

CÂMARA LEGISLATIVA DO DF
Biblioteca

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XI Nº 98

Brasília, quarta-feira, 29 de maio de 2002

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Gim Argello (PMDB)
Vice-Presidente: Edimar Pireneus (PTB)
1º Secretário: Maria José Maninha (PT) (Licenciada)
Suplente: Paulo Tadeu (PT)
2º Secretário: Carlos Xavier (PSD)
Suplente: Anicéia Machado (PSDB)
3º Secretário: João de Deus (PPB)
Suplente: Alirio Neto (PPS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
José Rajão (PSDB) (Presidente)	Daniel Marques (PMDB)
Lúcia Carvalho (PT) (Vice-Presidente)	Chico Floresta (PT)
Odilon Aires (PMDB)	Edimar Pireneus (PTB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	João de Deus (PPB)
Wilson Lima (PSD)	Anicéia Machado (PSDB)

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
César Lacerda (PTB) (Presidente)	Benício Tavares (PTB)
Maria José Maninha (PT) (Vice-Presidente)	Paulo Tadeu (PT)
Nijed Zakhour (PMDB)	José Edmar (PMDB)
Eurides Brito (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
João de Deus (PPB)	Rodrigo Rollemberg (PSB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Nijed Zakhour (PMDB) (Presidente)	Edimar Pireneus (PTB)
Tatiko (PSD) (Vice-Presidente)	José Edmar (PMDB)
Paulo Tadeu (PT)	Wasny de Roure (PT)
Agrício Braga (PFL)	Daniel Marques (PMDB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	Alirio Neto (PPS)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Benício Tavares (PTB) (Presidente)	César Lacerda (PTB)
Maria José Maninha (PT) (Vice-Presidente)	Lúcia Carvalho (PT)
Aguinaldo de Jesus (PFL)	Anicéia Machado (PSDB)
Alirio Neto (PPS)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Edimar Pireneus (PTB)	Eurides Brito (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Wasny de Roure (PT) (Presidente)	Lúcia Carvalho (PT)
Alirio Neto (PPS) (Vice-Presidente)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Agrício Braga (PFL)	Odilon Aires (PMDB)
Carlos Xavier (PSD)	Benício Tavares (PTB)
Eurides Brito (PMDB)	Nijed Zakhour (PMDB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
José Edmar (PMDB) (Presidente)	José Rajão (PSDB)
Chico Floresta (PT) (Vice-Presidente)	Wasny de Roure (PT)
Odilon Aires (PMDB)	Tatiko (PSD)
Anicéia Machado (PSDB)	Aguinaldo de Jesus (PFL)
Alirio Neto (PPS)	Rodrigo Rollemberg (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Lúcia Carvalho (PT) (Presidente)	Maria José Maninha (PT)
Alirio Neto (PPS) (Vice-Presidente)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Daniel Marques (PMDB)	Tatiko (PSD)
Wilson Lima (PSD)	Carlos Xavier (PSD)
Anicéia Machado (PSDB)	Nijed Zakhour (PMDB)

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
João de Deus (PPB) (Presidente)	Alirio Neto (PPS)
José Rajão (PSDB) (Vice-Presidente)	Eurides Brito (PMDB)
José Edmar (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
Aguinaldo de Jesus (PFL)	Anicéia Machado (PSDB)
Wasny de Roure (PT)	Chico Floresta (PT)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Titulares	Suplentes
Chico Floresta (PT) (Presidente)	Maria José Maninha (PT)
Paulo Tadeu (PT) (Vice-Presidente)	Wasny de Roure (PT)
Edimar Pireneus (PTB)	Eurides Brito (PMDB)
Daniel Marques (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
Benício Tavares (PTB)	Carlos Xavier (PSD)

Sumário

Atas	1
Mesa Diretora	130
Atos Administrativos	133
CPI ASEFE - Documentos	135
Fiscal	137

Atas

TERCEIRA SECRETARIA

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TAQUIGRAFIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

20ª

SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 26 DE MARÇO DE 2002.

Esta sessão será publicada posteriormente, em virtude de pendências a serem sanadas.

TERCEIRA SECRETARIA

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

ATA DA 21ª

(VIGÉSIMA PRIMEIRA)

SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 27 DE MARÇO DE 2002.

SÚMULA**PRESIDÊNCIA:** Deputado Gim.**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**INÍCIO:** 15 horas e 16 minutos.**TÉRMINO:** 15 horas e 17 minutos.**PRESENÇA:** Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Alírio Neto (PPS) | • Lucia Carvalho (PT) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Maninha (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • Ilton Mendes (PL) | • Rajão (PSDB) |
| • João Carlos (PPB) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • João de Deus (PPB) | • Sílvia Linhares (PMDB) |
| • Jorge Cauhy (PFL) | • Tatico (PSD) |
| • José Edmar (PMDB) | • Valter Eduardo (PL) |
| • José Lopes (PST) | • Wasny de Roure (PT) |
| • José Santos (PFL) | • Wilson Lima (PSD) |
| • Leonardo Prudente (PMDB) | • Gim (PMDB) |

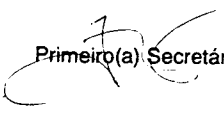
1 - ABERTURA**Presidente (Deputado Gim):**

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - ENCERRAMENTO**Presidente (Deputado Gim):**

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA**4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA**

**ATA DA 22ª
(VIGÉSIMA SEGUNDA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 2 DE ABRIL DE 2002.**I - SÚMULA****PRESIDÊNCIA:** Deputados Gim, Wasny de Roure e César Lacerda.**SECRETARIA:** Deputado Chico Floresta.**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**INÍCIO:** 15 horas e 30 minutos.**TÉRMINO:** 17 horas e 3 minutos.**PRESENÇA:** Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Alírio Neto (PPS) | • Maninha (PT) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • César Lacerda (PTB) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • Chico Floresta (PT) | • Rajão (PSDB) |
| • Ilton Mendes (PL) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • João Carlos (PPB) | • Sílvia Linhares (PMDB) |
| • João de Deus (PPB) | • Tatico (PSD) |
| • Jorge Cauhy (PFL) | • Valter Eduardo (PL) |
| • José Edmar (PMDB) | • Wasny de Roure (PT) |
| • José Lopes (PST) | • Wilson Lima (PSD) |
| • José Santos (PFL) | • Gim (PMDB) |
| • Leonardo Prudente (PMDB) | |

1 - ABERTURA**Presidente (Deputado Wasny de Roure):**

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 - LEITURA DA ATA

- É lida e aprovada, sem observações, a Ata da 21ª Sessão Ordinária.

1.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 179, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.912/2002.
- Mensagem nº 180, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.902/2002.
- Mensagem nº 181, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001.*
- Projeto de Lei Complementar nº 1.669, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.670, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.

**DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

- Projeto de Lei Complementar nº 1.671, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.672, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.673, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 2.913, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 2.914, de 2002, de autoria do Deputado José Santos.
- Projeto de Lei nº 2.915, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei nº 2.916, de 2002, de autoria do Deputado José Emar.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 807, de 2002, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Requerimento nº 2.179, de 2002, do Deputado Wasny de Roure.

* O texto integral da Prestação de Contas Anual do GDF, relativa ao exercício de 2001, será publicado em Suplemento.

MENSAGEM

Nº 179 /2002 - GAG

Brasília, 26 de Março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

A dimensão atual da dívida de precatórios do Distrito Federal e, por via de consequência a questão hoje em discussão, encontra sua origem no representante ocorrido nos anos de 1995 e 1998. As dívidas vencidas ano a ano não foram pagas, e atualmente o montante necessário para resolver o problema é tão significativo que impede uma solução imediata.

O acúmulo de precatórios, entretanto, poderia não ser tão significativo caso dívidas de pequeno valor fosse excluídas da forma de pagamento por precatório.

Contudo, tal possibilidade somente passou a existir a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, quando foi introduzido no artigo 100 da Constituição Federal o parágrafo 3º, onde foi excepcionado do rito do precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

A solução do problema dos precatórios, bem como a retomada dos pagamentos, indubitavelmente passa pela regulamentação do aludido dispositivo. A União Federal, nesse sentido, editou a Lei 10.099/2000, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social, e a Lei 10.259/2001, estabelecendo o valor para o restante da Administração Pública Federal.

Apesar de existir na Constituição Federal a alusão apenas a uma lei, evidente que em razão do princípio federativo e da necessidade de adequação de cada uma das entidades da Federação a suas disponibilidades financeiras, faz-se necessária a edição de lei local.

Assim, com o objetivo de retomar o pagamento das dívidas da Fazenda Pública distrital, evitando desta maneira o agravamento do problema com o acúmulo do passivo, bem como para tornar aplicável a regra no Distrito Federal, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei que "Define obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública do Distrito Federal, regulamentando o disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal."

Ao ensejo, renovo os protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº

Nº 2002 /2002

DE 2002

Define obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública do Distrito Federal, regulamentando o disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º - A entidade de direito público Distrito Federal define como obrigação de pequeno valor para sua Fazenda Pública, a ser paga independentemente de precatório, a condenação judicial transitada em julgado, cujo valor de execução não supere R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por autor.

§ 1º - O fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução obsta a aplicação da regra do caput.

§ 2º - Se o valor da execução ultrapassar aquele definido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º - Após o trânsito em julgado, tratando-se de obrigação de pequeno valor, se a Fazenda Pública não opuser Embargos à Execução, o Juiz requisitará à autoridade competente o pagamento, que independe de precatórios e será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, em agência do Banco de Brasília S.A.

Parágrafo Único - Opostos Embargos à Execução pela Fazenda Pública, o pagamento somente será realizado na forma da presente Lei após o trânsito em julgado da decisão judicial, fixando o valor da condenação.

Art. 3º - É facultado à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput, para que opte pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista.

Parágrafo Único - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma da presente Lei implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 4º - O pagamento de débito na forma prevista nesta Lei implica a quitação total do pedido constante da petição inicial, determina a extinção do processo e impede a expedição de precatório complementar ou suplementar.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se apenas aos processos judiciais ajuizados após sua regulamentação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua eficácia condicionada à expedição do Decreto contendo sua regulamentação, que deverá ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 180 /2002-GAG

Brasília, 26 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Esta iniciativa decorre do reconhecimento de que é necessário dar condições adequadas à SDE para bem desempenhar as novas atribuições que está assumindo, como órgão do grupo estratégico da Administração do Distrito Federal, inclusive de fomento e promoção do desenvolvimento integrado.

Por outro lado, estão sendo repassadas àquela Pasta as tarefas de implementar programas de incentivo e promoção das exportações, inclusive de iniciativa do Governo Federal, articulando-se com os órgãos daquela esfera que atuam no comércio exterior. Nesse segmento, a SDE executaria a política de apoio e fomento das exportações, com ênfase na identificação das oportunidades de negócios no exterior, de modo que empresas locais, com potencial, passem a produzir excedentes exportáveis, ampliando as exportações, reduzindo o déficit da Balança Comercial, gerando renda e empregos e dinamizando a economia.

Além disso, a Secretaria em tela está absorvendo atividades da CODEPLAN, no que diz respeito ao Produto Interno Bruto, global e setorial, ao Índice de Custo de Vida e da Renda Interna, Familiar e per Capita, tratando e sistematizando os dados e informações, divulgando-os na periodicidade requerida e realizando estudos especiais.

Por fim, esclareço que a proposta encerra a preocupação de criar o mínimo possível de cargos na estrutura da SDE. Por tudo que passa a desincumbir-se, a despesa mensal daquela Secretaria, com a criação dos novos cargos, passaria de R\$ 121.321,79 para R\$ 169.337,89.

Nesta oportunidade aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos demais pares desta Casa Legislativa, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº

PL 2902/2002 E

DE 2002

Cria os cargos integrantes da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Ficam mantidos os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados os cargos constantes do Anexo II.

Art. 3º Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo III.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I - CARGOS MANTIDOS
(ARTIGO 1º DA LEI Nº DE DE DE 2002)

QUANT	CARGO	NÍVEL
01	Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	CNE-03
01	Secretário - Adjunto	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	CNE-06

ANEXO II - CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
(ARTIGO 2º DA LEI Nº DE DE DE 2002)

QUANT	CARGO	NÍVEL
04	Secretário Executivo	DFA-10
01	Chefe de Assessoria	DFA-13
03	Assessor	DFA-12
04	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Apoio ao Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI e Colegiados	DFG-12
01	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe do Núcleo de Apoio ao Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI e as Câmaras Temáticas	DFG-11
02	Assistente	DFA-08
01	Chefe do Núcleo de Apoio ao Comitê de Consulta Prévia e a Comissão Recursal	DFG-11
01	Assistente	DFA-05
01	Diretor Administrativo e Financeiro	DFG-14
01	Gerente de Recursos Humanos, Orçamento e Finanças	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo de Pessoal e Desenvolvimento de Recursos Humanos	DFG-11
01	Assistente	DFA-05
02	Secretário Administrativo	DFA-03
02	Encarregado	DFA-03
01	Chefe do Núcleo de Orçamento e Finanças	DFG-11
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Encarregado	DFA-03
01	Gerente de Suporte Operacional	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	DFG-11
01	Assistente	DFA-05
01	Encarregado	DFA-03
01	Chefe do Núcleo de Transporte e Serviços Gerais	DFG-11
02	Encarregado	DFA-03
01	Chefe do Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa	DFG-11
02	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Diretor de Informática	DFG-14
01	Gerente de Produção e Sistemas de Informação	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-05
01	Gerente de Suporte Técnico e Operacional	DFG-12
01	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-07
01	Diretor de Análise e Acompanhamento de Projetos	DFG-14
01	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Análise de Projetos	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
05	Assistente	DFA-08
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe do Núcleo de Análise de Projetos Econômicos	DFG-11
01	Chefe do Núcleo de Análise de Projetos Fiscais e Creditícios	DFG-11
01	Gerente de Acompanhamento de Implantação de Projetos	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
05	Assistente	DFA-08
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Diretor de Expansão e Integração Econômica	DFG-14
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-08

01	Assistente	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Planejamento e Estudos Socioeconômicos	DFG-12
01	Assessor	DFA-11
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo de Levantamentos e Tratamento de Dados Estatísticos	DFG-11
01	Chefe do Núcleo de Planejamento e Promoção de Investimentos	DFG-11
01	Chefe do Núcleo de Estudos Socioeconômicos	DFG-11
01	Gerente de Contas Regionais	DFG-12
01	Assessor	DFA-11
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo do Índice de Custo de Vida	DFG-11

01	Chefe do Núcleo do Produto Interno Bruto	DFG-11
01	Chefe do Núcleo da Renda Interna	DFG-11
01	Subsecretário de Apoio a Micro e Pequena Empresa e Coordenação das ADES	CNE-06
01	Assessor	DFA-11
02	Assistente	DFA-08
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Diretor de Áreas de Desenvolvimento Econômico	DFG-14
01	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Planejamento de Áreas de Desenvolvimento Econômico	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
02	Assistente	DFA-08
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Informações e Normas Técnicas	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
03	Assistente	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Análise Prévia de Projetos Empresariais	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
03	Assistente	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Subsecretário do Comércio Exterior e Desenvolvimento de Negócios	CNE-06
01	Assessor	DFA-11
01	Diretor de Promoção da Capacitação Empresarial	DFG-14
01	Gerente de Apoio à Melhoria da Produtividade e de Avaliação Empresarial	DFG-12
01	Chefe do Núcleo de Promoção da Capacitação Técnica, Tecnológica e da Gestão de Sistemas de Qualidade	DFG-11
01	Chefe do Núcleo de Apoio à Melhoria da Produtividade Empresarial	DFG-11
01	Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Avaliação dos Projetos Empresariais Assistidos	DFG-11
01	Diretor de Apoio ao Comércio Exterior	DFG-14
01	Gerente de Promoção de Negócios	DFG-12
01	Chefe do Núcleo de Divulgação de Informações do Comércio Exterior	DFG-11
01	Chefe do Núcleo de Promoção das Exportações e da Estação Aduaneira	DFG-11

ANEXO III - CARGOS EXTINTOS

(ARTIGO 3º DA LEI Nº DE DE DE 2002)

QUANT	CARGO	NÍVEL
04	Secretário Executivo	DFA-10
01	Chefe de Assessoria	DFG-13
03	Assessor	DFA-12
03	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente Administrativo	DFG-12
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo de Recursos Humanos	DFG-08
01	Assistente	DFA-05
02	Secretário Administrativo	DFA-03
02	Encarregado	DFA-03
01	Chefe do Núcleo de Suporte Operacional	DFG-08
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
03	Encarregado	DFA-03
01	Chefe do Núcleo de Protocolo e Documentação	DFG-08
01	Assistente	DFA-05
01	Encarregado	DFA-03
01	Chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro	DFG-08
02	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Informática	DFG-12
01	Assessor	DFA-11
02	Assistente	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-05
01	Gerente de Apoio aos Conselhos	DFG-12
01	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe do Núcleo de Apoio ao Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI	DFG-10
02	Assistente	DFA-08
01	Chefe do Núcleo de Apoio ao Comitê de Consulta Prévia	DFG-10
01	Assistente	DFA-05
01	Diretor de Planejamento	DFG-14
01	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Planos e Programas	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
03	Assistente	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Informação e Normas Técnicas	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
03	Assistente	DFA-07
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Áreas de Desenvolvimento	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
02	Assistente	DFA-08
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Diretor de Projetos	DFG-14
01	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Análise de Projetos	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
05	Assistente	DFA-08
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Acompanhamentos de Projetos	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
05	Assistente	DFA-08
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Diretor de Ciência e Tecnologia	DFG-14

01	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Gerente de Informações Científicas e Tecnológicas	DFG-12
01	Assessor	DFA-11
02	Assistente	DFA-05
01	Gerente de Cooperação Empresarial	DFG-12
01	Assessor	DFA-11
02	Assistente	DFA-05

SUBSECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA

01	Subsecretário	CNE-06
01	Assessor	DFA-11
02	Assistente	DFA-08
01	Secretário Administrativo	DFA-03

MENSAGEM
Nº 181/2002 – GAG

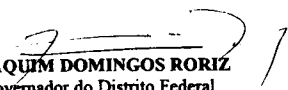
Brasília, 26 de março 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, a Prestação de Contas Anual do Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001, nos termos do inciso XVII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Valho-me da oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
JORGE AFONSO ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{LC 1669/2002}
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Dispõe sobre a desafetação da área que
específica na Região Administrativa do
Gama – RA II e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área pública localizada entre as Qls. 05/06, o Mercado nº 02, o posto de combustíveis e a Avenida Padre Alessandro Ferloni, no Setor Leste da Região Administrativa do Gama – RA II.

Parágrafo único – A área prevista passa a ser destinada à criação de lote com dimensão aproximada de cinco mil metros quadrados, destinado ao uso comercial, atividade supermercado e atacadista de alimentos.

Art. 2º A desafetação de que trata esta Lei Complementar será precedida de ampla audiência pública, conforme determina o § 2º, do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Fica a área descrita disponibilizada, exclusivamente, para atender ao Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF.

Art. 4º Quando da elaboração da NGB, pelo Órgão Competente do Poder Executivo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – Afastamentos obrigatórios de 10,0m (dez metros) em todos as divisas;

II – TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO
(Projeção horizontal da área edificada – pela área do lote) x 100
Tmáx0 = 87% (oitenta e sete por cento) da área do lote

III – TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO
(área total edificada – pela área do lote) x 100
Tmáx0 = 200% (duzentos por cento) da área do lote.
Tmáx0 = 300% (trezentos por cento) da área do lote, no caso da construção de subsolo.

IV – PAVIMENTOS

- Número máximo: 3 (três) pavimentos
- 1º Pavimento – denominado pavimento térreo, destina-se as atividades previstas no Parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.
- 2º e 3º pavimentos – optativos, destinam-se a complemento da atividade principal, com a mesma taxa de ocupação do 1º pavimento.
- Subsolo – optativo, destina-se a garagem e depósito, desde que asseguradas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais. As rampas de acesso e os poços de iluminação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, sendo permitida sua localização dentro dos afastamentos obrigatórios.
- Área em subsolo destinada a garagem não será computada na taxa máxima de ocupação.
- Cobertura – sobre a cobertura será permitida apenas a construção de caixa d'água e casa de máquinas.

V – ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação será determinada pelo número de pavimentos.

VI – ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

- É obrigatória a implantação de estacionamento de veículo dentro dos limites do lote.
- Será considerado como área verde 50% (cinquenta por cento) do estacionamento arborizado, na proporção de uma árvore para cada 2 (duas) vagas, o qual deverá esta implantado na ocasião da expedição da “carta habite-se”. Poderá ser implantado nas áreas de afastamentos obrigatórios.

VI – TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatória a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada), dentro dos limites do lote, com taxa mínima de 10% (dez por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada na ocasião da expedição da “carta habite-se”. Poderá ser implantada nas áreas dos afastamentos obrigatórios.

VII – TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote é optativo em todas as divisas e sua altura máxima será 2,20m (dois metros e vinte centímetros), devendo ser do tipo grade ou alambrado.

VIII – CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, devendo ser respeitados os afastamentos obrigatórios.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo assegurar a criação de um lote destinado ao uso comercial na cidade do Gama, em especial para a implantação de supermercado e/ou atacadista de alimentos.

A implantação do empreendimento supracitado possibilitará a geração de dezenas de empregos para a comunidade gamense e renda para os cofres públicos.

O lote poderá ser concedido à particulares por meio do PRO-DF, o que o tornará mais atrativo para os possíveis empreendedores do ramo supermercadista.

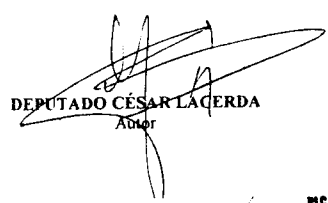
Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
I – (...)”

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Com se vê não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{PLC 1670/2002}
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Dispõe sobre a desafetação da área que
específica na Região Administrativa de
Paranoá – RA VII e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, área pública com dimensão de oitenta mil metros quadrados, localizada às margens da Rodovia DF-001, em frente a Avenida Transversal, na Região Administrativa do Paranoá- RA VII.

Parágrafo único – A área de que trata o *caput* passa a ser destinada à implantação do Centro Desportivo Campestre do Paranoá.

Art. 2º A desafetação prevista nesta Lei Complementar será precedida de ampla audiência pública, consoante determina o § 2º, do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, por meio do presente Projeto de Lei Complementar, assegurar um espaço apropriado à prática desportiva para a comunidade do Paranoá, sobretudo para os jovens e adolescentes.

Devemos ressaltar que os desportos são a melhor maneira de se combater a delinquência juvenil, a partir do momento que possibilita a ocupação saudável de crianças, adolescentes e jovens que vivem ociosos, e, portanto, suscetíveis ao aliciamento por parte de marginais.

A construção do Centro Desportivo do Paranoá será de grande importância para a comunidade, tendo em vista que colocará, também, a cidade no mapa das competições desportivas do Distrito Federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, verbis:

"Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias d e competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

1 - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;"

Diante do exposto, os nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 1671/2002**
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Dispõe sobre a desafetação da área de específica na Vila Telebrasil, na Região Administrativa de Brasília – RA I e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, área pública localizada entre a Rua 13 e a Poligonal Leste da Vila Telebrasil, a Avenida L 4 Sul e o Lote 15, do SCES, Trecho 0, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Parágrafo único – A área de que trata o *caput* passa a ser destinada a criação de lotes para habitação unifamiliar, os quais terão área aproximada de cento e cinquenta metros quadrados.

Art. 2º Os lotes 1C a 17C, da Rua 03, da Vila Telebrasil, serão divididos em duas unidades autônomas cada, perfazendo o total de trinta e quatro lotes com dimensão aproximada de cento e noventa metros quadrados, destinados aos filhos dos pioneiros da localidade que estejam devidamente cadastrados no Programa Habitacional do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º A criação dos lotes previstos no art. 1º e a divisão daqueles constantes no art. 2º correrão por conta da Gerência da Telebrasil Velha, vinculada a Administração Regional de Brasília.

Art. 4º A desafetação oriunda desta Lei Complementar será precedida de ampla audiência pública, consoante determina o § 2º, do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo implementará as medidas cabíveis, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo assegurar aos filhos dos pioneiros da Vila Telebrasil o direito a casa própria, logicamente que na localidade onde residem seus pais.

Ressalte-se que, com a implementação da matéria em tela, a Vila Telebrasil passará a ficar devidamente consolidada, atendendo aos anseios de seus antigos moradores.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, verbis:

"Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias d e competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

1 - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;"

O art. 23, IX, da Constituição Federal, sobre o tema, é cristalino ao

firmar:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

1 - (...)

IX - promover programa de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

A mesma CF, em seu art. 32, § 1º, assegura ao Distrito Federal poderes para tratar da matéria em questão senão vejamos:

"Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Assim, devemos então voltar ao art. 30 de nossa Carta Magna para nos assegurar de que entre as competências dos Municípios está a de tratar sobre planejamento urbano:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Como se vê, não existem óbices que possam dificultar o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar. Destarte, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

LC 1672/2002

Desafeta e autoriza a doação com encargos do imóvel que especifica na Região Administrativa de Brasília – RA I e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, área pública localizada nos fundos do Conjunto “B”, do SEPS EQ. 708/907 SEPS, Avenida W/5 Sul, com dimensão de quatro mil e cinquenta metros quadrados, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

§ 1º. A alteração de destinação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 2º O imóvel previsto neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional para atividade educação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar ao Centro de Estudos Superiores Planalto – CESPLAN, CNPJ nº 00.697.649/0001-03.

Parágrafo único – Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para a instalação e funcionamento de instituição de ensino que destinará bolsas de estudos à comunidade carente.

§ 1º. Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º. O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º. A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 7º. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada à ampliação do Centro de Estudos Superiores Planalto – CESPLAN, instituição de ensino superior, que vai proporcionar novas oportunidades para o grande número de jovens carentes do Distrito Federal com a doação de bolsas de estudos, preparando-os adequadamente para o mercado de trabalho, que hoje apresenta-se bastante competitivo.

Devemos ressaltar que a Lei nº 2.688/2001, em seu art. 2º, inciso II, assegura às entidades de ensino o benefício contido nesta proposição, senão vejamos:

“Art. 2º A doação com encargos da área pública dependerá dos seguintes requisitos:

I – (...)

II – a utilização da área para atividades voltadas a culto religioso e, comprovadamente, ao ensino, assistência social ou a saúde...”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, isso é o que está disposto no inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Auto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(do Deputado GIM ARGELLO)

LC 1673/2002

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Samambaia – RA-XII, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública, medindo 2.450 m2 (dois mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados) localizada nos lotes 01 e 02 do Conjunto “G” da QS 602, na Região Administrativa de Samambaia.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo será feita após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de culto.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à CASA DE CARIDADE PAI CAMBINDA com sede na QNM 01 conjunto C casa 11 – Ceilandia – DF.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para fornecer alimentos a pessoas carentes.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 3º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 4º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo Único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$737.229,00 (Setecentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais).

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro Assistência Espírita Pai Cambinda foi fundada em 1983, onde provisoriamente funciona na QNM 01 conjunto C casa 11 – Ceilandia, área residencial, não apropriada para o desenvolvimento das atividades sociais e espirituais.

A área objeto desta presente proposição encontra-se ociosa, servindo para colocação de entulhos.

Com a aplicação da Lei 2.688 de 12 de fevereiro de 2001, a entidade acima mencionada se propõe a desenvolver um projeto social de fornecer alimentação a pessoas carentes.

Pelo exposto, solicito aos meus pares a aprovação desse importante projeto de Lei complementar, permitindo a criação de mais uma entidade de assistência espírita no Distrito Federal.

Sala das Sessões, de abril de 2001

Deputado GIM ARGELLO

PROJETO DE LEI Nº

PL 2913 /2002

Dispõe sobre normas para criação de pombos-correios no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Todo cidadão que tenha instalado ou queira instalar um pombo-correio deverá cadastrar-se ao Clube Columbófilo de Brasília ou outra entidade columbófila do Distrito Federal.

Art. 2º - Os pombais de pombos-correios podem ser instalados em quaisquer locais rurais ou urbanos desde que satisfaçam as condições sanitárias e a legislação do Código Penal.

Art. 3º - Os criadores de pombos-correios são obrigados a manter as aves em pombais separados de outras raças de pombos.

Art. 4º - Todo pombo-correio será identificado por meio de anilha oficial fornecida pelo Clube Columbófilo de Brasília ou entidade congênere.

Art. 5º - O Clube Columbófilo de Brasília poderá promover revoadas de pombos em datas comemorativas e festivas do Distrito Federal.

Art. 6º - O Clube Columbófilo de Brasília fornecerá o cadastro de criadores de pombo-correio no Distrito Federal à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 7º - Todo cidadão que tenha capturado pombo-correio deverá no prazo de quarenta e oito horas, dar conhecimento a Delegacia de Polícia, para adoção das providências pertinentes ao caso.

Art. 8º - O Clube Columbófilo de Brasília poderá participar de competições e exposições de columbofilia, nacional ou internacional, podendo ainda importar e exportar pombos correios.

Art. 9º - É expressamente proibida a utilização do pombo-correio nos torneios de tiro ao alvo no Distrito Federal.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A columbofilia é uma arte de criar pombos-correios, esporte esse que é o mais praticado na Europa. No Brasil existem atualmente 100.000 criadores de pombos-correios.

O pombo-correio é uma ave de utilidade pública em grandes capitais, evitando os inconvenientes do trânsito, tendo o ápice de sua atividade merecido destaque na última grande guerra mundial, além disso, transporte de plasma para acidentados.

Além do aspecto da criação, essa atividade gera empregos diretos e indiretos, bem como, fomenta a atividade de turismo em seus eventos.

Portanto, conto com meus pares para a aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

PROJETO DE LEI Nº
(Autor Dep. José Santos)

PL 2914 /2002

Cria a Faculdade do Servidor Público no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a Faculdade do Servidor Público no âmbito do Distrito Federal, atendendo funcionários públicos ativos, inativos, federais e estaduais.

Parágrafo Único. As vagas serão distribuídas em 70% (setenta por cento) para os servidores e 30%(trinta por cento) para a comunidade interessada.

Art. 2º - As despesas com a instalação da Faculdade referida nesta lei correrá por conta de dotação a ser consignada no orçamento do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Educação, dentro da estrutura do Governo do Distrito Federal, organizar a Faculdade dos servidores públicos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a pretensão de disponibilizar, aos jovens que ingressaram na carreira do funcionalismo público e não possuem graduação superior, capacitação para futuro do próprio serviço público.

Tal faculdade tem por objetivo, além de atender aos jovens empossados, também aos de carreira, que não possuem a graduação ou que têm a intenção de fazer outras especializações.

Cremos que a presente proposta oferece melhor qualificação e atendimento profissionalizado nos órgãos públicos, por terem funcionários satisfeitos e contemplados em seus objetivos.

Diante de todo exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado José Santos

DO DISTRITO I PL 2915 /2002

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

DE 2.002

Dispõe sobre a doação com encargos de área pública para as instituições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal poderá promover a doação com encargos de área pública para instituições particulares de ensino nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - No cumprimento do previsto no *caput* deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º A doação com encargo da área pública dependerá dos seguintes requisitos:

- I - autorização legislativa específica, com prévia avaliação do bem doado;
- II - a utilização da área para atividades voltadas, exclusivamente, a ensino fundamental, médio, superior e seriado;
- III - estabelecer, na autorização legislativa e no instrumento de doação, o prazo de cumprimento do encargo e da reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições da doação;
- IV - as benfeitorias realizadas deverão ser incorporadas ao patrimônio público no caso de reversão;

Parágrafo único - A instituição beneficiada deverá estabelecer um programa de concessão de bolsas de estudos para pessoas carentes devidamente cadastradas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Após a autorização legislativa e prévia avaliação do imóvel, caberá a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP efetivar a doação, com encargo, das áreas de sua propriedade ocupadas pelas entidades descritas no art. 1º desta Lei, a título discricionário e precário, sob a forma de concessão de direito real de uso, concessão de uso, permissão de uso ou autorização de uso.

Art. 4º Em havendo a necessidade de desafetação de área pública com vistas ao atendimento do disposto nesta Lei, deverá ser observado o disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito e as normas relativas a estudos de impacto ambiental.

Art. 5º As áreas públicas, objeto desta Lei, poderão também ser destinadas as instituições de ensino por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentado do Distrito Federal - PRÓ-DF.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, fixando a forma de fiscalização do cumprimento dos encargos impostos aos donatários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar melhores condições de funcionamento para as instituições particulares de ensino instaladas ou que queiram se instalar no território do Distrito Federal, especialmente com a concessão de áreas públicas de forma a garantir-lhes espaço adequado as suas atividades.

Logicamente que em contrapartida as supracitadas instituições deverão atender a comunidade carente, previamente selecionada pelo órgão competente do Poder Executivo, com a concessão de bolsas de estudo, abrindo, assim, melhores condições de ensino para a sociedade brasileira.

Ressalte-se que a concessão das áreas terá custos, ou seja, não será gratuita, devendo para isso ser feita a avaliação justa dos imóveis a serem concedidos.

A Lei Orgânica do Distrito Federal versa em seu Art. 15, inciso V, que:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

- I - (...);
- V - *dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação de bens públicos;*"

Sobre o tema, a mesma LODF, é cristalina ao asseverar, em seu art. 49, o que se segue:

"Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação."

Mais adiante, reza ainda a LODF, dentre as competências atribuídas à Câmara Legislativa, a de dispor sobre a matéria em comento, senão vejamos o que diz o art. 58, inciso VI, *verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

- I - (...);
- VI - *autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou sessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como tais a simples destinação específica do bem;*"

Diante do justificado e das normas elencadas, podemos concluir que inexistem óbices de ordem legal ao disposto na presente proposição, a qual, como sobejamente dito, busca tão-somente abrir novos horizontes para as instituições particulares de ensino que queiram incrementar suas atividades no âmbito do Distrito Federal. Medida tal que contribuirá, efetivamente, para a melhoria da qualidade do ensino, bem como para a geração de novos empregos e de renda para os cofres públicos.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002

DEPUTADO CESAR LACERDA
AUTOR

PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

PL 2916/2002

Assessoria de

Permite a instalação de guaritas e cancelas nas entradas de superquadras ou de conjuntos residenciais em ruas sem saída e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitido a instalação de guaritas e cancelas nas entradas de superquadras ou de conjuntos residenciais localizados em ruas sem saída, com controle de acesso e saída de veículos, nas Regiões Administrativas do Plano Piloto, Lago Sul, Lago Norte e no Setor Sudoeste e em localidades com as mesmas características das demais Regiões Administrativas.

Parágrafo único. As cancelas que obstruam o trânsito de veículos só poderão funcionar no período noturno, entre 21:00 horas e 7:00 horas.

Art. 2º A implantação de guaritas ou cancelas dependerá do cumprimento das seguintes exigências:

I - audiência pública ou assembléia geral com a população envolvida, com a presença de pelo menos um terço dos proprietários ou ocupantes dos imóveis da respectiva localidade e aprovação formalmente registrada de pelo menos dois terços dos presentes;

II - projeto aprovado pela Administração Regional da circunscrição, ouvida a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam permitidas medidas complementares de segurança nas localidades de que trata o artigo 1º, desde que incluídas nas providências especificadas no artigo anterior, a saber:

I - sistema de comunicação entre as guaritas e as residências que assim o desejarem expressamente;

II - contratação de vigilância desarmada, para trabalhar nas guaritas ou cancelas e em rondas no interior das superquadras ou conjuntos;

III - instalação de câmeras de controle das áreas e vias públicas, bem como gravação de imagem.

Art. 4º O funcionamento dos mecanismos de segurança acima previstos ficam sujeitos à fiscalização permanente da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é antiga reivindicação de moradores do Plano Piloto, Lago Sul e Lago Norte. Nesse sentido, apresentei, em 1996, o Projeto de Lei nº 2490, que atendia estas últimas Regiões e o Projeto que se transformou na Lei nº 1713, de 3/09/97, que previa a construção de guaritas no parágrafo único do art. 5º, nas superquadras (Lei das Prefeituras).

O assunto volta ao noticiário agora, mediante proposta de cerca de trinta conjuntos residenciais do Lago Sul que instalaram guaritas ou cancelas para maior segurança dos moradores e de seu patrimônio.

Nesse sentido, de adotar medidas preventivas de segurança, o Poder Executivo vem baixando atos em suas diversas regionais, determinando o fechamento dos bares, restaurantes, quiosques, etc., no período noturno (após dez horas), fato que trouxe expressiva redução nos índices de criminalidade.

A utilização de guaritas com cancelas no período de vinte e uma horas e sete da manhã com certeza irá restringir o número de roubo de veículos e de outras infrações em que são vítimas os moradores das regiões objeto deste projeto. A matéria é polêmica porque envolve o chamado "direito constitucional de ir e vir". Contrapõe-se a isso, o direito à segurança, à vida, à tranquilidade, estando aí localizada a polêmica.

A reivindicação dos moradores de conjuntos residenciais em ruas sem saída e de quadras e superquadras é justa e, no nosso entender, não fere o direito de liberdade de locomoção. Esses conjuntos habitacionais têm uma característica em comum: não se trata de passagem para algum lugar. São lugares finais, endereços residenciais e não vias de acesso a outros lugares. Não se trata, também, de cercar a entrada ou saída de cidadãos de determinada quadra, mas de possibilitar a identificação do acesso. Exemplo disso é o Setor Octogonal, muito mais rigoroso do que aquilo que se pretende neste projeto.

Além disso, os moradores é que decidirão pela opção em instalar guaritas e/ou cancelas, meios de comunicação e de filmagem de imagens e da vigilância privada em articulação com os organismos de segurança pública.

Comente-se, por fim, que a implementação desta proposição poderá gerar cerca de 5.000 empregos no Distrito Federal, contribuindo, por si só, na redução do desemprego, grande fator motivador de criminalidade.

A presente proposição está amparada no art. 30, inciso I da Constituição que define como competência dos municípios: "*Legislar sobre assuntos de interesse local.*"

Face ao exposto, conclamo os nobres Deputados a apoiarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2002

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 807/2002
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Dra. Cleire Paniago.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Dra. Cleire Paniago Gomes Pereira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Dra. Cleire Paniago Gomes Pereira é nascida na cidade de Mineiros - GO. É médica pela Universidade de Brasília e pós graduada pela Universidade de Nova York. Tornou-se especialista pela Sociedade Brasileira de Dermatologia e Membro da Academia Americana de Dermatologia.

Por quase 20 anos, a Dra. Cleire tem sido preceptora de Dermatopatologia dos médicos da residência médica de dermatologia do Hospital Universitário de Brasília, sem ônus para a Instituição. Pelo mesmo período foi a única dermatopatologista do Instituto de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, onde, além dos trabalhos de rotina, desenvolvia atividades de ensino e pesquisa.

Há cinco anos, a Dra. Cleire resolveu fazer mais pela nossa sociedade. A partir da pergunta: "O que mais posso fazer pelas pessoas do que esperar que me procurem em busca de ajuda?" A resposta encontrada foi a instituição de uma Fundação que tivesse por objetivo diminuir o número de

mortes e mutilações desnecessárias. Daí surgiu a Fundação Nacional do Câncer de Pele, Fundação Apele, com o objetivo da prevenção e combate ao câncer de pele.

Por intermédio desta Fundação, a Dra. Cleire criou diversos projetos com os quais já atendeu mais de 10.000 pacientes com exames de prevenção, consultas médicas, mais de 3000 microcirurgias, 300 cirurgias e 500 biópsias, tudo sem ônus algum aos assistidos. Realiza atendimentos em asilos e escolas da periferia. Administra palestras para estudantes, professores e grupos sociais.

A Dra. Cleire também ajudou a criar o Laboratório Apele, o único do país especializado em biópsias de pele. Neste laboratório ela desenvolve atividades de ensino e pesquisa, além de apoiar com diagnósticos as biópsias recebidas de campanhas locais e interestaduais, tudo sem ônus.

A homenagem à Dra. Cleire Paniago é um justo reconhecimento a uma profissional dedicada que soube, como poucos, se preocupar e valorizar a saúde de nossos cidadãos, razão pela qual conclamamos os nobres colegas desta Casa a votar favoravelmente à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, março de 2002

Deputado WASNY DE ROURE

REQUERIMENTO Nº 279/2002
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Requer o encaminhamento de requisição de informações ao DETRAN/DF, para que esclareça de forma ampla sobre os contratos existentes, as condições celebradas e a situação fática e jurídica em que se encontram os pactos firmados com as empresas que operam o sistema de controle de velocidade por meio eletrônico nas vias do Distrito Federal, remetendo cópias dos contratos e aditivos.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com amparo nos artigos 39, XIII e 40, II, do Regimento Interno, venho requerer o encaminhamento de pedido de informações ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN/DF, para que no prazo legal de 30 dias, esclareça da forma mais ampla possível sobre os contratos existentes, as condições pactuadas e a situação fática e jurídica em que se encontram os ajustes celebrados com as empresas que operam o sistema de controle de velocidade por meio eletrônico nas vias do Distrito Federal, inclusive informando a forma de remuneração e o modo de pagamento, remetendo cópia dos respectivos contratos e aditivos.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recentemente proferiu uma decisão, voltada ao interesse público e à defesa da cidadania, que inaugura significativo precedente neste campo, pois naquela unidade da federação está vedada a percepção de remuneração, em forma de percentual sobre os valores recolhidos ao Detran a título de multa de trânsito, para pagamento de serviços prestados por empresas operadoras do sistema de controle eletrônico de velocidade na cidade.

Portanto, também aqui, na capital federal, a forma de remuneração desses serviços deve ser submetida à rigorosa fiscalização parlamentar de modo a se evitar abusos, ilegalidade e violação aos princípios superiores que norteiam a Administração Pública.

Sala das Sessões, de março de 2002

Deputado WASNY DE ROURE

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO CHICO FLORESTA, líder do PT.

- Aborda a questão do Oriente Médio, presente nas manchetes internacionais, e pede à Casa que promova um debate sobre o assunto.

- Ressalta a inflexibilidade de Ariel Sharon em relação a um acordo de paz com o povo palestino.

- Declara a necessidade de um consenso entre os dois povos e afirma ser inadmissível a posição norte-americana em relação a Yasser Arafat.

- Refere-se aos servidores do antigo SLU que foram transferidos para outro órgão à sua revelia e deixaram de receber pagamento.

- Manifesta solidariedade aos professores do GDF em greve, após sete anos sem reajuste salarial, e aos servidores da Casa, que reivindicam o plano de carreira.

2.2 – COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO SÍLVIO LINHARES (PMDB)

- Comunica que este será seu último discurso na Casa e agradece aos deputados pela acolhida nesses três anos e meio de mandato.

- Afirma que, durante seu mandato, cumpriu com sua obrigação de defender o GDF e o PMDB e aprendeu a respeitar os adversários.

- Ressalta que o PMDB, com apenas oito vagas, apresentou, nesse período, mais de seiscentos projetos.

- Manifesta seu agradecimento aos servidores da CLDF e à imprensa que acompanhou o seu trabalho.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PMDB)

- Considera que o Deputado Sílvio Linhares repetiu, na Câmara Legislativa, o sucesso que obtinha no rádio e parabeniza-o pela defesa intransigente do GDF e do PMDB durante o seu mandato.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA (PTB)

- Despede-se do Deputado Sílvio Linhares.

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

- Declara que a presença do Deputado Sílvio Linhares contribuiu para o debate político nesta Casa.

- Felicita os servidores efetivos da CLDF, presentes nas galerias.

- Informa que esteve hoje na Secretaria de Educação para discutir a ocupação irregular de áreas destinadas à construção de escolas públicas em Águas Claras.

- Chama a atenção dos deputados para um projeto de lei, de autoria do GDF, que obriga as prefeituras e os condomínios a contratarem uma empresa para realizar a supervisão em elevadores.

- Comunica que apresentou um projeto de lei isentando os condomínios que têm seguro ou contrato de manutenção dos elevadores do cumprimento da disposição supracitada.

DEPUTADO JORGE CAUHY (PFL)

- Declara o seu apoio aos servidores da Casa.

- Despede-se dos companheiros, ressaltando que foi um dos fundadores da Câmara Legislativa e que trabalhou muito para garantir a representatividade política de Brasília.

- Agradece aos deputados com quem conviveu em seus onze anos de mandato, dos quais apenas três como suplente, à imprensa e aos funcionários da Casa.

- Manifesta sua gratidão à Deputada Maninha pelo apoio que recebeu durante sua gestão na Secretaria de Saúde.

- Acredita em seu retorno na próxima legislatura, para continuar servindo à cidade.

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (PMDB)

- Informa que também deixará o cargo em virtude do retorno do titular e lê o seu discurso de despedida.

DEPUTADA MANINHA (PT)

- Registra o apoio da bancada do PT à proposta de plano de carreira apresentada pelo Sindical.

- Lamenta a saída dos deputados suplentes e elogia o trabalho que desenvolveram enquanto estiveram na Casa.

- Comenta a atuação de cada um dos deputados que estão deixando a CLDF, ressaltando o carisma do Deputado João Carlos.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT)

- Relata os problemas que estão ocorrendo na CLDF com relação ao plano de carreira dos servidores e ao Fascal.

- Demonstra que o plano de carreira dos funcionários da CLDF se arrasta há dez anos na Casa e resalta a importância de sua implementação para os servidores.

- Declara seu apoio à diretoria do Sindical pelo trabalho realizado junto à categoria.

- Expressa preocupação com o Fascal, que se encontra em situação financeira precária.

- Informa que foi publicado no Diário Oficial ato com referência ao Fascal sem sua assinatura, situação que considera irregular, já que exerce o cargo de 1º Secretário da Casa.

- Observa que os dois assuntos devem passar por ampla discussão envolvendo o Sindical e os Parlamentares.

DEPUTADO JOÃO CARLOS (PPB)

- Declara seu apoio aos servidores da Casa quanto ao plano de carreira e informa estar deixando a Casa, por ser suplente.

- Agradece o apoio dos parlamentares e divulga os projetos de sua autoria que contribuíram para melhorar a qualidade de vida da população do DF.

- Defende a construção da nova sede da CLDF e destaca a importância do plano de carreira dos servidores.

DEPUTADO ALÍRIO NETO (PPS)

- Reconhece a excelência do trabalho desenvolvido pelos parlamentares que hoje deixam o cargo na CLDF.

- Ressalta a necessidade de se discutir o plano de carreira dos servidores desta Casa.

- Destaca a aprovação do plano de carreira dos servidores da Câmara dos Deputados e resalta que deve ser também concedido um aumento salarial aos servidores da CLDF.

JOSÉ SANTOS (PFL)

- Reconhece a importância do plano de carreira defendido pelos servidores da Casa.

- Agradece aos colegas parlamentares, em especial aos suplentes que deixam a Casa no dia de hoje.

- Informa que este mês haverá, em Brasília, o Seminário Internacional do Serrado, que tratará de assuntos relativos ao meio ambiente.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)

- Registra que os servidores da Câmara dos Deputados já contam com o plano de carreira.

- Destaca a diligência do Sindical na luta pela aprovação do plano de carreira da CLDF.

- Ressalta as qualidades dos deputados suplentes que ora deixam a Casa, manifestando o seu apreço a todos.

- Declara que a Ceilândia receberá a devida atenção em seu governo.
- Afirma que a candidatura do PSB se propõe a governar para toda a cidade, sem polarização, e que os administradores regionais serão escolhidos entre os próprios moradores das cidades do DF.

3 – ENCERRAMENTO**Presidente (Deputado Gim):**

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)



**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA
ATA DA 23ª
(VIGÉSIMA TERCEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 3 DE ABRIL DE 2002.**

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, João de Deus, Ilton Mendes e Lucia Carvalho.

SECRETARIA: Deputados Ilton Mendes, César Lacerc e João de Deus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INICIO: 15 horas e 22 minutos.

TÉRMINO: 18 horas e 28 minutos.

PRESEÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|-------------------------|----------------------------|
| • Alirio Neto (PPS) | • Lucia Carvalho (PT) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Maninha (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • Ilton Mendes (PL) | • Rajão (PSDB) |
| • João Carlos (PPB) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • João de Deus (PPB) | • Sílvio Linhares (PMDB) |
| • Jorge Cauhy (PFL) | • Tatiko (PSD) |
| • José Edmar (PMDB) | • Valter Eduardo (PL) |
| • José Lopes (PST) | • Wasny de Roure (PT) |

- José Santos (PFL)
- Leonardo Prudente (PMDB)
- Wilson Lima (PSD)
- Gim (PMDB)

1 - ABERTURA**Presidente (Deputado João de Deus):**

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.2 – COMUNICADO DA MESA

- Projeto de Lei Complementar nº 1.674, de 2002, de autoria do Deputado Ilton Mendes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1674/2002
(Do Sr DEPUTADO ILTON MENDES)

"Dispõe sobre o uso de material permeabilizante nas vias de trânsito leve dos parcelamentos de solo urbano que espedifica".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Os parcelamentos de solo urbano – denominados condomínios que ainda não tiverem executado obras de asfaltamento, ficam obrigados a utilizarem material com alto índice de permeabilidade para a cobertura do solo nas ruas de tráfego leve, ficando as pistas de tráfego pesado liberadas para se, convenientes, o uso de outro tipo de material.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade além de trazer benfeitorias aos parcelamentos de solo urbano – denominados condomínios, também a preservação ambiental, pois este material com alto índice permeabilizante aumentará em muito o volume dos lençóis freáticos, além do que evitara as erosões, visto que este solo é propício a formação de vossorocas.

Criará centenas de novos empregos, principalmente nas classes menos favorecidas, pois o trabalho não exige mão-de-obra qualificada.

Ao ser instalada rede de esgoto, água, energia elétrica e outros benefícios que se fizerem necessários nas ruas a remoção e recolocação do material se fará sem prejuízo algum, e com perfeição.

Diante do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 03 de abril, 2002.


ILTON MENDES
Dep. Distrital

2 – PEQUENO EXPEDIENTE**2.1 – COMUNICADOS DE LÍDERES**

DEPUTADO CHICO FLORESTA, líder do PT.

- Responsabiliza a submissão do País à política do FMI pelo arrocho salarial dos servidores do GDF e federais.
- Anuncia que o PT tem opções para o desemprego no DF e no País.
- Expressa apoio do PT à causa dos professores, dos servidores do Detran e dos servidores da CLDF.

DEPUTADO VALTER EDUARDO, em nome do PL.

- Demonstra resistência para despedir-se de seu breve mandato nesta Casa Legislativa.
- Manifesta desejo de retornar à atividade parlamentar a partir de janeiro do próximo ano.
- Agradece a todos os colaboradores, especialmente ao Partido dos Trabalhadores, que defendeu suas causas, e ao Deputado João de Deus.

DEPUTADO JOSÉ LOPES, em nome do PST.

- Faz uma reflexão sobre suas atividades nesta Casa e salienta que buscou traduzir em ações legislativas os pleitos da sociedade carente e dos servidores públicos.
- Agradece ao Deputado João de Deus o apoio.
- Manifesta-se favorável ao projeto que beneficia os trabalhadores do Detran.

DEPUTADO JOSÉ SANTOS, em nome do PFL.

- Agradece a oportunidade de poder atuar como parlamentar nesta Casa e manifesta apreço aos companheiros, especialmente à Deputada Lucia Carvalho.
- Considera que os projetos de sua autoria aprovados provocarão novo dinamismo no DF.
- Agradece aos que votaram favoravelmente e pede aos deputados que acompanhem a tramitação dos demais projetos de sua autoria.

DEPUTADO RAJÃO, em nome do PSDB.

- Considera um escândalo nacional o resultado das pesquisas de opinião que apontam o candidato a deputado federal José Roberto Arruda em primeiro lugar.
- Lê documento que define a política como trabalho e resultados e solicita sua inclusão nos Anais da Casa.

DEPUTADO ILTON MENDES, em nome do PL.

- Despede-se dos parlamentares e agradece a todos os que o apoiaram.
- Destaca que a Deputada Anilcéia Machado, ao assumir a administração de Sobradinho, proporcionou-lhe a oportunidade de dedicar-se a Brasília.
- Avalia que o ex-Senador Arruda beneficiou Brasília como nenhum outro parlamentar e que a cidade deve muito a seu trabalho.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome do PPB.

- Critica a atuação do ex-Senador Arruda, por ter-se envolvido no episódio da fraude no painel eletrônico do Senado.
- Acentua que o parlamentar deve explicar a origem do dinheiro com que comprou uma mansão.

DEPUTADA LUCIA CARVALHO, em nome do PT.

- Sauda os servidores do Detran presentes nas galerias.
- Informa que a emenda que conseguiu aprovar contempla as áreas humana e material do órgão.

- Cumprimenta os parlamentares que deixarão seus cargos nesta Casa Legislativa.

- Protesta contra o Governo de Israel que, apoiado pelos EUA, massacra o povo palestino.
- Anuncia que apresentará moção de solidariedade aos palestinos e solicita aos 24 parlamentares que a assinem.
- Pede aos servidores do Detran que apoiem a causa dos professores em greve.
- Deseja que os eleitos no próximo pleito atendam as reivindicações dos docentes.
- Julga que a Secretária de Educação retornará politicamente destruída a esta Casa, uma vez que não atuou em favor da categoria.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR, em nome do PMDB.

- Julga que o ex-Senador Arruda não tem condições morais para ser deputado eleito por Brasília.

DEPUTADO WASNY DE ROURE, em nome do PT.

- Registra seu apoio à luta dos servidores desta Casa e do Detran.
- Protesta contra as Leis nºs 2.511 e 2.260, de autoria do Executivo local, que tratam da taxa de inspeção dos elevadores.
- Julga que a Lei nº 2.620 beneficiará empresas encarregadas dessa inspeção.
- Pede aos parlamentares apoio para projeto de lei de sua autoria que disciplina a matéria e coíbe o poder do Estado sobre os moradores.

3 – ORDEM DO DIA

(1º) Apreciação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 2: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.837, de 2001**, de autoria do Deputado Gim, que "Institui o Programa de Bolsa Universitária no Distrito Federal e dá outras providências".

ITEM 3: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 458, de 1999**, de autoria dos Deputados Agrício Braga e Silvio Linhares, que "Institui o auxílio-viagem a ser concedido aos atletas e dá outras providências".

ITEM 5: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 175, de 1997**, de autoria do Deputado Xavier, que "Desafeta área no Setor H Norte da Região Administrativa de Taguatinga, define seu uso e dá outras providências".

ITEM 7: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 596, de 2000**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Veda a mudança de uso de lotes destinados a equipamentos públicos comunitários no Distrito Federal e dá outras providências".

ITEM 9: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 937, de 2001**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Propõe normas complementares para elaboração de projeto de parcelamento urbano em entrequadra da QNM 38 em Taguatinga - RA III".

ITEM 13: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 427, de 1999**, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que "Dispõe sobre a implantação de curso pré-vestibular na rede pública de ensino e dá outras providências".

ITEM 14: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.074, de 2000**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar os veículos coletores de lixo urbano e dá outras providências".

ITEM 15: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.358, de 2000**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Dispõe sobre a divulgação do Diário Oficial do Distrito Federal, na rede mundial de computadores – Internet, e dá outras providências".

ITEM 17: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.726, de 2000**, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Cria fator de redução na alienação de lotes e parcelas de terras públicas objeto da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995".

ITEM 18: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.600, de 2000**, de autoria da Deputada Maninha, que "Dispõe sobre norma de segurança aplicável a trabalhadores em logradouros e dá outras providências".

ITEM 19: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.859, de 2001**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, que "Estabelece normas para a disposição de lixo residencial em áreas públicas e dá outras providências".

ITEM 20: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.958, de 2001**, de autoria da Deputada Maninha, que "Dispõe sobre a criação de programa de educação e habilitação para o trânsito nas escolas de 2º grau do Distrito Federal".

ITEM 21: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.959, de 2001**, de autoria do Deputado Silvio Linhares, que "Dispõe sobre a obtenção de carteira de identidade e de atestado de antecedentes via rede mundial de computadores – Internet e dá outras providências".

ITEM 22: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 2.139, de 2001**, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Autoriza a doação de bem imóvel ao município de Cidade Ocidental - Goiás".

ITEM 23: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 2.229, de 2001**, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Institui a meia-entrada para jovens de até vinte um anos de idade em estabelecimento que proporcionam lazer e entretenimento".

ITEM 25: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 2.343, de 2001**, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Propõe a concessão de bolsa-auxílio aos alunos estagiários do curso técnico em nutrição e dietético pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal".

ITEM 26: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 2.381, de 2001**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Dispõe sobre a estrutura da Horta Comunitária do Buritis III, em Planaltina - RA VI".

ITEM 28: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 2.692, de 2001**, de autoria da Deputada Anilcéia Machado, que "Dispõe sobre a transferência da taxa de iluminação pública das vias dos parcelamentos de solo urbano no âmbito do Distrito Federal".

MANTIDOS com 12 votos favoráveis e 5 votos contrários. Houve 7 ausências.

(2º) Apreciação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 4: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 957, de 2001**, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Dispõe sobre a desafetação de área que especifica localizada na Região Administrativa de Santa Maria e dá outras providências".

ITEM 6: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 73, de 1999**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg que "Dispõe sobre a destinação dos espaços intersticiais e das áreas verdes que especifica no Gama e dá outras providências".

ITEM 8: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 801, de 2000**, de autoria do Deputado Gim, que "Dispõe sobre a desafetação e a destinação da área que especifica, na Região Administrativa de Taguatinga, e dá outras providências".

ITEM 10: Apreciação do **veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 1.416, de 2001**, de autoria do Deputado João Carlos, que "Dispõe sobre a regularização dos imóveis do Setor Mutirão da M Norte e dá outras providências".

Obs.: O veto incide sobre o art. 2º.

ITEM 11: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 1.470, de 2001**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Dispõe sobre a alteração de parcelamento para criação de estacionamento público em área contígua ao CIE e à Igreja Batista no Guarã I - RA X".

ITEM 16: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 1.483, de 2000**, de autoria da Deputada Maninha, que "Autoriza a reversão de servidores aposentados na condição que especifica e dá outras providências".

ITEM 24: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 2.270, de 2001**, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Determina sanções às práticas de assédio sexual e dá outras providências".

ITEM 27: Apreciação do **veto total ao Projeto de Lei nº 2.654, de 2001**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, que "Altera a Lei 2.093, de 29 de setembro de 1998, que institui no Distrito Federal o dia 20 de novembro como Dia de Zumbi dos Palmares".

REJEITADOS com 18 votos contrários. Houve 6 ausências.

4 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado João de Deus):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(ã)



**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 24ª
(VIGÉSIMA QUARTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 4 DE ABRIL DE 2002.

SÚMULA**PRESIDÊNCIA:** Deputados João de Deus e Valter Eduardo.**SECRETARIA:** Deputado César Lacerda.**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**INÍCIO:** 15 horas e 35 minutos.**TÉRMINO:** 16 horas e 20 minutos.**PRESENÇA:** Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Alirio Neto (PPS) | • Lucia Carvalho (PT) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Maninha (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • Ilton Mendes (PL) | • Rajão (PSDB) |
| • João Carlos (PPB) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • João de Deus (PPB) | • Sílvio Linhares (PMDB) |
| • Jorge Cauhy (PFL) | • Tatico (PSD) |
| • José Edmar (PMDB) | • Valter Eduardo (PL) |
| • José Lopes (PST) | • Wasny de Roure (PT) |
| • José Santos (PFL) | • Wilson Lima (PSD) |
| • Leonardo Prudente (PMDB) | • Gim (PMDB) |

1 - ABERTURA**Presidente (Deputado João de Deus):**

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 - LEITURA DAS ATAS

- São lidas e aprovadas, sem observações, as Atas das 22ª e 23ª Sessões Ordinárias e da 41ª Sessão Extraordinária.

1.2 - COMUNICADOS DA MESA

- **Projeto de Lei Complementar nº 1.675, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.676, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente e Jorge Cauhy.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.677, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.678, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.679, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.680, de 2002**, de autoria do Deputado João Carlos.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.681, de 2002**, de autoria do Deputado João Carlos.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.682, de 2002**, de autoria do Deputado João Carlos.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.683, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.685, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.688, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Lei Complementar nº 1.690, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Lei nº 2.917, de 2002**, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- **Projeto de Lei nº 2.918, de 2002**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Projeto de Lei nº 2.919, de 2002**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Projeto de Lei nº 2.920, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.

- **Projeto de Lei nº 2.921, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Projeto de Lei nº 2.922, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Projeto de Lei nº 2.923, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Projeto de Lei nº 2.924, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Projeto de Lei nº 2.925, de 2002**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.
- **Projeto de Lei nº 2.926, de 2002**, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- **Projeto de Lei nº 2.927, de 2002**, de autoria do Deputado César Lacerda.
- **Projeto de Lei nº 2.928, de 2002**, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- **Projeto de Lei nº 2.929, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Lei nº 2.930, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Lei nº 2.931, de 2002**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 808, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 809, de 2002**, de autoria do Deputado Rajão.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 810, de 2002**, de autoria do Deputado Rajão.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 811, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 814, de 2002**, de autoria do Deputado José Santos.
- **Requerimento nº 2.180, de 2002**, do Deputado Alirio Neto.
- **Requerimento nº 2.181, de 2002**, do Deputado Gim.
- **Requerimento nº 2.184, de 2002**, do Deputado José Santos.
- **Indicação nº 1.874, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.875, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.876, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.877, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.878, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.879, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.880, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.881, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.882, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.883, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.884, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.885, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.886, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.887, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.888, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.889, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.890, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.

- **Indicação nº 1.891, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.892, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.895, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.896, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.897, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.898, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.899, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.900, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.901, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.902, de 2002**, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- **Indicação nº 1.903, de 2002**, de autoria do Deputado José Lopes.
- **Indicação nº 1.904, de 2002**, de autoria do Deputado Alirio Neto.
- **Indicação nº 1.905, de 2002**, de autoria do Deputado João Carlos.
- **Indicação nº 1.906, de 2002**, de autoria do Deputado José Lopes.
- **Indicação nº 1.907, de 2002**, de autoria do Deputado José Lopes.
- **Indicação nº 1.908, de 2002**, de autoria do Deputado José Lopes.
- **Indicação nº 1.909, de 2002**, de autoria do Deputado José Lopes.
- **Indicação nº 1.910, de 2002**, de autoria do Deputado José Lopes.
- **Indicação nº 1.911, de 2002**, de autoria do Deputado Chico Floresta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1675/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada na QNO 02, Conjuntos "A", "B" e "C", entre a Via NM 03, Setor "O", Ceilândia Norte, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública medindo 45 m por 110 m, localizada na QNO 02, Conjuntos "A", "B" e "C", entre a Via NM 03, Setor "O", Ceilândia Norte, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

§ 1º A desafetação de que trata o caput fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional com atividade de culto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a doação com encargos ao Ministério Ceifa de Ação Social, localizada na CNN 02, Bloco "A" Lotes 06 e 07, Ceilândia Centro, CGC - 02.432.280/0001-32.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo 1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: -

I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas;

II - programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes destinados a crianças, jovens e terceira idade;

III - atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade;

IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuem renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos nesse artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta lei Complementar.

§ 4º Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 6º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O poder público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 6º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 8º A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap de acordo com NBR 5676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.688/2001, de autoria do Poder Executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

O Estatuto da Cidade – aprovado recentemente no Congresso Nacional mediante Lei nº 10.257/2001 dispõe no seu Artigo 5º do seguinte: “Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.”

Ainda referindo-se à Lei nº 10.257/2001, no seu Artigo 2º que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: “Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social”.

Nesse contexto, o Ministério Ceifa de Ação Social, deseja credenciar-se perante o poder público para o desenvolvimento de projetos sociais na área objeto da presente.

O Ministério Ceifa de Ação Social, é uma instituição filantrópica e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, assistencial e social. Funciona precariamente no local supracitado, onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público. Possui como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização de projetos sociais altamente necessários à melhoria das condições de vida da população carente do Ceilândia, e acima de tudo, oferecerá educação religiosa e princípios de cidadania.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

LC 1676/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Senhores. Deputados Leonardo Prudente e Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada na Área Especial Nº 04, da Quadra 02, do Setor Industrial Bernardo Sayão na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública localizada na Área Especial Nº 04, da Quadra 02 do Setor Industrial Bernardo Sayão na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

§ 1º A desafetação de que trata o *caput* fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional com atividade de culto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a doação com encargos à Igreja Mundial Missionária do Avivamento em Jesus - IMMAJ. CNPJ - 03 793 900 / 0001 - 21.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo 1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: -

I – oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas;

II – programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes destinados a crianças, jovens e terceira idade;

III – atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade;

IV – programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V – implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuem renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos – contados da assinatura do instrumento de doação – o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos nesse artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta lei Complementar.

§ 4º Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 6º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O poder público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 6º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 8º A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap de acordo com NBR 5676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.688/2001, de autoria do Poder Executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico – mediante a doação com encargo – de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

O Estatuto da Cidade – aprovado recentemente no Congresso Nacional mediante Lei nº 10.257/2001 dispõe no seu Artigo 5º do seguinte:

"Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação."

Ainda referindo-se à Lei nº 10.257/2001, no seu Artigo 2º que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social".

Nesse contexto, a Igreja Mundial Missionária do Avivamento em Jesus - IMMAJ, deseja credenciar-se perante o poder público para o desenvolvimento de projetos sociais na área objeto da presente

A Igreja Mundial Missionária do Avivamento em Jesus - IMMAJ, é uma instituição filantrópica e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, assistencial e social. Funciona precariamente no local supracitado, onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público. Possui como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização de projetos sociais altamente necessários à melhoria das condições de vida da população carente do Núcleo Bandeirante, e acima de tudo, oferecerá educação religiosa e princípios de cidadania.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões,

de março de 2002

Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

Jorge Caúhy
Deputado Distrital
PMDB

Projeto de Lei Complementar N.º 167/2002
Do Sr. Deputado José Santos

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, localizada na Quadra 9 conjunto 3, medindo 20.000m², na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, conforme mapa anexo.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional atividade culto, educacional e assistência social.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Faculdade Teológica Batista Nacional.

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A área a que se refere esta lei será destinada a construção de uma faculdade para uso educacional e de assistência social para o Faculdade Teológica Batista Nacional, atendendo aos inúmeros interessados daquela localidade.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

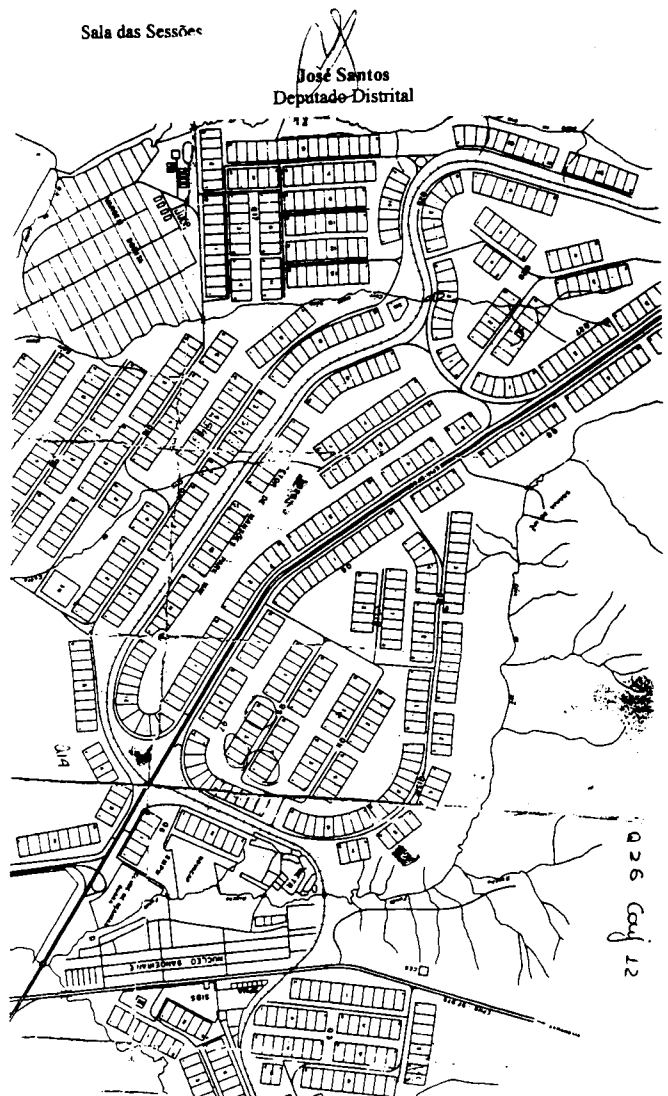
Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas..."

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos por sua aprovação.

Sala das Sessões

José Santos
Deputado Distrital



Projeto de Lei Complementar N.º 100/2002
Do Sr. Deputado José Santos

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, localizada na ONM 34 Área Especial 6 na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, medindo 2.500m², conforme mapa anexo.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional-atividade culto, educacional e assistência social.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Maranata, CNPJ 02.561.264/0001-40.

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada, na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A área a que se refere esta lei será destinada a construção de templo religioso e uso educacional e de assistência social para a Igreja Batista Maranata, atendendo aos inúmeros congregados daquela localidade.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

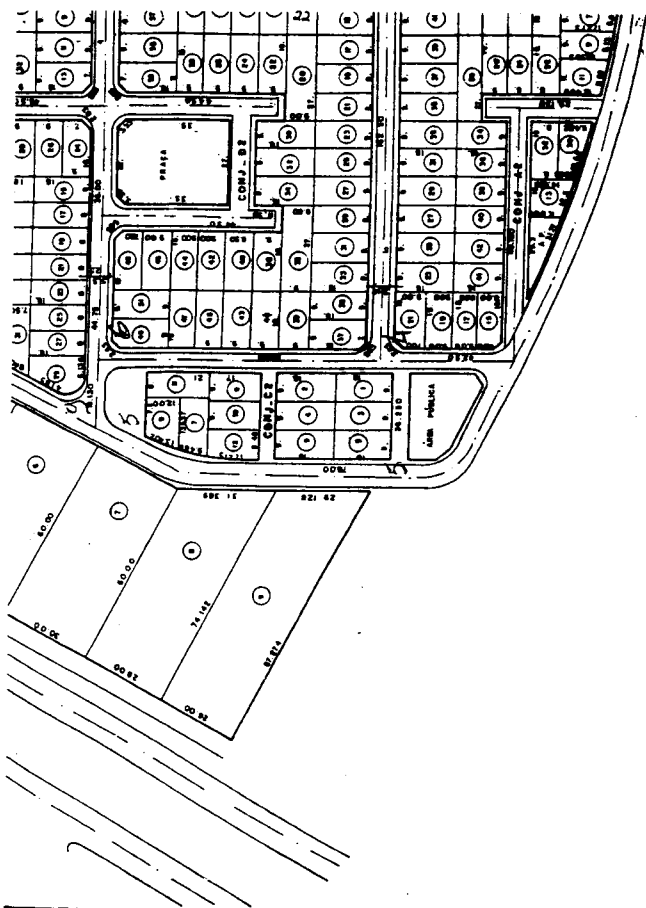
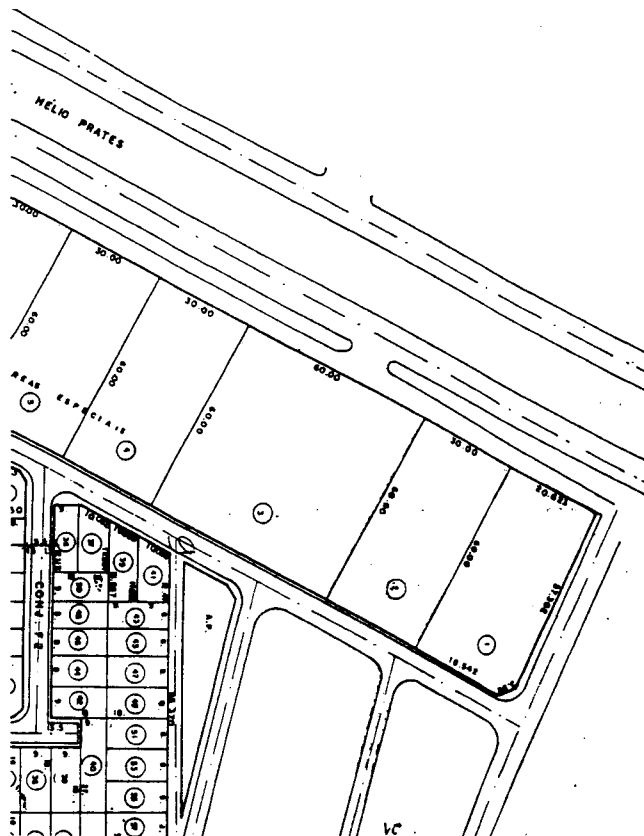
(...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas..."

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos por sua aprovação.

Sala das Sessões,


José Santos
Deputado Distrital



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada entre as quadras QE 17/19 e QE 17, fundos do Conjunto 'N' - na Região Administrativa do Guarã - RA X.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública localizada entre as quadras QE 17/19 e QE 17, fundos do Conjunto 'N' - na Região Administrativa do Guarã - RA X.

§ 1º A desafetação de que trata o caput fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional com atividade de culto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a doação com encargos à Igreja de Deus no Brasil - CGC - 00 559 203 / 0001 - 12.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo 1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: -

I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas;

II - programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes destinados a crianças, jovens e terceira idade;

III - atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade;

IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuem renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos nesse artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta lei Complementar.

§ 4º Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 6º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O poder público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 6º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 8º A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap de acordo com NBR 5676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.688/2001, de autoria do Poder Executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

O Estatuto da Cidade - aprovado recentemente no Congresso Nacional mediante Lei nº 10.257/2001 dispõe no seu Artigo 5º do seguinte: "Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação."

Ainda referindo-se à Lei nº 10.257/2001, no seu Artigo 2º que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social".

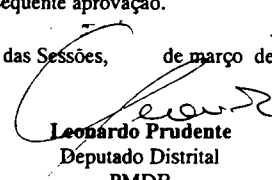
Nesse contexto, a Igreja de Deus no Brasil, deseja credenciar-se perante o poder público para o desenvolvimento de projetos sociais na área objeto da presente

A Igreja de Deus no Brasil é uma instituição filantrópica e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, assistencial e social. Funciona precariamente no local supracitado, onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público. Possui como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização de projetos sociais altamente necessários à melhoria das condições de vida da população carente do Guarã, e acima de tudo, oferecerá educação religiosa e princípios de cidadania.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 1999/2002
(Do Sr. Deputado JOÃO CARLOS-PPB)

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa da Ceilândia - RA - IX, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área Publica, medindo 2.642m2 (Dois mil, seiscentos e quarenta e dois metros quadrados), localizada na EQNO 09/11 - Setor O, Ceilândia - DF.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo, será feita após audiência Pública na forma do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de Obras Sociais.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja do Monte, CNPJ nº 01.718.139/0001-38, com sede provisória na QNP 14 Conj. C Casa 01 Taguatinga - DF.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma da Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para fornecer alimentação, alfabetização, cursos profissionalizantes e esporte e lazer para as pessoas carentes.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura dos instrumentos de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único Após decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumindo, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidas pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao Patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único Em caso de reversão de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº. 2.688 de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada aproximadamente em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja do Monte, funciona provisoriamente na QNP 14 Conj. C Casa 01 - Taguatinga-DF, local não apropriado para o desenvolvimento das atividades sociais e espirituais da igreja.

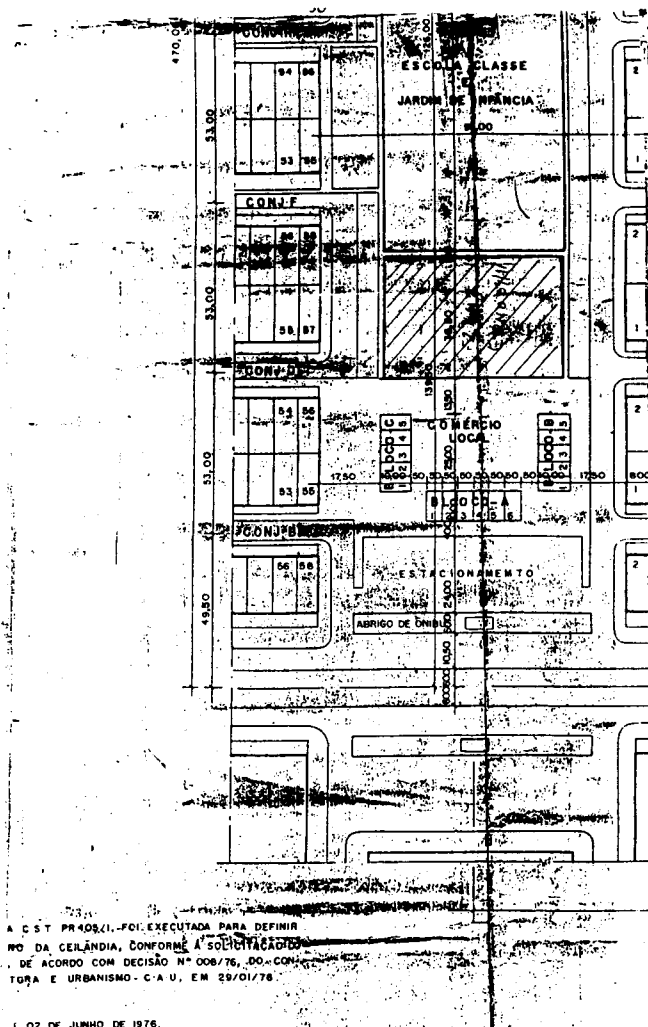
A área objeto desta proposição está prevista na Lei Complementar nº 312/2000, para atendimento à demanda de templos religiosos e entidades, que promovam atendimento assistencial e educacional.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala de Sessões, em 02 de abril de 2002.

João Carlos
JOÃO CARLOS

Deputado Distrital



A C.S.T. PR-108/21-FOL-EXECUTADA PARA DEFINIR
NO DA CEILÂNDIA, CONFORME A SOLICITAÇÃO
DE ACORDO COM DECISÃO Nº 006/76, DO COM-
TURA E URBANISMO - C.A.U. EM 29/01/78

02 DE JUNHO DE 1976.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 1001/2002
(Do Sr. Deputado JOÃO CARLOS-PPD)

Dispõe sobre a ampliação do Pólo Verde da região Administrativa do Lago Norte – RA – XVIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica ampliado o Setor de Pólo Verde em 16.726m² (dezesseis mil, setecentos e vinte e seis metros quadrados), localizado na DF-007 – Lago Norte, com Descrição Perimetral em: marco 1: azimuth de 164º07'48"; marco 2: coordenadas placas UTM. N:8.260.201.667 E: 189.354.651; marco 3: coordenadas UTM N: 8.260.229.125 E: 189.444.552; marco 4: coordenadas UTM N. 8.260.135.033 E 189.474.266; marco 5: utm n 8.260.105.580 E 189.378.646; marco 6: UTM N 8.260.052.996 E 189.394.754; marco 7: UTM N: 8.260.088.866 E: 189.448.429, seguindo pelos marcos 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e finalmente retornando ao marco 1.

Art. 2º - A desafetação de área citada no caput do art. 1º, será definida com exatidão pelo Poder executivo e efetivada após audiência pública à população interessada conforme artigo 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual área do Pólo Verde tornou-se muito pequena para as necessidade atuais dos floricultores já consolidados no local, que precisam de uma maior área para o cultivo de plantas ornamentais e frutíferas, principalmente aquelas predominantes de nosso cerrado.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende propiciar condições mais favoráveis ao pleno desenvolvimento econômico-social.

Pela relevância da proposição, conclamo aos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 02 de abril de 2002.


JOÃO CARLOS
Deputado Distrital



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 1000/2002
(Do Sr. Deputado JOÃO CARLOS-PPB)

Dispõe sobre a ampliação do Setor de Expansão Econômica da região Administrativa de Sobradinho - RA - V.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica ampliado o Setor de Expansão Econômica de Sobradinho em aproximadamente 80.000m² (oitenta mil metros quadrados), localizada entre as margens da DF 440 e as Quadras 01 a 14, do Setor Expansão Econômica de Sobradinho.

Art. 2º - A desafetação de área citada no caput do art. 1º, será definida com exatidão pelo Poder executivo e efetivada após audiência pública à população interessada conforme artigo 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - O modelo de assentamento permanece o mesmo.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

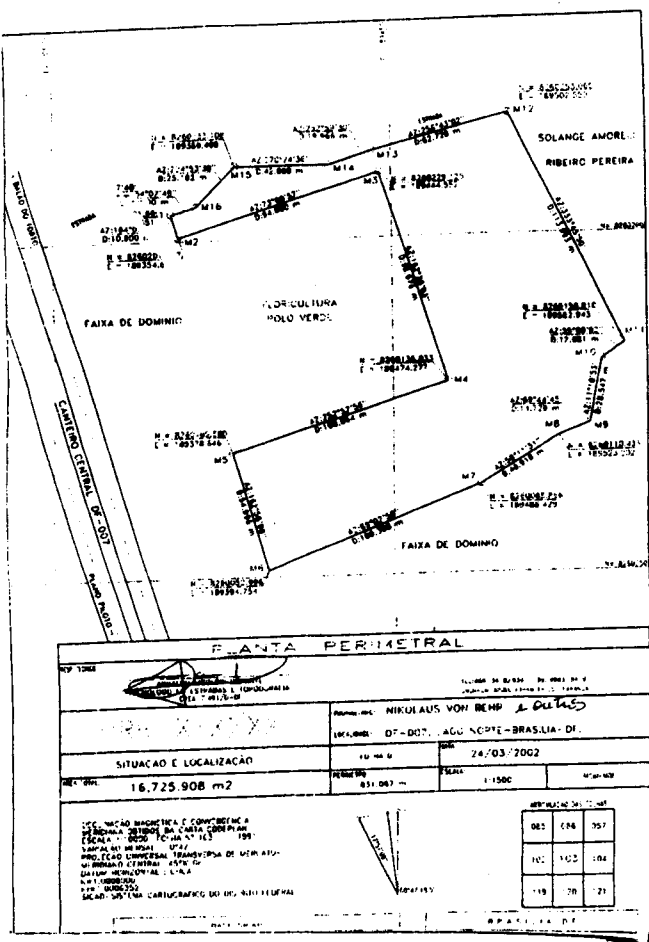
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo oferecer àqueles pequenos e micro empresários da cidade satélite de Sobradinho que não foram contemplados com área no Setor de Expansão Econômica uma nova oportunidade, consolidando desta forma seus empreendimentos e consequentemente proporcionando novas oportunidades de emprego no Distrito Federal.

Sala de Sessões, em 02 de abril de 2002.

João Carlos
JOÃO CARLOS
Deputado Distrital



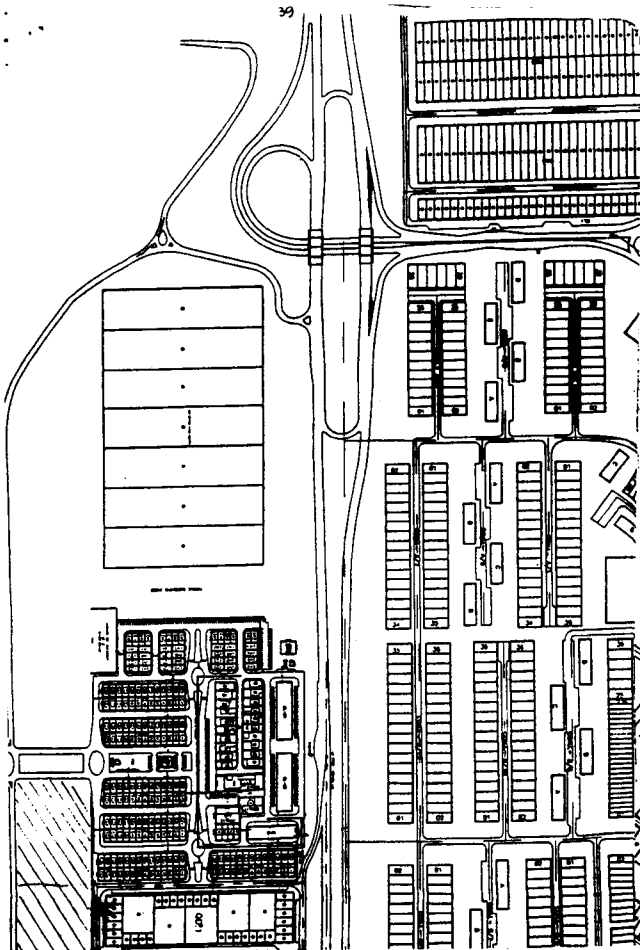
Memorial Descritivo

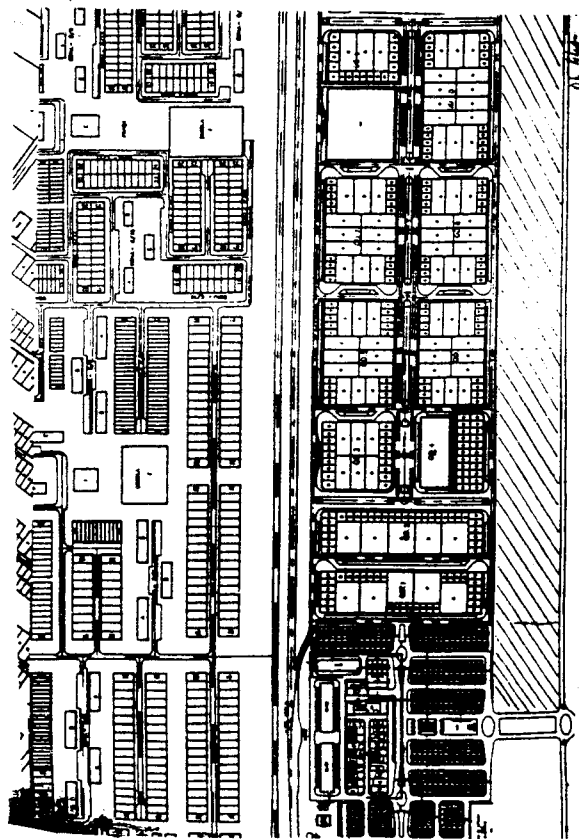
PROPRIETÁRIO: NIKOLAUS VON BEHR e outros
LOCALIDADE: DF-007, LAGO NORTE - BRASILIA DF.
APARELHO: ESTACÇÃO TOTAL - GTS-112-TOPCON
DATA: 24/03/2002
TOPOGRAFO: ARNALDO NICOLDI DURANTE
CREA: 7.491/D-DF
ÁREA TOTAL: 16.725.908 m²

DESCRIÇÃO PERIMETRAL

Inicia-se no marco 1; localizado no canto da cerca, deflete-se à direita com um azimute de 164°07'48" e uma distância de 10,900m, segue-se por cerca até o marco 2, localizado no canto da cerca de coordenadas planas UTM N: 8.260.201.667 E: 189.454.651, deflete-se à direita com um azimute de 73°00'57" e uma distância de 94,000m, até o marco 3; de coordenadas planas UTM N: 8.260.229.125 E: 189.444.552, deflete-se à direita com um azimute de 162°28'03" e uma distância de 98,676m, segue-se por um alinhamento, até o marco 4, localizado no canto da cerca de coordenadas planas UTM N: 8.260.134.033 E: 189.474.277, deflete-se à direita com um azimute de 252°52'56" e uma distância de 100,064m confronta-se com a Floricultura Polo Verde, segue-se por cerca até o marco 5; de coordenadas planas UTM N: 8.260.105.580 E: 189.478.640, deflete-se à direita com um azimute de 162°58'08" e uma distância de 54,996m, segue-se por cerca até o marco 6, localizado no canto da cerca de coordenadas planas UTM N: 8.260.052.996 E: 189.494.744, deflete-se à direita com um azimute de 69°02'50" e uma distância de 100,308m, confronta-se com a Faixa de Domínio, até o marco 7; de coordenadas planas UTM N: 8.260.088.846 E: 189.488.429, deflete-se à direita com um azimute de 58°11'31" e uma distância de 40,918m, segue-se por cerca até o marco 8; de coordenadas planas UTM N: 8.260.110.433 E: 189.513.202, deflete-se à direita com um azimute de 69°44'45" e uma distância de 14,729m, segue-se por cerca até o marco 9; com um azimute de 11°10'53" e uma distância de 28,547m, segue-se por cerca até o marco 10; deflete-se à direita com um azimute de 55°00'02" e uma distância de 28,547m, segue-se por cerca até o marco 11, localizado no canto da cerca de coordenadas planas UTM N: 8.260.140.810 E: 189.582.947, deflete-se à direita com um azimute de 333°45'50" e uma distância de 113,993m, confronta-se com Terras da Sra. Solange Amorel Ribeiro Pereira, segue-se por cerca até o marco 12, localizado no canto da cerca de coordenadas planas UTM N: 8.260.253.069 E: 189.502.550, deflete-se à direita com um azimute de 256°43'02" e uma distância de 62,728m, confronta-se com Estrada, segue-se por cerca até o marco 13; deflete-se à direita com um azimute de 252°59'30" e uma distância de 19,966m, confronta-se com a Estrada, segue-se por cerca até o marco 14; daí com um azimute de 270°24'36" e uma distância de 42,000m, segue-se por cerca até o marco 15; de coordenadas planas UTM N: 8.260.233.108 E: 189.581.108, deflete-se à direita com um azimute de 224°53'30" e uma distância de 25,182m, confronta-se com a Estrada, segue-se por cerca até o marco 16; daí com um azimute de 254°07'48" e uma distância de 11,400m, segue-se por cerca até o marco 1, ponto de origem da presente descrição.

Arnaldo Nicolodi Durante
ARNALDO NICOLDI DURANTE
TECNOLOGIA EM ESTRADAS E TOPOGRAFIA
CREA 7.491/D-DF





Projeto de Lei Complementar N.º 18/2002
Do Sr. Deputado José Santos

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, localizada na Quadra 205 Área Especial 02, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, medindo 1964m², conforme mapa anexo.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional atividade culto, educacional e assistência social.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Monte Gerizim, CNPJ 00.40.60.90/0001-15.

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A área a que se refere esta lei será destinada a construção de templo religioso e uso educacional e de assistência social para a Igreja Batista Monte Gerizim, atendendo aos inúmeros congregados daquela localidade.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

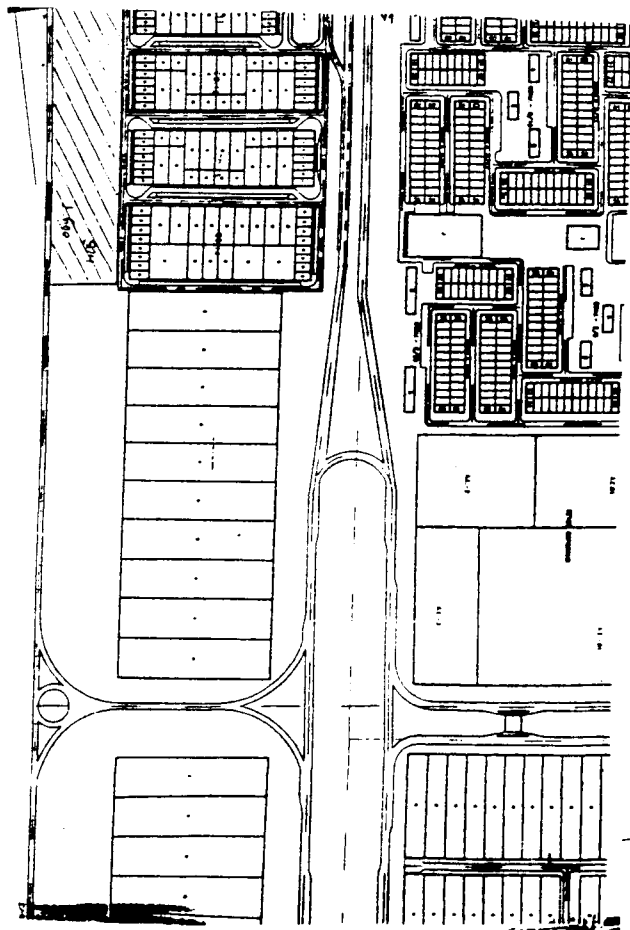
(...)

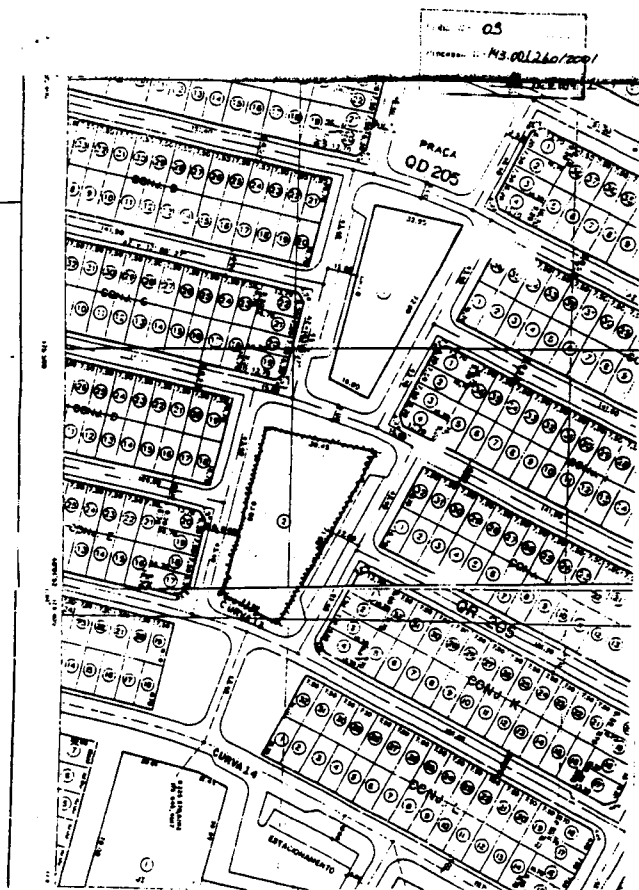
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas..."

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos por sua aprovação.

Sala das Sessões,


José Santos
Deputado Distrital





Projeto de Lei Complementar N.º 105/2002
Do Sr. Deputado José Santos

Autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica doado com encargo a área pública de uso comum do povo, localizada na MSPW Qd. 04 fundos do conjunto 06 chácara nº26, medindo 58.800,00m², na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, conforme mapa anexo.

§ 1º - A doação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora doada passa a constituir unidade imobiliária conforme sua destinação, ao uso institucional atividade educacional sem fins lucrativos e assistência social.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Associação Comercial Desportiva Bandeirante, CNPJ 26447086/001-99.

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

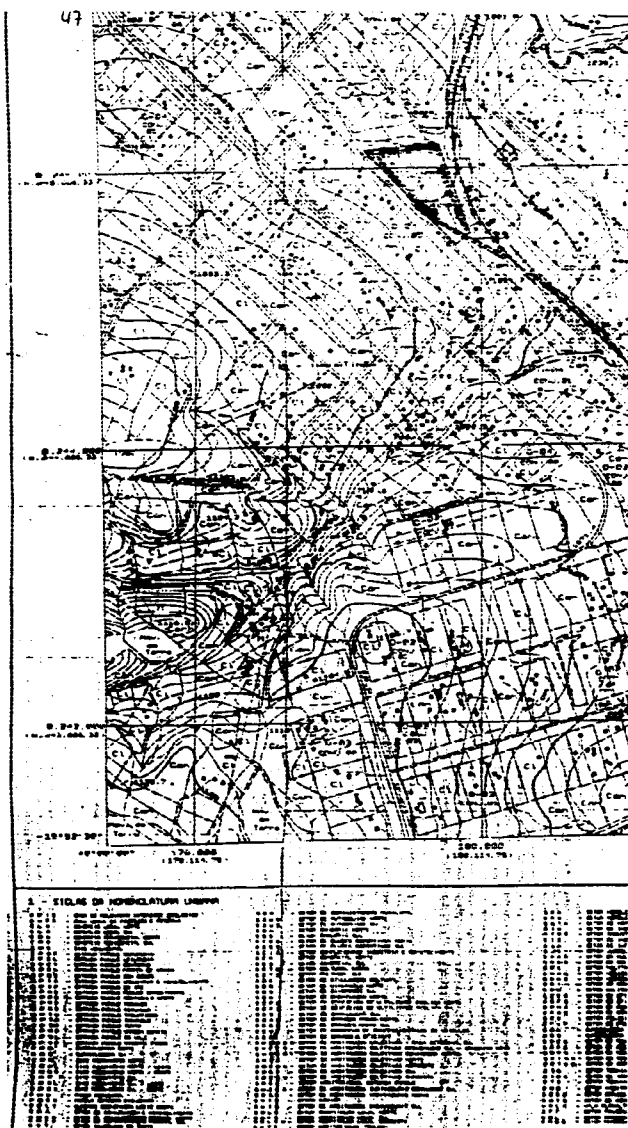
(...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas..."

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos por sua aprovação.

Sala das Sessões,

João Santos
Deputado Distrital



Projeto de Lei Complementar N.º 1638/2002
Do Sr. Deputado José Santos

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, localizada na área SGAS 915, lote 73, na Asa Sul, na Região Administrativa de Brasília - RA I, medindo 4.600m², conforme mapa anexo.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional atividade culto, educacional e assistência social.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Nacional Ebenézer, CNPJ 030.567.406-49.

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8666, de 1992.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como sendo desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A área a que se refere esta lei será destinada a construção de templo religioso e uso educacional para a Igreja Batista Nacional Ebenézer, atendendo aos inúmeros congregados daquela localidade.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

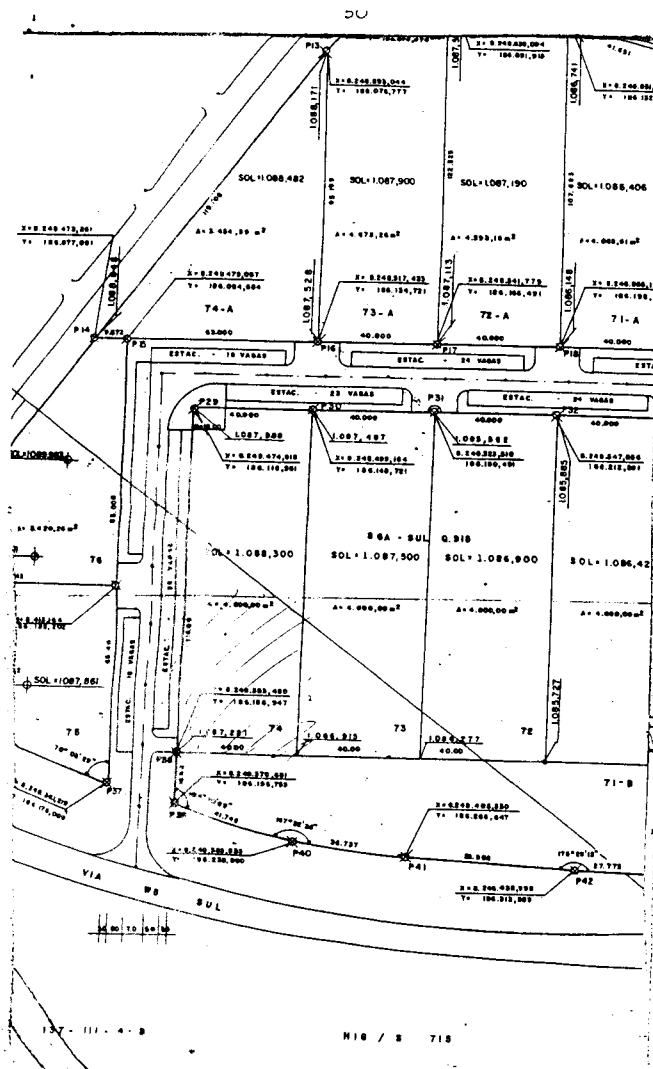
(...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas..."

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos por sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado Distrital



Projeto de Lei Complementar N.º 1638/2002
Do Sr. Deputado José Santos

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, localizada na QNN 15 Área Especial, Ceilândia Norte, entre o posto de saúde e o galpão da empresa Santa Terezinha, medindo 4000m², na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme mapa anexo.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional atividade culto, educacional e assistência social.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja de Deus do Avivamento de Jesus, CNPJ 00.552.125/0001-24.

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A área a que se refere esta lei será destinada a construção de templo religioso e uso educacional e de assistência social para a Igreja de Deus Avivamento de Jesus, atendendo aos inúmeros congregados daquela localidade.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

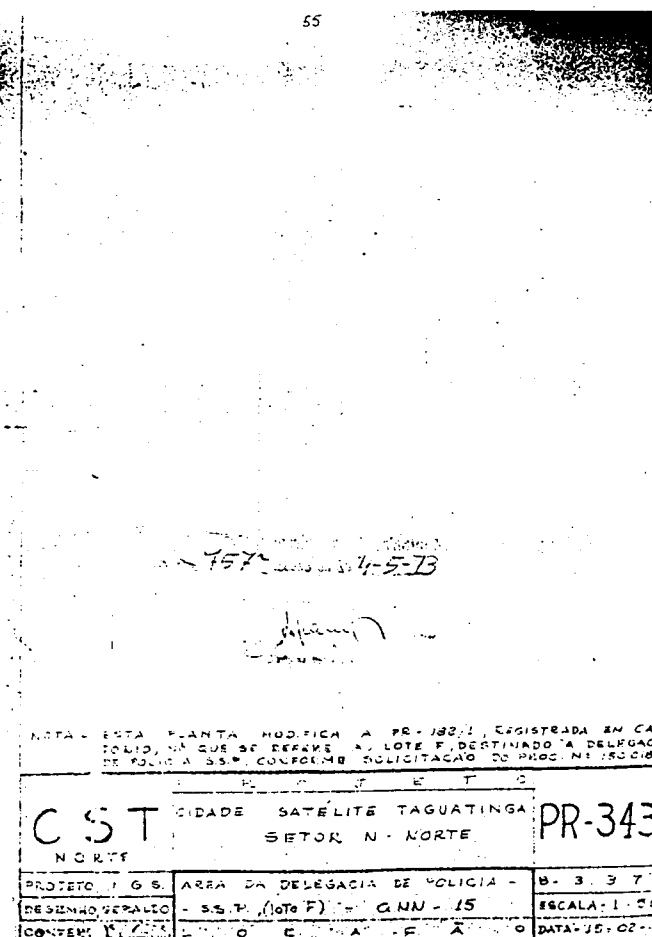
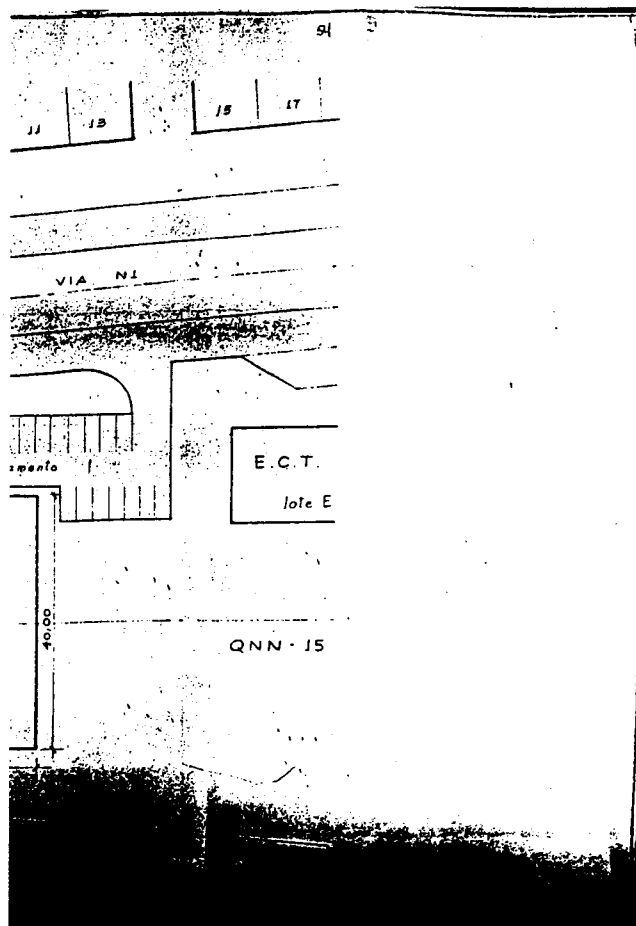
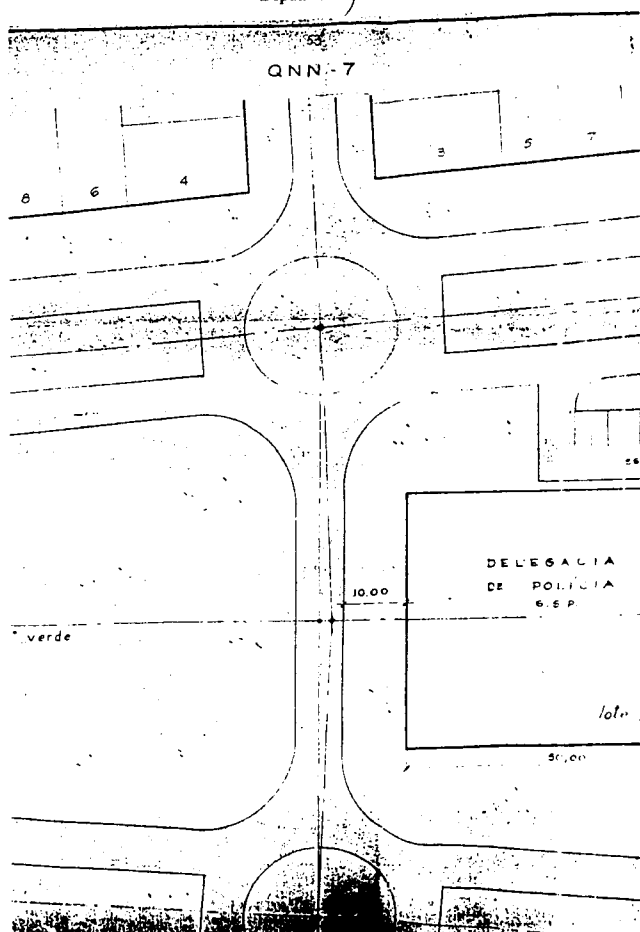
(...)

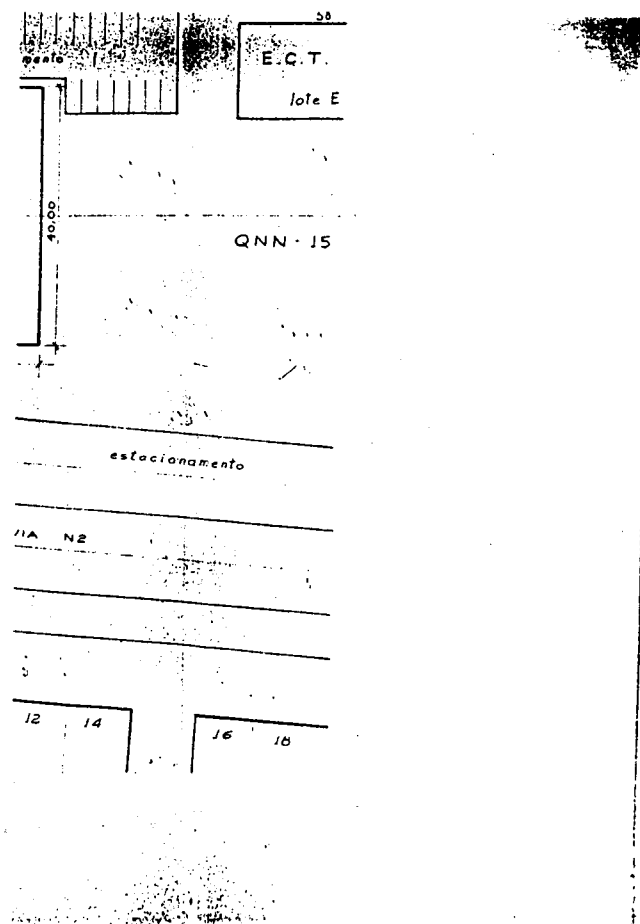
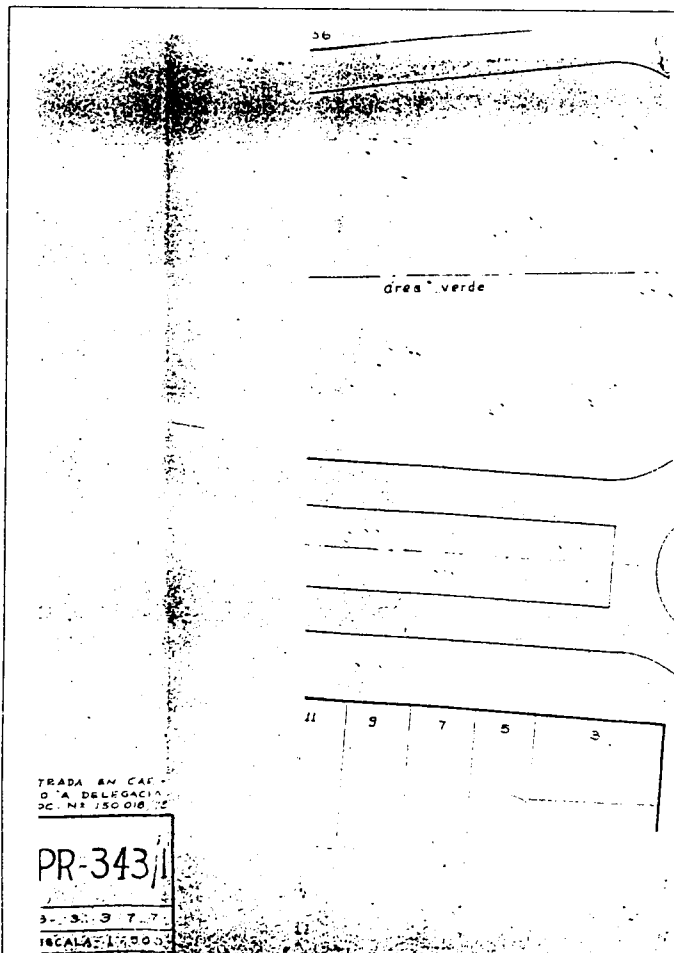
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas..."

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos por sua aprovação.

Sala das Sessões,


José Santos
Deputado Distrital





PL 297/2002

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Deputado Benício Tavares)

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei n. 258, de 19 de novembro de 1999 que "Dispõe sobre o uso, altera o gabarito e as normas de edificação dos lotes "A" a "F" da Área Especial n. 02; dos lotes "A" a "L" da Área Especial n. 4 e dos lotes nºs 01 a 11, da Área Especial n. 6, Guarã II, na Região Administrativa do Guarã - RA X." redação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 701, de 22 de abril de 1994 e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar 258, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.3º - A taxa de ocupação horizontal será de no máximo oitenta por cento da área dos lotes, devendo ser respeitado o afastamento mínimo de três metros nas laterais e cinco metros na frente dos lotes, sendo que aos lotes de esquina não será exigido o afastamento nas laterais confrontantes com as áreas públicas."

Art. 2º - Acrescente parágrafos 1º e 2º ao art. 5º:

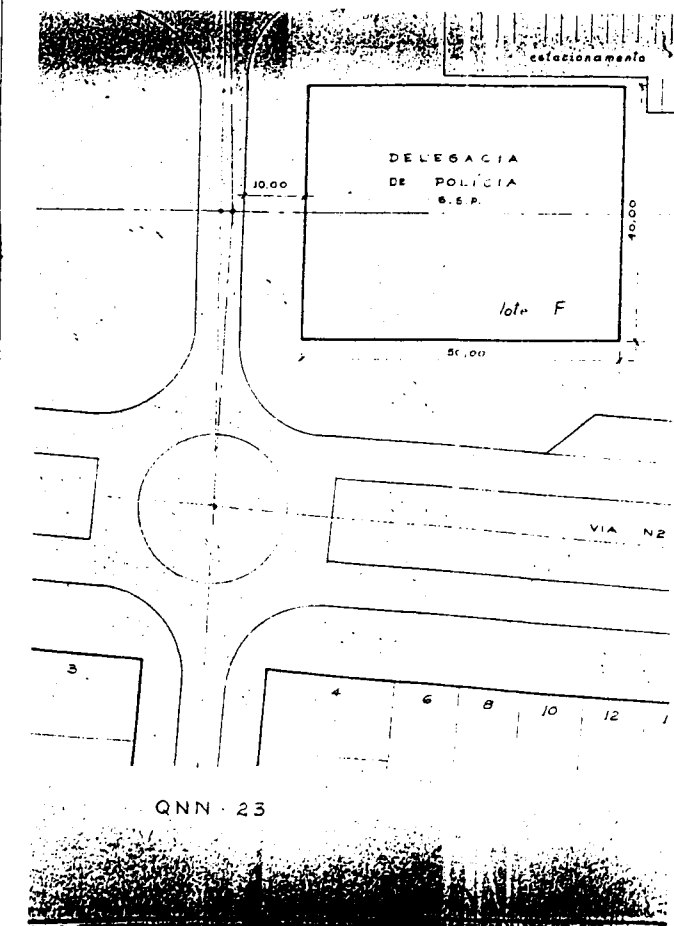
"§ 1º - Será permitida a construção de *pilotis* desde que os seus pavimentos sejam de uso exclusivamente residencial, nesse caso o *pilotis* não considerando para efeito da taxa máxima de construção "

§ 2º - No caso de utilização do subsolo exclusivamente para garagem poderá ser ocupado 100% (cem por cento) da área do lote

Art. 3º - O art. 6º da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar 258, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A altura máxima da construção a partir da cota de soleira, fornecida pela Administração Regional do Guarã, excluídos caixa d'água, casa de máquinas e qualquer exigência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será de:

I - para uso misto comercial/residencial: dezessete metros e cinquenta centímetros, sendo para uso comercial exclusivamente o térreo;



II - para uso residencial: vinte metros e cinquenta centímetros incluindo o pilotis."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Na realidade a alteração proposta objetiva adequar a uma situação fática existente. Primeiro exclui-se o afastamento mínimo tendo em vista que esta norma não é aplicada de uma forma única no setor já que em algumas áreas não há exigibilidade para tal. Num segundo plano, e mesmo para atender a nova concepção urbanística onde não se admite mais em construções verticais de uso eminentemente residencial a inexistência de pilotis, propomos apenas o aumento de dezessete metros e cinquenta centímetros e para vinte metros e cinquenta centímetros suficiente para atender a modificação com a implantação do pilotis sem que tenhamos aumentado o número de andares

Estas as razões pelas quais solicito dos demais pares apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões em


Deputado BENÍCIO TAVARES
PTB

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DF 24 DE JUNHO DE 1999 61

Página 1 de 3

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 05 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre o uso, altera o gabarito e as normas de edificação dos lotes "A" a "F" da Área Especial nº 2, dos lotes "A" a "L" da Área Especial nº 4 e dos lotes nº 01 a 11, da Área Especial nº 6 - Guarã II, na Região Administrativa do Guarã - RA.X.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam alterados o uso, o gabarito e as normas de edificação dos lotes "A" a "F" da Área Especial nº 2, dos lotes "A" a "L" da Área Especial nº 4 e dos lotes nº 01 a 11, da Área Especial nº 6 do Setor Residencial Indústria e Abastecimento - SR1A - Guarã II, na Região Administrativa do Guarã - RA.X.

Art. 2º São usos permitidos:

I - comércio em geral de bens, inclusive centro comercial, hipermercados, lojas de departamentos, exceto para manipulação de produtos perigosos ou inflamáveis;

II - prestação de serviços, excluído posto de abastecimento de combustível;

III - industrial, quando a indústria for pequena, secundária ou manufatureira e leve quanto ao aspecto ambiental;

IV - residencial, sendo o pavimento térreo obrigatoriamente constituído de lojas.

Art. 3º A taxa de ocupação horizontal será de no máximo oitenta por cento da área dos lotes,

devendo ser respeitado os afastamentos mínimos de três metros nas laterais e cinco metros na frente dos lotes.

Art. 4º A taxa máxima de construção será igual a taxa de ocupação multiplicada por seis.

Parágrafo único. Devido à grande declividade dos lotes a cota de soleira será fixada sempre tomando-se a frente dos lotes com a Avenida Principal ou Avenida Contorno do Guarã.

"Art. 5º

II - o segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto pavimentos poderão ser constituídos por salas comerciais, apartamentos ou apartamentos conjugados, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal;

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 228, de 5 de julho de 1999, passa a vigorar com a

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DF 24 DE JUNHO DE 1999 62

Página 2 de 3

seguinte redação:

"Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a NGB 126/89 e a aplicação do Estudo Prévio de Viabilidade Técnica, previsto pelo Decreto nº 19.437, de 16 de julho de 1998". (Nova Redação - Lei Complementar nº 258/99)

Art. 5º O número máximo de pavimentos permitidos é de seis, observando-se que:

I - o primeiro pavimento, denominado pavimento térreo, destina-se a lojas comerciais, com pé-direito mínimo de três metros e área total de trinta e cinco metros para cada unidade, observadas as atividades definidas no art. 2º desta Lei Complementar;

II - ALTERADO - Redação Original

o segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto pavimentos poderão ser constituídos por salas comerciais, apartamentos ou apartamentos conjugados, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal; (Nova Redação - Lei Complementar nº 258/99)

III - ALTERADO - Redação Original

o subsolo é optativo e poderá ser destinado a lojas ou garagens, e a área construída não conta para efeito da taxa máxima de construção, quando se tratar de garagem, devendo ser asseguradas as condições adequadas de iluminação e ventilação previstas no Código de Edificações do Distrito Federal; (Nova Redação - Lei Complementar nº 258/99)

IV - ALTERADO - Redação Original

o número de vagas para estacionamento será de uma para cada três unidades de apartamentos conjugados e de acordo com o uso definido pelo Código de Edificações do Distrito Federal nos demais casos. (Nova Redação - Lei Complementar nº 258/99)

V - os poços de iluminação e ventilação podem incidir nos afastamentos obrigatórios.

Art. 6º A altura máxima da construção a partir da cota de soleira, fornecida pela Administração Regional do Guarã, será de dezessete metros e cinquenta centímetros, excluídos caixa d'água, casa de máquinas e qualquer exigência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 7º Em função do aumento do potencial de construção dos lotes compreendidos nesta Lei Complementar, aplicar-se-á em toda a sua extensão a Lei nº 1.170, de 24 de junho de 1996, e a Lei nº 1.832, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 8º O Plano Diretor Local do Guarã completará as alterações contidas nesta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º ALTERADO - Redação Original

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DF 24 DE JUNHO DE 1999 63

Página 3 de 3

Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a NGB 126/89 e a aplicação do Estudo Prévio de Viabilidade Técnica, previsto pelo Decreto nº 19.437, de 16 de julho de 1998. (Nova Redação - Lei Complementar nº 258/99)

Publicada no DODF de 14 de julho de 1999

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 1997 64

Página 1 de 1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera a Lei Complementar nº 228, de 5 de julho de 1999 que "dispõe sobre o uso, altera o gabarito e as normas de edificação dos lotes "A" a "F" da Área Especial nº 2, dos lotes "A" a "L" da Área Especial nº 4 e dos lotes nº 1 a 11, da Área Especial nº 6, Guarã II, na Região Administrativa do Guarã - RA.X."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 5º, II, III e IV, da Lei Complementar nº 228, de 5 de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

II - o segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto pavimentos poderão ser constituídos por salas comerciais, apartamentos ou apartamentos conjugados, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal;

III - o subsolo é optativo e poderá ser destinado a lojas ou garagens, e a área construída não conta para efeito da taxa máxima de construção, quando se tratar de garagem, devendo ser asseguradas as condições adequadas de iluminação e ventilação previstas no Código de Edificações do Distrito Federal;

IV - o número de vagas para estacionamento será de uma para cada três unidades de apartamentos conjugados e de acordo com o uso definido pelo Código de Edificações do Distrito Federal nos demais casos.

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 228, de 5 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a NGB 126/89 e a aplicação do Estudo Prévio de Viabilidade Técnica, previsto pelo Decreto nº 19.437, de 16 de julho de 1998".

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 26.11.1999

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado WASNY DE KOURE)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei Distrital nº 2.511, de 30 de dezembro de 1999.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 2.511, de 30 de dezembro de 1999 com o seguinte texto:

Parágrafo Único - Fica excluído da obrigatoriedade de inspeção anual de segurança os elevadores novos resguardados por regime de garan-

ta, assegurados pelo fabricante, e ainda, todo aquele que seja objeto de um plano de manutenção periódica, com programação mínima mensal, realizada por empresa especializada, desde que comprovado por contrato específico, renovável anualmente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Distrital nº 2.511/99 não preconizou a especial hipótese dos elevadores novos submetidos a regime de garantia pelo fabricante.

Data venia, o mesmo critério aplicado aos automóveis no CBT, que isenta das inspeções os veículos novos, deve ser atribuído aos elevadores, pois os equipamentos novos, durante o período de garantia, estão sempre submetidos à inspeção do fabricante ou pelo seu representante.

Também não se justifica a imposição de sobrecarga financeira sobre as já oneradas empresas ou sobre o cidadão que responsabilmente celebra, anual e comprovadamente, contrato com empresa especializada, estabelecendo um plano de manutenção periódica dos seus elevadores, condicionado à programação mínima mensal.

Portanto, por considerar que se trata de uma questão de equidade e justiça, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2002.

Deputado WASHY DE ROURE

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

PL 2518/2002

Dispõe sobre a criação das linhas alternativas de transporte, operadas por meio de vans, nas localidades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU autorizado a criar, em caráter provisório, linhas alternativas com vistas ao atendimento das áreas rurais não contempladas pelo STPC, STPA e o STCAFV.

Parágrafo único - A provisoriedade prevista no caput terá validade de doze meses, podendo ser renovável a critério do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU.

Art. 2º As linhas criadas serão operadas por veículos tipo van com capacidade para até dezesseis passageiros, incluindo motorista e cobrador.

Art. 3º As linhas criadas poderão atender a comunidade da "Cidade Estrutural", localizada na Região Administrativa do Guará - RA X.

Art. 4º O DMTU realizará cadastramento de transportadores, especificamente para atender ao disposto nesta Lei, respeitadas as normas relacionadas a Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único - As entidades legalmente constituídas nas áreas de que trata esta Lei poderão requerer a inscrição de seus associados, na forma disposta pelo DMTU.

Art. 5º Os veículos para operar o transporte não poderão ter mais que cinco anos de uso.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com o presente Projeto de Lei assegurar adequado serviço de transporte para as áreas rurais que atualmente carecem desse serviço, realidade que muito tem causado revolta na comunidade envolvida, inclusive a da "Cidade Estrutural".

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é clara ao atribuir à Câmara Legislativa competência para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o seu art. 58, inciso XI, *verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
I - (...);

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo;"

Diante do exposto, e por não haver óbices quanto a legalidade da presente proposição, rogo aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

PL 2520/2002

Institui o Dia da Marcha Mundial pela Paz, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Marcha Mundial pela Paz, no âmbito do Distrito Federal, a ser comemorado, a cada ano, no domingo de Páscoa.

Art. 2º O Dia da Marcha Mundial pela Paz passa a integrar o Calendário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A luta pela paz mundial é um anseio de toda a humanidade. Proporcionar eventos que conclamem a população a uma reflexão sobre o tema é sempre importante e necessário.

Esta é uma das razões da presente proposição, qual seja, destinar um dia especial para se refletir o sentido mais amplo da palavra "paz".

Paz, não é apenas considerar a ausência de guerras ou conflitos armados. A paz real é aquela que reflete a harmonia interior entre as pessoas e entre os povos e as nações.

Em razão disso, propõe-se incluir no calendário oficial do Distrito Federal, um dia especial para que se possa refletir nesse tema tão importante. E Nada mais adequado do que sua comemoração no maior dia do cristianismo, quando se está comemorando a ressurreição e a páscoa de Cristo.

Por ser de relevante interesse social conclamo os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2002

Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

PL 2921/2002

Dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É reconhecida a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Instrutor de Formação de Veículos Automotores, para efeitos desta Lei, todo empregado de Centro de Formação de Condutores, titulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, no curso específico.

Art. 3º Compete ao Instrutor de formação de Condutores de Veículos Automotores, como responsável pela formação do condutor de veículo automotor, especificamente:

I - transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos, especializados e técnicos, necessários à capacitação para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação;

II - tratar os alunos com urbanidade e respeito;

III - respeitar os horários preestabelecidos para a realização das aulas e exames;

IV - freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem determinados pelo Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

V - acatar as determinações de ordem administrativa ou pedagógica baixadas pela Direção Geral ou pela Direção de Ensino dos Centros de Formação de Condutores;

VI - orientar, com segurança, o aluno na aprendizagem da direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular o instrutor só poderá instruir candidatos para a categoria igual ou inferior àquela em que o instrutor esteja habilitado.

Art. 4º O candidato a exercer a atividade de Instrutor de Formação de que trata esta Lei, deve:

I - fazer prova de:

- a) ser brasileiro e maior de vinte e um anos de idade;
- b) estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- c) não ter antecedentes criminais;
- d) ter concluído o 1º grau;
- e) possuir Carteira Nacional de Habilitação há mais de dois anos;
- f) estar apto em exame médico, provando por meio de atestado médico que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;
- g) estar apto em exame psicotécnico específico para o cargo;
- h) ser aprovado em curso de habilitação promovido pelo DETRAN-DF.

Parágrafo único. Os Instrutores de Formação de Condutores de Veículos Automotores credenciados pelo DETRAN-DF até a data de publicação desta Lei ficam dispensados da comprovação do nível de escolaridade e têm o prazo de cento e vinte dias para o cumprimento das demais disposições deste artigo.

Art. 5º São deveres do Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores, além da competência especificada no art. 3º:

- I - desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II - portar-se e trajar-se de maneira conveniente no DETRAN-DF, nos locais de trabalho e área de exames, tratando os funcionários com cortesia e respeito;

III - portar sempre o crachá ou carteira de identificação profissional, fornecido pelo DETRAN-DF.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores é importante para a sociedade pois combate os delitos de trânsito e a formação de bons motoristas depende dos ensinamentos que os aprendizes tiverem durante o período de aprendizagem nas auto-escolas.

Nenhum programa que vise a redução de acidentes e a melhoria do trânsito terá pleno sucesso e alcançará seus objetivos sem passar pelo ensinamentos e a boa formação do Instrutor. Ele é o responsável pelo ensino veicular. É ele quem corrige os desvios dos aprendizes, proporcionando-lhes a correta orientação das normas constantes da legislação de trânsito.

No âmbito constitucional não há qualquer restrição à matéria, posto que, por exclusão, pertencem aos Estados todos os serviços não reservados à União. Acrescente-se que a implantação da matéria proposta não decorrerá qualquer ônus ao Distrito Federal. Ao contrário, os benefícios para a comunidade são evidentes, ao buscar assegurar maior responsabilidade no desempenho da atividade, ao explicitar as prerrogativas dos referidos Instrutores.

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2002.

Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

PL 2921/2002

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Deputado Leonardo Prudente)

"Define conteúdos da disciplina Educação Ambiental e outros dispositivos."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1 - A disciplina de EDUCAÇÃO AMBIENTAL a ser ministrada nas Escolas do Distrito Federal por força de Lei deverão contemplar obrigatoriamente o vasto campo conceitual e suas variadas aplicações da questão ambiental, dentre os quais:

I - Ecologia e Meio Ambiente - Conceitos básicos, atualidade do tema, a limitação dos recursos naturais e das estruturas de urbanização no processo de desenvolvimento, principais agentes de ação e defesa no campo empresarial, da sociedade civil e do Estado, os maiores problemas ambientais no mundo, Legislação, Agenda 21, Reuniões Internacionais;

II - Aspectos do Meio Físico - A) NATURAL: A terra, as águas, o ar no Distrito Federal. Interação entre eles. Potencialidades e problemas. B) A CIDADE: o meio urbano, onde vive maior parte da população local, os sistemas de circulação de pessoas, veículos, bens, serviços

III - Aspectos do Meio Antrópico: O homem brasileiro, suas origens, migrações e identidade cultural em suas dimensões com a geografia e a história da cidade; população, pirâmide etária, força de trabalho, emprego e desemprego, natalidade e mortalidade, riscos endêmicos, Brasília Patrimônio Cultural da Humanidade;

IV - Aspectos da biodiversidade: Biodiversidade, conceito e importância, as espécies nativas e não nativas, flora e fauna, a importância do cerrado nos ecossistemas nacionais, animais e plantas típicas e oficiais no Distrito Federal, a legislação

ambiental no DF, unidades de conservação, parques vivenciais e parques recreativos-conceito e identificação, A Reserva de Biosfera do Cerrado.

V – Questões cruciais do ambiente urbano em Brasília: I – O trânsito, os veículos, a bicicleta como veículo, o Código Nacional de Trânsito, os acidentes; II – Os rejeitos e dejetos humanos, produção, coleta, tratamento. As usinas de tratamento de esgoto e de tratamento de lixo; III – O stress da cidade, o que é como enfrentar.

Art. 2 – O ensino de EDUCAÇÃO AMBIENTAL deverá obedecer rigoroso planejamento por parte da Secretaria de Educação, oferecendo rigorosa programação de conteúdos e materiais didáticos aos professores da rede oficial, sempre de acordo com a idade e nível de escolarização dos alunos, de modo a que venha a se constituir num modelo para o resto do país;

Art. 3 – As aulas de EDUCAÇÃO AMBIENTAL deverão combinar ações pedagógicas internas às Escolas com ações externas, com ênfase em Centros de Educação Ambiental, de forma a que os alunos tenham uma vivência concreta dos conceitos e informações trabalhados em sala de aula;

Art. 4 – Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a contratar os serviços de terceiros, devidamente capacitados e credenciados por órgão competente, para o suministro da disciplina de EDUCAÇÃO AMBIENTAL;

Art. 5 – A Secretaria de Educação organizará anualmente um SIMPOSIO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL com o objetivo de avaliar com os professores e alunos da rede oficial e particular, bem como outros especialistas, quando for o caso, as experiências havidas e propor mudanças com vistas a melhorar cada vez mais o nível de consciência ambiental por parte dos alunos.

Art. 6 – Todo o estabelecimento de ensino básico, de nível médio e superior no Distrito Federal deverá ter uma COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, que acompanhará o cumprimento desta Lei e que será indicada dentro das mesmas normas e vantagens para seus membros que regem a escolha para a COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA), adaptadas, naturalmente, às características do estabelecimento de forma a Ter representantes da Direção, dos funcionários, dos professores e dos alunos.

Art. 7 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ensino de educação ambiental nas Escolas tem se tornado obrigatório em muitas cidades brasileiras. Trata-se de uma iniciativa louvável que só merece nosso aplauso pois a questão ambiental coloca em risco a sobrevivência da humanidade e da vida mesmo no Planeta. Mas não existe clareza sobre os conteúdos desta disciplina. As vezes enfatiza-se apenas a questão do verde, outras uma questão internacional como o buraco de ozônio. Muitas vezes, também, esquece-se que quase tudo na cidade é meio ambiente, fazendo aparecer iniciativas que conduzem a multiplicação de disciplinas obrigatórias, o que é condenável em tese. O Projeto em pauta não esgota o assunto. Mas dá início, pioneiramente, ao tema definindo alguns conteúdos básicos que devem contemplar esta disciplina. Já é incorporado, também, o ensino de educação para o trânsito sem esquecer até da bicicleta que é o primeiro veículo que uma criança tem a mão e onde ela aprenderá algumas regras indispensáveis à sua própria segurança e a de terceiros. O projeto cuida também de exigir a realização de SIMPOSIOS ANUAIS a serem realizados sob a Coordenação da Secretaria da Educação, os quais permitirão aperfeiçoar esta legislação adequando-a às necessidades de cada tempo. Finalmente, dada a especificidade da questão ambiental

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2924 / 2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional em Turismo, na forma que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a contratação de profissional habilitado em Turismo pelos hotéis, empresas de viagens e outras atividades ligadas ao turismo no Distrito Federal.

Art. 2º Os profissionais em Turismo exercerão as funções ligadas à sua área de atuação, prestando informações, orientação e supervisionando todas as atividades atinentes ao turismo no Distrito Federal.

Art. 3º A atuação regular dos estabelecimentos de que trata o caput somente se dará quando for apresentado o registro no quadro de funcionários de um bacharel em Turismo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício regular de qualquer profissão só pode ser levado a efeito por profissionais devidamente qualificados. A maioria das atividades econômicas de prestação de serviços são assistidas por profissionais habilitados.

No que tange ao turismo a situação não se repete, porquanto o que se verifica é que a grande maioria dos estabelecimentos que atuam na área de turismo não possuem sequer um profissional qualificado em seus quadros.

A presente proposição busca regular a matéria, estabelecendo a exigência de que tais atividades possam ser assistidas pelo profissional respectivo, qual seja o Bacharel em Turismo, que é a pessoa gabaritada para prestar toda a assistência necessária ao turista.

Pela relevância da matéria e seu interesse social, conclamo os nobres à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2002.

Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2924 / 2002
(Autoria: Deputado Leonardo Prudente)

"Dispõe sobre a criação do gerenciamento costeiro do Lago Paranoá".

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar, dentro de 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, Mensagem a esta Câmara Legislativa com o Projeto de Lei do Gerenciamento Costeiro do Lago Paranoá, de acordo com o Regulamento do Tráfego Marítimo que regulamenta o uso das costas dos rios e lagos interiores do país.

Parágrafo 1º O qual deverá compatibilizar-se, também, com a Lei Federal sobre recursos hídricos que determina a criação de Comitês de Bacia e o pagamento de taxas pelo uso da água.

Parágrafo 2º - O Plano de Gerenciamento costeiro deverá compatibilizar o conjunto de interesses sobre o Lago Paranoá de forma a transformá-lo numa fonte de recreação da população e um forte atrativo à criação de oportunidades turísticas geradores de renda.

Art. 2º - A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal é o órgão responsável pelo Gerenciamento Costeiro do Lago Paranoá, pela concessão de ALVARÁS para a exploração comercial de sua navegação e uso das suas margens e pela sua limpeza. Sem prejuízo do exercício de controle de outros órgãos da administração.

Art. 3º - São prioridades na costa do Lago Paranoá o PROJETO ORLA, constituído de onze pontos de exploração comercial e o PROJETO ORLA POPULAR, constituído de Parques de Recreação Aquática, a serem oportunamente definidos no Plano de Gerenciamento Costeiro e de Centros de Recreação, dentre os quais a "Praia", localizada junto à Ponte Costa e Silva, Região Administrativa de Brasília e os "Praieiro 1" e "Praieiro 2" na altura da ML 3 e ML 7 da Região Administrativa do Lago Norte, ambos destinados fundamentalmente ao lazer popular com livre acesso as margens do Lago 2.

Parágrafo Único : Os Parques de Recreação Aquática serão dotados de infraestrutura adequada ao Lazer Aquático, com área de esportes e ginástica para a população, pier para atracamento de barcos e jet-skis, restaurante e quiosques, os Centros de Recreação serão dotados com praia artificial, quiosques e bares ficando aí proibida qualquer edificação.

Art. 4º - É terminantemente proibida a pesca sobre as pontes do Lago.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O acidente de ontem, dia 19 de março, em Florianópolis -SC, amplamente divulgado pela imprensa, onde um jetstki desgovernado atingiu 3 crianças, uma das quais veio hoje a falecer - HUGO HOFFMAN e duas que estão em estado desesperador, impõe uma ação urgente da nossa parte.

O Lago Paranoá, que já foi palco, inclusive de alguns acidentes fatais, de simples peça ambiental na cidade passou a se constituir, nos últimos anos e, particularmente com sua despoluição, num centro decisivo na vida da cidade. Todo o processo turístico está concentrado nos próximos anos sobre o Lago Paranoá. A própria ocupação das margens do Lago pelos Clubes e residências provocou uma inusitada existência de barcos no Lago. Consta que somos a terceira ou quarta cidade do país em número de barcos. E diversas competições tipo regatas só destacam a importância do Lago Paranoá. Mas até hoje ninguém é responsável pelo Lago. A Marinha, baseado no Regulamento do Tráfego Marítimo se atém à questão da embarcação e do condutor e no Governo local não há nenhuma definição de responsabilidades sobre o Lago, nem de prioridades para seu adequado gerenciamento que deverá definir as formas de ocupação das margens e as próprias rotas de navegação para cada tipo de embarcação de forma a evitar futuros acidentes. Em princípio, onde há banhistas não deve haver a concorrência de embarcações. Onde há vela, não deve haver barcos muito potentes. E se há navegação sob as pontes não pode haver pesca. São princípios que devem estar regulados e cumpridos rigorosamente. O Projeto levanta pioneiramente este assunto, define alguns pontos já aceitos e introduz o conceito de ORLA POPULAR, que se constitui das partes da costa do Lago que se deverão transformar em recreio popular, tanto como Parques Aquáticos, mais sofisticados, como simples Centros de Recreação.

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
PMDB

PL 2925 /2002

Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a divulgação aberta do CIDHAB - Cadastro de Inscritos do IDHAB, na página da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação na Rede Mundial de Computadores - INTERNET, e Diário Oficial do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O CIDHAB - Cadastro de Inscritos do IDHAB, deverá ser disponibilizado de forma aberta, com seu conteúdo atualizado, para consulta do cidadão através da página da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, na Rede Mundial de Computadores - INTERNET.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal publicará a mesma lista completa e devidamente atualizada a cada bimestre no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para iniciar a disponibilização e publicação de que trata o presente estatuto legal

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de publicidade dos atos da administração pública, tema de indiscutível relevância, no Art. 37 caput § 1º "in verbis":

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

I -

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo nosso)

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla a matéria, no artigo 22, incisos I e V *in verbis*:

"Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo; (grifo nosso)

II -

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estaremos dando ampla publicidade a Lista do IDHAB, hoje com o nome de CIDHAB, mediante disponibilização do seu conteúdo integral de forma aberta e atualizada no Diário Oficial do Distrito Federal na Rede Mundial de Computadores, ferramenta poderosa e de suma importância no que se refere ao acesso à informação por parte do cidadão. A publicidade da referida lista é fundamental para que não paire dúvidas sobre a transparência e fidedignidade da mesma.

Temos hoje 10 milhões de internautas no Brasil. A previsão é que o número cresça para 12 milhões até o final do ano 2002. Brasília tem o maior número de computadores por habitante do país. Por que então não divulgarmos o CIDHAB na INTERNET? Para aqueles menos favorecidos que não têm acesso a INTERNET, a consulta poderia ser feita pelo Diário Oficial do Distrito Federal.

Com a aprovação da proposição em tela, teríamos como consequência imediata uma significativa ampliação do universo de pessoas que teriam acesso ao conteúdo da lista do CIDHAB/SEDUH. Acredito que tal divulgação seria benéfica para o cidadão comum como também para o Governo do Distrito Federal no que tange uma maior publicidade e transparência da mesma.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Rodrigo Rollemberg
Deputado Distrital PSB/DF

PROJETO DE LEI Nº PL 2925 /2002
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA - PSD/DF)

Destina área dentro do parque urbano do Setor Norte, no Gama, para a implantação da pista oficial de motocross do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica reservada área dentro do parque urbano do Setor Norte, no Gama, para a implantação da pista oficial de "motocross" do Distrito Federal.

Parágrafo único – A pista de que trata o caput deve conter as características e medidas formais exigidas nas provas de "motocross", condições mínimas de segurança para os atletas, e arquibancadas para o público.

Art.2º. A pista de "motocross" será administrada, em conjunto, pela Secretaria de Esportes, a Administração do Gama e a Federação de Motociclismo do Distrito Federal.

Art.3º. Os recursos para a sua implantação serão consignados no orçamento da Secretaria de Esportes e da Administração do Gama para o exercício seguinte à aprovação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do motocross vem tornando-se comum no Distrito Federal, onde existem várias pistas, e até um campeonato regional, cujo resultado é computado para fins do campeonato nacional. O Distrito Federal dispõe já de seus campeões disputando provas nacionais, como Victor Foresti, na categoria B, e Diogo Moraes, na A. Não existe, contudo, nenhuma pista, capaz de ser reconhecida por suas condições técnicas oficiais.

A prática do motocross no DF é administrada por uma Federação Brasileira de Motociclismo, filiada à Confederação Brasileira de Motociclismo. Nesse momento está sendo disputado o campeonato brasileiro de motocross, como seis etapas e sete categorias, evento consagrado também na programação da Secretaria de Esportes e na Secretaria de Turismo do DF.

O Distrito Federal apresenta, portanto, todas as condições para dispor de um estádio de "motocross". Entre motocicletas e similares existem mais de 17 mil motoqueiros licenciados no DF.

Entendo que o Distrito Federal tem a necessidade de dispor de um estádio para o "motocross", para treinamento e competições oficiais. Como representante do Gama, estou oferecendo uma área dentro do nosso parque urbano para implantação do estádio do motociclismo do DF. O Gama, assim como São Sebastião, são cidades onde a prática do "motocross" tem apresentado um desenvolvimento significativo.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001

Wilson Lima
Deputado Distrital/PSD-DF

PROJETO DE LEI Nº DE PL 2927/2002
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Dispõe sobre a ampliação do limite de quilometragem nos sistemas eletrônicos de vigilância do trânsito nos horários que específica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os sistemas eletrônicos de vigilância de trânsito, cuja finalidade seja a de regular a velocidade nas vias do Distrito Federal, passam a ter os limites de velocidade alterados, excepcionalmente, no período compreendido entre as 23:00 horas e as 5:00 horas:

§ 1º – As alterações da quilometragem nos mencionados sistemas obedecerão os seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 40 km (quarenta quilômetros), passando para 56 km (cinquenta e seis) por hora;

II – 30% (trinta por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 50 km (cinquenta quilômetros), passando para 65 km (sessenta e cinco) por hora;

III – 20% (vinte por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 60 km (sessenta quilômetros), passando para 72 km (setenta e dois) por hora;

IV – 15% (quinze por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 70 km (setenta quilômetros), passando para 80 km (oitenta quilômetros) por hora;

V – 15% (quinze por cento) para os sistemas com limite de velocidade estabelecido em 80 km (oitenta quilômetros), passando para 92 km (noventa e dois) por hora.

§ 2º – Os limites de velocidades estabelecidos serão adotados em tempo integral nos dias de domingo e feriados, encerrando-se às 5:00 horas do dia posterior.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, adotará as medidas cabíveis com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com o presente projeto de lei garantir maior segurança para os condutores de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal, sobretudo no período noturno quando o índice de violência costuma recrudesce.

A ampliação da quilometragem nos sistemas de vigilância eletrônica nos percentuais colocados não contribuirá para aumentar os índices de acidentes de trânsito, e sim para atenuar a violência urbana, quando os cidadãos, por transitarem em baixa velocidade, correm o risco de se tornarem vítimas dos meliantes.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PL 2927/2002
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Dispõe sobre a criação e implantação de uma Defensoria Civil e Militar na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica criada e incluída na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a Defensoria Civil e Militar, destinada a dar assistência jurídica voltada ao soldado bombeiro, ao policial militar e ao policial civil em serviço.

§ 1º - Os servidores integrantes do quadro funcional da Defensoria Civil e Militar, serão requisitados das corporações militar, civil e do corpo de bombeiros e na falta destes, mediante a realização de concurso público.

§ 2º - A unidade de que trata este artigo é órgão subordinado diretamente ao Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2º - A despesa decorrente da aplicação desta lei ocorrerá à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30, da Constituição Federal dá aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal o encargo de legislar sobre assuntos de interesse local.

A criação da Defensoria Militar e Civil integrante da estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, mediante o aproveitamento de seus próprios integrantes, deverá facilitar a defesa daqueles policiais civis e militares que não têm condições constituir advogados para a defesa de atos infracionais praticados em serviço.

Este sistema já se encontra plenamente operando nas principais cidades brasileiras, notadamente no Município de São Paulo, com resultados altamente positivos principalmente quando atuantes com as Corregedorias de Polícias.

Contamos com o apoio certo dos nobres pares desta Casa, no alcance favorável da nossa proposta.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

PROJETO DE LEI N.º

(Autor: Dep. José Santos)

Ficam anistiados os moradores da nova QNL, dos débitos atrasados, referente as parcelas do Idhab, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam anistiados os moradores da Nova QNL, dos débitos das parcelas atrasadas do Idhab - Instituto de Desenvolvimento Habitacional.

Parágrafo Único. As parcelas de que trata o caput, são os atrasos até a data da publicação desta lei.

Art. 2º - Assegura o direito aos moradores, da renegociação das prestações e da quitação dos imóveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em face a grande crise financeira enfrentada pela população daquele local, tem-se surgido inadimplências atinentes aos débitos das parcelas do Instituto de Desenvolvimento Habitacional - Idhab, dos moradores da Nova QNL. Aqui propomos que seja tanto renegociado a dívida quando da quitação do imóvel, como a anistia dos débitos já existentes atrasados.

Pelas razões expostas, tenho a certeza do apoio dos nobres colegas parlamentares a presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado José Santos

PROJETO DE LEI N.º

(Autor: Dep. José Santos)

Dispõe sobre o direito de 100% da gratificação de funcionários públicos ao assumirem funções.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Assegura aos servidores públicos do Distrito Federal, o recebimento de 100% (cem por cento) da remuneração ao assumirem funções gratificadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo gratificar os servidores públicos em 100 % (cem por cento) da remuneração quando assumirem funções gratificadas, uma vez que já existia lei referente a tal benefício, que no governo passado foi revogado.

Pelas razões expostas, tenho a certeza do apoio dos nobres colegas parlamentares a presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado José Santos

PL 2031/2002

PROJETO DE LEI N.º (Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Cria, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a Central de Devolução de Bens Apreendidos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a Central de Devolução de Bens Apreendidos - CDBA.

Art. 2º A Central de Devolução de Bens Apreendidos fará a uniformização das informações a serem colocadas nos Boletins de Ocorrência das Delegacias de Polícia.

Art. 3º As informações sobre os bens apreendidos serão armazenadas e cruzadas em programas informatizados.

Art. 4º A CDBA fará o cruzamento, mediante sistema eletrônico, do que foi registrado como desaparecido, roubado ou furtado e o que for recuperado ou apreendido para permitir a devolução com facilidade dos bens aos verdadeiros donos.

Art. 5º A CDBA fará a devolução dos bens nos exatos termos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo inverter o processo realizado, atualmente, no que diz respeito aos bens apreendidos que permanecem nas delegacias das cidades onde é realizada a apreensão.

A intenção é facilitar a localização dos donos e permitir que o processo de devolução ocorra com mais eficiência.

Atualmente, os objetos apreendidos permanecem nas delegacias de onde são recuperados com dificuldade por seus donos que, muitas vezes, residem em outra cidade e não têm conhecimento de que o objeto foi encontrado nem onde se encontram.

A partir da criação dessa central, a Polícia Civil passará a fazer a procura dos verdadeiros donos dos objetos recuperados, evitando que esses objetos se deteriorem com sua permanência na delegacia, além de efetivamente fazer a devolução do bem a quem de direito, numa ação de grande relevo para a população e para a polícia que melhora sua atuação junto à população fazendo a devolução dos bens por ela recuperados de maneira rápida.

Por isso, esperamos a aprovação desta proposição por esta Casa Legislativa, pois assim estaremos contribuindo com a melhoria do serviço prestado pela Polícia Civil à população do Distrito Federal.

Sala das sessões, em 3 de abril de 2002

Deputado PAULO TADEU

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Zely Ornellas de Souza.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Zely Ornellas de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conceder o título de cidadã honorária de Brasília à Senhora Zely Ornellas de Souza.

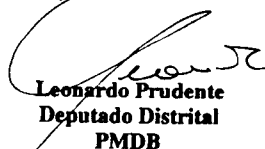
Professora formada pelo Instituto de Educação do Rio de Janeiro, trabalhou em diversas escolas e ocupou cargos de Diretora, Subdiretora Coordenadora Pedagógica e Professora em todas as classes.

A Senhora Zely Ornellas, reside em Brasília desde o ano de 1973, ano que iniciou a maratona de serviços voluntários nas diversas instituições de assistência social sediadas no Distrito Federal.

Como esposa do então Governador José Ornellas, no período de 1982 e 1985, presidiu a instituição de Proteção e Ação Social - PAS; Coordenou o Programa de Voluntariado da LBA - PRONAV/LBA/DF; Presidiu a Casa do Pequeno Polegar. E diversos outras participações, levando sempre carinho e amor aos menos favorecidos.

Pelas razões acima, entendemos ser mais do que justa a homenagem que ora se presta a essa desbravadora dos temas sociais da capital do Brasil, e pedimos o apoio aos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2002
(Autor: Deputado Rajão - PSDB)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Ricardo Barbosa Sobrinho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Ricardo Barbosa Sobrinho.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

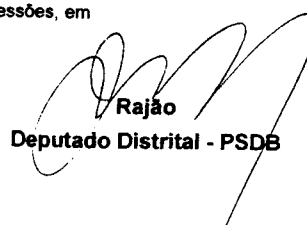
José Ricardo nasceu em Umbuzeiro/PB em 24 de março de 1933. Mudou-se para o Rio de Janeiro, onde ingressou no Corpo de Bombeiros

Militar do Distrito Federal quando este ainda funcionava no Rio. Foi um dos que contribuiu para a transferência e CBMDF para Brasília, chegando aqui em 1965.

Alcançou com esmero e dedicação o posto de Coronel do CBMDF e posteriormente foi Comandante Geral do mesmo. Por vários anos seguidos foi Subchefe do gabinete do Governador do Distrito Federal, além de ter ocupado inúmeras funções com bombeiro militar. Atualmente é o Presidente da Caixa de Beneficência do CBMDF, tendo sido reeleito por duas vezes.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposta de outorga de Título de Cidadão Honorário de Brasília.

Sala das Sessões, em


Rajão
Deputado Distrital - PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2002
(Autor: Deputado Rajão - PSDB)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Sallis de Sant'anna.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Sallis de Sant'anna.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

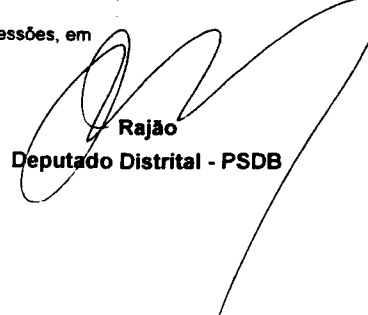
JUSTIFICAÇÃO

José Sallis Santana foi o primeiro bombeiro a pisar em Brasília. Exerceu sua profissão de bombeiro com amor, tanto que deixou de gozar de 14 férias e três licenças prêmio. Não sofreu nenhuma punição disciplinar, recebendo inúmeros elogios em boletins do Comando Geral. Trabalhou durante 14 anos com oito ministros de estado da justiça.

Ao conceder um Título de Cidadão Honorário de Brasília ao ST Sant'anna esta Casa demonstrará que está atenta para reconhecer aqueles que ajudaram a construir a capital que todos amamos. O subtenente, pelo seu caráter e ilibada conduta é reconhecidamente um exemplo para os bombeiros e para a população do Distrito Federal.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposta de outorga de Título de Cidadão Honorário de Brasília.

Sala das Sessões, em


Rajão
Deputado Distrital - PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2002
(Autor Dep. José Santos)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília a Márcia de Oliveira Kubitschek.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Márcia de Oliveira Kubitschek.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Márcia de Oliveira Kubitschek nasceu em Belo Horizonte no dia 22 de outubro de 1943, filha de Juscelino Kubitschek de Oliveira e de Sara Luisa Lemos de Oliveira. Seu pai foi deputado federal por Minas Gerais nas legislaturas 1935-1937 e 1946 e 1959, governador de Minas de 1951 a 1955, presidente da República de 1956 a 1961, fundador da cidade de Brasília e senador por Goiás de 1961 a 1964.

Formou-se em jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio de Janeiro em 1963. Com a instauração do regime militar em abril de 1964, no dia 8 de junho desse ano foi assinado o ato que cassava seu pai. Juscelino imediatamente decidiu exilar-se e levar sua família para a Europa. Márcia acompanhou-o, e em 1965 casou-se em Lisboa, com o empresário Baldomero Barbára. Retornou ao país em 1967.

No início da década de 1970 ingressou no Movimento Democrático Brasileiro (MPB), partido de oposição ao regime militar. Entre os anos de 1974 e 1977, foi diretora da Fundação Cultural do Rio de Janeiro. Nesse período em 1975, separou-se do marido. Em 1980 casou-se com o bailarino do American Ballet de Nova Iorque Fernando Bujones, filho de cubanos nascido em Miami, e acabou fixando residência nos Estados Unidos. Ainda em 1980, completou sua formação acadêmica, concluindo o curso de mestrado em ciências políticas na Universidade de Nova Iorque.

Com a extinção do bipartidarismo, em 29 de novembro de 1979, e a consequente reformulação partidária filiou-se ao Partido Popular (PP). Mais tarde, em fevereiro de 1982 com a incorporação de PP ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ingressou nessa agremiação.

Em 9 de maio de 1995, Fernando Henrique Cardoso, então eleito presidente da República em outubro o ano anterior, anunciou a nomeação de Márcia Kubitschek para o cargo de secretária - adjunta da Secretaria do Ministério da indústria, do Comércio e do Turismo. Em 1996, com a fusão da Secretaria Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), tornou-se vice-presidente da entidade.

Ao longo de sua vida foi também jornalista do Jornal do Brasil, Última Hora e da Manchete.

Faleceu em Brasília no dia 5 de agosto de 2000.

Do seu casamento com Baldomero Barbára, teve duas filhas. Uma delas, Ana Cristina Kubitschek Barbára, casou-se com Paulo Otávio, deputado federal pelo Distrito Federal entre 1991 e 1995 e a partir de 1999. Do seu casamento com Fernando Bujones, teve mais uma filha.

Sala das Sessões, em

Deputado José Santos

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 812/2002 (Autor Dep. José Santos)

*Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília
ao Senhor Januário Elcio Lourenço.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Januário Elcio Lourenço.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Januário Elcio Lourenço, Natural de São Paulo, filho de Januário Lourenço e Carolina Lourenço, residente em Brasília desde 1967.

Formação Acadêmica e Profissional:

- Engenheiro Civil - Universidade de Brasília - 1974.
- Pós graduação em Engenharia de Transportes - Universidade de Brasília/GEIPOT - 1975
- Mestre em Planejamento de Transportes (MSC) - Universidade de Birmingham - Inglaterra - 1978
- Curso de Matemática - Universidade de São Paulo - 1967.
- Curso de Engenharia de Métodos (OM) - São Paulo - Instituto Marketing - 1966.

Principais Atividades e Projetos

- Empresário no ramo editorial - S. Paulo - 1960/1967
- Fundador do Colégio Abraão Lincoln em Brasília - 1968/1973
- Professor de Matemática no Colégio Abraão Lincoln e outras instituições de ensino - 1968/1973.

- Pastor da Igreja dos Templos Mundiais - 1968/1973.
- Engenheiro da Empresa Sta. Bárbara Engenharia - 1973
- Engenheiro da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT - 1973/1986.
- Coordenador das Pesquisas do Plano Diretor de Transportes do DF - 1975
- Coordenador no Projeto Topics de Brasília - 1973 (viadutos/passarelas)
- Vice - Diretor do Projeto do Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal - GEIPOT/EBTU - 1975/1979.
- Engenheiro da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - 1979
- Pastor e fundador da Igreja Batista Central de Brasília - 1974/2001.
- Assessor da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal - 1979/1981.
- Coordenador do Programa Agilurb GDF/MT/EBTU/GEIPOT - 1979/1983
- Vice - diretor do DTU da Secretaria de Serviços Públicos do DF - 1982/1983.
- Formulados do Programa de Melhoria do Transporte Público Urbano do DF - 1982/1983.
- Criador do Serviço de Transporte Vizinhança no Plano Piloto de Brasília - 1981.
- Responsável como representante da área Federal pelo Programa de renovação da frota do Transporte Público, pavimentação da malha do transporte público e de construção de terminais e abrigos de passageiros do DF - EBTU/BIRD - 1981/1982.
- Chefe do Projeto de Transportes Urbanos para o DF/Protec (EBTU/DF/GEIPO/MT) - 1979/1983.
- Coordenador de Transportes Urbanos Rodoviários da Secretaria de Transportes do Ministério dos Transportes - 1983/1986.
- Coordenador do Programa de Interfaces Urbano/Rodoviárias - ALURB do MT - 1986.
- Coordenador da Secretaria de Articulação Municipal do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.
- Secretário - Adjunto da Secretaria de Transportes Urbanos do Ministério da Habitação e Urbanismo.
- Secretário Nacional de Transportes Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Urbano - 1986/1989.
- Subsecretário de Habitação do Ministério do Interior
- Assessor Especial da Secretaria Geral de Planejamento do Ministério do Interior - 1989/1990
- Coordenador de Planejamento da Secretaria de Planejamento do Distrito Federal - 1990.
- Secretário - Adjunto de Transportes do DF - 1991-1993
- Secretário Titular de Transportes do DF - 1994/1995
- Assessor do Governo do Distrito Federal para a área de Transportes Públicos Urbanos - 1996-1998.
- Secretário - Adjunto de Transportes do DF - 1999/2002
- Diretor do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - 1992
- Secretário do Conselho de Igrejas e Pastores Evangélicos do Distrito Federal - CIPE - 1998/2002.
- Pastor da Igreja Batista Shalom - 2001/2002.
- Ouvidor da Secretaria de Transportes do DF - 1999/2002.

Atividades Complementares:

- Representante do DF na formulação do Modelo Energético Nacional.
- Conselheiro da Associação Nacional dos Transportes Públicos - ANTP
- Presidente do Conselho de Administração da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU
- Conselheiro do Conselho de Administração da Empresa de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
- Conselheiro da Companhia do Metropolitano do DF - Metrô
- Conselheiro do Conselho de Transportes da Região Metropolitana de São Paulo
- Conselheiro do Conselho de Meio Ambiente do DF
- Conselheiro da Câmara Metropolitana de Transportes do Rio de Janeiro
- Formulador do Projeto que institui o Vale Transporte no território nacional (fase 1 - Ministro Afonso Camargo; Fase 2 - Ministro Prisco Viana) - 1986/1987
- Membro do Grupo Interministerial que definiu a Política de Transportes Urbanos - 1986/1987
- Presidente do Conselho de Transportes Público Coletivo do DF - CTPC/DF
- Conselheiro do Conselho Rodoviário do Distrito Federal
- Professor nos cursos de treinamento do pessoal de Transportes Públicos do DF - IDR/ST/EBTU
- Responsável técnico pelas obras da sede e Anexos da Igreja Batista Central de Brasília no Plano Piloto e Taguatinga
- Membro da Câmara Técnica de Transportes Urbanos - CNDU - Ministério do Interior.
- Membro do Grupo de Trabalho para Avaliação do Sistema de Transportes Públicos do Distrito Federal - 1986/1987 - Fase I/1988/1989 - Fase II.

Publicações:

- Trabalhos técnicos na área de planejamento de transportes - GEIPOT/EBTU - 1973/1986
- Dez livros de estudos e mensagens bíblicas com 400.000 exemplares vendidos - 1985/2001 (Igreja Batista Central de Brasília)
- Estudo sobre prioridade para os transportes públicos coletivos - Universidade de Birmingham - 1978
- Mais de 200 estudos bíblicos especializados para orientação da Escola Dominical e Cursos de Formação de Líderes Religiosos - 1980/2000

Condecorações e Comendas

- Mérito Brasília (Abril) - 1994
- Comenda Alvorada (setembro) - 1983
- Comenda Buriti (outubro) - 2001

JOSÉ SANTOS
Deputado Distrital

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 113/2002
(Autor Dep. José Santos)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Coronel Antônio Mário Lúcio de Oliveira.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Coronel Antônio Mário Lúcio de Oliveira.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CHEGADA A BRASÍLIA

Antônio Mário Lúcio de Oliveira, polícia militar do Distrito Federal, inclusão em 01 de julho de 1981, TEN CEL Policial Militar - QOPM, filho de Raimundo de Santana Oliveira e Maria de Lourdes Oliveira, nascido em Parnaíba - PI em 04 de maio de 1952. Casado com Maria José Souza de Oliveira, com dois filhos.

Atualmente trabalha no Gabinete Segurança Institucional - Presidência da República - GSI/PR, como Assessor de Relações Externas.

Escolaridades Militares: Curso de Formação de Oficiais - APM/PE, Curso de Adaptação de Oficiais - APM/DF, aperfeiçoamento de Oficiais - APM/DF, Curso de Rádio Patrulhamento - CPRP/DF, Curso de Tiro de Combate - BOPE/DF, Curso de Educação Física - CEF/PE, Curso de Defesa Pessoal - AKJK/PE, Graduado em Segurança Pública - GDF e Curso Superior de Polícia - APM/DF.

Escolaridades Cívicas: Curso de Jornalismo - CAP/UFES, Curso Superior de Espanhol - CLT/DF, Curso de Análise Estratégica - SAE/PR, Curso de Metodologia e Análise - CM/PR, Curso de Planejamento Estratégico - SAE/PR, Curso de Qualidade Total Fase V - CM/PR, Curso de Motivação e Liderança - SI/PR, Curso de Recrutamento e Entrevista - SI/PR, Graduado em Política Estratégica - ENAP, Graduado em Direitos Humanos - ENAP.

Vinte e oito anos de serviço (averbado), tendo os seguintes trabalhos editados:

- O Natal sem violência - Crônica Premiada
- A Segurança Pública e o Mercosul - Matéria
- O Sequestro e o crime organizado - Pesquisa
- A Parnaíba que não esqueci - Poema Premiado
- O caçador de estíglue - Prosa
- Campanha política, um enfoque estratégico

Condecorações:

- Mérito Policial Militar - PMDF
- Mérito Tiradentes - PMDF
- Mérito Naval - CNB
- Mérito Cândido Rondon - IGB
- Mérito Policial Militar - PMPI
- Mérito Alvorada - GDF
- Mérito Buriti - GDF
- Mérito Renascença - GEPI
- Mérito Brasília - GDF.


JOSÉ SANTOS
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº 2100/2002
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO-PPS)

Requer o encaminhamento de cópia do Contrato 007/2001, referente ao Processo nº 055.0021175/1999 e procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 05/2000, sendo contratado o Consórcio SDF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 15, Inciso III, do Regimento Interno desta Casa, requiro que seja solicitado ao Ilmo. Sr. DIRETOR-GERAL DO DETRAN/DF, cópia integral do Contrato 007/2001, referente ao Processo nº 055.0021175/1999 e procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 05/2000, sendo contratado o Consórcio SDF.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva requerer as citadas informações, afim de instruir possível procedimento legislativo, uma vez que a sociedade brasileira tem se manifestado quase que diariamente sobre as multas de trânsito que estão recebendo em suas residências.

Nesse sentido, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição, aguardando deferimento por parte da Mesa Diretora.

Sala das Sessões, em _____ de 2002


Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 114/2002
(Autor Dep. José Santos)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor João Roberto Raymundo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor João Roberto Raymundo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Filho de Domingos Raymundo e Elbira Andreello Raymundo, nascido no dia 12 de novembro de 1994 na cidade de Capivari no Estado de São Paulo, casado com a professora Elizabeth Melo de Assis Raymundo.

O casal tem três filhos a saber: João Roberto Raymundo Júnior, 21 anos, Priscila Melo de Assis Raymundo, 19 anos, Thiago Melo de Assis Andreello Raymundo, 16 anos.

O Pastor João Roberto Raymundo, foi ordenado ao Ministério da Palavra no dia 15 de setembro de 1985 na Igreja Batista da Agulha em Icoaraci, Belém - Pará.

Formação Acadêmica: Bacharel em Teologia pelo Seminário Teológico Batista Equatorial - STBE - Belém - PA, Mestrando em Aconselhamento Pastoral pela Faculdade de Teologia Batista de Brasília - FTBB. Professor da Faculdade Teológica Batista de Brasília - FTBB. Pastor Titular da Primeira Igreja Batista no Cruzeiro Novo - Desde 18 de fevereiro de 1995. Pastor Interino da Igreja Batista Sião - Taguatinga - DF. Anual Presidente da Ordem dos pastores Batistas do Distrito Federal - 2001/2002.


José Santos
Deputado Distrital

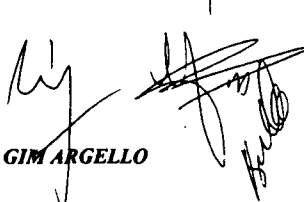
REQUERIMENTO Nº 2101/2002
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 18 de abril de 2002, no Auditório do Clube dos Diretores Lojistas, para comemorarmos o 36º aniversário da Câmara de Dirigentes Lojistas do DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 145, inciso V, do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 18 de abril de 2002, às 19:00 horas no auditório do Clube dos Diretores Lojistas para comemorarmos o 36º aniversário da Câmara de Dirigentes Lojistas do DF.

Sala das Sessões,


Deputado GIM ARGELLO

REQUERIMENTO N.º
(Do Senhor Deputado José Santos)

Requer a correção do art. 6º, do Projeto de Lei 2827/2002 que, "Institui o Programa Trabalhador Cidadão e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 205 do Regimento Interno desta Casa, requero a correção do art. 6º do Projeto de Lei n.º 2827, que "Institui o Programa Trabalhador Cidadão e dá outras providências", que conforme regimento, não altera o mérito da presente proposição.

Passa o artigo 6º a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Caberá a Secretaria da fazenda estabelecer os escalonamentos para os incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2002.

Deputado José Santos

PROJETO DE LEI N.º 2827 DE 2002
(Autor: Dep. José Santos)

Institui o Programa Trabalhador Cidadão e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal o Programa Trabalhador Cidadão, tendo por finalidade incentivar o desenvolvimento sócio-econômico da região, por meio de incentivos fiscais e tributários concedidos pelo Governo do Distrito Federal às empresas que fizeram a contratação de, no mínimo um trabalhador desempregado, devidamente cadastrado e indicado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a proceder estudos com o fim de conceder incentivos fiscais/tributários, as empresas que contratarem um trabalhador indicado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos, adequando sistematicamente o benefício fiscal/tributário ao número de contratações ocorridas a cada exercício financeiro.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos, realizará e manterá atualizado o cadastramento de trabalhadores por categoria para promover junto as empresas interessadas a indicação dos mesmos.

Art. 4º - Feita a indicação do trabalhador à empresa interessada, a Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos, oficializará a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que indicará a forma de benefício fiscal tributário que a empresa irá obter.

Art. 5º - A empresa interessada em participar do Programa Trabalhador Cidadão, deverá realizar o seu cadastramento junto a Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos, comprovando sua regularidade jurídica, fiscal, financeira e contábil, bem como declarando atender as condições de contratação de pessoal exigidas por lei.

Art. 6º - Os incentivos fiscais obedecerão ao seguinte escalonamento:

Art. 7º - A Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos será o órgão gestor e executor do Programa Trabalhador Cidadão.

§ 1º - Caberá ao órgão gestor do Programa:

I - Buscar compatibilidade com ações de qualificação profissional do trabalhador;

II - Viabilizar o encaminhamento de 03 (três) candidatos a cada vaga oferecida para livre escolha pela empresa.

§ 2º - O encaminhamento de candidato a vaga, dar-se-á com base em critérios que levem em conta as condições sócio-econômicas de cada um;

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei prevê a adoção de ações conjuntas entre o Poder Público e a iniciativa privada, buscando a resolução de um dos maiores problemas pelo qual passa a sociedade do Distrito Federal, que são os altos índices de desemprego, conforme dado técnico expedido pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto - Codeplan.

Tais índices tem demonstrado no quadro sócio-econômico do Distrito Federal uma série de suas consequências, tais como a sobrecarga na rede de Saúde Pública, e em particular Segurança Pública que tem demonstrado um crescente índice de criminalidade, fatores que originam-se do desemprego.

O projeto, busca em sua essência a abertura de suas oportunidades no mercado de trabalho para uma considerável quantidades de pessoas desempregadas em diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo em que viabiliza por meio da Secretaria de Trabalho a ampliação da capacitação profissional dos mesmos

Face ao exposto, conto em apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado José Santos

INDICAÇÃO N.º
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Sugere ao Poder Executivo o encaminhamento de mensagem assegurando ao servidor público a adequação ao nível de escolaridade superior exigida para o cargo após a sua investidura.

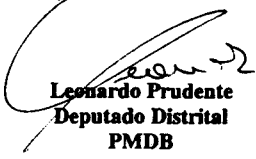
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo o encaminhamento de mensagem assegurando ao servidor público a adequação ao nível de escolaridade superior exigida para o cargo após a investidura do mesmo.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposição tendo em vista que servidores públicos, após empossados nos cargos, tiveram elevado o nível de exigência para a investidura em cargo específico. Dessa forma, ficaria assegurado, sem prejuízo das atividades, horário especial com redução de duas horas em sua carga horária de trabalho, para estudo, mediante comprovação do horário acadêmico, com o objetivo de elevar para o terceiro grau o nível de escolaridade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente

De: Rogério Pereira Fontes <rogerio-fontes@uol.com.br>
Para: <dep.leonardo.prudente@cl.df.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 25 de março de 2002 20:28
Assunto: ideia para projeto de lei para adequação do servidor ao nível superior exigido para o cargo após investidura. a/c willen

IDÉIA PARA PROJETO DE LEI

ASSUNTO

Assegura ao servidor público condições para se adequar ao nível de escolaridade superior exigida em novos concursos públicos para o seu cargo.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o fato de que alguns cargos públicos tiveram o nível de escolaridade exigida aumentado para nível superior após a investidura do servidor público nestes cargos na administração pública direta, autárquica ou fundacional pública do Distrito Federal.

Considerando que é do interesse do Estado que estes profissionais estejam adequadamente preparados, habilitados e capacitados com conhecimentos técnicos complexos, para o exercício das suas funções públicas, visando melhor atender à população e efetivamente desempenhar suas atribuições com qualidade.

Considerando que, em média, as instituições de ensino de nível superior ministram quatro horas diárias de aula e demandam outras duas horas de estudos extras em casa, perfazendo o total de seis horas diárias dedicadas aos estudos.

Considerando que se somarmos as seis horas dedicadas aos estudos, com oito horas de expediente na repartição, com uma hora para refeição e mais duas horas para transporte, chegaremos ao total de dezessete horas, o que desmotiva o servidor no avanço acadêmico, e, consequentemente, prejudica o objetivo da Administração em ter elevado o nível da exigência da escolaridade.

Considerando que a Lei 8.112, de 11-12-90, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, embora conceda horário especial, sem prejuízo do exercício do cargo, quando seu horário escolar e o de trabalho na repartição não forem compatíveis, e, para que não haja prejuízo no exercício do cargo, será exigida a compensação de horário. Essa concessão não é suficiente para motivar e dar condições temporais aos servidor público para elevar o seu nível acadêmico.

Considerando que o Estado é o maior interessado no aumento do nível de escolaridade, nada mais justo que ele incentive esses servidores no progresso profissional, reduzindo a sua carga horária até que o servidor esteja academicamente ao nível estipulado pelo próprio Estado.

Considerando que os servidores que se encontram em regime de escala em plantões nas repartições ficam sem condições de estudo, porque faltam aulas, perdem a explicação do professor e sujeitam-se a serem reprovados por falta.

Com base nas considerações acima e no Art. 58 inciso XII da Lei Orgânica do Distrito Federal, sugiro que o Nobre Deputado Distrital Leonardo Prudente proponha ao Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal a Lei abaixo, após a iniciativa do Governador do DF:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre condições para assegurar ao servidor público adequação ao nível de escolaridade superior exigida para o seu cargo após a sua investidura.

Art. 1º - Ao servidor público da administração pública direta, autárquica, ou fundacional pública do Distrito Federal que, posteriormente a sua investidura em cargo específico, tenha o Estado elevado o nível de exigência desse cargo

para nível escolar superior, fica assegurado, sem prejuízo das atividades da repartição, horário especial e a redução da sua carga horária de trabalho em duas horas diárias, para estudo, mediante comprovação do horário acadêmico, com o objetivo de elevar para terceiro grau a sua escolaridade.

Parágrafo Único - Ao servidor que exerce suas atividades em regime de escala em plantões, fica assegurado, sem prejuízo do exercício do cargo, a ausência do local de trabalho, pelo período máximo de cinco horas por plantão, quando seu horário acadêmico e o de trabalho na repartição não forem compatíveis.

Art. 2º - Esta lei, na sua aplicação, estabelece os seguintes critérios:

I - a redução da carga horária só será concedida durante os dias de aula efetiva;

II - não haverá compensação posterior dessas horas não trabalhadas;

III - o vencimento e a remuneração não serão reduzidos;

IV - o servidor não poderá ter qualquer outro diploma de nível superior ou equivalente;

V - fará jus o servidor que, embora tenha algum diploma superior ou equivalente, tenha a exigência alterada e restringida a outro diploma;

VI - terá direito a esta lei exclusivamente o servidor que trabalha em regime de escala ou em jornada diária de oito horas;

VII - a concessão de outras horas, além das estipuladas nesta lei, serão compensadas em horário especial, sem prejuízo do exercício do cargo;

VIII - o servidor, preferencialmente, desempenhará suas funções em local próximo a sua residência e a sua escola.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

OBSERVAÇÕES

1. Por se tratar de servidor público do Distrito Federal, penso que, para não ocorrer vício de origem, a iniciativa da lei cabe ao Governador do Distrito Federal, conforme texto abaixo:

Art. 71 da Lei Orgânica do DF

Parágrafo 1º - "Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sugestão de:

Rogério Pereira Fontes,

Técnico Tributário do DF,

Pastor na Sara Nossa Terra.

e-mail: rogerio-fontes@uol.com.br

Telefone Residencial: (61) 632-2336

Celular: 9999-1500

Endereço: Rua Leonel Almeida Campos, nº 73, Setor Bosque, Formosa-GO. CEP 73.850-000

INDICAÇÃO Nº _____
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Sugere à Secretaria Educação providências no sentido de promover o pagamento extensivo da Gratificação por Regência de Classe - GRC, aos professores que ministram cursos de formação para outros professores.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Educação

providências no sentido de promover o pagamento extensivo da Gratificação por Regência de Classe - GRC, aos professores que ministram cursos de formação para outros professores.

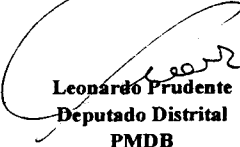
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sugerir à Secretaria de Educação o pagamento da Gratificação por Regência de Classe - GRC, aos professores que são requisitados, para ministrarem cursos de formação para outros professores, que quando requisitados para atuar nos Núcleos de Coordenação Pedagógica das Gerências de Ensino Regional - GRE, de cada Região Administrativa, deixam de terem direito a referida gratificação.

Considerando que o professor quando requisitado pela Secretaria de Educação, para ministrar cursos de formação para outros professores. Entendemos que tal requisição se dá pelo conhecimento experiência e competência adquiridos pelo mesmo. Fazendo assim jus à continuidade da Gratificação por Regência de Classe GRC.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação

Sala das Sessões, em _____ de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1876/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a transferência da sede da Região Administrativa do Riacho Fundo I para o Riacho fundo II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo a transferência da sede da Região Administrativa do Riacho Fundo I para o Riacho Fundo II, e a implantação da Sub-Administração do Riacho Fundo I.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo a transferência da sede da Administração Regional do Riacho Fundo I para o Riacho Fundo II e a implantação da Sub - Administração do Riacho Fundo I.

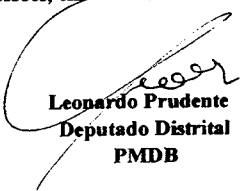
Considerando, que a cidade do Riacho Fundo I, se encontra em sua totalidade com uma estrutura sócio - econômica formada, exemplo de Administração Pública eficiente e competente.

Considerando que a cidade do Riacho Fundo II, carece de infra-estrutura, e que, a comunidade, sofre com os vários tipos de problemas, como por exemplo: moradia, saneamento, econômico educacional, cultural e outros.

Acreditamos que a referida transferência administrativa, objeto desta proposição, muito contribuirá para o crescimento e desenvolvimento da cidade do Riacho Fundo II. Uma vez que a convivência diária com a comunidade local, será eficaz na resolução dos problemas que afligem os cidadãos do Riacho Fundo II.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1877/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação de áreas de lazer na Região Administrativa de Sobradinho - RA V

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação de áreas de lazer na Região Administrativa de Sobradinho RA V.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação se faz necessário, por ser uma antiga reivindicação da população de Sobradinho, que carece de áreas de lazer.

Sobradinho é uma cidade que, já possui uma estrutura sócio - econômica formada. E sua comunidade reivindica a oportunidade de poder usufruir de momentos de lazer.

Estando esta reivindicação amparada pela Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art.3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I -

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer, e assistência social;

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1878/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de equipar os quartéis batalhões e companhias da Polícia Militar do Distrito Federal com equipamentos de informática e material de expediente.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de equipar os quartéis batalhões e companhias da Polícia Militar do Distrito Federal, com equipamentos de informática e material de expediente.

JUSTIFICAÇÃO

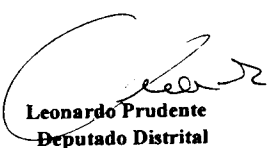
A presente proposição tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo providências no sentido de equipar os quartéis, batalhões e companhias da Polícia Militar do Distrito Federal, com equipamentos de informática e material de expediente.

Atualmente vivemos em um mundo onde a informação, é o mais eficaz meio de desenvolvimento, em qualquer área de trabalho. A informática é indispensável para se obter algum tipo de sucesso.

A Polícia Militar do Distrito Federal, não pode se furtar da agilidade e eficácia, na operacionalidade administrativa de seus quartéis, batalhões e companhias.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1879/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover o incentivo à classe artística do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover o incentivo à classe artística do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação se faz necessário, por ser uma reivindicação da classe artística principalmente os artistas voltados para o seguimento das artes cênicas que muito contribuem para a evolução cultural do Distrito Federal, representando e demonstrando para todo o país nossos costumes e nossa cultura.

Os nossos artistas reclamam da falta de espaços nos teatros para agendarem apresentações de peças de teatro. E que o Poder Executivo até o momento não investe intensamente em projetos que ofereçam condições, e incentivos para o desenvolvimento de trabalhos dignos e reconhecidos pelo Poder Público.

Estando esta reivindicação amparada pela Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu artigo 3º, IX, assim dispõe:

Art.3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I -

IX - Valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, de de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1880/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a destinação de área no Setor de Clubes Norte - SCN, para a implantação da sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Embaixadas, Conselhos, Organismos Internacionais e seus Anexos e Afins no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a destinação de área no Setor de Clubes Norte - SCN, para implantação da sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Embaixadas, Conselhos, Organismos Internacionais e seus Anexos e Afins no Distrito Federal.

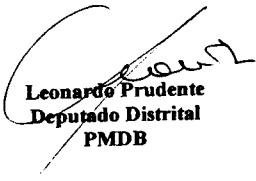
JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Embaixadas, Conselhos, Organismos Internacionais e seus Anexos e Afins no Distrito Federal, entidade que agrega mais de 6.000 (seis mil), trabalhadores, carece de espaço para implantação de sua sede.

A referida entidade pretende nesta sede instalar um Centro de Treinamento, com aplicação e desenvolvimento de cursos profissionalizantes em diversas áreas, principalmente, ministrar o curso de Línguas Estrangeiras, a ser direcionado às comunidades carentes do Distrito Federal.

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, de de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1881/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação do Setor de Mansões de Santa Maria - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação do Setor de Mansões de Santa Maria - RAXIII.

JUSTIFICAÇÃO

Santa Maria é uma cidade que já possui uma estrutura sócio - econômica formada, que abriga um comércio em pleno desenvolvimento, e com o apoio do Pró DF, a instalação de pequenas, médias e grandes indústrias, já é uma realidade. A população de Santa Maria cresce não só em contingente, como também no desenvolvimento econômico.

Assim a presente proposição tem por objetivo, de sugerir não só a implantação de um setor que possa abrigar aqueles que se empenham, e apostam no crescimento de Santa Maria, mas também na oportunidade de trabalho para toda a comunidade carente.

Esta reivindicação tem amparo legal na Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu artigo 3º, assim dispõe:

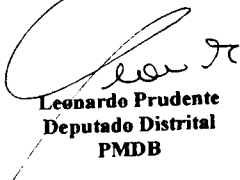
Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I -

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer, e assistência social;

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, de de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1882/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a construção e implantação de estádio de futebol na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a construção e implantação de estádio de futebol na Região Administrativa de Santa Maria - RAXIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação se faz necessário, por ser uma antiga reivindicação da população de Santa Maria, que carece de áreas de lazer.

Santa Maria é uma cidade que, já possui uma estrutura sócio - econômica formada. E sua comunidade reivindica a oportunidade de poder usufruir de momentos de lazer, e torcer pelos times de futebol do Distrito Federal e do País.

Estando esta reivindicação amparada pela Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I -

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer, e assistência social;

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, de de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1883/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a construção e implantação do Hospital Regional de Santa Maria - HRS - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a construção e implantação do Hospital Regional de Santa Maria - HRS - RAXIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação se faz necessário, por ser uma antiga reivindicação da população de Santa Maria, que carece de um hospital público.

Santa Maria abriga uma população carente que necessita do atendimento eficaz por parte do Poder Público, a falta de um hospital público representa uma realidade de sofrimento para a comunidade, que não tem condições, de sempre que necessitar se deslocar para outras cidades a procura de atendimento médico.

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, de de 2002.

Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1884/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a construção e implantação de cemitério na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a construção e implantação de cemitério na Região Administrativa de Santa Maria - RAXIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação se faz necessário, por ser uma antiga reivindicação da população de Santa Maria, que carece de um cemitério, tendo que, na hora da dor, recorrer à cemitérios de outras Regiões Administrativas, contribuindo assim, para a super lotação, como é o caso do cemitério da Boa Esperança Na Região Administrativa de Brasília - RA I.

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, de de 2002.

Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1885/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação de cooperativas de trabalho na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação de cooperativas de trabalho na Região Administrativa de Santa Maria - RAXIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de implantação de cooperativas de trabalho em Santa Maria, com certeza incentivará os pequenos produtores, e a comunidade em geral, a participarem, seja como empregador ou como empregado,

oferecendo assim, a oportunidade de desenvolvimento de trabalho de centenas de cidadãos, que dependem do trabalho honesto, para promover o sustento de suas famílias.

Dando, àqueles que tiram das diversas atividades de trabalho, uma vida digna e de respeito.

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, de de 2002.

Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1886/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação de feira coberta na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação de feira coberta na Região Administrativa de Santa Maria - RAXIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação da implantação de uma feira coberta em Santa Maria, com certeza incentivará a comércio livre, oferecendo assim a oportunidade de desenvolvimento de trabalho de centenas de cidadãos que dependem do comércio livre para o sustento de suas famílias.

Dando àqueles que tiram dessa atividade, uma vida digna e de respeito.

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, de de 2002.

Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1887/2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente - PMDB)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação do Centro Comercial para artesanato na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação do Centro Comercial para artesanato na Região Administrativa de Santa Maria - RAXIII.

JUSTIFICAÇÃO

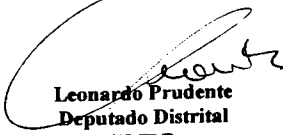
O Distrito Federal, por suas características, tem no artesanato uma forte e promissora fonte de receitas. A atividade do profissional artesão merece o digno valor, pois cabe a eles a preservação e divulgação da cultura regional.

A proposta de criação da implantação de um centro comercial em Santa Maria com certeza incentivará a produção a produção dos produtos artesanais vai ao encontro das necessidades dessa laboriosa classe de trabalhadores que tem, numa atividade econômica não poluente, que não agride o meio ambiente, e por outro lado, resgata a cultura e costumes regionais, seu meio de sobrevivência.

Dando àqueles que tiram dessa atividade seu sustento, uma Qualidade de vida digna e de respeito aos nossos valores culturais.

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, de de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

IND 1888 / 2002
INDICAÇÃO Nº _____, 2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação de um posto de atendimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN / DF na Região Administrativa de Santa Maria - RAXIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo a implantação de um Posto de atendimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN / DF, na Região Administrativa de Santa Maria RA XIII.

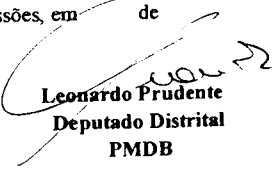
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo a implantação de um Posto do DETRAN / DF, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

Esta é uma antiga reivindicação da comunidade de Santa Maria, pois para se resolver qualquer pendência com o DETRAN, são obrigados a se dirigirem ao DETRAN do Gama que é o posto de atendimento mais próximo de Santa Maria.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

IND 1889 / 2002
INDICAÇÃO Nº _____, 2002
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Sugere ao Poder Executivo o encaminhamento de mensagem propondo a criação do Gerenciamento Costeiro do Lago do Paranoá.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo o encaminhamento de mensagem propondo a criação do Gerenciamento Costeiro do Lago do Paranoá, de acordo o regulamento do Tráfego Marítimo que regulamenta o uso das costas dos rios e lagos.

JUSTIFICAÇÃO

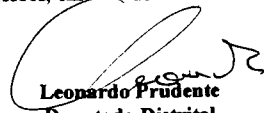
Justifica-se a presente proposição tendo em vista que o Lago Paranoá de simples peça ambiental na cidade passou a se constituir, nos últimos anos e, particularmente com sua despoluição, um centro decisivo na vida do Distrito Federal. Todo o processo turístico está concentrado nos próximos anos no Lago Paranoá. A própria ocupação das margens do lago pelos clubes e residências provocou uma inusitada existência de barcos no Lago. Consta que somos a terceira ou quarta cidade do país em número de barcos. E diversas competições tipo regatas só destacam a importância do Lago Paranoá. Mas até hoje ninguém é responsável pelo Lago.

A Marinha, baseado no regulamento do tráfego Marítimo se atém à questão da embarcação e do condutor, e no âmbito do governo local até o momento não há nenhuma definição de responsabilidades sobre o Lago, nem de prioridades para seu adequado gerenciamento que deverá definir as formas de ocupação das margens e as próprias rotas de navegação para cada tipo de embarcação, de forma a evitar futuros acidentes. Em princípio, onde há banhistas não deve haver a ocorrência de embarcações. Onde há vela não deve haver barcos muito potentes. E se há

navegação sob pontes não pode haver pesca. São princípios que devem estar regulado e rigorosamente cumpridos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

IND 1890 / 2002
INDICAÇÃO Nº _____
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a transferência do Comando de Policiamento Regional da Polícia Militar do Distrito Federal para a Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo a transferência do Comando de Policiamento Regional da Polícia Militar do Distrito Federal para a Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação a transferência do Comando de Policiamento Regional da Polícia Militar do Distrito Federal para a Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

É público e notório que Ceilândia ocupa uma posição em destaque nos cadernos de polícia, seja na mídia escrita ou falada. A violência tornou-se um fantasma assustador na vida do cidadão Ceilandense. Diante desta triste realidade, acreditamos que com a transferência do Comando de Policiamento Regional da Polícia Militar do Distrito Federal para Ceilândia, o efetivo policial possa atuar com muito mais eficácia, amenizando assim o número de ocorrências e casos de violência na Região Administrativa de Ceilândia.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº _____
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a transferência do Comando Geral da Polícia Militar e da Direção da Polícia Civil do Distrito Federal para a Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo a transferência do Comando Geral da Polícia Militar e da Direção da Polícia Civil do Distrito Federal, para a Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação e implantação da unidade da Coordenadoria de Polícia Especializada e da Direção da Polícia Civil do Distrito Federal, para a Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

É público e notório que Ceilândia ocupa uma posição em destaque nos cadernos de polícia, seja na mídia escrita ou falada. A violência tornou-se um fantasma assustador na vida do cidadão Ceilandense. Diante desta triste realidade, acreditamos, que com a transferência dos comandos policiais que atuam no Distrito Federal, para Ceilândia, o efetivo policial possa atuar com muito mais eficácia, amenizando assim o número de ocorrências e casos de violência na Região Administrativa de Ceilândia.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº _____
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a criação e implantação da unidade de Coordenadoria de Polícia Especializada II na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo a criação e implantação da unidade de Coordenadoria Especializada II, com sede a ser estabelecida na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação e implantação de uma unidade da Coordenadoria Especializada II, com sede a ser estabelecida na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

É público e notório que Ceilândia ocupa uma posição em destaque nos cadernos de polícia, seja na mídia escrita ou falada. A violência tornou-se um fantasma assustador na vida do cidadão Ceilandense. Diante desta triste realidade, acreditamos que com a criação e implantação da unidade de Coordenadoria de Polícia Especializada, com sede em Ceilândia, o efetivo policial possa atuar com muito mais eficácia, amenizando assim o número de ocorrências e casos de violência na Região Administrativa de Ceilândia.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº _____
(Autoria: do Deputado Leonardo Prudente)

"Sugere ao Poder Executivo Providências no sentido de transformar a via atrás do TERRAÇO SHOPPING, na Octogonal, em mão única".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder que transforme em mão única a via que passa atrás do TERRAÇO SHOPPING.

JUSTIFICATIVA

A construção do Terraço Shopping mudou muito a paisagem e a vida na Octogonal e Cruzeiro. Poucos estudos, entretanto, foram feitos para que se desse maior conforto aos usuários, principalmente condutores de veículos. Fez-se, recentemente, uma "ponta", na pracinha de esportes ao lado do Shopping para dar maior segurança aos usuários. Foi uma boa idéia, acompanhada da mão única, para baixo, nesta via lateral da Pracinha. Outra mudança, entretanto, se faz necessária: a mão única atrás do Shopping, até a saída da praça, inclusive, também, na parte entre a Praça e um quiosque que ali existe. Ocorre que muitos carros que demandam o Shopping, e é cada vez maior este número, entram, vindo do Setor de Indústria e Abastecimento, nesta via, em alta velocidade. Até porque existe um acesso lateral, na forma de alargamento da faixa de rolamento, que facilita esta velocidade. E aí se criam duas situações de risco: 1. Há pessoas, centenas, inclusive crianças que saem das escolas ali perto, que estão cruzando esta pista, sem qualquer proteção. 2. Há, às vezes, veículos, até caminhões de abastecimento, na frente do quiosque que está localizado a poucos metros da entrada e sem que haja visibilidade, da parte de quem vem, sobre eles. Para piorar, não existe calçada nesta área tornando a passagem extremamente perigosa. A colocação da mão dupla em sentido contrário, junto com uma faixa de pedestres e calçadas irá melhorar muito esta

situação sem qualquer prejuízo para ninguém. Uma vida que for salva já justifica esta providência. O trânsito, então, faria uma rótula em torno do Shopping e da Praça. Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente indicação.

Sala das Sessões, em 01 de Abril de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

IND 1896 / 2002

INDICAÇÃO Nº

(Autoria: do Deputado Leonardo Prudente)

"Sugere ao Poder Executivo Providências no sentido de deslocar o semáforo localizado entre o Setor Comercial Sul e Setor Hoteleiro Sul".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder que proceda ao deslocamento do semáforo para garantia de pedestres entre o Setor Comercial Sul e o Setor Hoteleiro Sul.

JUSTIFICATIVA

A dinâmica do Plano Piloto "inventou", há alguns anos, uma passagem de pedestres entre o Setor Comercial Sul e o Setor Hoteleiro Sul, mais precisamente, o Hotel Nacional, usando uma rampa que se situava na extremidade do estacionamento deste Hotel. Com efeito, este era o meio de milhares de pessoas que trabalham no Setor Comercial Sul alcançaram, com mais conforto e talvez segurança – eis que esta via de serviços – S1 –, mais abaixo, junto dos viadutos é extremamente mal frequentada e perigosa – a Rodoviária. Foi tal o movimento que o DETRAN colocou ali um semáforo que existe até hoje. Ocorre que a nova administração do Hotel Nacional vetou o uso desta rampa e para maior tranquilidade dos seus usuários construiu um pontilhão, ao lado, interligando seu estacionamento privado de veículos, mas garantindo uma passarela para os pedestres. O resultado foi excelente e a Administração do Hotel Nacional merece aplausos. Só que o semáforo ficou onde estava. Trinta metros abaixo da entrada do novo acesso para o pontilhão. Trata-se, pois, de corrigir esta situação deslocando, apenas, a faixa de pedestres com o semáforo trinta metros para cima. Com maior conforto e segurança para todo mundo. Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente indicação.

Sala das Sessões, 01 de Abril de 20002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

IND 1897 / 2002

INDICAÇÃO Nº

(Autoria: do Deputado Leonardo Prudente)

"Sugere ao Poder Executivo Providências no sentido de fazer um corte entre a Quadra 1101 do Cruzeiro Novo e o estacionamento do SUPERMAIA."

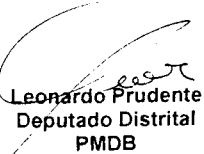
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder que construa um acesso direto entre a Quadra 1101 do Cruzeiro Novo e o estacionamento do SUPERMAIA.

JUSTIFICATIVA

A construção da cidade é extremamente dinâmica. Muitas vezes a concepção na prancheta não consegue prever a realidade futura. O Cruzeiro Novo, por exemplo, hoje é um bairro totalmente consolidado. Mas algumas de suas ligações internas ainda não se adaptaram à realidade e ficam expostas à soluções criadas pelos moradores. Um bom exemplo é a ligação de todo o conjunto de quadras junto à Quadra 1101 com o estacionamento do Supermercado e outros serviços que estão na direção do TERRAÇO SHOPPING e SUPERMAIA. Os moradores, para não dar uma volta imensa, que só congestionaria a pista defronte o TERRAÇO SHOPPING improvisaram uma passagem tipo "servidão", que, por não ser regular, fica sem asfalto, sem meio fio, sem cuidados. A proposta ratifica o uso desta passagem e a incorpora, devidamente urbanizada, ao bairro.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente indicação.

Sala das Sessões, 01 de Abril de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

IND 1898 / 2002

INDICAÇÃO Nº

(Autoria: do Deputado Leonardo Prudente)

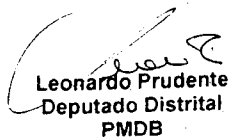
"Sugere ao Poder Executivo Providências no sentido de fazer faixas de pedestres nas saídas da Octogonal."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder que faça faixas de pedestres nas saídas da Octogonal.

JUSTIFICATIVA

A Área Octogonal Sul – AOS – é singular no Distrito Federal. Teve uma concepção de condomínio vertical, com elevada qualidade de vida e muita segurança. Hoje é uma das áreas mais aprazíveis de Brasília. Pode-se ver a qualquer hora do dia e até mesmo à noite centenas de moradores caminhando em torno da Octogonal, que em seu perímetro chega a quase 3.500m, transformando-se numa verdadeira pista de exercícios. Além disto há duas grandes Escolas ali, o CIAN é uma Escola Pública, fazendo com que as crianças do Bairro possam ir caminhando de casa até a Escola. A inauguração do Terraço Shopping incrementou bastante o movimento de veículos na área, mas, embora nas suas imediações tenha elevado o nível de risco, isto não alcança as residenciais, demonstrando que é perfeitamente compatível a instalação de Shoppings junto à residências. De qualquer modo trata-se de aumentar a segurança na área. E um dos pontos para isto é a construção de faixas de pedestres em todas as suas saídas de veículos, tanto das residenciais, como das comerciais. Isto não traz nenhum prejuízo aos usuários que são na maioria moradores, mas introduz um elemento de cautela para os veículos comerciais que ali trafegam. Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente indicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2002.


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº

(Autoria: do Deputado Leonardo Prudente)

"Sugere ao Poder Executivo Providências no sentido fazer um "corte" na via de acesso ao Setor Comercial Sul com o objetivo de interligar o SBS com o Setor de Autarquias Sul."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo que proceda um corte na via que dá acesso ao Setor Comercial Sul, vindo do lado Leste da cidade, simétrico ao que foi feito no lado oeste, defronte ao BRADESCO, com vistas à facilitar o escoamento dos usuários do Setor Bancário Sul.

JUSTIFICATIVA

O Setor Bancário Sul vem tendo sua ocupação de forma muito rápida. Grandes prédios da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e outros foram elevando consideravelmente o número de veículos que trafegam ali. Não obstante, nenhuma providência foi tomada no sentido de facilitar o escoamento destes veículos na hora do pico. Uma fila imensa se amontoa não longe do Setor aguardando oportunidade de escoar, o que é feito, regularmente, por duas saídas: ao lado do "Paradão", na frente do Banco do Brasil, e pelo lado esquerdo, um pouco antes, forçando os veículos que demandam o Lago Sul ou as quadras mais próximas e autarquias a trafegarem até o SCS, fazer retorno e descer novamente. Outra saída, meio irregular, vem sendo usada pelo uso do sentido contrário à entrada no Setor Bancário Sul, usando-se de um acesso estreito na frente do BRB, o qual já deveria ter sido redefinido e melhor fiscalizado pelo DETRAN.

Trata-se de fazer, então, um "corte," similar e simétrico ao que foi feito no Setor Comercial Sul, na frente do BRADESCO, interligando diretamente o Setor Bancário Sul com o Setor de Autarquias, na altura da entrada da Caixa Econômica Federal o que trará grandes benefícios aos usuários do SBS.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente indicação.

Sala das Sessões, em 1 de Abril de 2002.

Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº

(Autoria: do Deputado Leonardo Prudente)

"Sugere ao Poder Executivo Providências no sentido de transferir a Rodoviária Central para outro local."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder que desenvolva estudos no sentido do descongestionamento do Plano Piloto deslocando parte da Rodoviária Central de Brasília para outro local, articulado com a Rede do Metrô e principais linhas do Eixo Taguatinga - Ceilândia - Samambaia - Gama - Luziânia, especialmente a área próxima da Estação Park-Shopping, no Setor de Múltiplas Atividades Trecho 3 - Lote 5.

JUSTIFICATIVA

O elevado crescimento do Distrito Federal e seu Entorno, com uma população em torno de três milhões ou mais de pessoas, com um índice de um veículo

para cada três pessoas é inusitado e exige providências. Até hoje não existe nenhum programa visível de desconcentração de atividades e veículos no Plano Piloto. O ponto de partida para tal descentralização será a construção de um novo complexo administrativo, provavelmente em Águas Claras, conforme Projeto que já apresentei à Casa, com a reconcentração das atividades de Governo fora do Plano. Também se faz necessário repensar a questão do custo social que implica morar no Plano Piloto. Há cidades em que medidas fiscais reorientaram totalmente o processo de ocupação e moradia para evitar o congestionamento insuportável. A circulação também deve estar nesta Agenda. A construção do Metrô traz a possibilidade de se pensar na re-divisão das linhas da Rodoviária Central de modo a permitir, sem ônus para o passageiro que necessita vir ao Plano, uma nova Estação que atenda os fluxos da banda ocidental do Distrito Federal, a saber, aquelas populações que se encontram no Eixo Taguatinga-Ceilândia-Samambaia-Gama e Luziânia. A Indicação em pauta dá início a tal discussão determinando a realização de Estudos que visem a esta possibilidade. O ideal seria uma situação onde só aportassem à Rodoviária Central do Plano Piloto os ônibus que tragam passageiros para o Plano Piloto deslocando todas as denominadas baldeações para Rodoviárias Intermediárias.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente indicação.

Sala das Sessões, em 01 de Abril 2002

Leonardo Prudente
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO Nº

(Autoria: do Deputado Leonardo Prudente)

"Sugere ao Poder Executivo Providências no sentido da criação de uma distinção em forma de Comenda de Mérito Cultural aos brasileiros que se distinguiram no campo das artes, da filosofia e da cultura em geral."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo a criação de uma distinção, em forma de Comenda do Mérito Cultural de Brasília, a ser distribuída todos os anos no DIA DA CULTURA, no mês de novembro, para aqueles que se distinguiram no campo das artes, da filosofia e da cultura em geral no Distrito Federal, cuidando que tais nomes sejam indicados por representantes da comunidade artística, intelectuais renomados e pela Câmara Legislativa. Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente indicação.

JUSTIFICAÇÃO

Brasília, desde sua construção, notabilizou-se como um marco da inteligência nacional. E, não por acaso, transformou-se em Patrimônio Cultural da Humanidade. Hoje, a cidade não desmerece este passado e já é considerada um dos principais polos da cultura nacional. O caráter da cidade, reunindo gente de todo o Brasil, com suas motivações, tradições, inspirações, torna a cidade num lugar impar para a produção cultural. E já se vê nesta dimensão da cidade um forte estímulo à sua vocação eminentemente turística. Propõe-se, pois, tal como o Governo Federal, que o Distrito Federal institua uma distinção aos poetas, músicos, escritores e filósofos da cidade que fazem seu encanto e lhe dão graça de viver. São geralmente pessoas simples e que nesta Comenda encontrarão o reconhecimento que tanto necessitam.

Sala das Sessões, em 01 de Abril de 2002

Leonardo Prudente
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO Nº

(Autoria: do Deputado Leonardo Prudente)

"Sugere ao Poder Executivo Providências no sentido de fazer 20% das compras institucionais centralizadas via Bolsas de Mercadorias."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Poder Executivo a determinação aos órgãos competentes envolvidos na realização de compras institucionais de Governo que realizam, pelo menos, 20% das mesmas através do sistema legal de leilões das Bolsas de Mercadorias.

JUSTIFICAÇÃO

As Bolsas de Valores e Mercadorias, no mundo inteiro, se constituem em poderosos instrumentos de comercialização, de títulos no primeiro caso, ou de bens e commodities no segundo. Sua importância decorre do fato de a economia moderna girar cada vez em torno de transações financeiras, as quais constituem um múltiplo do valor da produção física. Valorizar as Bolsas é uma forma de valorizar a própria economia de mercado que tanto perseguimos. Em Brasília, já dispusemos de até três Bolsas de Mercadorias, uma delas fundada pelo saudoso Nuri Andraus. Outras duas honram o movimento de bolsas da cidade que é um dos maiores do país. Transferir compulsoriamente as compras institucionais para o regime de leilões seria muito arriscado. Mas dedicar 20% destas compras para as Bolsas é uma forma de prestigiá-las e de comprar, como está provado, pelo regime de leilões, acaba custando mais barato.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente Indicação.

Sala das Sessões, em 01 de Abril de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

INDICAÇÃO Nº 1903/2002 (Do Deputado José Lopes)

Propõe ao Poder Executivo a reserva de área para construção de um cemitério na Região Administrativa de Ceilândia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, propõe ao Poder Executivo a reserva de uma área para construção de um cemitério na Região Administrativa de Ceilândia.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação da comunidade de Ceilândia, que almejam a construção do equipamento público acima especificado, uma vez que o existente entre Taguatinga/Ceilândia apresenta estrangulamento na oferta de espaço para enterro das pessoas, prejudicando famílias que desejam ver seus entes queridos enterrados próximo às suas residências, ou seja, na própria cidade em que fixaram residência.

Sala das Sessões,


DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1904/2002 (Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Sugere ao Diretor-Geral do DETRAN providências no sentido de instalar sinalização vertical e horizontal na pista que divide a QI 11 com a QE 07, na cidade do Guará, RA X.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem através desta proposição sugerir ao Sr. Diretor-Geral do DETRAN providências no sentido de instalar sinalização vertical e horizontal na pista que divide a QI 11 com a QE 07, na cidade do Guará, RA X.

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão é mais uma forma de a Câmara Legislativa colaborar com o Governo local no cumprimento de suas atribuições bem como refletir os anseios da sociedade do Distrito Federal que esta Casa representa, haja vista o grande número de veículos que ficam estacionados irregularmente no local, dificultando sobremaneira o acesso dos moradores às suas residências.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões,


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

INDICAÇÃO Nº 1905/2002 (Autor: Deputado JOÃO CARLOS - PMDB)

Sugere providências junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, para que crie um cadastro dos vendedores ambulantes que trafegam nos ônibus.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

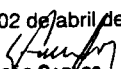
Com fundamento no Artigo 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho que esta casa sugira providências junto ao Departamento de Transportes Urbanos - DMTU, no sentido de criar um cadastro dos vendedores ambulantes para que tenham autorização de trafegarem nos ônibus do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os vendedores ambulantes do Distrito Federal são impedidos pelos DMTU de vender seus produtos dentro dos ônibus. Assim, estes vendedores ficam impedidos de negociar seus produtos e consequentemente sustentar suas famílias. O alto grau de desemprego no Distrito Federal levou muito chefe de família a criar esta alternativa de comércio para sustentar seus filhos. Com a criação deste cadastro, seriam identificados os vendedores ambulantes, criando segurança para os usuários dos ônibus e condições de vida a estes ambulantes.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta indicação.

Sala das sessões, 02 de abril de 2002


JOÃO CARLOS
Deputado Distrital

INDICAÇÃO Nº 1906/2002
(Do Deputado José Lopes)

Propõe à Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a complementação das obras de pavimentação asfáltica da Região Administrativa de Candangolândia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, propõe à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação das obras de pavimentação asfáltica da Região Administrativa de Candangolândia.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação da comunidade da Candangolândia, que almeja ver todas suas ruas e vias asfaltadas, de modo que, indistintamente, ela possa usufruir de tão importante infra-estrutura, a qual possibilita agilização do tráfego de veículos, eliminação de poeira e melhora dos aspectos urbanísticos da cidade.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1907/2002
(Do Deputado José Lopes)

Propõe ao Poder Executivo, a complementação das obras de Infra-estrutura urbana da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, propõe ao Poder Executivo a complementação das obras de Infra-estrutura urbana da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, compreendendo pavimentação asfáltica, calçadas e gramados.

JUSTIFICATIVA

A complementação das obras de infra-estrutura urbana no Núcleo Bandeirante é uma reivindicação antiga das lideranças comunitárias, uma vez que ainda existem inúmeros trechos na cidade, inclusive na Metropolitana, que é carente de algumas obras e serviços tais como complementação asfáltica, calçadas e gramados, apesar da cidade ter nascida praticamente junto com Brasília.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1908/2002
(Do Deputado José Lopes)

Propõe à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras a pavimentação asfáltica da Via Projetada I, que interliga a DF-150 no Km 04/05 à Sobradinho II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, propõe à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a pavimentação asfáltica da Via Projetada I, que interliga a DF-150 à Sobradinho II.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação da comunidade de dez condomínios e chácaras próximos a Sobradinho II, que almeja a realização da obra em razão da falta de infra-estrutura no local. Atualmente os veículos circulam por uma via esburacada, ainda considerada vicinal, danificando peças e acessórios e retardando o acesso das pessoas no direito de ir e vir.

Assim, esperamos ver a presente proposta atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1909/2002
(Do Deputado José Lopes)

Propõe à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a construção de Centro Comunitário de Múltiplas Funções no Engenho das Lajes da Região Administrativa do Gama.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, propõe à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras a construção de um Centro Comunitário de Múltiplas Funções no Engenho das Lajes da Região Administrativa do Gama.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação da comunidade do Engenho das Lajes do Gama, que almejam a construção do equipamento público acima especificado, o qual irá contribuir para viabilizar o pleno exercício dos direitos culturais; e a difusão das manifestações culturais.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1919/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao DETRAN que analise a oportunidade e conveniência de se adotar medidas visando proibir o uso de película nos veículos licenciados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, propõe ao DETRAN que analise a oportunidade e conveniência de se adotar medidas visando proibir o uso de película nos veículos licenciados no Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

O uso de película em veículos apresenta pontos negativos e positivos. Ao condutor, ela pode encobrir sua identificação no cometimento de algumas ações, tais como atropelamento, uso de drogas, sexo em área pública, seqüestro, assalto, dentre outras. Pode ainda contribuir para a preservação da individualidade, como autoridades ou pessoas que de alguma forma são famosas e que não querem ser identificadas em público. Mas a verdade é que entre o aspecto positivo e negativo no uso desse material, o saldo é negativo, favorecendo na maioria dos casos aqueles que de alguma maneira praticaram algum delito.

Sabe-se que a matéria está disciplinada no Código Nacional de Trânsito, contudo algumas ações podem ser dirigidas ao nível de DF com vistas a disciplinar o assunto. Pode-se inclusive, provoca-lo junto aos órgãos superiores de trânsito, com vistas à conveniência e oportunidade de se eliminar esse material dos veículos em definitivo. Esse é, portanto, o mérito dessa proposição, que esperamos ver analisada pelo DETRAN.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1971/2002
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Sugere ao Senhor Secretário de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal o plantio de árvores nos canteiros e áreas públicas do Guará - RA X.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal o plantio de árvores nos canteiros e áreas públicas do Guará - RA X.

JUSTIFICAÇÃO

Os moradores do Guará vêm reivindicando, com frequência, a urgente implantação de um projeto de arborização nos canteiros e áreas públicas do Guará I, do Guará II e do Lúcio Costa, medida que terá por fim melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela cidade, que ressenete-se de mais áreas verdes, razão pela qual, conclamo os nobres pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação desta indicação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital-PT

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO ILTON MENDES, em nome do PL.

- Agradece aos deputados e aos servidores desta Casa Legislativa o apoio recebido durante sua gestão parlamentar.
- Espera que a Casa vote projetos de real interesse da sociedade.
- Manifesta seu desejo de retornar como deputado na próxima legislatura.

DEPUTADO JOSÉ SANTOS, em nome do PFL.

- Aborda o projeto de lei, em tramitação, que trata dos deficientes auditivos.
- Agradece aos parlamentares e servidores da CLDF e pede apoio aos pares caso algum projeto de lei de sua autoria seja vetado.
- Cita o fato de o ex-Senador José Roberto Arruda pertencer, atualmente, ao seu partido.
- Acredita que o ex-Senador fará um bom trabalho na Câmara dos Deputados.

2.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)

- Comenta a presença dos servidores do Detran ontem, na Casa, ressaltando o avanço proporcionado pelo acordo que garante a todos os servidores do órgão a reestruturação do seu plano de carreira.
- Declara que o PT está acompanhando e apoiando as reivindicações das diversas categorias da população, especialmente a dos professores.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PTB)

- Elogia os deputados que estão deixando o cargo na CLDF esta semana.
- Declara o seu apoio aos servidores da Casa que reivindicam a aprovação do plano de carreira.
- Pede aos pares que votem favoravelmente os projetos de regularização de condomínios, o que trará segurança a muitas famílias do DF.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA (PTB)

- Manifesta-se favorável às reivindicações dos servidores da Casa, presentes nas galerias, e aos moradores dos condomínios Recanto do Mannaim e Privê, que aguardam a regularização daquelas localidades.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)

- Refere-se à aprovação do plano de carreira dos servidores da Câmara Federal e pede à Mesa Diretora da CLDF que encaminhe à votação o plano de carreira de seus servidores.

DEPUTADA LUCIA CARVALHO (PT)

- Compromete-se a apoiar o plano de carreira dos servidores da Casa.
- Pede aos parlamentares que ainda não assinaram o plano de carreira dos professores que o façam.

DEPUTADO ALÍRIO NETO (PPS)

- Considera falta de respeito para com os servidores desta Casa a submissão legislativa ao Poder Executivo referente ao plano de carreira da CLDF.
- Lembra que os servidores da Câmara Federal obtiveram a aprovação do seu plano de carreira.

- Solidariza-se com os servidores do Detran e ressalta a importância de seu trabalho para a segurança pública de Brasília.
- Dirige-se aos moradores dos condomínios, presentes nas galerias, e anuncia o seu apoio às reivindicações desses cidadãos.

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

- Demonstra sua solidariedade aos servidores da Casa, do Detran e aos moradores dos condomínios Mannain e Privê.
- Solicita a atenção dos parlamentares para que o processo de votação aconteça de forma transparente, com um projeto por vez, para não descaracterizar a atuação da Casa.
- Aborda a greve dos professores do DF, cuja situação considera angustiante.

- Ressalta que houve aumento substancial de recursos orçamentários da União para o DF a fim de resolver a situação dos médicos.
- Pede ao governo que atente para a situação dos professores do DF.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT)

- Aborda o plano de carreira dos servidores da Casa, que acabou se transformando em reajuste da tabela salarial.
- Propõe a continuidade da discussão relativa ao assunto nas comissões, no que se refere aos outros pontos do plano.
- Pede que a Casa trate com mais atenção a área de segurança e a dos auxiliares.
- Critica a majoração dos valores do Fascal e sugere a discussão sobre o assunto.
- Lembra que os servidores do TCDF necessitam ter suas resoluções votadas hoje para terem atendidas suas reivindicações no Tribunal.

5 – ENCERRAMENTO**Presidente (Deputado Valter Eduardo):**

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA
ATA DA 25ª
(VIGÉSIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 9 DE ABRIL DE 2002.**

SÚMULA**PRESIDÊNCIA:** Deputado Gim.**SECRETARIA:** Deputado João de Deus.**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**INÍCIO:** 15 horas e 10 minutos.**TÉRMINO:** 15 horas e 23 minutos.**PRESENÇA:** Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|---------------------------|----------------------------|
| • Agrício Braga (PFL) | • José Edmar (PMDB) |
| • Aginaldo de Jesus (PFL) | • Lucia Carvalho (PT) |
| • Alirio Neto (PPS) | • Maninha (PT) |
| • Anilcéia Machado (PSDB) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Odilon Aires (PMDB) |
| • Carlos Xavier (PSD) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Rajão (PSDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • Daniel Marques (PMDB) | • Tatico (PSD) |
| • Edimar Pireneus (PTB) | • Wasny de Roure (PT) |
| • Eurides Brito (PMDB) | • Wilson Lima (PSD) |
| • João de Deus (PPB) | • Gim (PMDB) |

1 - ABERTURA**Presidente (Deputado Gim):**

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 – LEITURA DAS ATAS

- São lidas e aprovadas, sem observações, as Atas da 24ª Sessão Ordinária e das 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª e 48ª Sessões Extraordinárias.

1.2 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 652, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 169, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 170, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 171, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 172, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 182 de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 183, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 184, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 185, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 186, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 187, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.693/2002.
- Mensagem nº 188, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.694/2002.
- Mensagem nº 189, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.695/2002.
- Mensagem nº 190, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.696/2002.
- Mensagem nº 191, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.697/2002.
- Mensagem nº 192, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.698/2002.
- Mensagem nº 193, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 194, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 197, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.938/2002.
- Mensagem nº 198, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 199, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.917/2002.
- Mensagem nº 200, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.934/2002.

- Mensagem nº 201, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.935/2002.
- Mensagem nº 202, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 1.692/2002.
- Mensagem nº 203, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.936/2002.
- Mensagem nº 204, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.937/2002.

MENSAGEM

Nº 652 /01 -GAG

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 2.257/01, que "Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985", o qual se converteu na Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, publicada no DODF nº 227, de 28 de novembro de 2001 e republicada no DODF nº 240, de 18 de dezembro de 2001. Republicado no DODF Nº 240 de 18 de dezembro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI Nº 2.829 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001. (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O art. 3º, inciso III, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, fica alterado na forma seguinte:

"Art. 3º
"III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para camionetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira."

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes incisos VI, VII e § 1º ao art. 4º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

"Art. 4º
"VI - os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

"VII - os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, assim exigido por laudo médico expedido pelo DETRAN-DF, admitindo-se como adaptação especial o câmbio automático ou hidráulico e a direção hidráulica.

"§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas na hipótese do inciso VI."

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar para o requerimento do parcelamento, em até doze vezes, dos tributos devidos e vencidos a partir de 31 de dezembro de 1995, pelos adquirentes de imóveis de empresas de construção civil e incorporadoras falidas, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 343, de 3 de janeiro de 2001.

Art. 4º Ficam revogados o art. 2º, § 4º, e o art. 3º, inciso IV, ambos da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter ocorrido lapso na redação final de CLDF, na publicação do DODF nº 227 de 28/11/2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 3º, inciso III, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, fica alterado na forma seguinte:

"Art. 3º

"III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para camionetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira."

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes incisos VI, VII e § 1º ao art. 4º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

"Art. 4º

"VI - os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

"VII - os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, assim exigido por laudo médico expedido pelo DETRAN-DF, admitindo-se como adaptação especial o câmbio automático ou hidráulico e a direção hidráulica.

"§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas na hipótese do inciso VI."

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar para o requerimento do parcelamento, em até doze vezes, dos tributos devidos e vencidos a partir de 31 de dezembro de 1995, pelos adquirentes de imóveis de empresas de construção civil e incorporadoras falidas, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 343, de 3 de janeiro de 2001.

Art. 4º Ficam revogados o art. 2º, § 4º, e o art. 3º, inciso IV, ambos da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 169 /2002/GAG

Brasília, 20 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 2797/2002, que "Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SAMAMBAIA", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa do legislador, o projeto em tela, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, afigura-se inconstitucional, porquanto se ocupa de matéria relativa ao funcionamento da administração pública distrital, revelando, por isso mesmo, violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, consagrado no artigo 2º, da Carta Política em vigor, bem assim no artigo 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim preceitua, *verbis*:

"Art. 53— São poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo"

Nessa Trilha, forçoso reconhecer que cada um dos poderes é livre e autônomo para o desempenho de suas missões constitucionais, ressalvadas, apenas, as interferências recíprocas expressamente autorizadas no texto maior, e que, em verdade, cristalizam-se no chamado sistema de freios e contrapesos, destinado a impedir os desmandos e arbitrios em prejuízo dos governados

Da mesma forma, tem-se ainda que a proposição se ocupa de matéria relativa ao funcionamento da superior administração do Distrito Federal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Local, a teor do que preconiza, expressamente, o artigo 100, inciso IV, também da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim expressa:

"Art. 100—Compete, privativamente, ao Governador do Distrito Federal:

IV—exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal."

Todavia, os desmembramentos do pleito não se esgotam com as inconstitucionalidades acima apontadas. É que a "declaração de utilidade pública" é tema já disciplinado pela Lei nº 1617, de 18 de agosto de 1997, que, em seu artigo 1º, enumera os requisitos a serem atendidos pela entidade ou sociedade postulante ao benefício, a saber: 1) estar em funcionamento há mais de três anos; 2) estar registrada ou credenciada nos órgãos competentes; 3) aplicar integralmente no país os seus recursos, para manutenção dos objetivos institucionais; e 4) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado.

De sua vez, o procedimento administrativo para concessão do título de utilidade pública é regulado pelo Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1988, que, igualmente, está em pleno vigor, e assim preceitua:

"art. 1º Serão declaradas de utilidade pública do Distrito Federal, mediante decreto do Governador do Distrito Federal, As entidades descritas no art. 1º, da Lei nº 1.617/97:

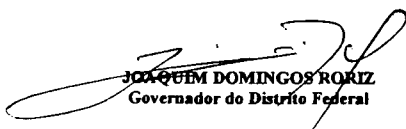
§1º Para a concessão da declaração de utilidade pública no Distrito Federal, consideram-se entidades filantrópicas aquelas com fins educacionais, culturais, de assistência social ou de saúde que atendam de forma predominante ao interesse público, sem fins lucrativos e em caráter total ou parcialmente gratuito.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos e condições elencados nos respectivos diplomas legais, o decreto que concede o benefício é ato próprio que se exaure na esfera de competência do Governador do Distrito Federal, sendo absolutamente desnecessária qualquer autorização legislativa a esse respeito.

Em suma, cuida-se de proposição que não apenas viola os dispositivos e princípios constitucionais, mas, também, trata de tema que já se acha suficientemente disciplinado na Lei nº 1617/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.004/98, sendo totalmente despropositada qualquer normatização supletiva.

Logo, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 2797/2002, com fulcro nos arts. 53 e 100, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GIM ARGELLO

DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESIA

(Autor do Projeto: Deputados José Lopes e Valtir Eduardo de Sousa)

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Deficientes Físicos de Samambaia Norte.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

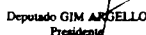
Art. 1º É considerada de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Samambaia Norte, CNPJ nº 04.055.749/0001-97.

Art. 2º A Secretaria de Ação Social deverá incluí-la no seu cadastro das entidades filantrópicas e sociais, para fins de apoio técnico e financeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 170

/2002/GAG

Brasília, 20 de março

de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei Complementar nº 1551/2002, que "Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências", pelos seguintes**

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador distrital, a matéria veiculada pelo projeto de lei complementar não merece prosperar, vez que apresenta diversos defeitos de índole constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Inicialmente, cabe salientar que referida proposição, por ser exemplo dos denominados projetos autorizativos, ofende, diretamente, o art. 11 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 13/96, que veda o uso de semelhante fórmula, pelo Legislativo, para suprir a iniciativa de outro Poder.

Na hipótese, indiscutível é a competência do Executivo para decidir sobre a matéria veiculada no projeto de lei – a doação de bem imóvel de propriedade do Distrito Federal.

De fato, em conformidade com o art. 52 da LODF, "cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda".

Assim, compete ao Executivo, PRIVATIVAMENTE, no exercício da função administrar que lhe confere a Constituição, decidir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sobre a designação e a alienação de bens do domínio público, sem esquecer, é claro, as normas e princípios da legislação aplicável, em especial os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da impessoalidade.

Com efeito, conforme salientado constantemente pelo órgão de assessoria jurídica deste ente federado, a alienação de bens públicos, em qualquer de suas modalidades, obedece a exigências legais que visam a preservação do interesse público, do qual o Estado é guardião, intérprete e realizador. Essas formalidades dão transparência ao ato de disposição do bem, prevenindo a sua colocação no comércio jurídico em condições lesivas ao interesse coletivo. Isso acontece em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. Ou seja, o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas preservá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a lei.

Por isso, as pessoas administrativas que representam o Poder Executivo não têm livre disponibilidade sobre os bens do patrimônio público confiados à sua guarda, só podendo aliená-los na forma e nos casos previstos em lei, condicionado sempre à existência de interesse público fundamentado, a ser proclamado pelo Executivo, a quem cabe, como administrador desses bens, avaliar as hipóteses suscetíveis de serem assim declaradas.

Diga-se, a propósito, que a Lei Orgânica do Distrito Federal diz, no seu art. 47, que "os bens do Distrito Federal declarados inalienáveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo somente nos casos que a lei especificar". E, no art. 51, que "os bens do Distrito Federal destinam-se ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social."

Também extremamente importantes são as disposições do art. 51 e §§, da mesma Lei, onde se lê, *verbis*:

"Art. 51."

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território."

Vê-se, pois, que a alienação de bens públicos deve obedecer, além dos parâmetros previstos na legislação urbanística, a preceitos e princípios de direito que visam proteger o interesse público de preservação e de utilização do bem de acordo com uma finalidade de interesse geral, cabendo ao administrador interpretá-lo e realizá-lo, em defesa da coletividade que representa.

Nesse sentido, a proposição examinada é flagrantemente inconstitucional e lesiva ao interesse público, eis que expressa a desafetação e alienação de bem público sem observância dos parâmetros previstos na nossa Lei Orgânica e na legislação em vigor, não sendo demais lembrar que 1) a desafetação prévia é requisito indispensável para a colocação do bem no comércio jurídico; 2) a desafetação, por lei específica de iniciativa do Executivo, só será admitida em caso de comprovado interesse público, a ser declarado, igualmente, pelo Executivo, após ampla audiência à população interessada; 3) A CONSULTA POPULAR DEVE OCORRER PREVIAMENTE AO ATO DE DESAFETAÇÃO, e 4) mesmo após desafetados, os bens públicos devem ser alienados mediante procedimento licitatório (LODF, arts. 26 e 49), ressalvados os casos expressamente previstos na lei, sendo indevida, na hipótese, a invocação do disposto no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que, repita-se, não há demonstração inequívoca da existência de "interesse público devidamente justificado" de sorte a fundamentar a pretendida dispensa de licitação.

Em suma, as disposições deste projeto de lei, originado do órgão legislativo, ao "autorizarem" ao Executivo a doação de área de propriedade do Distrito Federal, diretamente a entidade determinada, expressam comando que, além de desnecessário e injurídico ante a vedação do art. 11 da Lei Complementar nº 13/96 e o princípio da separação dos Poderes (Constituição Federal, art. 2º; LODF, art. 53, *caput*), contraria as normas e princípios constitucionais e legais aplicáveis à desafetação e alienação de bens públicos e à disciplina do uso do solo urbano.

Logo, comunico a Vossa Excelência o VETO total ao Projeto de Lei Complementar nº 1551/2002, com fulcro nos arts. 26, 49, 51, 52 e 53, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Santos)

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, localizada na CL 109, denominada área nº 03, de acordo com a planta geral da CODEPLAN (mapa anexo) medindo 3.083,89 m² (três mil e oitenta e três vírgula oitenta e nove metros quadrados), na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional atividade culto, educacional e assistência social.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Água Viva, CNPJ 03.853.428/0001-75.

Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e art. 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º É de 02 (dois) anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º R. - vogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 171 /2002/GAG

Brasília, 20 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 2764/2002, que "Declara de Utilidade Pública a Igreja Evangélica Pentecostal Missionária", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa do legislador, o projeto em tela, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, afigura-se inconstitucional, porquanto se ocupa de matéria relativa ao funcionamento da administração pública distrital, revelando, por isso mesmo, violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, consagrado no artigo 2º, da Carta Política em vigor, bem assim no artigo 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim preceitua, *verbis*:

"Art. 53— São poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo"

Nessa Trilha, forçoso reconhecer que cada um dos poderes é livre e autônomo para o desempenho de suas missões constitucionais, ressalvadas, apenas, as interferências recíprocas expressamente autorizadas no texto maior, e que, em verdade, cristalizam-se no chamado sistema de freios e contrapesos, destinado a impedir os desmandos e arbitrios em prejuízo dos governados

Da mesma forma, tem-se ainda que a proposição se ocupa de matéria relativa ao funcionamento da superior administração do Distrito Federal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Local, a teor do que preconiza, expressamente, o artigo 100, inciso IV, também da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim expressa:

"Art. 100—Compete, privativamente, ao Governador do Distrito Federal:

IV—exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal."

Todavia, os desmembramentos do pleito não se esgotam com as inconstitucionalidades acima apontadas. É que a "declaração de utilidade pública" é tema já disciplinado pela Lei nº 1617, de 18 de agosto de 1997, que, em seu artigo 1º, enumera os requisitos a serem atendidos pela entidade ou sociedade postulante ao benefício, a saber: 1) estar em funcionamento há mais de três anos; 2) estar registrada ou credenciada nos órgãos competentes; 3) aplicar integralmente no país os seus recursos, para manutenção dos objetivos institucionais; e 4) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado.

De sua vez, o procedimento administrativo para concessão do título de utilidade pública é regulado pelo Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1988, que, igualmente, está em pleno vigor, e assim preceitua:

"art. 1º Serão declaradas de utilidade pública do Distrito Federal, mediante decreto do Governador do Distrito Federal, As entidades descritas no art. 1º, da Lei nº 1.617/97:

§1º Para a concessão da declaração de utilidade pública no Distrito Federal, consideram-se entidades filantrópicas aquelas com fins educacionais, culturais, de assistência social ou de saúde que atendam de forma predominante ao interesse público, sem fins lucrativos e em caráter total ou parcialmente gratuito.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos e condições elencados nos respectivos diplomas legais, o decreto que concede o benefício é ato próprio que se exaure na esfera de competência do Governador do Distrito Federal, sendo absolutamente desnecessária qualquer autorização legislativa a esse respeito.

Em suma, cuida-se de proposição que não apenas viola os dispositivos e princípios constitucionais, mas, também, trata de tema que já se acha suficientemente disciplinado na Lei nº 1617/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.004/98, sendo totalmente despendiciada qualquer normatização supletiva.

Logo, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 2764/2002, com fulcro nos arts. 53 e 100, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GIM ARGELLO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Nijed Zakhour)

Declara de Utilidade Pública a Igreja Evangélica Pentecostal Missionária.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Igreja Evangélica Pentecostal Missionária, entidade de natureza religiosa, educacional e beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 13 de junho de 1985, com sede em Taguatinga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Nijed Zakhour
30/03/2002

MENSAGEM

Nº 172 /2002-GAG

Brasília, 20 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o escopo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 2746/2002, que "Altera a Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, que 'Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências'", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, afigura-se inconstitucional, porquanto se ocupa de matéria relativa ao poder de polícia estatal, cuja atuação normativa se concretiza, PRIVATIVAMENTE, pela iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme reiterada jurisprudência pátria.

De fato, o poder de polícia, como de resto todos os outros poderes administrativos, é inerente às respectivas administrações públicas dos entes federados, que o farão atuar nas áreas de sua competência material e legislativa, razão por que seu exercício fica condicionado ao juízo discricionário e à iniciativa das autoridades competentes.

Dessa forma, cumpre notar que o exercício do poder de polícia, nesta unidade federada, é matéria que compete somente ao Governador, posto estar a seu cargo o exercício da "...direção superior da administração do Distrito Federal", conforme preceitua o art. 100, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Destarte, forçoso destacar que não pode o Poder Legislativo editar lei, cuja iniciativa tenha sido de um dos seus membros, e que substitua o juízo discricionário retromencionado, sob pena de promover ingerência em atividade administrativa de competência do Executivo, com violação ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 53, caput, também da Lei Orgânica.

Ressalte-se, ainda, que tais leis devem ser de iniciativa do Governador também porque importam em interferência nas atribuições cometidas a órgãos e entidades da administração pública, violando o disposto no art. 71, § 1º, IV, da LODF.

Em razão do poder de polícia é que está o Estado autorizado a promover interferência no uso e gozo da propriedade privada, determinando providências (dentre outras) que visem melhorar as condições de segurança da população. Logo, a proposição padece de inconstitucionalidade residente em sua iniciativa, eis que promove interferência no exercício do poder de polícia estatal, o qual, repita-se, se concretiza pela atuação normativa do chefe do Poder Executivo local.

Ainda a respeito, calha notar que a jurisprudência de nossos colendos Tribunais é uníssona no sentido de que "...no Estado Democrático de Direito, caro é o princípio da separação dos poderes estatais, motivo pelo qual não se há de admitir ingerência do Legislativo em atividade francamente administrativa do Executivo, qual seja a de exercer a polícia da construção urbana e examinar e regular o funcionamento das atividades comerciais...".

Ante as razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 2746/2002, com fulcro nos arts. 53, caput e § 1º, e 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GIM ARGELLO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Santos)

Altera a Lei nº 1.171 de 24 de julho de 1996, que "dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.171/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para o licenciamento de atividades econômicas, as pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio de seus representantes legais, devem requerer o Alvará de Funcionamento na Administração Regional da circumscrição.

§ 1º Cabe à Administração Regional dar ciência da legislação específica da atividade que pretendam exercer, especialmente as relacionadas com zonamento, saúde, meio ambiente, segurança pública e do trabalho, razão de atividade, regularidade da edificação, numeração predial, nada consta expedido pela fiscalização e situação do ponto.

§ 2º A Administração Regional expedirá o Alvará de Funcionamento a título precário conforme previsto no art. 6º.

§ 3º O Alvará de Funcionamento será requerido em formulário próprio, acompanhado de:

I - documento comprobatório de utilização regular do imóvel onde se situa o estabelecimento, constituído por registro de propriedade em Cartório de Registro de Imóveis ou documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou ainda declaração de ocupação fornecida por órgão público, conforme dispuser o regulamento;

II - comprovante de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal;

III - comprovante do exercício legal da atividade profissional e de inscrição prévia no Cadastro Fiscal de Distrito Federal, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;

IV - comprovante de protocolo ou de registro na Secretaria de Agricultura, no caso de atividades relacionadas com abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção de mudas e comercialização de sementes e mudas;

V - declaração da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, segundo modelo fornecido pela Administração Regional, com assinatura reconhecida em Cartório ou aposta na presença do servidor público competente, dando ciência do conhecimento das exigências discriminadas neste artigo;

VI - comprovante de pagamento da taxa devida, na forma prevista nesta Lei".

Art. 2º O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário:

I - imediatamente, quando na entrada do requerimento na Administração Regional, pelo prazo de sessenta dias mediante apresentação da documentação prevista no art. 2º.

II - se forem desatendidas parcialmente as exigências previstas no art. 2º.

§ 1º A Administração Regional deverá realizar as diligências dentro do prazo previsto no inciso I.

§ 2º A Administração Regional prorrogará o prazo do Alvará de Funcionamento de que trata este artigo se:

a) não concluir as diligências atribuídas conforme regulamento;

b) nas diligências forem constatadas irregularidades passíveis de prorrogação conforme regulamento.

§ 3º A Administração Regional não concederá o Alvará de Funcionamento se:

a) não forem cumpridas as diligências que lhe forem atribuídas, conforme regulamento, sendo prorrogado o prazo por mais sessenta dias.

b) forem constatadas irregularidades não passíveis de prorrogação, quando das diligências.

§ 4º Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definição em regulamento, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido para o local.

§ 5º Nas habitações coletivas, a concessão de Alvará de Funcionamento sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para este fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 6º O Alvará de Funcionamento previsto nos § 2º e 3º deste artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

§ 7º Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário para estabelecimentos instalados em áreas rurais, não induzindo este ato ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzindo compromisso ou presunção de regularidade.

§ 8º O disposto neste artigo fica condicionado ao exame de conveniência e oportunidade por parte das Administrações Regionais e dos demais órgãos interessados no processo, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 182 /2002-GAG

Brasília, 26 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 2753/2002**, que "Cria nas Escolas Públicas do Distrito Federal o Departamento de Informática, e dá outras providências", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matérias cuja iniciativa legislativa somente compete ao chefe do Executivo local.

Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, verbis:

"Art. 71.

§1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos do Executivo competentes para tratar das questões relativas à educação, interferindo, pois, nas atribuições cometidas à respectiva Pasta e, ainda, afrontando, o princípio da separação e independência dos Poderes, que a Lei Orgânica expressa em seu art. 53, *caput*, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Registre-se, ademais, que não há comprovação de que os gastos decorrentes da implementação das medidas expressas na proposta legislativa – relacionadas à criação do parque cogitado – tenham sido previstos na lei orçamentária anual, o que configura afronta ao art. 151, I, da LODF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ante as razões acima, comunico que **vetei o Projeto de Lei nº 2753/2002**, com fulcro no art. 53, *caput*, 71, § 1º, IV e 151, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOÍNGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Ilton Mendes)

Cria nas Escolas Públicas do Distrito Federal o Departamento de Informática.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada nas Escolas Públicas do Distrito Federal o Departamento de Informática.

Art. 2º A estrutura e o funcionamento do Departamento deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos na estrutura administrativa das escolas.

Parágrafo único. As aulas serão ministradas em horários distintos dos horários de aula e com emissão de certificado aos alunos que obtiverem 90% (noventa por cento) de frequência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá criar cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da estrutura do Departamento de Informática.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 183 /2002-GAG

Brasília, 26 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei Complementar nº 1518/2001**, que "Cria o Parque de Uso Múltiplo do Morro do Careca, na Região administrativa do Lago Norte – RA XVIII, e dá outras providências", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, uma vez que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, verbis:

"Art. 71.

§1º Compete, privativamente, ao Governador do Distrito Federal, a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos do Executivo competentes para tratar das questões relativas ao meio ambiente, afrontando, por isso, princípio da separação e independência dos Poderes, que a Lei Orgânica expressa em seu art. 53, *caput*, nos seguintes termos:

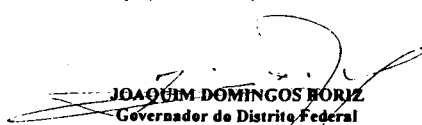
"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo de nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E, também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial quanto a reserva de iniciativa do Executivo.

Registre-se, ademais, que não há comprovação de que os gastos decorrentes da implementação das medidas expressas na proposta em tela relacionadas à criação do parque cogitado – tenham sido previstos na lei orçamentária anual, o que configura afronta ao art. 151, I, da LODF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ante as razões acima, comunico que **vetei o Projeto de Lei Complementar nº 1518/2001**, com fulcro no art. 53, *caput*, 71, § 1º, IV e 151, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Cria o Parque de Uso Múltiplo do Morro do Careca, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, o Parque de Uso Múltiplo do Morro do Careca, situado em área adjacente ao Conjunto 04 da M1 03 do Setor de Mansões do Lago Norte, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a poligonal do Parque de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Associação dos Moradores do Trecho 03 do Setor de Mansões do Lago Norte participará da definição da poligonal do Parque.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Nº 184 em 26/03/2002

MENSAGEM

Nº 184 /2002-GAG Brasília, 26 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 203/1999, que "Torna obrigatória a publicação pelo DETRAN-DF, das pontuações decorrentes de aplicação de multas incidentes sobre Carteiras de Habilitação", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matérias cuja iniciativa legislativa somente compete ao chefe do Executivo local.

Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, verbis:

"Art. 71.

§1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública: (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originário do Legislativo local, interfere nas atribuições do órgão executivo de trânsito do Distrito Federal (DETRAN), imiscuindo-se em procedimentos técnicos que só a este competem. Ao adentrar, portanto, nas competências próprias do Poder Executivo, a proposição agride, além do mais, o princípio da separação e independência dos Poderes, que a Lei Orgânica expressa em seu art. 53, caput, nos seguintes termos:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial quanto a reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Local.

Impende informar, por fim, que a ausência de veto ao referido dispositivo importaria em delegação de poderes entre o Executivo e o Legislativo, o que atentaria contra o disposto no art. 53, § 1º, do mesmo dispositivo legal.

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 203/1999, com fulcro nos arts. 53, caput e § 1º, e 71, § 1º, IV, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Torna obrigatória a publicação pelo DETRAN-DF, das pontuações decorrentes de aplicação de multas incidentes sobre Carteiras de Habilitação.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF - publicará obrigatoriamente a cada trimestre as pontuações decorrentes de aplicação de multas, incidentes sobre carteiras de habilitação.

Art. 2º A publicação conterá as informações necessárias ao conhecimento pelos interessados das infrações cometidas, identificadas apenas pela numeração do prontuário da habilitação, vedada a identificação nominal.

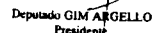
Art. 3º A publicação será efetuada obrigatoriamente em, pelo menos, um jornal de grande circulação do Distrito Federal, sem prejuízo da publicação oficial.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta do DETRAN-DF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Nº 185 em 26/03/2002

MENSAGEM

Nº 185 /2002-GAG Brasília, 26 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o escopo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1284/2000 que "Dispõe sobre a transformação da Feira Livre dos Produtos Rurais a Colônia Agrícola Vicente Pires em Feira Permanente e dá outras providências", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador distrital, referido projeto de lei complementar não merece prosperar, porquanto apresenta diversos defeitos de índole constitucional, conforme demonstrado a seguir.

É sabido que, por força dos arts. 316, 317 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os planos diretores de ordenamento territorial e locais constituem os instrumentos básicos da política de ocupação territorial e de desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Nos termos dos arts. 320 e 321 do mesmo diploma legal, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e de elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", sendo permitidas modificações nesses planos, em prazos diferentes dos estabelecidos, apenas, "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320, da LODF).

Por isso, as pessoas administrativas que representam o Poder Executivo não têm livre disponibilidade sobre os bens do patrimônio público confiados à sua guarda, só podendo aliená-los na forma e nos casos previstos em lei, condicionado, sempre, à existência de interesse público fundamentado, a ser proclamado pelo Executivo, a quem cabe, como administrador desses bens, avaliar as hipóteses suscetíveis de serem assim declaradas.

Diga-se, a propósito, que a Lei Orgânica do Distrito Federal diz, no seu art. 47, que "os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar".

Igualmente importantes são as disposições do art. 51 e §§, da mesma Lei, onde se lê, *verbis*:

"Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinam-se ao prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território."

Vê-se, pois, que a ocupação de bens públicos deve obedecer, além dos parâmetros previstos na legislação urbanística, a preceitos e princípios de direito que visam proteger o interesse público de preservação e de utilização desses bens, de acordo com uma finalidade de interesse geral, cabendo ao administrador interpretá-la e realizá-la, em defesa da coletividade que ele, enfim, representa.

Nesse sentido, a proposição examinada é flagrantemente inconstitucional e lesiva ao interesse público, eis que expressa a ocupação de bem público sem observância dos parâmetros previstos na nossa Lei Orgânica e na legislação em vigor, não sendo demais lembrar que 1) a desafetação prévia é

Dessa forma, toda e qualquer mudança no uso, ocupação ou destinação do solo, bem como a desafetação, ampliação e agregação de área devem respeitar estudos realizados pelo Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, sem perder de vista os lineamentos fixados no PDOT.

Ao estabelecer, de modo pontual, normas sobre a ocupação de área urbana, o projeto de lei desvirtua o princípio constitucional do planejamento urbanístico via elaboração prévia de plano diretor (CF, art. 182; LODF, art. 314 e 316 e ss.), e suprime a competência do Executivo para conduzir as bases de elaboração das diretrizes de ordenamento territorial, agredindo, pois, toda a coletividade.

Não bastassem tais fatos, em conformidade com o art. 52, da LODF, "cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda".

Assim, compete ao Executivo, PRIVATIVAMENTE, no exercício da função administrar, que lhe confere a Magna Carta, decidir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, observadas as normas e princípios da legislação aplicável à matéria relativa à administração de bens do domínio público.

Frise-se que, na atividade de administração desses bens, estão compreendidas não apenas questões de manutenção, mas, também, e principalmente, decisões relativas à sua ocupação, notadamente se devem ou não permanecer afetados a determinado fim público, ou se, ao contrário, devem ser alienados a particulares – e sob que condições – haja vista não serem úteis ou necessários a uma finalidade de interesse público, previamente definida.

Nesse sentido, não há dúvidas de que os projetos de lei que disponham sobre a destinação de bens do Distrito Federal só podem ser de iniciativa do Executivo, a quem incumbem os poderes de administração sobre esses bens, sob pena de usurpar, o Legislativo Distrital, a competência administrativa em comento, o que atentaria diretamente contra o mencionado dispositivo, assim, também, contra o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 53, *caput*, da mesma Lei, nos seguintes termos:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Sendo assim, referido projeto de lei, que versa sobre a ocupação de área pública que menciona, revela-se, sem sombra de dúvida, inconstitucional, eis que invade competência própria do Executivo, que, como administrador desses bens, é o único que pode decidir sobre as questões da espécie, requisito indispensável para a colocação do bem no comércio jurídico; 2) a desafetação, por lei específica de iniciativa do Executivo, só será admitida em caso de comprovado interesse público, a ser declarado, igualmente, pelo Executivo, após ampla audiência à população interessada; 3) a consulta popular deve ocorrer previamente ao ato que promove a desafetação – a lei específica – não sendo cabível inverter a ordem das etapas, condicionando a eficácia da lei à realização da audiência e à comprovação do interesse público; e 4) mesmo após desafetados, os bens públicos devem ser alienados mediante procedimento licitatório (LODF, arts. 26 e 49), ressalvados os casos expressamente previstos na lei.

Por último, contata-se que a proposição nem mesmo se coaduna com os preceitos da Lei Complementar nº 90/98, que aprovou o Plano Diretor de Taguatinga, elencando, em seu bojo, as disposições concernentes ao uso e a ocupação do solo nos núcleos urbanos, e que, desse modo, não de ser observados.

Assim, trata-se de proposta que fere princípios e dispositivos da Constituição, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da legislação específica em vigor, portanto, inapto à chancela legislativa.

Logo, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 1284/2000, com fulcro nos arts. 51, 52, 53, *caput* e 316 a 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS KORZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autores do Projeto: Deputada Distrital Lucia Carvalho e Deputado Distrital Gim Argello)

Dispõe sobre a transformação da Feira Livre dos Produtores Rurais da Colônia Agrícola Vicente Pires em Feira Permanente.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica transformada em feira permanente a feira livre dos produtores rurais da Colônia Agrícola Vicente Pires. *Parágrafo único.* A feira permanente funcionará no local onde funciona a feira livre de que trata Lei nº 1.885, de 27 de janeiro de 1998.

Art. 2º Fica assegurado aqueles que atualmente exercem suas atividades na feira livre o direito de permanecerem na feira permanente.

Art. 3º A feira permanente funcionará de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de março de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 186 /2002/GAG

Brasília, 26 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o escopo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 1553/2002, que "Altera o uso da Área Especial 15, localizada na Quadra 304 da Região Administrativa do Recanto das Emas, e dá outras providências", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador distrital, a matéria veiculada no presente projeto de lei complementar não merece prosperar, porquanto apresenta diversos defeitos de índole constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Na hipótese, indiscutível é a competência do Executivo para decidir sobre a matéria versada na proposição, até porque a doação com encargo, de bem imóvel de propriedade do Distrito Federal é tema que se esgota na seara de competência do Chefe do Poder Executivo local.

De fato, em conformidade com o art. 52 da LODF, "Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvada à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda" (sic).

Assim, compete ao Executivo, PRIVATIVAMENTE, no exercício da função administrativa, que lhe confere a Lei Orgânica do Distrito Federal, decidir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sobre a designação e a utilização de bens do domínio público, sem esquecer, é claro, as normas e princípios da legislação aplicável, em especial os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da impessoalidade.

Com efeito, consoante salientado, constantemente, pelo órgão de assessoria jurídica deste ente federado, a disponibilização de bens públicos, em qualquer de suas modalidades, obedece a exigências legais que visam a preservação do interesse público, do qual o Estado é guardião, intérprete e realizador. Essas formalidades dão transparência ao ato de disposição do bem, prevenindo a sua possibilidade de medidas e decisões lesivas ao interesse coletivo. Isso acontece em decorrência do princípio da indisponibilidade de interesse público, segundo o qual os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. Vale dizer, o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe, apenas, preservá-los – o que também é um dever – na estrita observância do que dispuser a lei.

Destarte, as pessoas administrativas que representam o Poder Executivo não têm livre disponibilidade sobre os bens do patrimônio público confiados à sua guarda, só podendo aliená-los na forma e nos casos previstos em lei, condicionado, sempre, à existência de interesse público fundamentado, a ser proclamado pelo Executivo, a quem cabe, como administrador desses bens, avaliar as hipóteses suscetíveis de serem assim declaradas.

Ainda a propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal diz, em seu art. 47, que "os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar".

Também extremamente importantes são as disposições do art. 51 e §§, da mesma Lei, onde se lê, *verbis*:

"Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinam-se ao prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social."

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território."

Vê-se, pois, que a destinação de bens públicos deve obedecer, além dos parâmetros previstos na legislação urbanística, a preceitos e princípios de direito que visam a proteção do interesse público, bem como a preservação e a utilização do bem, de acordo com uma finalidade de interesse geral, cabendo ao administrador zelar pela defesa da coletividade que ele representa.

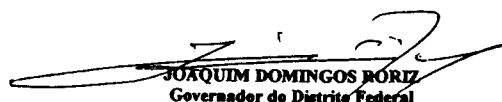
Nesse sentido, a proposição examinada é flagrantemente inconstitucional e lesiva ao interesse público, eis que expressa a desafetação e alienação de bem público sem observância dos parâmetros previstos na nossa Lei Orgânica e na legislação em vigor, não sendo demais lembrar que: 1) a desafetação prévia é requisito indispensável para a colocação do bem no comércio jurídico; 2) a desafetação, por lei específica de iniciativa do Executivo, só será admitida em caso de comprovado interesse público, a ser declarado, igualmente, pelo Executivo, após ampla audiência à população interessada; 3) a consulta popular deve ocorrer privativamente ao ato de desafetação; e,

4) mesmo após desafetados, os bens públicos devem ser alienados mediante procedimento licitatório (LODF, arts. 26 e 49), ressalvados os casos expressamente previstos na lei, sendo indevida, na hipótese, a invocação do disposto no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que, repita-se, não há demonstração inequívoca da existência de "interesse público devidamente justificado," de sorte a fundamentar a pretendida dispensa de licitação.

Em suma, as disposições deste projeto de lei, originado do órgão legislativo, ao "permitirem" ao Executivo a doação de área de propriedade do Distrito Federal, diretamente a entidade determinada, expressam comando que, além de desnecessário e injurídico ante o princípio da separação dos Poderes (Constituição Federal, art. 2º; LODF, art. 53, caput da LODF), contraria as normas e princípios constitucionais e legais aplicáveis à desafetação e alienação de bens públicos e à disciplina do uso do solo urbano, no âmbito do Distrito Federal.

Logo, comunico a Vossa Excelência o VETO total ao Projeto de Lei Complementar nº 1553/02, com fulcro nos arts. 51, 52 e 53, *caput* e, ainda, 316 a 322, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Lopes)

Altera o uso da Área Especial 15, localizada na Quadra 304 da Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado para o desenvolvimento das atividades sociais e de culto religioso a Área Especial 15, localizada na Quadra 304 da Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, da área pública que trata o artigo anterior, com a Igreja Assembleia de Deus Catedral da Fé, CNPJ nº 02.514.824/0001-05.

Parágrafo único. A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a Igreja beneficiada obriga-se a prestar assistência social, na forma estabelecida pelo instrumento de doação, conforme disposto na Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

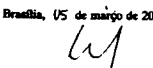
Art. 4º O doatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata esta Lei Complementar pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do requerimento de interesse.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 187 / 2002-GAG

Brasília, 26 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, a presente proposição que "autoriza a desafetação da área que especifica, para a Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitalares da Imaculada Conceição e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar vem atender, em especial, ao apelo da comunidade católica de Santa Maria para otimizar espaços para realização de suas obras sociais.

Ademais, impulsionar o desenvolvimento de atividades úteis ao indivíduo e à nossa comunidade é nada mais do que o exercício do dever do Estado, que, em sua mais pura concepção, é a promoção do bem-estar social.

Diante do exposto, e em função da relevância da matéria em questão, encareço tramitação em regime de urgência, na forma do disposto nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Projeto de Lei Complementar nº 102
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza a doação, com encargo da Área sito à CL 315 Lote G - Santa Maria e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

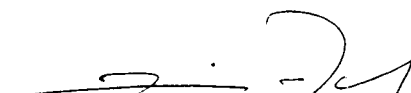
Art 1º - Fica o Poder Executivo a proceder à doação, com encargo, da área sito à CL 315 Lote "G" - Santa Maria - RA XIII, nos termos da Lei 2688, de 12 de fevereiro de 2001 à Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitalares da Imaculada Conceição.

Art 2º - A entidade contemplada com o benefício desta Lei tem o encargo de desenvolver na área doada atividades de interesse público, voltadas ao ensino, à assistência social ou à saúde, comprovando sua implantação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura da respectiva escritura de doação, com encargo, sob pena de reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições de doação, garantida a prestação da assistência continuada ao menor reconhecidamente carente.

Parágrafo único: A doação de que trata o caput deste artigo somente se efetivará mediante a comprovação do interesse social e da demonstração do encargo sob a responsabilidade da donatária.

Art 3º É destinada a uso institucional ou comunitário, permitidas as atividades religiosas, social, educacional e de saúde, a área do que trata a referida Lei.

Art 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 188 /2002-GAB

Brasília, 26 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter, à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "autoriza a doação de área ocupada a entidade religiosa e dá outras providências".

A presente proposição objetiva o cumprimento da Lei nº 2688, de 12 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e as entidades que especifica mediante doação com encargo das áreas por ela ocupadas para atividades de ensino, assistência social e saúde.

Dessa forma, atendendo ao pedido da comunidade do Guará, através da Paróquia Maria Imaculada, é nada mais do que o exercício do dever do Estado que, em sua mais pura concepção, é trabalhar para promover o bem-estar social, a construção de uma sociedade mais justa e mais fraterna bem como o respeito às diversas culturas, credos e tradições de cada cidadão, que vem fazendo a história desta Capital.

Diante do exposto, e em função da relevância da matéria em questão, encareço tramitação em regime de urgência, na forma do disposto nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LE 1884 /2002

**PROJETO DE LEI Nº DE DE
(AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)**

Autoriza a doação com encargo de área ocupada a entidade religiosa e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder doação, com encargo de área situada na EQ 15/17, Guará II, Região Administrativa X, desapetada pela Lei nº 1441, de 22 de Maio de 1997 a Paróquia Maria Imaculada, nos termos da Lei nº 2688, de 12 de fevereiro de 2002.

Art 2º - A entidade contemplada com o benefício desta Lei têm o encargo de desenvolver na área doada, atividades de interesse público, voltadas ao ensino, à assistência social ou à saúde, comprovando sua implantação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura da respectiva escritura de doação, com encargo, sob pena de reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições de doação, garantida a prestação da assistência continuada ao menor reconhecidamente carente.

Art 3º - A doação de que trata o caput deste artigo somente se efetivará mediante a comprovação do interesse social e da demonstração do encargo sob a responsabilidade da donatária.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 188 /2002-GAG

Brasília, 26 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, a presente proposição que "autoriza a desapetação da área que especifica, para a Paróquia Nossa Senhora do Rosário de Pompéia, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar vem atender, em especial, ao apelo da comunidade católica da Vila Planalto, que desde o súbito desaparecimento do templo histórico anseia por um local onde possa erguer um novo templo. É aspiração dessa população pioneira de Brasília que seu novo templo seja projetado com amplo espaço para abrigar a todos os fiéis, e desenvolver assim sua pastoral e funções litúrgicas, com condições de conforto ambiental apropriado, bem como otimizar espaços para realização de suas obras sociais.

Ademais, impulsionar o desenvolvimento de atividades úteis ao indivíduo e à nossa comunidade é nada mais do que o exercício do dever do Estado, que, em sua mais pura concepção, é a promoção do bem-estar social.

Diante do exposto, e em função da relevância da matéria em questão, encareço tramitação em regime de urgência, na forma do disposto nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 1998/2002

(Autor: Poder Executivo)

Autoriza a desafetação da área que especifica, para Paróquia Nossa Senhora do Rosário de Pompéia, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Fica autorizado a desafetação de uma área total de 6.773,79 m² (seis mil setecentos e setenta e três vírgula setenta e nove metros quadrados) de área pública de uso comum do povo, localizada no Setor de Clubes Esportivos Nortes - SCE/N, entre os lotes 7 e 9 e a Estrada Hotéis de Turismo, na Região Administrativa de Brasília - RA I, destinada a Paróquia de Nossa Senhora do Rosário de Pompéia.

§ 1º - A área desafetada pela presente Lei Complementar passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional.

§ 2º - Para cumprimento desta Lei Complementar, o Poder Executivo fará realizar audiência Pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior, à Mitra Arquidiocesana de Brasília, para uso da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário de Pompéia.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2002.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MENSAGEM

Nº 190/2002-GAB

Brasília, 26 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

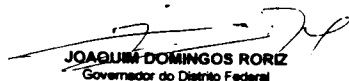
Tenho a honra de submeter, à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "autoriza a doação de área ocupada a entidade religiosa e dá outras providências".

A presente proposição objetiva o cumprimento da Lei nº 2688, de 12 de fevereiro de 2002, que "dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e as entidades que especifica mediante doação com encargo das áreas por ela ocupadas para atividades de ensino, assistência social e saúde".

Dessa forma, atendendo ao pedido da comunidade da Ceilândia, através da Paróquia Nossa Senhora da Paz, é nada mais do que o exercício do Estado que, em sua mais pura concepção, é trabalhar para promover o bem-estar social, a construção de uma sociedade mais justa e mais fraterna bem como o respeito às diversas culturas, credos e tradições de cada cidadão, que vem fazendo a história desta Capital.

Diante do exposto, e em função da relevância de matéria em questão encareço tramitação em regime de urgência, na forma do disposto nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 1998/2002 DE
(AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)**

Autoriza a desafetação da área que especifica, para Paróquia Nossa Senhora da Paz, e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizado a desafetação de uma área total de 108,00 m² (Cento e oito metros quadrados) de área pública frontal ao imóvel Lote 12, da Quadra QNO 8, Conjunto A da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, destinada a Paróquia Nossa Senhora da Paz.

§ 1º - A área desafetada pela presente Lei Complementar passa a incorporar a área da unidade imobiliária constituída pelo lote 12, conjunto A, QNO 08 - Ceilândia, destinada a uso institucional.

§ 2º - Para cumprimento desta Lei Complementar, o Poder Executivo fará realizar Audiência Pública, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior, à Mitra Arquidiocesana de Brasília, para uso da Paróquia Nossa Senhora da Paz.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 391/2002-GAB

Brasília, 26 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, a presente proposição que "autoriza a doação, com encargos das áreas A e B da EQ 14/18 - Setor Oeste do Gama e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar vem atender, em especial, ao apelo da comunidade católica do Gama que há anos acompanha o trabalho das irmãs das Obras das Filhas do Amor de Jesus Cristo com crianças cancerosas da comunidade local.

Ademais, impulsionar o desenvolvimento de atividades úteis ao indivíduo e à nossa comunidade é nada mais do que o exercício do dever do Estado, que, em sua mais pura concepção, é a promoção do bem-estar social.

Diante do exposto, e em função da relevância da matéria em questão, encareço tramitação em regime de urgência, na forma do disposto nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

16 1998/2002
Projeto de Lei Complementar de 2002
(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

Autoriza a doação, com encargo das Áreas A e B da
EQ 14/18 - Setor Oeste do Gama e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo a proceder à doação, com encargo, das áreas A e B da EQ 14/18 - Setor Oeste do Gama, nos termos da Lei 2688, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 2º - A entidade contemplada com o benefício desta Lei tem o encargo de desenvolver na área doada atividades de interesse público, voltadas ao ensino, à assistência social ou à saúde, comprovando sua implantação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura da respectiva escritura de doação, com encargo, sob pena de reaverão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições da doação, garantida a prestação da assistência continuada ao menor reconhecidamente carente.

Parágrafo único: A doação de que trata o caput deste artigo somente se efetivará mediante a comprovação do interesse social e da demonstração do encargo sob a responsabilidade da donatária.

Art 3º É destinada a uso institucional ou comunitário, permitidas as atividades religiosas, social, educacional e de saúde, a área do que trata a referida Lei.
Art 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 192 / 2002-GAG

Brasília, 26 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, a presente proposição que "dispõe sobre a criação de área especial no Setor Oeste do Gama e dá outras providências e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar vem atender, em especial, ao apelo das Obras das Filhas do Amor de Jesus Cristo, mantenedora de trabalhos sociais com crianças cancerosas na comunidade do Gama

Ademais, impulsionar o desenvolvimento de atividades úteis ao indivíduo e à nossa comunidade é nada mais do que o exercício do dever do Estado, que, em sua mais pura concepção, é a promoção do bem-estar social.

Diante do exposto, e em função da relevância da matéria em questão, encareço tramitação em regime de urgência, na forma do disposto nos termos do art.73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE
(AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação de Área Especial no Setor Oeste do Gama e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - Fica autorizado o parcelamento de solo, na expansão do Setor Oeste do Gama, para a criação de Área Especial, com 3.066,62 m² (Três mil e vírgula sessenta e seis e sessenta e dois metros quadrados).

Art 2º - Fica a Área Especial criada pela presente lei complementar, destinada a uso institucional para entidades filantrópicas ou assistenciais, sem fins lucrativos.

Art 3º - Fica autorizado a Concessão de Direito Real de Uso sobre o imóvel à entidade Obra das Filhas do Amor de Jesus Cristo.

Art 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 193 / 2002/GAG

Brasília, 26 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para a Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 816/2000, que "Autoriza a alteração de parcelamento urbano com desafetação de área pública de uso comum do povo para ampliação dos lotes que menciona, na Região administrativa de Ceilândia - RA IX", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador distrital, a matéria veiculada pelo projeto de lei complementar não pode prosperar, vez que apresenta diversos defeitos de índole constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Inicialmente, cabe salientar que referida proposição, por ser exemplo dos denominados projetos autorizativos, ofende, diretamente, o art. 11, da Lei Complementar do Distrito Federal nº 13/96, que veda o uso de semelhante fórmula, pelo Legislativo, para suprir a iniciativa de outro Poder (o Executivo).

Na hipótese, indiscutível é a competência do Executivo para decidir sobre a matéria veiculada no projeto de lei, isto é, a alteração de uso de bem imóvel de propriedade do Distrito Federal.

De fato, em conformidade com o art. 52, da LODF, "Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda".

Assim, compete ao Executivo, PRIVATIVAMENTE, no exercício da função administrar, que lhe confere a Lei Orgânica, decidir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sobre a designação e o uso de bens do domínio público, sem esquecer, é claro, as normas e princípios da legislação aplicável, em especial os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da impessoalidade.

Com efeito, conforme salientado constantemente pelo órgão de Assessoria Jurídica deste ente federado, a alteração de uso de bens públicos, em qualquer de suas modalidades, obedece a exigências legais que visam a preservação do interesse público, do qual o Estado é guardião, intérprete e realizador. Essas formalidades dão transparência ao ato de disposição do bem, prevenindo a sua colocação no comércio jurídico em condições lesivas ao interesse coletivo. Isso acontece em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. Vale dizer, o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas preservá-los - o que também é um dever - na estrita conformidade do que dispuser a lei.

Por isso, as pessoas administrativas que representam o Poder Executivo não têm livre disponibilidade sobre os bens do patrimônio público confiados à sua guarda, só podendo disponibilizá-los na forma e nos casos previstos em lei, condicionado sempre à existência de interesse público fundamentado, a ser proclamado pelo Executivo, a quem cabe, como administrador desses bens, avaliar as hipóteses suscetíveis de serem assim declaradas.

Diga-se, a propósito, que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 47, preceitua que: "os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos em que a lei especificar".

Também extremamente importantes são as disposições do art. 51 e §§, da mesma Lei, onde se lê, *verbis*:

" Art. 51- Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantindo o interesse social."

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território."

Vê-se, pois, que a modificação do uso de bens públicos deve obedecer, estritamente, a preceitos e princípios que visam a proteger o interesse público, especialmente quanto a preservação e de utilização desses bens de acordo com uma finalidade de interesse geral, cabendo ao administrador interpretá-lo e realizá-lo, sempre, em defesa da coletividade que representa.

Nesse sentido, a proposição examinada é flagrantemente inconstitucional e lesiva ao interesse público, eis que expressa a alteração de uso de bem público sem observância dos parâmetros previstos em nossa Lei Orgânica e na legislação em vigor, não sendo demais lembrar que 1) a desapropriação prévia é requisito indispensável para a colocação do bem no comércio jurídico; 2) a desapropriação, por lei específica de iniciativa do Executivo, só será admitida em caso de comprovado interesse público, a ser declarado, igualmente, pelo Executivo, após ampla audiência à população interessada; e 3) mesmo após desapropriados, os bens públicos devem ser alienados mediante procedimento licitatório (LODF, arts. 26 e 49), ressalvados os casos expressamente previstos na lei.

Em suma, as disposições deste projeto de lei, originado do órgão legislativo, ao determinarem, segundo critérios aparentemente arbitrários, a alteração de parcelamento de área pública, de propriedade do Distrito Federal, invadem, flagrantemente, a competência própria do Executivo local, a quem incumbe, repita-se, os poderes de administração desses bens, violando, por consequência, o princípio da separação e autonomia dos poderes (Constituição Federal, art. 2º; LODF, art. 53, *caput*), além de contrariar as normas e princípios constitucionais e legais aplicáveis à alienação de bens públicos.

Por derradeiro, não é demais lembrar que o Plano Diretor de Ceilândia restou aprovado por força da Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000, havendo a necessidade de que as modificações sugeridas respeitem os prazos legais.

Logo, comunico a Vossa Excelência o VETO total ao Projeto de Lei Complementar nº 816/2000, com fulcro nos arts. 51, § 2º, c/c 316 a 321, todos da LODF, pugnando por sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N.F.S.T.A.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Anterior alteração de parcelamento urbano com desapropriação de áreas públicas de uso comum do povo para ampliação das lotes que possuem, no Regio Administrativo de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica autorizada a alteração do parcelamento urbano no Regio Administrativo de Ceilândia - RA IX, para ampliação do lote especificado neste artigo:

§ 1º O lote "A" de BOMM 1/3 fica ampliado em 17,50 (dezenove metros e cinquenta centímetros) de largura por 47,50 (quarenta e sete metros e cinquenta centímetros) de comprimento em cada lateral, e nos fundos, lado este voltado para a Escola Classe e Jardim de Infância, em 25m (vinte e cinco metros) de largura por 17,5 (dezenove metros e cinquenta centímetros) de comprimento, totalizando 00m (seis metros) de largura por 47,5 (quarenta e sete metros e cinquenta centímetros) de comprimento, perfazendo uma área total de 2.850 m² (dois mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º Para a ampliação do lote de que trata este artigo fica autorizada a desapropriação de área pública de uso comum do povo, que se incorporará ao lote originário, passando ao uso institucional.

§ 2º Ficam mantidas, para o lote ampliado, as demais normas de ocupação e construção vigentes para o lote originário.

Art. 2º O ônus de manutenção em reforço de rede de infraestrutura, se houver, será dos proprietários do lote ampliado.

Art. 3º A execução deste Projeto de Lei Complementar obedecerá à legislação pertinente e, em especial, aos dispositivos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 245, de 27 de março de 1992.

Art. 4º Este Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 194 /2002-GAG

Brasília, 26 de Março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o escopo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 2761/2002, que "Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo para os Comissários de Menores do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, de vez que a sua aplicação aos órgãos públicos, esbarra em impedimentos constitucionais relacionados à própria origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

Com efeito, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 71, § 1º, inciso IV, verbis, o seguinte:

" Art. 71º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo Distrital, na parte em que cria obrigações novas a serem observadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, promove, na verdade, indesejável interferência nas atribuições cometidas à referida Pasta, ofendendo, além disso, o disposto no art. 100, X, da mesma Lei, que define como privativa do Governador a competência para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal".

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com os aludidos dispositivos de nossa Lei Orgânica. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial quanto a reserva de iniciativa do Executivo.

Ademais, impende informar que a ausência de veto ao referido projeto importaria em delegação de poderes entre o Executivo e o Legislativo, o que se revela totalmente descabido.

Registre-se que as disposições do projeto contrariam, também, o art. 151, I, da LODF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa pertence, igualmente, ao Poder Executivo.

Por derradeiro, calha notar que a proposição encontra-se em desconexão com os ditames da Lei Federal nº 9437/97, regulamentada pelo Decreto nº 2222/97, que instituíram o "Sistema Nacional de Armas- SINARM", estabelecendo as condições para o registro e para o porte de armas de fogo, bem como definindo os ilícitos decorrentes da inobservância dos aludidos comandos legais. Esses dispositivos apenas garantem a obtenção de porte de arma de fogo, com dispensa das exigências do próprio dispositivo legal (art. 13) aos policiais federais, civis e militares- e aos bombeiros militares, não comportando outras exceções.

Ante as razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 2761/2002, com fulcro nos arts. 71, § 1º, IV, 100, X, e 151, I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Sílvio Linhares)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo para os Comissários de Menores do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica autorizado porte de arma de fogo regulamentada e autorizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal aos Comissários de Menores do Distrito Federal.

§ 1º O porte de arma de que trata o caput fica condicionado à aprovação do comissário em curso de habilitação técnica para efeito de uso e porte de arma de fogo de uso permitido e em psicológico específico realizado por órgão oficial ou credenciado.

§ 2º A concessão de arma de fogo é de competência do Juiz de Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

Art. 2º O registro do porte de arma de que trata esta Lei deverá constar da Cédula de Identidade Funcional do Comissário de Menores.

Art. 3º O Comissário de Menores terá livre acesso a todos os locais que se fizer necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Argo sancionada em 26/03/2002

Brasília, 04 de abril de 2002.

MENSAGEM

Nº 197 /2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a fim de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco do Brasil S/A e dá outras providências".

O Governo do Distrito Federal vem executando plenamente o Plano Plurianual previsto para o período de 2001 a 2003, cujas ações configuram um grande programa de infra-estrutura abrangendo a reestruturação do trânsito urbano, a implantação de programa de desenvolvimento habitacional e um amplo programa de saneamento básico.

Simultaneamente a esse conjunto de investimentos, que visa dar atendimento às demandas sociais das populações das cidades criadas no processo de erradicação de invasões, o Distrito Federal tem buscado a adequada estruturação dos órgãos da área de segurança pública.

Nesse contexto, o Governo do Distrito Federal tem como prioridade o reequipamento e a atualização tecnológica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, visando superar situação que possa comprometer a capacidade operacional daquela Corporação.

Nos últimos anos, o volume de investimentos necessário à atualização tecnológica e à manutenção dos equipamentos do CBMDF, não aconteceu no nível ideal. As condições operacionais do CBMDF se agravam ainda mais quando se leva em conta o forte crescimento demográfico, o adensamento das áreas urbanas e a maior complexidade das construções e da infra-estrutura urbana, criando condições cada vez mais exigentes para o CBMDF, conforme justificativa técnica explicitada no Ofício nº. 011/2002 daquela Corporação.

A aprovação da presente iniciativa é fundamental para implementação do Projeto de Reequipamento do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - instituição criada pelo Decreto Imperial nº 1.775 de 02 de julho de 1856, encarregada de apoiar e socorrer a comunidade - que tem boa parte de sua frota operacional, principalmente a destinada à prevenção e combate a incêndios e salvamentos, adquirida em meados de 1968, a qual ainda se encontra em operação devido a um sério e delicado trabalho de manutenção realizado pelos profissionais da área.

A operação de crédito em questão está estimada em até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos).

Cabe registrar, ainda, que o Projeto a ser custeado com recursos provenientes do financiamento pretendido atende aos objetivos e programas estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social (Lei nº 2.390/99), no Plano Plurianual para o quadriênio de 2000 a 2003 (Lei nº 2.565/2000), alterado pela Lei 2.917/2002.

Ante a oportunidade e relevância da questão, solicito aos nobres Membros dessa Casa a apreciação da matéria sob o regime de urgência, conforme previsto no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Certo de que o assunto será favoravelmente acolhido por essa Câmara, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, e aos demais Deputados, manifestação de alto apreço e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

PROJETO DE LEI Nº PL 298 /2002 DE DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, em nome do Distrito Federal, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para aquisição de equipamentos destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo Único: Os projetos a serem financiados com os recursos provenientes do contrato de que trata o caput deste artigo atendem aos objetivos, metas e programas estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social, Lei nº 2.390, de 01/07/1999, no Plano Plurianual para o quadriênio 2000-2003, Lei nº 2.565, de 20/07/2000 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei nº 2.766, de 31/08/2001.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157, 158 e 159 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas, limitadas estas, a 150% (cento e cinquenta por cento) do financiamento a ser contratado, acrescidos dos encargos pertinentes.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais vindouros e nos planos plurianuais do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, as dotações suficientes amortização das parcelas e encargos financeiros decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 198 /2002/GAG

Brasília, 04 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi vetar, integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº 1.600/2002, que "altera a NGB 64/89, no tocante ao lote 04 do Setor Hospitalar Local Norte - SHLN, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO.

Em que pese a elevada motivação do legislador distrital, ao apreciar e votar a proposta legislativa em questão, percebe-se que o projeto de lei complementar em tela fere, frontalmente, dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme passo a demonstrar.

Primeiramente, não se pode perder de vista que, por força dos arts. 316, 317 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os planos diretores de ordenamento territorial e locais constituem instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano. Dentro dessa perspectiva, o art. 321 da Lei Orgânica atribui ao Poder Executivo competência para "conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implantação", permitidas modificações nestes planos, em prazos diferentes dos estabelecidos, apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320, da LODF).

Dessa forma, toda e qualquer mudança no uso, ocupação ou destinação do solo, bem como sua desafetação, deve respeitar os estudos realizados pelo Executivo, por meio de órgãos técnicos, sem perder de vista os delineamentos fixados pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Ora, o projeto de Lei Complementar em questão, ao alterar a NGB 64/89, que estabelece as normas de edificação, uso e gabarito para o Setor Hospitalar Norte, antepõe-se ao próprio Plano Diretor, ferindo o disposto nos arts. 316, 317 e 318 da LODF, já que a matéria veiculada na proposta legislativa há de ser, necessariamente, tratada, por via de Lei Complementar, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal ou nos Planos Diretores Locais. A alteração da NGB, tal como propugnada pela proposição legislativa ora em apreço, de forma a possibilitar modificações no uso e ocupação para o Setor Hospitalar Norte, não pode ultrapassar os estritos limites fixados nos Planos Diretores.

Não bastasse essa ofensa à LODF, na conformidade do art. 52 da mesma Lei Orgânica, "cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda".

Compete, pois, ao Poder Executivo, privativamente, o exercício da função de administrar bens, assim compreendidas não-somente as questões relativas à sua manutenção, como também, e principalmente, as decisões relativas à sua destinação, respeitados os ditames fixados pelos PDOT.

Nesse sentido, a proposta afronta a competência privativa do Poder Executivo, estabelecida pelo art. 52 da Lei Orgânica, além de ferir a atribuição, igualmente exclusiva do Executivo, no que tange à condução do processo de planejamento do Distrito Federal, contida no art. 321 da LODF.

Logo, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 1.600/2002, que "altera a NGB 64/89, no tocante ao lote 04 do Setor Hospitalar Local Norte - SHLN, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I", pugnando por sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Altera a NGB 64/89, no tocante ao lote 04 do Setor Hospitalar Local Norte - SHLN, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica alterada a NGB 64/89, que estabelece as normas de edificação, uso e gabarito para o Setor Hospitalar Norte, no tocante ao lote 04 do SHLN, da Região administrativa do Plano Piloto - RA I, quanto aos seguintes itens:
- I - taxa máxima de ocupação: 100% (cem por cento) da área do lote, respeitados os afastamentos mínimos obrigatórios;
 - II - taxa máxima de construção: 250% (duzentos e cinquenta por cento) da área do lote, mantida a altura máxima da edificação.
- Art. 2º O Poder Executivo procederá à inclusão das alterações de que trata esta Lei Complementar na NGB 64/89 e nas demais normas pertinentes, no prazo de trinta dias contados da sua publicação.
- Art. 3º Pela alteração constante desta Lei Complementar, é devida a outorga onerosa, nos termos da legislação vigente.
- Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 499 - GAG

Brasília, 08 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar o anexo Projeto de Lei que objetiva a reestruturação dos vencimentos da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

O presente Projeto de Lei contempla a revisão dos critérios remuneratórios a fim de propiciar uma atualização econômica dos valores atualmente pagos, eliminando-se a necessidade de complementação do vencimento básico sempre que se altera o salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.112/90 aplicada ao Distrito Federal, bem como a redução do número de parcelas que compõem a remuneração.

Pelo exposto e em face da relevância de que se reveste a matéria, encareço exame em caráter emergencial.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa Ilustre Casa Legislativa votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROJETO DE LEI Nº 280/2002 12

Reestrutura os vencimentos da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os vencimentos da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal ficam reestruturados nos termos desta Lei.

Art. 2º O valor do vencimento básico do Cargo de Auxiliar de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, fica estabelecido em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), e servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira, observados os índices da Tabela de Escalonamento Vertical constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica elevado de 178% para 210% o percentual da Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.666, de 05 de janeiro de 2001, alterada pela Lei nº 2.756, de 31 de julho de 2001, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado.

Art. 4º Os servidores da Carreira de que trata esta Lei não farão jus à Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992.

Art. 5º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 6º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão originários da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Administração Pública da Carreira de que trata o art. 1º, que na data de publicação desta lei, se encontram posicionados nos padrões de I ao V da 3ª classe, ficam reposicionados no padrão I da 2ª classe.

Art. 9º A indenização devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, pelo uso de veículo próprio para execução de serviços externos, será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2002.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 342, de 28 de outubro de 1992.

ANEXO

Tabela de Escalonamento Vertical

(Art. 2º da Lei nº

de de

de 2002)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível superior)	ESPECIAL	III	310
		II	300
		I	290
		VI	280
		V	270
	PRIMEIRA	IV	260
		III	250
		II	240
		I	230
		VI	220
	SEGUNDA	V	210
		IV	200
		III	190
		II	180
		I	170
	TERCEIRA	IV	160
		III	150
		II	140
		I	130
		III	190
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível médio)	ESPECIAL	II	185
		I	180
		IV	170
		III	165
		II	160
	PRIMEIRA	I	155
		IV	150
		III	145
		II	140
		I	135
	SEGUNDA	V	130
		IV	125
		III	120
		II	115
		I	110
	TERCEIRA	III	130
		II	128
		I	126
		VI	124
		V	122
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível básico)	PRIMEIRA	II	120
		I	118
		IV	116
		III	114
		II	112
	SEGUNDA	I	110
		V	108
		IV	106
		III	104
		II	102
	TERCEIRA	I	100

PROJETO DE LEI Nº PL 2934/2002 2

Dispõe sobre a composição da remuneração das funções gratificadas de que trata a Lei nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os valores correspondentes à remuneração das funções gratificadas, de que trata a Lei nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, símbolo FG, escalonadas no níveis de 1 a 7, ficam reajustados em dez pontos percentuais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2002.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 201 /GAG

Brasília, 08 de Abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa insigne Casa o anexo Projeto de Lei criando cargos em comissão e gratificação específica para propiciar a implantação do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora instituído pelo Decreto nº 22.125, de 13 de maio de 2001.

A presente proposta é de grande relevância uma vez que permitirá que se ofereça uma nova forma de atendimento à população, que reunirá, em um único local, representantes de órgãos públicos federais e distritais, do Poder Executivo e Judiciário, para a prestação de serviços aos cidadãos.

Por consequência, o Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora propiciará um atendimento de alto padrão de qualidade, eficiência e rapidez, facilitará o acesso do cidadão aos serviços públicos, simplificará as obrigações de natureza burocrática, assim como ampliará os canais de comunicação entre o Estado e o Cidadão.

Sobretudo ressaltar que a GAP será paga mediante avaliação mensal do desempenho dos servidores em exercício na referida Unidade, a ser efetivada com base em padrões de aferição do atendimento, bem como pelo público usuário, o que será inédito em termos de administração pública no Distrito Federal.

Pelo exposto e em face da relevância do que se reveste à matéria, encareço exame em caráter emergencial.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Pares dessa Casa Legislativa, protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº PL 2935/2002 DE 2002

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão parte relativa à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, e de Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, os cargos em comissão constantes do anexo desta Lei.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), a ser concedida aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, observado o limite máximo de 185 servidores a perceberem a gratificação.

Art. 3º A Gratificação de que trata o artigo anterior é devida mensalmente a cada servidor em efetivo exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, sendo de remuneração variável entre 10 e 100% dos valores fixados nesta Lei, de acordo com a aferição de desempenho, baseada em critérios voltados para a produtividade e qualidade dos serviços, a ser estabelecida em regulamento próprio.

Parágrafo único. O pagamento da GAP é compatível com a remuneração dos cargos em comissão.

Art. 4º Os servidores que venham a perceber a Gratificação de Atendimento ao Público - GAP ficam submetidos a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, observando o horário de atendimento do Na Hora.

Art. 5º A Gratificação de Atendimento ao Público - GAP não será incorporada aos proventos de aposentadoria.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos provenientes do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 200 - GAG

Brasília, 08 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa o incluso Projeto de Lei que objetiva elevar em dez pontos percentuais os valores relativos às funções gratificadas de que trata a Lei nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998.

A proposta se insere no contexto das ações empreendidas pelo meu Governo, voltadas para a valorização do servidor público do Distrito Federal, mediante oferecimento de melhores condições remuneratórias para o desempenho de suas respectivas atividades, alcançando, neste momento, relevante segmento governamental, ou seja, os ocupantes de funções gratificadas dos estabelecimentos de ensino que compõem a rede pública do Distrito Federal.

Pelo exposto e em face da relevância de que se reveste à matéria, encareço exame em caráter emergencial.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa Ilustre Casa Legislativa votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

ANEXO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Diretor-Executivo do Serviço de Atendimento ao Cidadão	DFG - 14
02	Gerente do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora	DFG - 12
30	Supervisor do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora	DFA - 08
10	Encarregado do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora	DFA - 03

MENSAGEM

Nº 202/2002 - GAG

Brasília, 08 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Câmara Distrital, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de itens que especificam as normas de edificação, uso e gabarito - NGB 160/98, relativa à Região Administrativa de Brasília- RA I.

O Projeto de Lei ora apresentado altera o subitem 3. a do item III da NGB 160/98, relativamente à classificação de usos e atividades, objetivando ampliar o uso permitido para COLETIVO e/ou COMERCIAL DE BENS E SERVIÇOS- Atividades Principais, ficando abrangidas Administração Pública, Defesa e Seguridade Social, Serviços Coletivos prestados à administração Pública, exclusivamente do tipo : Relações Exteriores; e atividade de informática e conexas.

Considerando a relevância da matéria, solicito que o presente projeto de lei complementar tramite em regime de urgência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº

PLS 1882/2002

3RIL DE 2002

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração de itens que especificam as normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 160/98, relativa à Região Administrativa de Brasília - RA I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o subitem 3.a do item III das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 160/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Item III - USO PERMITIDO

3.a COLETIVO e/ou COMERCIAL DE BENS E DE SERVIÇOS - Atividades Principais

3.a.1 - Administração Pública, Defesa e Seguridade Social, Serviços Coletivos prestados à Administração Pública, exclusivamente do tipo: Relações Exteriores;

3.a.2 - Atividade de Informática e conexas".

Art. 2º - Este Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 203/02-GAG

Brasília, 8 de Abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002) crédito adicional, no valor de R\$ 7.064.170,00 (sete milhões, sessenta e quatro mil, cento e sessenta reais), com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, destinado ao atendimento de despesas com assistência médica a dependentes;

II - crédito especial, no valor de R\$ 4.224.170,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais), sendo:

• R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da Procuradoria Geral do Distrito Federal, destinados à criação de operações especiais, visando ao atendimento de despesas com ressarcimentos, indenizações e restituições;

• R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor da Polícia Civil do Distrito Federal, destinados à criação de substituto, visando à reforma do bloco "A" do complexo da Polícia Civil;

• R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, destinados à criação do projeto "Execução de Obras Rodoviárias", visando à celebração de Convênio entre essa Autarquia e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras;

• R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) em favor da Região Administrativa II - Gama, destinados à criação de substitutos de projeto/atividade visando à construção de calçadas, à ampliação do sistema de iluminação pública, à manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas, e à criação de operações especiais para ressarcimentos, indenizações e restituições;

• R\$ 134.170,00 (cento e trinta e quatro mil, cento e setenta reais) em favor da Região Administrativa X - Guará, destinados à criação de operações especiais, visando ao atendimento de despesas com ressarcimentos, indenizações e restituições e;

• R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) em favor da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, destinados à criação de operações especiais, visando ao atendimento de despesas com ressarcimentos, indenizações e restituições.

Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), proveniente de recursos diretamente arrecadados pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito e da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 4.224.170,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais).

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do permissivo estabelecido no artigo 8º, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002 e o disposto no art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 151, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, envio o Anexo Projeto de Lei a essa Câmara Legislativa.

Por estas razões espero contar com a sua aprovação.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº PL 2886/2002 DE DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 7.064.170,00 (sete milhões, sessenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002), para o exercício financeiro de 2002, crédito adicional, no valor de R\$ 7.064.170,00 (sete milhões, sessenta e quatro mil, cento e sessenta reais), sendo:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo III;

II - crédito especial, no valor de R\$ 4.224.170,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo IV.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do(a):

I - excesso de arrecadação proveniente de recursos diretamente arrecadados pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 4.224.170,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais), conforme anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, inciso I, a receita do Tesouro fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

06 122 0100 8517			1 000 000					1 000 000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
06 122 0100 8517 0119			1 000 000					1 000 000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DETRAN/DF								
POLICIAMENTO								
SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA			2 000 000					2 000 000
06 181 2600 2469			2 000 000					2 000 000
APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATOGRÁFICA E SEMAFÓRICA			2 000 000					2 000 000
06 181 2600 2469 0001								
APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATOGRÁFICA E SEMAFÓRICA			2 000 000					2 000 000
TOTAL			3 500 000					3 500 000
FISCAL			3 500 000					3 500 000

ANEXO II

CANCELAMENTO

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO À LEI Nº

18 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
I - ORÇAMENTO FISCAL								
ADMINISTRAÇÃO			35 000	260 000				295 000
ADMINISTRAÇÃO GERAL			35 000	20 000				55 000
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO			35 000	20 000				55 000
04 122 3000 8504			35 000					35 000
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			35 000					35 000
04 122 3000 8504 0105			35 000					35 000
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA								
ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE				20 000				20 000
04 122 3000 1083				20 000				20 000
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHORIA DE PRÓPRIOS				20 000				20 000
04 122 3000 1083 0005				20 000				20 000
REFORMA DO ESTÁDIO BEZERRA DO GAMA				20 000				20 000
URBANISMO				200 000				200 000
INFRA-ESTRUTURA URBANA				200 000				200 000
ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE				200 000				200 000
15 451 3000 8508				200 000				200 000
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				200 000				200 000
15 451 3000 8508 0051				200 000				200 000
EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO				200 000				200 000
ENERGIA				40 000				40 000
INFRA-ESTRUTURA URBANA				40 000				40 000
ELIMINANDO O DISTRITO FEDERAL				40 000				40 000
25 451 3100 5456				40 000				40 000
ELIMINAÇÃO DOS BECOS E ENTREQUADRAS				40 000				40 000
25 451 3100 5456 0001				40 000				40 000
ELIMINAÇÃO DOS BECOS E ENTREQUADRAS				40 000				40 000
TOTAL			35 000	260 000				295 000
FISCAL			35 000	260 000				295 000

ANEXO II

CANCELAMENTO

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO À LEI Nº

18 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
I - ORÇAMENTO FISCAL								
ADMINISTRAÇÃO	24 170		10 000	100 000				134 170
ADMINISTRAÇÃO GERAL	24 170							24 170
APOIO ADMINISTRATIVO	24 170							24 170
04 122 0100 8502	24 170							24 170
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	24 170							24 170
04 122 0100 8502 0029	24 170							24 170
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ								
URBANISMO				100 000				100 000
INFRA-ESTRUTURA URBANA				100 000				100 000
MÃOS À OBRA				100 000				100 000
15 451 3300 5564				100 000				100 000
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				100 000				100 000
15 451 3300 5564 0001				100 000				100 000
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO SETOR DE EMPRESAS ME E				100 000				100 000
SERVIÇOS URBANOS			10 000					10 000
CIDADE LIMPA E URBANIZADA É GARANTIA DE BEM-ESTAR SOCIAL			10 000					10 000
15 452 0700 8508			10 000					10 000
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			10 000					10 000
15 452 0700 8508 0039			10 000					10 000
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ								
TOTAL	24 170		10 000	100 000				134 170
FISCAL	24 170		10 000	100 000				134 170

R\$ 1,00

ANEXO II
CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº
38 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
38119 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL			85.000					85.000
ADMINISTRAÇÃO			80.000					80.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL			80.000					80.000
APOIO ADMINISTRATIVO			21.000					21.000
04 122 0100 8514								
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			21.000					21.000
04 122 0100 8514 0132								
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO								
04 122 0100 8516			4.000					4.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			4.000					4.000
04 122 0100 8516 0128								
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO								
04 122 0100 8517			55.000					55.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			55.000					55.000
04 122 0100 8517 0136								
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO								
URBANISMO			5.000					5.000
SERVIÇOS URBANOS			5.000					5.000
CIDADE LIMPA E URBANIZADA E GARANTIA DE BEM-ESTAR SOCIAL			5.000					5.000
15 452 0700 8508								
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJADINADAS			5.000					5.000
15 452 0700 8508 0048								
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJADINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO								
TOTAL FISCAL			85.000					85.000

R\$ 1,00

ANEXO III
CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº
24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24901 FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
2 - ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL			2.840.000	40.000				2.840.000
SEGURANÇA PÚBLICA			2.840.000	40.000				2.840.000
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			2.840.000	40.000				2.840.000
ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL			2.840.000	40.000				2.840.000
06 302 0400 2102			2.840.000	40.000				2.840.000
ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES			2.840.000	40.000				2.840.000
06 302 0400 2102 0001				40.000				40.000
ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES				40.000				40.000
TOTAL FISCAL			2.840.000	40.000				2.840.000
SEGURANÇA			2.840.000	40.000				2.840.000

R\$ 1,00

ANEXO IV
CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº
12 PROCURADORIA GERAL
12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL			150.000					150.000
ENCARGOS ESPECIAIS			150.000					150.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			150.000					150.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			150.000					150.000
28 846 0001 9050								
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			150.000					150.000
28 846 0001 9050 0048								
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL FISCAL			150.000					150.000

R\$ 1,00

ANEXO IV
CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº
24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO DA FISCAL				60.000				60.000
SEGURANÇA PÚBLICA				60.000				60.000
POLICIAMENTO				60.000				60.000
SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA				60.000				60.000
06 181 2600 1831				60.000				60.000
REFORMA, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL								
06 181 2600 1833 0022				60.000				60.000
REFORMA DO BLOCO "A" DO COMPLEXO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL								
PREDIO REFORMADO - 700 m²								
TOTAL FISCAL				60.000				60.000

ANEXO IV								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO A LEI Nº								
24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA								
24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
URBANISMO				3.500.000				3.500.000
INFRA-ESTRUTURA URBANA				3.500.000				3.500.000
MÃOS À OBRA				3.500.000				3.500.000
15 451 3300 3500				3.500.000				3.500.000
EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS				3.500.000				3.500.000
15 451 3300 3500 0070				3.500.000				3.500.000
EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS				3.500.000				3.500.000
CONVÊNIO REALIZADO = 01 (UNIDADE)				3.500.000				3.500.000
TOTAL				3.500.000				3.500.000
FISCAL				3.500.000				3.500.000

ANEXO IV								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO A LEI Nº								
24 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS								
3101 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
URBANISMO			55.000	240.000				295.000
INFRA-ESTRUTURA URBANA			20.000	240.000				260.000
CIDADE LIMPA E URBANIZADA E GARANTIA DE BEM-ESTAR SOCIAL				240.000				240.000
15 451 0700 1110				200.000				200.000
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				200.000				200.000
15 451 0700 1110 0035				100.000				100.000
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA				100.000				100.000
15 451 0700 1110 0036				100.000				100.000
CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS								
ÁREA URBANIZADA = 10.000 m²								
ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE			20.000					20.000
15 451 3600 8508			20.000					20.000
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			20.000					20.000
15 451 3600 8508 0035			20.000					20.000
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			20.000					20.000
ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL				40.000				40.000
15 451 3100 1278				40.000				40.000
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE				40.000				40.000
15 451 3100 1278 0005				40.000				40.000
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA								
POSTE INSTALADO = 300 (UNIDADES)								
ENCARGOS ESPECIAIS			35.000					35.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			35.000					35.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			35.000					35.000
28 846 0001 9050			35.000					35.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			35.000					35.000
28 846 0001 9050 0069			35.000					35.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA								
TOTAL			55.000	240.000				295.000
FISCAL			55.000	240.000				295.000

ANEXO IV								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO A LEI Nº								
24 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS								
31112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARA								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS	24.170		110.000					134.170
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	24.170		110.000					134.170
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	24.170		110.000					134.170
28 846 0001 9050	24.170		110.000					134.170
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	24.170		110.000					134.170
28 846 0001 9050 0070	24.170		110.000					134.170
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARA								
TOTAL	24.170		110.000					134.170
FISCAL	24.170		110.000					134.170

ANEXO IV								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO A LEI Nº								
24 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS								
31119 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - RIACHO FUNDO								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS	5.000		80.000					85.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	5.000		80.000					85.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	5.000		80.000					85.000
28 846 0001 9050	5.000		80.000					85.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5.000		80.000					85.000
28 846 0001 9050 0071	5.000		80.000					85.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO								
TOTAL	5.000		80.000					85.000
FISCAL	5.000		80.000					85.000

CANCELAMENTO		DETALHAMENTO DA DESPESA		ORÇAMENTO FISCAL	
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001 12.101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				150.000	
04 122 3000 8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref 000008 0114 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL	33 90 49	100	150 000	150 000	
220105/00001 24.105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				60.000	
06 181 0100 8514 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref 001846 0167 FINALIZAÇÃO DA REFORMA DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A LATROCÍNIO - DRL - LOCALIZADA NA CPE	44 90 51	100	40 000	40 000	
06 181 2600 1806 CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVAS UNIDADES OPERACIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL					
Ref 001980 0030 TRANSFERÊNCIA DA 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO GUARÁ	44 90 51	100	10 000	10 000	
06 181 2600 8526 REFORMA DO AUDITORIO DA COORDENAÇÃO DA POLÍCIA ESPECIALIZADA - CPE DA PCDF					
Ref 001840 0001 REFORMA DO AUDITORIO DA COORDENAÇÃO DA POLÍCIA ESPECIALIZADA - CPE DA PCDF	44 90 51	100	10 000	10 000	
220201/22201 24.201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				3.500.000	
06 122 0100 8514 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref 000137 0120 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO DETRAN/DF	33 90 37	220	500 000	500 000	
06 122 0100 8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 000135 0119 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DETRAN/DF	33 90 39	220	1 000 000	1 000 000	
06 181 2600 2469 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATOGRÁFICA E SEMAFÓRICA					
Ref 000143 0001 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATOGRÁFICA E SEMAFÓRICA	33 90 39	220	2 000 000	2 000 000	
190104/00001 38.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				395.000	
04 122 3000 8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref 000489 0105 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33 90 46	100	35 000	35 000	
04 122 3000 1083 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHORIA DE PRÓPRIOS					
Ref 001343 0005 REFORMA DO ESTÁDIO BEZERRA DO GAMA	44 90 51	120	20 000	20 000	
15 451 3000 8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					

CANCELAMENTO		DETALHAMENTO DA DESPESA		ORÇAMENTO FISCAL	
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref 001782 0051 EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO	44 90 51	100	200 000	200 000	
25 451 3100 5656 ILUMINAÇÃO DOS BECOS E ENTREQUADRAS					
Ref 001761 0001 ILUMINAÇÃO DOS BECOS E ENTREQUADRAS	44 90 51	100	40 000	40 000	
190112/00001 38.112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				134.178	
04 122 0100 8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref 000044 0079 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	31 90 11	100	24 170	24 170	
15 451 3300 5564 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref 002108 0001 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO SETOR DE OFICINAS SUL	44 90 51	100	100 000	100 000	
15 452 0700 8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref 000637 0039 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33 90 30	100	10 000	10 000	
190119/00001 38.119 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				85.000	
04 122 0100 8514 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref 000468 0132 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33 90 30	100	20 000	20 000	
	33 90 39	100	1 000	1 000	
04 122 0100 8516 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES					
Ref 000467 0128 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	31 90 30	100	2 000	2 000	
	33 90 39	100	2 000	4 000	
04 122 0100 8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 000465 0136 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33 90 30	100	15 000	15 000	
	33 90 39	100	40 000	55 000	
15 452 0700 8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref 000540 0048 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33 90 30	100	5 000	5 000	
200042				TOTAL 4.224.178	

CÉDITO SUPLEMENTAR		DETALHAMENTO DA DESPESA		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	DETALHADO	TOTAL	
220901/23901 24.901 FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				2.840.000	
04 302 0400 2102 ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES					
Ref 001008 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES	33 90 30	120	500 000	500 000	
	33 90 39	120	1 500 000	1 500 000	
	33 90 92	120	800 000	800 000	
	44 90 52	120	40 000	40 000	
200012				TOTAL 2.840.000	

CRÉDITO ESPECIAL		DETALHAMENTO DA DESPESA		ORÇAMENTO FISCAL	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	POSTO	DETALHADO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
					TOTAL
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			150.000
20 046 0001 9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref: 001760	0050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	33 90 93	100	150.000
220106/00001	24.106	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			60.000
06 181 2600 1833		REFORMA, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			
Ref: 001761	0022	REFORMA DO BLOCO "A" DO COMPLEXO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	44 90 31	100	60.000
200306/23201	24.201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL			3.500.000
15 451 3300 3500		EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS			
Ref: 001769	0070	EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS	44 90 31	230	3.500.000
190104/00001	38.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA			295.000
15 451 0700 1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO			
Ref: 001764	0035	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	44 90 31	100	100.000
Ref: 001765	0036	CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS	44 90 31	100	100.000
15 451 3000 0300		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			200.000
Ref: 001766	0055	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	33 90 30	130	20.000
15 451 3100 1270		AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE			
Ref: 001767	0005	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	44 90 30	100	40.000
20 046 0001 9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref: 001768	0060	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33 90 93	100	35.000
190112/00001	38.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ			134.170
20 046 0001 9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref: 001762	0070	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	31 90 92	100	3.670
			31 90 96	100	20.500
			33 90 93	100	110.000
190119/00001	38.119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - RACHO FUNDO			134.170
20 046 0001 9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			85.000
Ref: 001763	0071	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RACHO FUNDO	31 90 96	100	5.000
			33 90 93	100	80.000
200070					85.000
					TOTAL
					4.224.170

MENSAGEM

Nº 204 /2002 - GAG

Brasília, 08 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

Flammar Pinheiro Lima
"Chefe de Assessoria de Planificação"

PROJETO LEI Nº PL 2301 /2002 2002.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o item 14 à alínea d do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 18
II -
d)

14) veículos classificados nos códigos 8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado da NBM/SH."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2002.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

2 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que acrescenta dispositivo à Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O presente projeto visa dar continuidade a política tributária dispensada aos veículos automotores novos no Distrito Federal, tendo em vista que o Convênio ICMS 50/99 que uniformizava, em âmbito nacional, a carga tributária relativa à comercialização dessa mercadoria em doze por cento, não foi prorrogado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.

Assim, considerando que várias unidades da Federação, com fundamento nas suas legislações, continuam praticando carga tributária equivalente a doze por cento, nas operações internas com veículos automotores novos, causando o deslocamento da procura para aqueles Estados, provocando prejuízo para o mercado local e, consequentemente, para a arrecadação tributária local, necessária se faz a adoção de tal medida.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PL ENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 26ª
(VIGÉSIMA SEXTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 10 DE ABRIL DE 2002.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim e João de Deus.

SECRETARIA: Deputados João de Deus e Carlos Xavier.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 28 minutos.

TÉRMINO: 18 horas e 46 minutos.

PRESEÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Agrício Braga (PFL) | • José Edmar (PMDB) |
| • Aguinaldo de Jesus (PFL) | • Lucia Carvalho (PT) |
| • Alirio Neto (PPS) | • Maninha (PT) |
| • Anilcéia Machado (PSDB) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Odilon Aires (PMDB) |
| • Carlos Xavier (PSD) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Rajão (PSDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • Daniel Marques (PMDB) | • Tatico (PSD) |
| • Edimar Pireneus (PTB) | • Wasny de Roure (PT) |
| • Eurides Brito (PMDB) | • Wilson Lima (PSD) |
| • João de Deus (PPB) | • Gim (PMDB) |

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado João de Deus):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADO DE LÍDER

DEPUTADA LUCIA CARVALHO, em nome do PT.

- Cumprimenta os professores presentes nas galerias e informa que os representantes do Governo do DF discutirão, ainda hoje, as solicitações da categoria.
- Manifesta-se solidária à classe docente.

3 - ORDEM DO DIA

(1ª) Apreciação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 6: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 751, de 2001, de autoria do Deputado Alirio

Neto, que "Altera o § 2º, da Lei nº 249, de 3 de abril de 1992, transforma em área verde o estacionamento público dos blocos residenciais do Guará I, permite seu fechamento por grades, e dá outras providências".

ITEM 7: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1.508, de 2001, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Altera as normas de edificação, uso e gabarito para a Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, e dá outras providências".

ITEM 8: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1.281, de 2001, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro fotográfico para as multas eletrônicas".

ITEM INCLUÍDO: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1600, de 2002, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Altera a NGB 64/89, no tocante ao lote 4 do Setor Hospitalar Local Norte (SHLN), da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I".

REJEITADOS com 19 votos contrários e 1 abstenção. Houve 6 ausências.

(2ª) Apreciação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 3: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 2.644, de 2001, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Dispõe sobre a criação do 'momento da leitura' nas escolas da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal e dá outras providências".

ITEM 4: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 2.665, de 2001, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Assegura assistência alimentar às famílias carentes do Distrito Federal".

MANTIDOS com 13 votos favoráveis e 7 contrários. Houve 4 ausências.

(3ª) **ITEM 5:** Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 2.422, de 2001, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Declara a fundação 21 de abril, nome fantasia do 'Brasília Convention & Visitors Bureau' entidade de utilidade pública". **MANTIDO** com 12 votos contrários e 7 favoráveis. Houve 5 ausências.

4 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

PPB

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 27ª
(VIGÉSIMA SÉTIMA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 11 DE ABRIL DE 2002.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Gim.

SECRETARIA: Deputado Daniel Marques.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 7 minutos.

TÉRMINO: 15 horas e 10 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Agrício Braga (PFL) | • José Edmar (PMDB) |
| • Aguinaldo de Jesus (PFL) | • Lucia Carvalho (PT) |
| • Alirio Neto (PPS) | • Maninha (PT) |
| • Anilcéia Machado (PSDB) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Odilon Aires (PMDB) |
| • Carlos Xavier (PSD) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Rajão (PSDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • Daniel Marques (PMDB) | • Tatico (PSD) |
| • Edimar Pireneus (PTB) | • Wasny de Roure (PT) |
| • Eurides Brito (PMDB) | • Wilson Lima (PSD) |
| • João de Deus (PPB) | • Gim (PMDB) |

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Gim):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se às 15 horas e 30 minutos.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 28ª
(VIGÉSIMA OITAVA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 16 DE ABRIL DE 2002.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Benício Tavares.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 20 minutos.

TÉRMINO: 15 horas e 21 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Agrício Braga (PFL) | • José Edmar (PMDB) |
| • Aguinaldo de Jesus (PFL) | • Lucia Carvalho (PT) |
| • Alirio Neto (PPS) | • Maninha (PT) |
| • Anilcéia Machado (PSDB) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Odilon Aires (PMDB) |
| • Carlos Xavier (PSD) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Rajão (PSDB) |
| • Daniel Marques (PMDB) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • Edimar Pireneus (PTB) | • Tatico (PSD) |
| • Eurides Brito (PMDB) | • Wasny de Roure (PT) |
| • João de Deus (PPB) | • Wilson Lima (PSD) |
| | • Gim (PMDB) |

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Benício Tavares):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Benício Tavares):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 29ª
(VIGÉSIMA NONA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 17 DE ABRIL DE 2002.

I - SÚMULA**PRESIDÊNCIA:** Deputado Gim.**SECRETARIA:** Deputados Agrício Braga e Daniel Marques.**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**INÍCIO:** 15 horas e 5 minutos.**TÉRMINO:** 15 horas e 19 minutos.**PRESENÇA:** Compareceram os seguintes deputados:

- Agrício Braga (PFL)
- Aginaldo de Jesus (PFL)
- Alirio Neto (PPS)
- Anilcéia Machado (PSDB)
- César Lacerda (PTB)
- Daniel Marques (PMDB)
- Eurides Brito (PMDB)
- João de Deus (PPB)
- Nijed Zakhour (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Rajão (PSDB)
- Rodrigo Rollemberg (PSB)
- Gim (PMDB)

1 - ABERTURA**Presidente (Deputado Gim):**

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

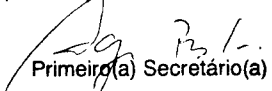
1.1 - LEITURA DAS ATAS

- São lidas e aprovadas, sem observações, as Atas das 20ª e 28ª Sessões Ordinárias e das 35ª, 36ª, 57ª, 58ª, 59ª e 60ª Sessões Extraordinárias.

2 - ENCERRAMENTO**Presidente (Deputado Gim):****2 - ENCERRAMENTO****Presidente (Deputado Gim):**

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 30ª
(TRIGÉSIMA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 18 DE ABRIL DE 2002.

SÚMULA**PRESIDÊNCIA:** Deputado Aginaldo de Jesus.**SECRETARIA:** Deputado Agrício Braga.**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**INÍCIO:** 15 horas e 25 minutos.**TÉRMINO:** 15 horas e 40 minutos.**PRESENÇA:** Compareceram os seguintes deputados:

- Agrício Braga (PFL)
- Aginaldo de Jesus (PFL)
- Alirio Neto (PPS)
- César Lacerda (PTB)
- Daniel Marques (PMDB)
- Edimar Pireneus (PTB)
- Eurides Brito (PMDB)
- João de Deus (PPB)
- José Edmar (PMDB)
- Odilon Aires (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Rodrigo Rollemberg (PSB)
- Tatício (PSD)
- Wasny de Roure (PT)

1 - ABERTURA**Presidente (Deputado Aginaldo de Jesus):**

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 - LEITURA DAS ATAS

- É lida e aprovada, sem observações, a Ata da 29ª Sessões Ordinárias.

1.2 - COMUNICADO DA MESA

- Mensagem nº 174, de 2002, do Governador do Distrito Federal.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

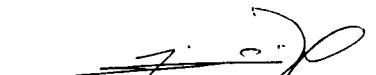
MENSAGEM
Nº 174/02-GAG

Brasília, 22 de Março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 2.853/2002 que "Altera o vencimento básico das Carreiras que menciona e dá outras providências", o qual se converteu na Lei nº 2.932, de 21 de março de 2002, publicada no DODF nº 56 de 22 de março de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

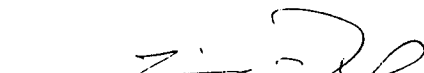
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
ESTA

LEI Nº 2.932 DE 21 DE MARÇO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera o vencimento básico das Carreiras
que menciona e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Os valores do vencimento básico das Carreiras de Assistência à Educação, criada pela Lei nº 083, de 29 de dezembro de 1989 e Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989, ficam acrescidas em 10% (dez por cento).
Parágrafo único. O vencimento básico das carreiras de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$201,60 (duzentos e um reais e sessenta centavos).
Art. 2º A parcela atualmente percebida pela Carreira Magistério Público do Distrito Federal, por força da aplicação da Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996, fica reajustada em 10% (dez por cento) e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificável, sofrendo apenas alterações por força de reajuste geral concedido aos servidores do Distrito Federal.
Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão das Carreiras de que trata o art. 1º.
Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 1º, para efeitos de proventos e aposentadorias proporcionais, observará a respectiva proporcionalidade.
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas ao orçamento do Distrito Federal.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2002.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 21 de Março de 2002.
114ª da República e 42ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o vencimento básico das Carreiras que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:
Art. 1º Os valores do vencimento básico das Carreiras Assistência à Educação, criada pela Lei nº 083, de 29 de dezembro de 1989 e Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989, ficam acrescidas em 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O vencimento básico das Carreiras de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 201,60 (duzentos e um reais e sessenta centavos).

Art. 2º A parcela atualmente percebida pela Carreira Magistério Público do Distrito Federal, por força da aplicação da Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996, fica reajustada em 10% (dez por cento) e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificável, sofrendo apenas alterações por força de reajuste geral concedido aos servidores do Distrito Federal.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão das Carreiras de que trata o art. 1º.

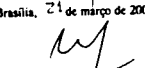
Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 1º, para efeitos de proventos e aposentadorias proporcionais, observará a respectiva proporcionalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas ao orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 2002


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

2 – PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 – COMUNICADO DE PARLAMENTAR

DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)

- Lamenta a ausência de parlamentares em Plenário para as votações.

- Manifesta satisfação por retornar a esta Casa após exercer o cargo de Secretário de Trabalho e Direitos Humanos no GDF.

- Relata medidas tomadas à frente da Secretaria com vistas a tornar transparente a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e melhorar a qualificação profissional dos interessados.

- Convida os parlamentares para visitarem a Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos.

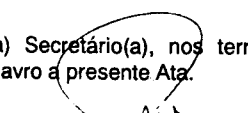
- Solicita a transcrição integral do editorial *Mais trabalho legislativo*, publicado no *Jornal de Brasília* de 8 de abril.

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Aguinaldo de Jesus):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

ATA DA 31ª
(TRIGÉSIMA PRIMEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 23 DE ABRIL DE 2002.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Edimar Pireneus e João de Deus.

SECRETARIA: Deputado João de Deus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 29 minutos.

TÉRMINO: 16 horas e 30 minutos.

Sancionado em 21/09/2002

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Agrício Braga (PFL)
- Aguiinaldo de Jesus (PFL)
- Alirio Neto (PPS)
- Anilcéia Machado (PSDB)
- Benício Tavares (PTB)
- César Lacerda (PTB)
- Chico Floresta (PT)
- Daniel Marques (PMDB)
- Edimar Pireneus (PTB)
- Eurides Brito (PMDB)
- João de Deus (PPB)
- José Edmar (PMDB)
- Lucia Carvalho (PT)
- Maninha (PT)
- Nijed Zakhour (PMDB)
- Odilon Aires (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Rajão (PSDB)
- Rodrigo Rollemberg (PSB)
- Wasny de Roure (PT)
- Gim (PMDB)

1 - ABERTURA**Presidente (Deputado Edimar Pireneus):**

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 – LEITURA DAS ATAS

- São lidas e aprovadas, sem observações, a Ata da 30ª Sessão Ordinária.

1.2 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 225, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.946/2002.
- Mensagem nº 226, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.947/2002.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.700, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.701, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.702, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.703, de 2002, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.704, de 2002, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.705, de 2002, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.706, de 2002, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.707, de 2002, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.708, de 2002, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.709, de 2002, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.710, de 2002, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.711, de 2002, de autoria do Deputado Paulo Tadeu.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.712, de 2002, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.713, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.714, de 2002, de autoria do Deputado Aguiinaldo de Jesus.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.715, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.716, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.717, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.718, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.

- Projeto de Lei Complementar nº 1.719, de 2002, de autoria de vários deputados.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.720, de 2002, de autoria de vários deputados.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.721, de 2002, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.722, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.723, de 2002, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.724, de 2002, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.725, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 2.948, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 2.949, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei nº 2.950, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 2.951, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 2.952, de 2002, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Lei nº 2.953, de 2002, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.
- Projeto de Lei nº 2.954, de 2002, de autoria do Deputado Paulo Tadeu.
- Projeto de Lei nº 2.955, de 2002, de autoria da bancada do PT.
- Projeto de Lei nº 2.956, de 2002, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei nº 2.957, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 2.958, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 2.959, de 2002, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 2.960, de 2002, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 2.961, de 2002, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 2.962, de 2002, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 2.963, de 2002, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Projeto de Lei nº 2.964, de 2002, de autoria do Deputado Rajão.
- Projeto de Lei nº 2.965, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 2.966, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 2.967, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 2.968, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 2.969, de 2002, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Projeto de Lei nº 2.970, de 2002, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Projeto de Lei nº 2.971, de 2002, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei nº 2.972, de 2002, de autoria do Deputado Agrício Braga.
- Projeto de Lei nº 2.973, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei nº 2.974, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 816, de 2002, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 817, de 2002, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 818, de 2002, de autoria do Deputado Aguiinaldo de Jesus.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 819, de 2002, de autoria do Deputado Rajão.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 820, de 2002, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 821, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 822, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 823, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 824, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 825, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 826, de 2002, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 827, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 828, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 829, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 830, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho.
- Moção nº 6.177, de 2002, de autoria do Deputado Gim.
- Moção nº 6.178, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho.
- Moção nº 6.179, de 2002, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 6.180, de 2002, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Moção nº 6.181, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho.
- Moção nº 6.182, de 2002, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Requerimento nº 2.189, de 2002, da Deputada Eurides Brito.
- Requerimento nº 2.190, de 2002, do Deputado Aguinaldo de Jesus.
- Requerimento nº 2.191, de 2002, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 2.192, de 2002, do Deputado Paulo Tadeu.
- Requerimento nº 2.193, de 2002, dos Deputados Gim e Wasny de Roure.
- Requerimento nº 2.194, de 2002, do Deputado Gim.
- Requerimento nº 2.195, de 2002, do Deputado Gim.
- Requerimento nº 2.196, de 2002, do Deputado Rodrigo Rollemberg.
- Requerimento nº 2.197, de 2002, da bancada do PT.
- Requerimento nº 2.198, de 2002, do Deputado José Edmar.
- Requerimento nº 2.199, de 2002, do Deputado Daniel Marques.
- Requerimento nº 2.200, de 2002, da Deputada Maninha e outros.
- Indicação nº 1.912, de 2002, de autoria do Deputado José Santos.
- Indicação nº 1.913, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Indicação nº 1.914, de 2002, de autoria dos Deputados Gim e Benício Tavares.
- Indicação nº 1.915, de 2002, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Indicação nº 1.916, de 2002, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- Indicação nº 1.917, de 2002, de autoria do Deputado João de Deus.
- Indicação nº 1.918, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Indicação nº 1.919, de 2002, de autoria do Deputado Alírio Neto.

MENSAGEM
Nº 223/2002

Brasília, 14 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que "institui o Auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências".

Trata-se de um antigo e legítimo anseio dos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, que realizam despesas com transporte coletivo, inclusive o interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho. Tais despesas oneram, consideravelmente, o orçamento doméstico, sendo esta uma medida de justiça para com o servidor público, a exemplo do que se passa com empregado contratado pelo regime celetista.

A matéria já foi objeto de proposta legislativa, de autoria do nobre Deputado EDIMAR PIRINEUS, que resultou na Lei nº 2.639, de 07.12.2000, por mim sancionada e regulamentada. Referida lei caracteriza-se pelo fato de ter criado o auxílio-transporte em pecúnia, deixando de lado a opção de pagamento por meio de vale-transporte.

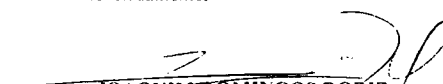
Muito embora se tratasse de uma proposição legislativa de profunda repercussão social, ela pecou pelo fato de ter nascido com vício de iniciativa, já que se cuidava de matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, a teor de que dispõe o art. 71, inciso I da Lei Orgânica do DF. Ainda que a Lei nº 2.639/2000 tenha sido por mim sancionada, o Colendo Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a sanção não supre o vício de iniciativa, o que compromete a própria eficácia da lei, diante de sua flagrante inconstitucionalidade, que poderá ser suscitada a qualquer tempo.

Desta forma, a fim de sanar o citado vício, decidi-me por remeter o presente projeto de lei, que, na sua essência, repete os termos da Lei nº 2.639/2000, nascida por iniciativa dessa Egrégia Casa, aperfeiçoando e atualizando sua redação, de forma a torná-la mais compatível com a Emenda Constitucional nº 19/98. O único ponto de diferenciação que devo ressaltar é o fato de que, na atual proposta, o auxílio-transporte poderá ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, dando a desejada opção à Administração Pública no que tange à efetivação do benefício.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo Sr.
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PL 2946/2002
Projeto de Lei nº 2
(do Poder Executivo)

Institui o Auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

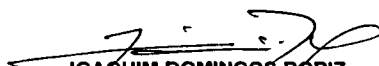
Art. 1º Fica criado o Auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, vantagem de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nos deslocamentos e suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada

Além do SIMPLES CANDANGO, o Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ/DF - prevê incentivo econômico às microempresas e empresas de pequeno porte, proporcionando a aquisição de terrenos de forma favorecida (Lei nº 2.427, de 1999), bem como incentivo fiscal, prevendo isenção de IPTU e ITBI relativamente aos terrenos do empreendimento econômico (Lei nº 2.483, de 1999).

Com estas medidas, o Governo vem cumprindo de forma crescente e intensiva seu papel de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte em estrita observância aos ditames constitucionais, o que permite direcionar os recursos do FUNDEF para empreendimentos produtivos, visando incentivar o crescimento do número de emprego e da arrecadação tributária no Distrito Federal.

Desta forma, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2902/2002

Revoga dispositivo que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, acrescentado pela Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. ✓

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116 1700/2002
(Do Sr. Dep. Wilson Lima – PSD/DF)

Destina a área que especifica para entidade religiosa, mediante doação com encargos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica destinada ao uso institucional/culto, permitido o uso complementar institucional/social, cultural e educacional, a área a seguir especificada, mediante doação com encargos a seguinte entidade religiosa:

I – Paróquia Maria de Nazaré- CNPJ nº 00.108.217/0075-56, no Conjunto 08, da QS 122, medindo uma área total de 2 200 (dois mil e duzentos metros quadrados avaliada em R\$100.000,00(cent mil reais), localizada na cidade de Samambaia Sul no Distrito Federal.

§ 1º - A desafetação e a mudança de destinação da área de que trata este artigo será efetivada após audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A avaliação do valor da área especificada neste artigo foi obtida com base no valor do metro quadrado estabelecido em Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

§ 3º - o Poder Executivo providenciará a regulamentação da área que trata o inciso I do artigo 1º, visando constituir unidade imobiliária independente, promovendo seu registro cartorial.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos a área objeto do artigo anterior à entidade religiosa respectiva, discriminada no inciso I, do artigo 1º.

§ 1º - Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará a edificação necessária à prestação de assistência gratuita à comunidade carente de suas localidades dentre elas a assistência social, à saúde e educacional.

§ 1º - Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º - O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que farão na área doada e os encargos na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Em caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará medidas necessárias para que a presente doação seja efetivada.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

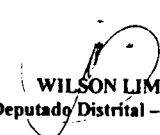
Art. 8º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

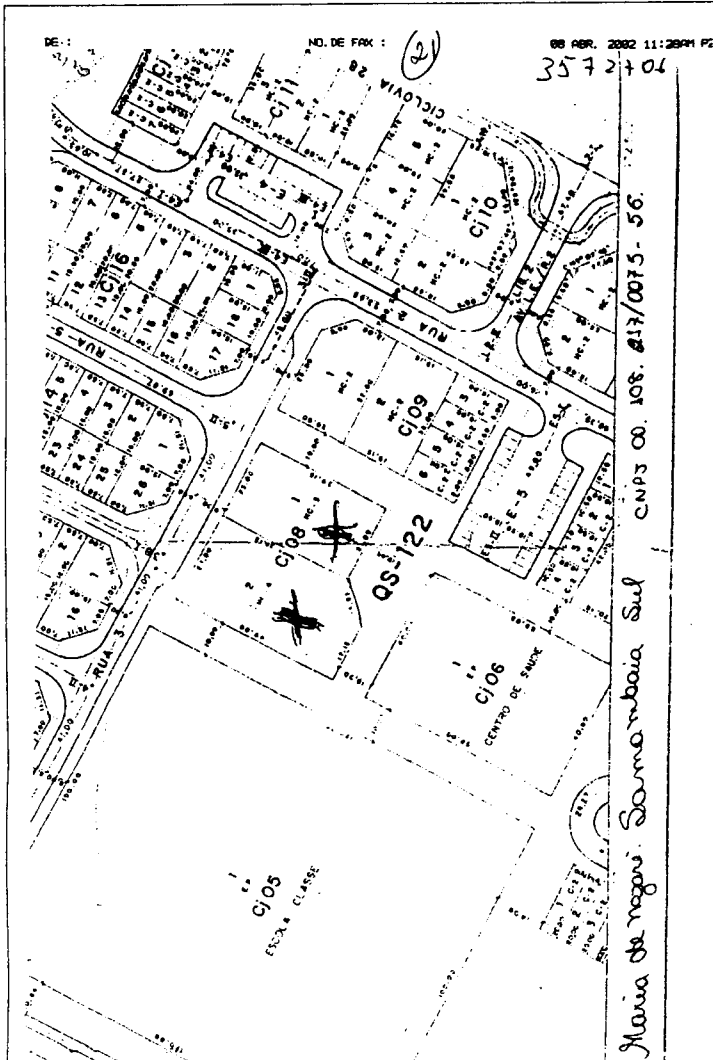
JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa dar maior clareza ao texto da proposição, adequando-o às disposições da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2002.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Altera a Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 16º, do Capítulo III, Seção I, da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16º (...)

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da taxa de que trata este Capítulo, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, exceto aqueles afixados em veículos de transporte coletivo"

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a desvinculação dos veículos de transporte coletivo do pagamento de taxas e outras despesas inerentes à utilização de espaço para publicidade, tendo em vista que os ônibus de transporte coletivo são muito utilizados, neste sentido, para veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse da comunidade de modo geral, tais como eventos, campanhas educativas e etc.

Por outro lado, a cobrança pública deste novo valor somente viria onerar mais os custos dos serviços, que por direito, podem ser repassados para a tarifa, o que enfim recairia para o usuário.

Esta proposição, aperfeiçoa o resultado desejado pela Lei Complementar nº 336/2002. Diante ao exposto, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente

proposição

Sala das Sessões, em de de 2002.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Dispõe sobre a desafetação da área que especifica na Região Administrativa do Gama - RA II, a sua doação com encargos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, a área pública localizada ao lado do Lote 42 da Quadra 12 do Setor Leste, conforme croqui constante do anexo deste projeto de lei complementar, com dimensão aproximada de quinhentos metros quadrados, na Região Administrativa do Gama - RA II.

§ 1º. A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 2º O imóvel previsto neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional para atividades de culto e assistência social.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar à Igreja Cristã Evangélica Ebenezer, CNPJ nº 33.523.317/0001-61.

Parágrafo único - Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade como desenvolvimento de atividades amparo à pessoas idosas.

§ 1º. Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º. O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º. A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em vinte mil reais.

Art. 7º. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada a construção de templo religioso e instalação de um centro para atendimento de pessoas idosas.

Ademais, a Lei Orgânica do DF concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

"Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

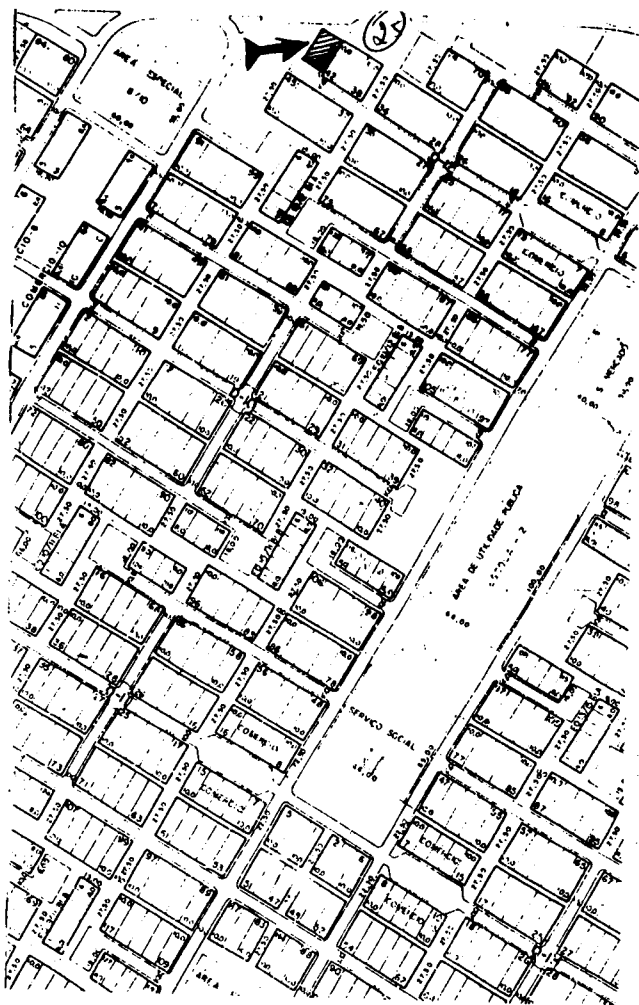
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;"

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12 1783/2002
(Do Deputado Xavier)

Altera a destinação de uso e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brasília e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado a destinação de uso da Área Especial referente ao lote 03 - Quadra 38 - Vila São José - da Região Administrativa de Brasília, o qual passa a ter destinação exclusiva para atividades sociais e de culto.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargo, da área pública de que trata o artigo anterior, com a Igreja Evangélica Pentecostal Renascer, CNPJ nº 02.654.097/0001-81.

Parágrafo Único - A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a entidade beneficiada obriga-se a prestar assistência social e/ou de saúde, na forma em que for estabelecido no instrumento de doação, conforme disposto na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, não podendo os encargos ser inferior ao prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa possibilitar que a área em epígrafe venha cumprir com sua função social estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial no capítulo sobre política urbana.

Com a alteração, a entidade interessada poderá prestar à comunidade, gratuitamente, serviços de assistência social, resguardada sua capacidade de atendimento.

A matéria esta baseada nos preceitos estabelecidos na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual estipula que qualquer área pública para ser transferida através do instrumento de doação com encargo deve ser submetida previamente a deliberação desta Casa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO XAVIER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12 1784/2002
(Do Deputado Xavier)

Altera a destinação de uso e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brasília e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado a destinação de uso da Área Especial referente ao lote 01 - Quadra 38 - Vila São José - da Região Administrativa de Brasília, o qual passa a ter destinação exclusiva para atividades sociais e de culto.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargo, da área pública de que trata o artigo anterior, com a Igreja Evangélica Pentecostal Poder e Maravilha de Jesus, CNPJ nº 44.413.391/0001-41.

Parágrafo Único - A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a entidade beneficiada obriga-se a prestar assistência social e/ou de saúde, na forma em que for estabelecido no instrumento de doação, conforme disposto na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, não podendo os encargos ser inferior ao prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa possibilitar que a área em epígrafe venha cumprir com sua função social estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial no capítulo sobre política urbana.

Com a alteração, a entidade interessada poderá prestar à comunidade, gratuitamente, serviços de assistência social, resguardada sua capacidade de atendimento.

A matéria esta baseada nos preceitos estabelecidos na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual estipula que qualquer área pública para ser transferida através do instrumento de doação com encargo deve ser submetida previamente a deliberação desta Casa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,



DEPUTADO XAVIER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1705/2002
(Do Deputado Xavier)

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada entre os lotes 04 e 05 da Avenida Comercial - Quadra 01 - Setor Veredas, da Região Administrativa de Brazlândia, medindo 20 X 30 metros.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades sociais e de culto religioso.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargo, da área pública de que trata o artigo anterior, com a Igreja Evangélica Assembléia de Deus - Ministério Internacional, CNPJ nº 00.574.236/0001-31.

Parágrafo Único - A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a entidade beneficiada obriga-se a prestar assistência social e/ou de saúde, na forma em que for estabelecido no instrumento de doação, conforme disposto na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, não podendo os encargos ser inferior ao prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

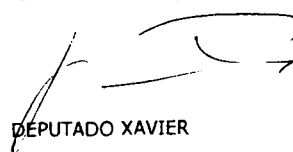
Esta proposta visa possibilitar que a área em epígrafe venha cumprir com sua função social estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial no capítulo sobre política urbana.

Com a alteração, a entidade interessada poderá prestar à comunidade, gratuitamente, serviços de assistência social, resguardada sua capacidade de atendimento.

A matéria esta baseada nos preceitos estabelecidos na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual estipula que qualquer área pública para ser transferida através do instrumento de doação com encargo deve ser submetida previamente a deliberação desta Casa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,



DEPUTADO XAVIER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1706/2002
(Do Deputado Xavier)

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada entre os lotes 06 e 07 da Avenida Comercial - Quadra 06 - Setor Veredas, da Região Administrativa de Brazlândia, medindo 17,00 X 21,55 metros.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades sociais e de culto religioso.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargo, da área pública de que trata o artigo anterior, com a Igreja Evangélica Pentecostal Avivamento Mundial - CNPJ nº 04.035.288/0001-90.

Parágrafo Único - A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a entidade beneficiada obriga-se a prestar assistência social e/ou de saúde, na forma em que for estabelecido no instrumento de doação, conforme disposto na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, não podendo os encargos ser inferior ao prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

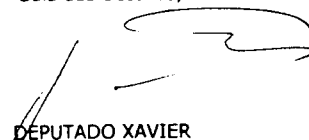
Esta proposta visa possibilitar que a área em epígrafe venha cumprir com sua função social estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial no capítulo sobre política urbana.

Com a alteração, a entidade interessada poderá prestar à comunidade, gratuitamente, serviços de assistência social, resguardada sua capacidade de atendimento.

A matéria esta baseada nos preceitos estabelecidos na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual estipula que qualquer área pública para ser transferida através do instrumento de doação com encargo deve ser submetida previamente a deliberação desta Casa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,



DEPUTADO XAVIER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18 1707/2002
(Do Deputado Xavier)

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada entre os lotes 11 e 12 da Avenida Comercial - Quadra 06 - Setor Veredas, da Região Administrativa de Brazlândia, medindo 12 x 20 metros.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades sociais e de culto religioso.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargo, da área pública de que trata o artigo anterior, com a Comunidade Evangélica da Aliança, CNPJ nº 01.200.173/0001-04.

Parágrafo Único - A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a entidade beneficiada obriga-se a prestar assistência social e/ou de saúde, na forma em que for estabelecido no instrumento de doação, conforme disposto na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, não podendo os encargos ser inferior ao prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa possibilitar que a área em epígrafe venha cumprir com sua função social estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial no capítulo sobre política urbana.

Com a alteração, a entidade interessada poderá prestar à comunidade, gratuitamente, serviços de assistência social, resguardada sua capacidade de atendimento.

A matéria esta baseada nos preceitos estabelecidos na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual estipula que qualquer área pública para ser transferida através do instrumento de doação com encargo deve ser submetida previamente a deliberação desta Casa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO XAVIER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18 1708/2002
(Do Deputado Xavier)

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada ao lado da Área Especial 02, e fundos com os lotes 20, 22 e 24 do Conj. "J" - Quadra 38 - Vila São José - da Região Administrativa de Brazlândia, medindo 40 x 20 metros.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades sociais e de culto religioso.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargo, da área pública de que trata o artigo anterior, com a Igreja Presbiteriana Renovada de Taguatinga, CNPJ nº 00.463.059/0001-16.

Parágrafo Único - A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a entidade beneficiada obriga-se a prestar assistência social e/ou de saúde, na forma em que for estabelecido no instrumento de doação, conforme disposto na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, não podendo os encargos ser inferior ao prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa possibilitar que a área em epígrafe venha cumprir com sua função social estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial no capítulo sobre política urbana.

Com a alteração, a entidade interessada poderá prestar à comunidade, gratuitamente, serviços de assistência social, resguardada sua capacidade de atendimento.

A matéria esta baseada nos preceitos estabelecidos na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual estipula que qualquer área pública para ser transferida através do instrumento de doação com encargo deve ser submetida previamente a deliberação desta Casa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO XAVIER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18 1709/2002
(Do Deputado Xavier)

Altera a destinação de uso e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado a destinação de uso do lote 07, localizado na Avenida Comercial da Quadra 05 - Setor Veredas - da Região Administrativa de Brazlândia, o qual passa a ter destinação exclusiva para atividades sociais e de culto.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargo, da área pública de que trata o artigo anterior, com a Igreja de Deus no Brasil, CNPJ nº 00.559.203/0001-12.

Parágrafo Único – A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a entidade beneficiada obriga-se a prestar assistência social e/ou de saúde, na forma em que for estabelecido no instrumento de doação, conforme disposto na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, não podendo os encargos ser inferior ao prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa possibilitar que a área em epígrafe venha cumprir com sua função social estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial no capítulo sobre política urbana.

Com a alteração, a entidade interessada poderá prestar à comunidade, gratuitamente, serviços de assistência social, resguardada sua capacidade de atendimento.

A matéria esta baseada nos preceitos estabelecidos na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual estipula que qualquer área pública para ser transferida através do instrumento de doação com encargo deve ser submetida previamente a deliberação desta Casa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO XAVIER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1710/2002
(Do Deputado Xavier)

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Ceilândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada entre a QNM 38 e 40, e os lotes "B" e "C" e a área destinada a Centro Educacional, da Região Administrativa de Ceilândia, medindo 75 x 50 metros.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades sociais e de culto religioso.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargo, da área pública de que trata o artigo anterior, com a Igreja Batista Filadélfia, CNPJ nº 00.466.896/0001-07.

Parágrafo Único – A área pública a ser doada passa a integrar o regime de colaboração de interesse público, na forma do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal e no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a entidade beneficiada obriga-se a prestar assistência social e/ou de saúde, na forma em que for estabelecido

no instrumento de doação, conforme disposto na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, não podendo os encargos ser inferior ao prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa possibilitar que a área em epígrafe venha cumprir com sua função social estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial no capítulo sobre política urbana.

Com a alteração, a entidade interessada poderá prestar à comunidade, gratuitamente, serviços de assistência social, resguardada sua capacidade de atendimento.

A matéria esta baseada nos preceitos estabelecidos na Lei n.º 2688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual estipula que qualquer área pública para ser transferida através do instrumento de doação com encargo deve ser submetida previamente a deliberação desta Casa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO XAVIER

Projeto de Lei Complementar Nº 1711/2002
(Dos Sres. Deputados Paulo Tadeu,

Dispõe sobre a desafetação e a alteração de uso de áreas no Setor Oeste de Sobradinho, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º As seguintes áreas, situadas no Setor Oeste de Sobradinho, ficam desafetadas e destinadas à constituição de novas unidades de uso habitacional unifamiliar:

I – Quadra Área Residencial 08:

a) área contígua ao lote 21 do conjunto 05;

II – Quadra Área Residencial 12:

a) área contígua aos lotes 09 e 10 do conjunto 16;

b) área contígua aos lotes 01 e 24 do conjunto 06;

c) área contígua aos lotes 9 e 10 do conjunto 18;

d) área contígua aos lotes 01 e 24 do conjunto 17;

e) lote 01 do conjunto 12;

f) lote 15 do conjunto 10;

III – Quadra Área Residencial 13:

a) área contígua ao lote 04 do conjunto 07;

IV – Quadra Área Residencial 14:

a) área contígua ao lote 11 do conjunto 20;

V – Quadra Área Residencial 15:

a) área do conjunto 05;

b) lote 12 do conjunto 17;

c) lotes 09 e 10 do conjunto 11;

d) área contígua aos lotes 09 e 10 do conjunto 11;

VI – Quadra Área Residencial 17:

a) lote 10 do conjunto 01;

VII – Quadra Área Residencial 19:

a) área contígua aos lotes 01 e 15 do conjunto 02;

b) área contígua aos lotes 10 e 11 do conjunto 01;

c) lote 14 conjunto 12.

Art 2º As áreas públicas de uso comum do povo, abaixo especificadas, ficam desafetadas e destinadas à constituição de novas unidades de uso habitacional unifamiliar:

I – Quadra Área Residencial 03:

a) área pública contígua aos lotes 01 e 05 do conjunto 01;

II – Quadra Área Residencial 12:

- a) área do estacionamento localizado ao lado dos lotes 01 e 26 do conjunto 08;
- b) área contígua aos lotes 07 e 08 do conjunto 10;
- c) área contígua aos lotes 01 e 12 do conjunto 07;
- III – Quadra Área Residencial 14:
 - a) área contígua aos lotes 01 e 14 do conjunto 07;
 - b) área contígua aos lotes 17 e 18 do conjunto 12;
- IV – Quadra Área Residencial 15:
 - a) área contígua ao conjunto 11;
- V – Quadra Área Residencial 17:
 - a) área contígua aos lotes 01 e 14 do conjunto 03;
 - b) área com destinação PLL, lote 02 próximo ao conjunto 12;
- VI – Quadra Área Residencial 19:
 - a) área contígua aos lotes 01 e 12 do conjunto 09.

Art. 3º Fica assegurado o assentamento dos atuais moradores nas áreas de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º A área pública de uso comum do povo, situada na Quadra Área Residencial 01, conjuntos 01 e 01 – A, fica desafetada e destinada à constituição de novas unidades de uso habitacional unifamiliar.

Art. 5º Os lotes residenciais criados por esta Lei Complementar terão, sempre que possível, as mesmas dimensões dos lotes habitacionais adjacentes ou dos conjuntos vizinhos, sendo vedada a constituição de lotes com área inferior a cento e vinte e cinco metros quadrados.

Art. 6º As áreas de que trata esta Lei Complementar ficam disponibilizadas, para fins de habilitação aos programas habitacionais do Distrito Federal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Setor Oeste de Sobradinho inseriu-se na política oficial do Governo do Distrito Federal com o objetivo de eliminar o elevado índice de residências e sublocações irregulares na Região Administrativa de Sobradinho, mediante a implantação do programa de assentamento para a população de baixa renda.

Para tanto, foi definida a área remanescente de chácaras do Núcleo Rural Sobradinho II como local para implantação do assentamento, desapropriada pelo Decreto Nº 13.362, de 07/08/91, e incorporada ao patrimônio do Distrito Federal. Em 1994, a maior parte dos lotes do Setor Oeste já haviam sido entregues, restando somente alguns residenciais unifamiliares e muitos lotes de uso misto – residencial unifamiliar e comercial.

Entretanto, centenas de famílias restavam ainda a serem atendidas. Desesperadas com a perspectiva de não terem sua necessidade de moradia atendida, aproximadamente setecentas famílias já cadastradas e habilitadas nos programas habitacionais do DF, em um movimento social organizado, ocuparam, em 1994, as áreas residenciais de uso misto e institucionais, aguardando a regularização do assentamento.

O Poder Executivo, por sua vez, em uma demonstração de total inércia, não procedeu à regularização do assentamento. Mas não mediu esforços para deles cobrar Imposto Territorial e Urbano-IPTU e Taxa de Limpeza Pública -TLP, além de permitir o fornecimento de energia elétrica, água e telefone, serviços devidamente cobrados.

Dessa forma, foi-lhes garantida uma cidadania truncada, capenga, pois gozam do acesso aos serviços públicos básicos (água, luz e telefone) sem deterem a posse regular dos terrenos. Vivem, cotidianamente, amedrontados pela possibilidade da perda de suas moradias. Como proceder à construção de suas casas se correm o risco de, a qualquer momento, serem dali expulsos pelo poder público? Que segurança oferecer a seus filhos, devidamente matriculados nas escolas da rede oficial de ensino, mas despossuídos do direito elementar à moradia?

Viabilizar a regularização da situação dessas setecentas famílias constitui, sem sombra de dúvida, interesse público da mais alta relevância para toda a comunidade do Setor Oeste de Sobradinho e para o Distrito Federal. Este é o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar.

A viabilidade de a comunidade residente no local, há aproximadamente 5 anos, nele permanecer fundamenta-se em várias razões, das quais destacam-se:

- 1) a área é de fácil acesso aos locais de trabalho dos moradores;
- 2) com a regularização, o poder público poderá concluir o fornecimento de serviços públicos, principalmente o de coleta de esgotos;
- 3) haverá melhoria da qualidade de vida com a edificação de suas moradias;
- 4) a comunidade interessada encontra-se coesa, com fortes laços de integração social constituídos, mantendo excelente relação de vizinhança;
- 5) a maior parte dos lotes ocupados estão destinados ao uso residencial/comercial;
- 6) poucos lotes de uso comercial e institucional terão suas destinações alteradas;
- 7) a própria Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - suspendeu a ação civil de reintegração de posse dos lotes residenciais, residenciais/comerciais e institucionais, que estava em juízo, demonstrando interesse em ver a situação atual regularizada.

Esta Casa não pode eximir-se de exercer suas prerrogativas na definição do uso do solo no Distrito Federal e de resolver os mais graves problemas sociais enfrentados por nossa comunidade.

Diante da complexidade da situação e considerando a dimensão do problema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2002.


Deputado PAULO TADEU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1712/2002 (Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Transforma em residencial a área que especifica, em Sobradinho - RA V e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica transformada em área residencial, permitidos os usos residencial, comercial e institucional, gleba de 73,3896 ha. (setenta e três hectares, trinta e oito deciares e noventa e seis centiares), localizada em Sobradinho – RA V, situada entre a Avenida do Contorno, a BR 020 e o córrego Sobradinho, para constituir núcleo habitacional.

§1º A Subzona Especial de Conservação – ZEC 4 passa a ser classificada como Subzona Habitacional 1- A.

§2º Fica preservada área não edificante de proteção ambiental ao córrego Sobradinho, na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 2º Os índices de ocupação e uso do solo permitidos na área de que trata esta lei são os mesmos aprovados para o Condomínio Alto da Boa Vista, na forma da Lei Complementar nº 384, de 21 de maio de 2001.

Art. 3º O projeto urbanístico da área em referência deverá ser aprovado Poder Executivo a quem caberá proceder as alterações no Plano Diretor Local de Sobradinho e nas normas dele decorrentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área em pauta localiza-se ao lado das quadras 16, 17 e 18 de Sobradinho, entre a Avenida do Contorno, a BR 020 e o córrego Sobradinho. Sua vocação atualmente é residencial, visto ter de um lado a zona tradicional de Sobradinho e de outro o Condomínio Alto da Boa Vista, já aprovado nesta Casa para fins de regularização.

Existe naquela região grande carência por áreas residenciais, fato que será amenizado por esta proposição. Estão definidos dispositivos para assegurar a proteção ambiental ao córrego Sobradinho.

Quanto à alteração do Plano Diretor daquela cidade, cabe ressaltar que já se passaram quatro anos de sua aprovação, podendo portanto ser revisto de acordo com as necessidades atuais.

A presente proposição está amparada pelo art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Face ao exposto, conclamo os nobres Deputados a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2002

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PLC 1713/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Dispõe sobre a alteração de destinação e a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa de Sobradinho - RA V e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterada de sua destinação original a AR – 09, localizada na Rua 02, da Quadra 12, com dimensão de dois mil duzentos e cinquenta metros quadrados, consoante croqui em anexo, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

§ 1º A dimensão prevista neste artigo representa cinquenta por cento da área em questão, ficando a mesma, por isso, desmembrada em dois lotes, cuja numeração passa ser AR-09A e AR-09B, sendo o de numeração AR-09B objeto desta Lei Complementar.

§ 2º A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 3º O imóvel previsto neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional para atividades de culto e assistência social.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar ao Presbitério do Planalto Central da Igreja Presbiteriana Renovada, CNPJ nº 00.914.659/0001-53.

Parágrafo único – Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade como desenvolvimento de cursos profissionalizantes para jovens e adolescentes.

§ 1º. Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º. O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º. A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em sessenta mil reais.

Art. 7º. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada a construção de templo religioso e instalação de um centro destinado ao desenvolvimento de cursos profissionalizantes para jovens e adolescentes.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

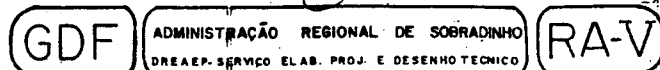
"Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias d e competência do Distrito Federal, especialmente sobre: I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;"

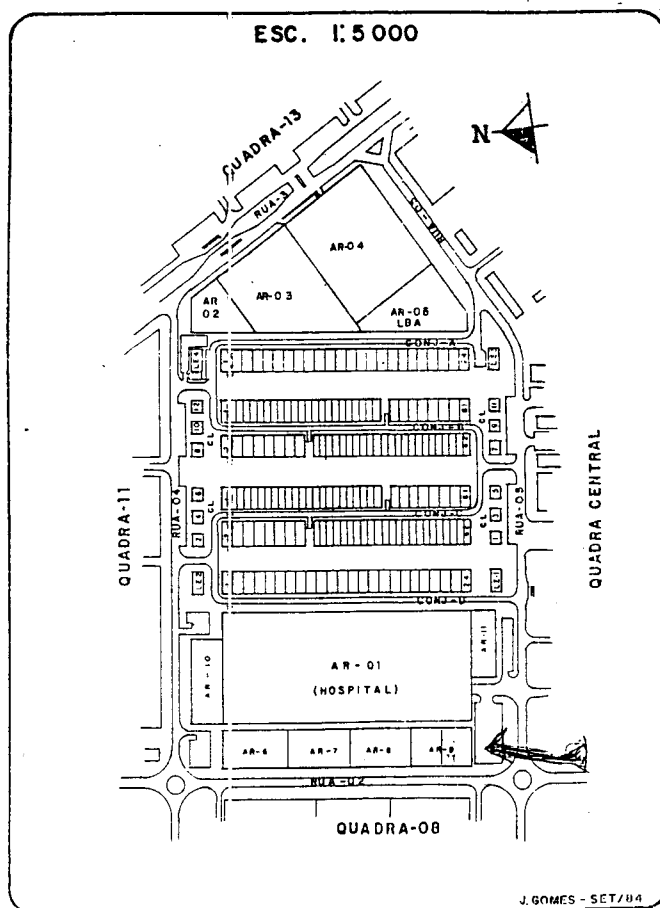
Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor



PLANTA DE SITUAÇÃO – QUADRA 12



J. GOMES - SET/04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2002
(Autor Dep. Aguiar de Jesus)

Altera normas de edificação das áreas comerciais da cidade de Riacho Fundo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - As edificações com até três pavimentos, excluídos do pavimento térreo e o subsolo ficam dispensados ao depósito para recipientes de lixo em cada pavimento de acesso, se a área total de construção for superior a trezentos metros quadrados, excluída a área do subsolo.

Art. 2º - A ocupação do espaço aéreo nos lotes d tipo CSH, CS, C e D obedecerá ao que já se encontra definitivo em legislação anterior, porém fica autorizada a utilização destes espaços para fins de cálculo de área mínima de quaisquer compartimentos.

Art. 3º - Nas edificações que estiverem utilizando o espaço aéreo com avanços de pelo menos um metro e meio a partir do primeiro andar fica dispensa a construção da marquise obrigatória exigida pela NGB, item 15.

Art. 4º - Toda a edificação, independente das dimensões do lote onde estiver situada, poderá ter os seus compartimentos de permanência prolongada aerados e iluminados por prismas de aeração e iluminação fechados respeitando sempre as dimensões exigidas pela legislação anterior.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os depósitos de lixo em cada pavimento para edificação de até três andares são pouco usados e nem sempre bem cuidados servindo apenas para exalar mau cheiro. As próprias Administrações Regionais, não raro, tem dispensado esta exigência em detrimento da lei.

O Dec. 21.691 de Nov/2000 permite a ocupação do espaço aéreo dos lotes citados porém não permite que se utilizem estes espaços para cálculo da área mínima dos compartimentos que serão construídos. Isto significa que estes espaços para aumentar o tamanho dos cômodos já destinados, é um equívoco. Ninguém vai utilizar todo espaço somente para varandas porque estaria simplesmente aumentando significativamente o custo do prédio em um local onde, quase totalidade das pessoas não podem pagar muito, apenas pela beleza das varandas. Com relação ao aumento no tamanho dos cômodos o problema é mais ou menos o mesmo. Um apartamento de um quarto com cômodos enormes vai ter o seu preço equiparado a um apartamento de dois quartos com cômodos normais porque o investidor tem de gastar por metro quadrado de área construída. Isto força, na prática, ao acúmulo de pessoas dentro do mesmo quarto, o que significa que teremos o mesmo número de pessoas, a mesma demanda por água, esgoto e energia e muito menos conforto e dignidade para o morador.

Com relação a marquise obrigatória o fato é que o decreto que autorizou a ocupação do espaço aéreo não diz nada sobre a marquise obrigatória. Acontece então que quem vai construir utilizando o espaço aéreo para uma expansão de por exemplo: 1,50 m (esta expansão é limitada de acordo com a largura da calçada) terá ainda que prolongar a laje mais meio metro para cumprir a NGB item 15 que exige que a marquise tenha dois metros. A arquitetura do prédio fica totalmente prejudicada sem nenhuma justificativa para isto.

A lei 2105/98 a partir do art. 99, trata da aeração e iluminação de compartimentos e ambientes e define, entre outras coisas, as dimensões mínimas para os prismas de ventilação e aeração. Porém no parágrafo único do art. 105 diz que somente poderão utilizar os prismas fechados a edificação situada em lotes com até dez metros de testada. É um absurdo que não existe em nenhum outro código de Edificações do Brasil, uma vez que os lotes maiores são os que mais precisam deste recurso, porque lotes maiores que terão suas partes internas mais longe dos logradouros públicos do que os prédios menores.

Em alguns casos o projeto fica totalmente inviabilizado, nos demais casos os projetos são possíveis mas com grandes perdas. Isto está levando muitos proprietários a aprovar um projeto e construir outro, ficando forçosamente na ilegalidade por culpa de uma lei que é absurda.

É por essas e outras razões que contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado Aguiar de Jesus

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2002
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA - PSD/DF)

Dispõe sobre o parcelamento da área que menciona, localizada no Guarã II - RA X, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica parcelada a área situada na Área Especial da QE 42, bloco "B", no Guarã II - RA X, medindo 60,00 por 40,00 metros, perfazendo um total de 2.400 m2 (metros quadrados).

§ 1º - a área fica destinada aos comerciantes proprietários de micro-empresas, inscritos, cadastrados e pontuados no Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRÓ/DF, sob a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§ 2º - a área fica assim parcelada:

I - 2.400 (dois mil e quatrocentos) m2, parcelados em 80 (oitenta), lotes medindo 60:00 (sessenta) metros quadrados cada um, já descontados os 15% (quinze por cento) exigidos por lei.

Art. 2º - A área parcelada fica destinada a atividades comerciais, comércio diversos e industriais.

Art. 3º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em face de disponibilidade de área no local citado, o parcelamento em tela serve para revitalizar as atividades comerciais da QE 42, pois a mesma está desocupada e o possível parcelamento da área contígua ao comércio regular só servirá para o seu aproveitamento e para o desenvolvimento daquele setor.

A utilização desta área morta, possibilitará aos usuários da QE 42 a oferta de mais postos de trabalho e adensamento comercial.

Espero que a presente proposição mereça a aprovação por parte de meus ilustres pares para que a nossa proposta alcance o seu objetivo social, econômico e comercial.

Por outro lado vale ressaltar que os microempresários já foram preteridos em outras áreas vizinhas tendo em vista que os lotes pretendidos foram liciados pela Terracap e vendidos mediante a melhor proposta.

Sala das Sessões,

de abril de 2002..

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2002
(DA Sª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Dispõe sobre a alteração da taxa de ocupação do lote que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterada a taxa de ocupação do lote AE-4, da AR 05, do Setor Oeste de Sobradinho, para 100% (cem por cento) da área desta.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito a comunidade de Sobradinho vem solicitando a instalação do restaurante comunitário já implantado em outras regiões.

A área disponível em projeto de parcelamento para esta atividade é o lote AE-4 da AR 05, cujo modelo de assentamento prevê a ocupação de apenas 60% do lote, inviabilizando assim a referida atividade.

O lote citado é próximo à feira permanente e atende plenamente os anseios comunitários.

A alteração de taxa de ocupação não ocasionará danos ao planejamento urbano, visto que a taxa de construção não será alterada e o número de pavimentos não será usado na sua totalidade, vale lembrar que a instalação do restaurante utilizar-se-á apenas um pavimento.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das sessões em,

Dep. ANILCE MACHADO
Partido Social Democrático Brasileiro
PSDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (Do Sr. Dep. Wilson Lima – PSD/DF)

16 17/1/2002

Destina a área que especifica para entidade religiosa, mediante doação com encargos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica destinada ao uso institucional/culto, permitido o uso complementar institucional/social, cultural e educacional, a área a seguir especificada, mediante doação com encargos a seguinte entidade religiosa:

I - Igreja Evangélica Pentecostal Casa de Oração - CNPJ nº 03.207.035/0001-94, em frente a Q 16, conj. "A" lote 06, medindo uma área total de 1050 metros quadrados avaliada em R\$ 60,00 (sessenta mil reais) localizada no Bairro São José na cidade de São Sebastião no Distrito Federal.

§ 1º - A desapafetação e a mudança de destinação da área de que trata este artigo será efetivada após audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A avaliação do valor da área especificada neste artigo foi obtida com base no valor do metro quadrado estabelecido em Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º - o Poder Executivo providenciará a regulamentação da área que trata o inciso I do artigo 1º, visando constituir unidade imobiliária independente, promovendo seu registro cartorial.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos a

área objeto do artigo anterior à entidade religiosa respectiva, discriminada no inciso I, do artigo 1º.

§ 1º - Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará a edificação necessária à prestação de assistência gratuita à comunidade carente de suas localidades dentre elas a assistência social, à saúde e educacional.

§ 1º - Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º - O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Em caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará medidas necessárias para que a presente doação seja efetivada.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa dar maior clareza ao texto da proposição, adequando-o às disposições da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2002.

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

PLC 1718 /2002

Dispõe sobre o parcelamento da área que menciona, localizada no Guarã II – RA X, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica parcelada a área situada na Área Especial da QE 46, Guarã II – RA X, perfazendo um total de 8.490 m2 (metros quadrados).

§ 1º – a área fica destinada aos comerciantes proprietários de micro-empresas, inscritos, cadastrados e pontuados no Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRÓ/DF, sob a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§ 2º – a área fica assim parcelada:

I – 8.490 (oito mil quatrocentos e noventa) m2, parcelados em 80 (oitenta), lotes medindo 100:00 (cem) metros quadrados cada um, já descontados os 15% (quinze por cento) exigidos por lei.

Art. 2º – A área parcelada fica destinada a atividades comerciais, comércio diversos e industriais.

Art. 3º – O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em face de disponibilidade de área no local citado, o parcelamento em tela serve para revitalizar as atividades comerciais da QE 46, pois a mesma está desocupada e o possível parcelamento da área contígua ao comércio regular só servirá para o seu aproveitamento e para o desenvolvimento daquele setor.

A utilização desta área morta, possibilitará aos usuários da QE 46 a oferta de mais postos de trabalho e adensamento comercial.

Espero que a presente proposição mereça a aprovação por parte de meus ilustres pares para que a nossa proposta alcance o seu objetivo social, econômico e comercial.

Por outro lado vale ressaltar que os microempresários já foram preteridos em outras áreas vizinhas tendo em vista que os lotes pretendidos foram licitados pela Terracap e vendidas mediante a melhor proposta.

Sala das Sessões,

de abril de 2002..

WILSON LIMA
 Deputado Distrital – PSD/DF

Projeto de Lei Complementar nº **PLC 1718 /2002**
(Vários Deputados)

Aprova a inclusão de nota na planta SB-N, CE 1/1, relativa à Região Administrativa do Plano Piloto – RA-I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica incluída a nota 1 no desenho nº 21, de sigla SB-N, CE 1/1, relativa ao Setor Bancário Norte – SBN, Região Administrativa do Plano Piloto – RA-I, com a seguinte redação:

“Para os lotes 2,4,7,9,11,13,16 e 18, do Setor Bancário Norte – SBN, o número de pavimentos passa a ser definido pela altura máxima obrigatória da edificação, que é de 6,80 (seis metros e oitenta centímetros), contados a partir do nível superior da plataforma da Esplanada definida no item 7g da NGB. 134/88, excluindo cumeeira, caixa d’água e casa de máquinas, na forma já estabelecida para o Setor Bancário Sul – SBS, incluindo os Lotes III-A, III-B e III-C, na Norma de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 134/88.”

Art. 2º – Ficam mantidos os demais parâmetros de uso e ocupação estabelecidos na Norma de Edificação, Uso e Gabarito NGB 134/88.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo incluir dispositivo da Norma de Edificação e Gabarito – NGB 134/88 para o Setor Bancário Sul – SBS – Região Administrativa do Plano Piloto.

Nosso propósito é estender a inclusão dos lotes 2,4,7,9,11,13,16 e 18 na planta relativa SB-N, relativa ao Plano Piloto, uma vez que o Decreto nº 20.094/99, inclui somente os lotes 1,3,5,6,8,10,12,14, 17,19, e por uma questão de justiça estamos alterando o parâmetro em epígrafe, uma vez que irá beneficiar a comunidade.

Portanto conto com o apoio dos meus pares para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

GIM ARGELLO
 Deputado Distrital

Projeto de Lei Complementar nº
(Vários Deputados)

PLC 1720 /2002

Fixa a Vila Presidencial no local que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica destinada, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA-I, a área para constituição do Núcleo Habitacional Vila

Presidencial, localizado lindeira a Granja do Torto, próximo a rodovia DF-003.

§ 2º - A área mencionada no parágrafo anterior destina-se ao uso residencial, compreendendo unidades habitacionais unifamiliares e coletivas, equipamentos públicos, comunitários e comerciais.

Art. 2º - Os lotes decorrentes do parcelamento da área citada no artigo primeiro serão alienados pelo órgão competente, aos moradores que, na data da publicação desta Lei Complementar, residam na Vila Presidencial, observando-se o seguinte:

I - não ser e não ter sido proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal;

II - não ter sido beneficiado por nenhum programa da SHIS ou do IDHAB.

Parágrafo Único - a alienação referida no caput far-se-á a preço de terra nua e nas mesmas condições vigentes para cooperativas habitacionais atendidas pelo IDHAB.

Art. 3º - Os custos da avaliação da terra e do registro cartorial serão incorporados no valor da venda do imóvel.

Art. 4º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo definirá a poligonal e elaborará o Projeto Urbanístico da Vila Presidencial.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O local de desmembramento da Vila Presidencial, será fixada para os moradores que estão residindo nesta área a muito anos, fica dentro do complexo da Granja do Torto, é compatível com os parâmetros de preservação do meio ambiente e indica o reconhecimento definitivo do Governo do Distrito Federal, ao direito de uma moradia digna.

Essa área precisa ser regularizada, inclusive vinte e duas residências próxima a Vila Presidencial e que será incluída no projeto urbanístico da referida Vila.

Portanto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desse importante projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º (Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

PLS 177/2002

Desafeta, estabelece a destinação e autoriza a doação com encargos da área que específica, no Setor de Mansões Park Way, do Núcleo Bandeirante - RA VIII e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando a constituir bem dominial, área de vinte mil metros quadrados, conforme mapa em anexo, localizada entre as Quadras 8, 9 e 10, do Setor de Mansões Park Way, do Núcleo Bandeirante - RA VIII, passando a constituir Área Especial da Quadra 10.

§1º A área de que trata o caput fica destinada ao uso institucional/atividades religiosas, inclusive construção de mosteiro.

§2º A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§3º O Poder Executivo criará a respectiva unidade imobiliária e promoverá os devidos registros cartoriais.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Custódia Provincial São Maximiliano Maria Kolbe - CNPJ n.º 02.501.906/0001-15.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social gratuita a comunidades carentes.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de cinco anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 45.560,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação da Custódia Provincial São Maximiliano Maria Kolbe, que pretendem construir o Mosteiro das Irmãs da Ordem de Santa Clara (Clarissas) em área disponível no Setor de Mansões Park Way. O local escolhido, entre as Quadras 8, 9 e 10 do SMPW oferece a tranquilidade necessária para as atividades religiosas das irmãs Clarissas.

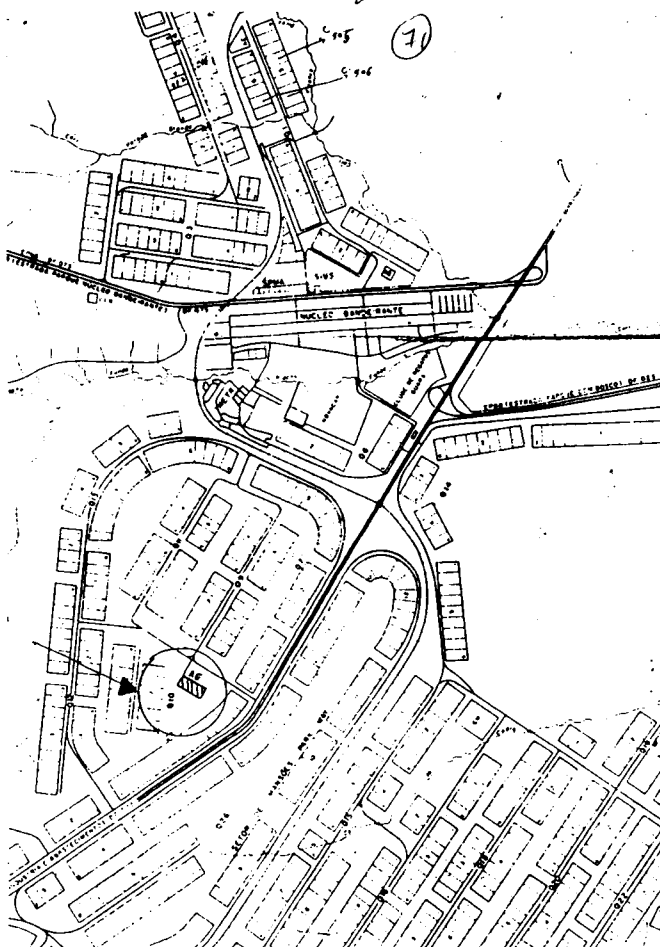
Deve-se ressaltar que já existem casos similares de áreas para atividades religiosas no Park Way. De outra parte, a localização escolhida e as atividades a serem desenvolvidas no Mosteiro em nada afetarão a comunidade local.

Trata-se de iniciativa que pode ser amparado pela Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - P.D.)

PLC 1722/2002

Dispõe sobre a desafetação e doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada entre a QI 24 do Setor Industrial e a QNJ 33, com dimensão aproximada de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), consoante croqui anexo, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 2º - A área prevista neste artigo passa a ser destinada ao uso institucional para atividades de culto e assistência social.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, a área prevista nesta Lei Complementar à Igreja Batista Gera Vida, CNPJ nº 04.471.278/0001-06.

Parágrafo único - Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade da localidade, em especial jovens dependentes químicos, com a implementação de Escola de Ensino Fundamental e Cursos profissionalizantes com vistas à capacitação desses jovens para o mercado de trabalho.

§ 1º - Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no caput.

§ 3º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto no caput, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em cento e oitenta mil reais.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada a construção do templo religioso da Igreja Batista Gera Vida e para implementação de Escola de Ensino Fundamental e Cursos Profissionalizantes para jovens dependentes químicos da comunidade de Taguatinga Norte, com vistas a capacitá-los para o mercado de trabalho.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

"Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;"

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

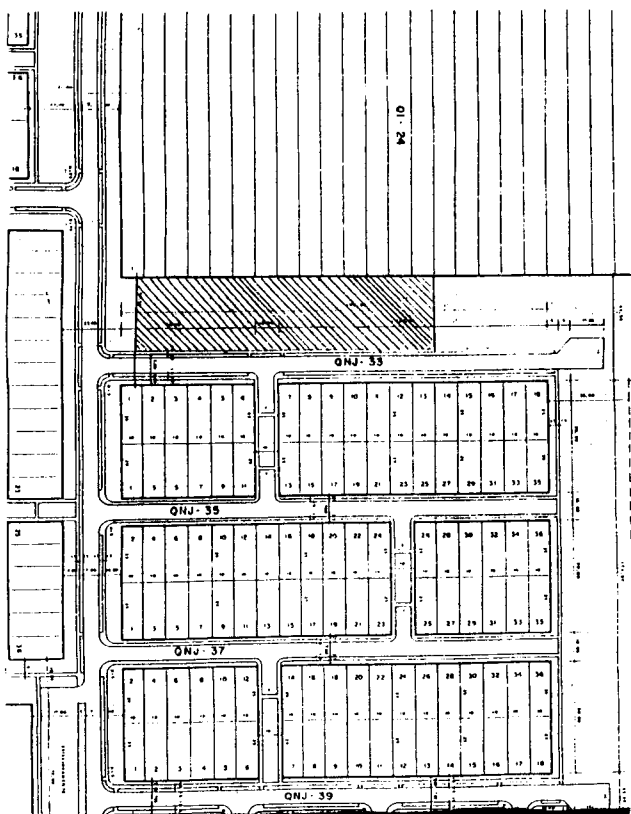
Sala das Sessões, em de de 2.002

DEPUTADO CESAR LACERDA

Autor

75

SETOR INDUSTRIAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1723/2002
(Autor: Deputado DANIEL Marques-PMDB)

Altera a Lei Complementar nº 529/2002, "que desafeta e incorpora à Área Especial Norte, lote 10-A, da Região Administrativa de Planaltina-RA VI as áreas que especifica".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 529/2002, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único:

"Ficam desafetadas as áreas públicas de uso comum do povo, medindo: 15,00m (quinze metros) por 45,00m (quarenta e cinco metros) e 15,00m (quinze metros) por 65,00m (sessenta e cinco metros) contíguas, respectivamente, ao fundo e ao leste do lote nº 10-A, da Área Especial Norte, em Planaltina-RA VI, incorporando-as a este lote, que passa às seguintes dimensões: 45,00m (quarenta e cinco metros) pelos lados Norte e Sul e 65,00m (sessenta e cinco metros) pelos lados Leste e Oeste, perfazendo uma área total de 2.925,00m² (dois mil, novecentos e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

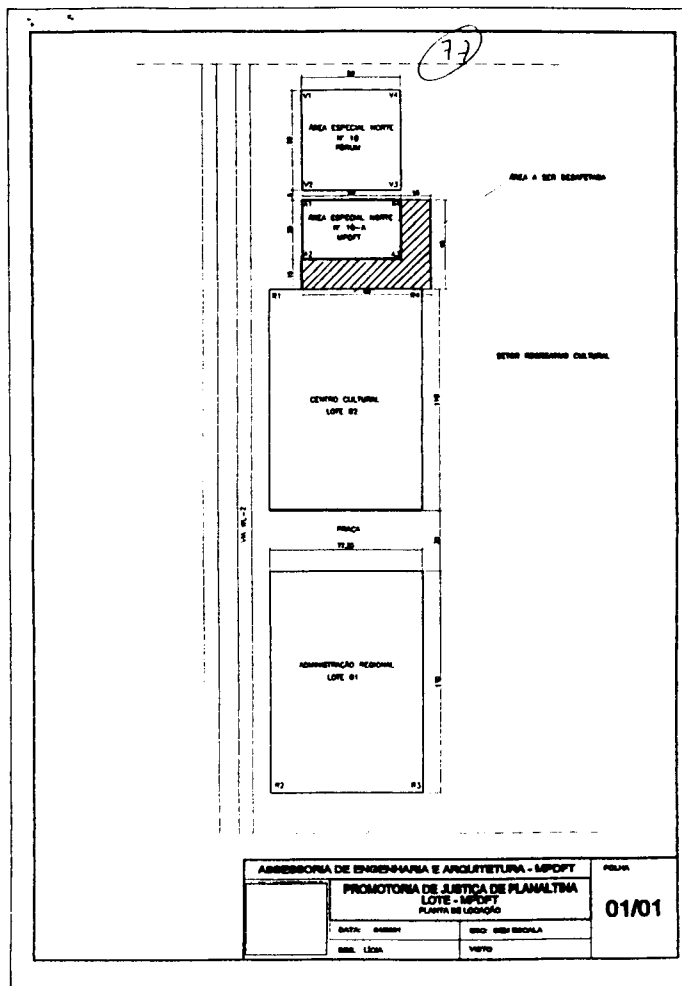
JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca especificamente alterar as dimensões da área, evitando a existência de beco entre o lote em questão e o lote nº 02, permitindo assim, que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT reserve área verde no lote 10-A, conforme exigência legal para edificação.

Assim sendo, solicito a participação favorável de meus pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2002.

Deputado DANIEL Marques - PMDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1724/2002
(Autor: Deputado DANIEL Marques-PMDB)

Desafeta e destina área que especifica, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública localizada na Área Especial nº 04, Quadra 02, do Setor Industrial Bernardo Sayão, na Região Administrativa VIII, Núcleo Bandeirante, condicionada esta à realização de audiência pública, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A área de que trata esta lei passa à destinação de uso institucional religiosa.

Art. 3º O Poder Executivo poderá proceder a doação com encargos à Igreja Mundial Missionária do Avivamento em Jesus, mediante dispensa de licitação nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 4º A doação com encargos será efetivada após avaliação pela TERRACAP.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo solicitação da comunidade da Igreja Mundial Missionária do Avivamento em Jesus, do Núcleo Bandeirante, através de sua Pastora Zélia e conhecedor das obras sociais e espirituais da instituição, bem como da precariedade física da Igreja, entendemos relevante a apresentação deste Projeto, vez que o mesmo coaduna com os entendimentos da Lei nº 2.688/2001, além da Lei Federal nº 10.257/01.

Assim sendo, solicito a participação favorável de meus pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2002.


Deputado DANIEL Marques - PMDB

Projeto de Lei Complementar nº 1728/2002
(do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

*Reserva a área que especifica para
Construção do monumento em
Homenagem aos Militares Pioneiros
De Brasília.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reservada área destinada à construção do Monumento dos Militares Pioneiros de Brasília, localizada no Bosque dos Leões, entre o Setor de Hotéis e Turismo Norte e o Setor Palácio Presidencial, local onde foi instalada a "6ª Companhia de Guarda", primeira unidade do Exército Brasileiro a fixar-se no Distrito Federal.

Art. 2º Para a construção, conservação e manutenção do monumento de que trata o art. 1º, o Poder Executivo poderá celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades civis e militares da União, dos Estados e Municípios, com a Associação dos Militares Pioneiros de Brasília - AMPB, com entidades não governamentais com empresas públicas e privadas.

Art. 3º O projeto de construção e preservação do Monumento dos Militares Pioneiros de Brasília deverá ser aprovado pelos órgãos competentes do Distrito Federal, serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos necessários à implantação do disposto nesta Lei, no tocante ao Distrito Federal, serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º O Monumento dos Militares Pioneiros de Brasília figurará no roteiro de pontos turísticos do Distrito Federal para fins de visitação pública.

Art. 6º Fica tombada como Patrimônio Histórico do Distrito Federal a área de que trata esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo do Distrito Federal adotará as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como escopo construir o Monumento dos Militares Pioneiros de Brasília, como forma de preservar a história da nossa Capital.

Na área, que fica localizada próxima do Bosque dos Leões, foi instalada, no dia 21 de maio de 1958, a primeira unidade militar do Exército Brasileiro, a extinta "6ª Companhia de Guarda". Foi o primeiro efetivo das Forças Armadas a fixar quartel no Distrito Federal.

Mas a 6ª Companhia de Guarda não prestava só honrarias e segurança aos governantes, também atendia pedidos de urgência para ajudar a debelar focos de incêndio no cerrado e em barracos, estes ocorridos com certa frequência em diversos pontos da então "cidade livre", hoje Núcleo Bandeirante.

Essa é uma forma de resgatarmos a história de Brasília, numa época de os primeiros militares ajudaram a construir a nova Capital.

Por esses motivos e em face da área de que trata esta proposição ser de propriedade do Distrito Federal, espero apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto de lei.


GIM ARGELLO
DEPUTADO DISTRITAL

PL 2948/2002
PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Gim Argello)

Concede remissão de imposto que especifica
a instituição que menciona

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido remissão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, à Associação das Soroptimistas do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo que seus efeitos não poderão exceder aos últimos cinco exercícios tributários.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Associação das Soroptimistas do Distrito Federal é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que mantém a Casa da Soroptimista onde o objetivo é propiciar o intercâmbio cultural em nível nacional e internacional, desenvolvendo programas especiais de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização e reciclagem da mulher e do jovem.

À esses programas educativos que beneficiam a criança, o jovem e o idoso complementam-se com conferências, seminários, simpósios e treinamentos visando, concomitantemente, a promoção do desenvolvimento econômico e social, e o combate à pobreza.

Para essas atividades a entidade, que não tem fins lucrativos, vivem de contribuição das sócias, a associação tem enormes dificuldades em promover o pagamento do imposto para o qual ora solicitamos ser concedido a remissão, razões pelas quais esperamos o apoio dos demais pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões em


Deputado GIM ARGELLO
PMDB

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

PL 2948/2002

Altera a Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994.

"Art. 3º. (...)

"§ 3º - Os integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aposentados após a data de publicação desta Lei e que sejam autores de livros relativos a sua área de atuação, farão jus em seus proventos ao percentual previsto no inciso I, do artigo 1º desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que o magistério é uma profissão árdua, trabalhosa e que demanda qualidades excepcionais àqueles que se entregam a esse nobilitante mister, e, como tal, nunca encontra recompensas materiais ao se aposentar, a não ser a alegria da alma de ter semeado nas consciências dos alunos o amor à virtude, ao bem e o hábito e a coragem de lutar diuturnamente em busca do saber.

A grande maioria dos professores, ao se aposentar, busca uma outra atividade que lhe dê uma segunda renda. Raros são os professores que continuam no magistério, ou aqueles que buscam um conhecimento especializado sobre o assunto, quer fazendo uma especialização, mestrado ou doutorado, e, muito mais raro, são aqueles em que se debruçam sobre uma tese ou pesquisa para editar um livro. É pois, justamente esses raros profissionais autores de livros, que não foram contemplados na Lei em tela.

Na extinta Fundação Educacional, atual Secretaria de Educação, esses profissionais do magistério que, após aposentar-se, tornaram-se autores de livro de sua área de formação profissional, não passam de quarenta, e, contemplá-los com os dispositivos da presente Lei, sem dúvida nenhuma, seria um nobre reconhecimento.

Diante do exposto, rogo ao nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.


DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

PL 2980/2002
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA - PSD/DF)

Proíbe no Distrito Federal a
comercialização de órgãos humanos intervivos

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica proibida no Distrito Federal a comercialização de órgãos humanos *intervivos*.

§ 1º- A doação de órgãos *intervivos* exclui-se da proibição de que trata o caput.

§ 2º - Só será aceita a doação *intervivos*, quando legitimada por junta médica especializada e assegurada a inalterabilidade das condições de saúde do doador.

§ 3º - Cabe ao doador manifestar espontaneamente em documento, devidamente registrado em cartório, a disposição para a doação.

§ 4º - O disposto no parágrafo 3º deste Artigo aplica-se a doação pós-morte.

Art. 2º- O não-cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita o responsável e a instituição titular da prática as sanções previstas na legislação competente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

" Há, no Brasil, estados, como a Bahia, onde, em alguns trimestres, todos os transplantes renais são de *intervivos*. Não se registra nenhum aproveitamento de rins de cadáver". A denúncia é de um professor da Universidade de Brasília, Dr. Wolney Garrafa, especialista e membro da sociedade de Bioética do Distrito Federal.

Trata-se, portanto, de uma questão delicada por estar gradativamente transformando o transplante de órgãos num comércio totalmente aético. Os problemas gerados tendem a se agravar, especialmente depois que o Prêmio Nobel de Economia, Professor Gary S. Becker, defendeu que " a venda de órgãos poderia ocorrer ainda em vida, estabelecendo-se uma relação comercial, mediante contrato, onde os órgãos de uma pessoa passariam a ser propriedade de outra após a sua morte".

O mercado de estruturas humanas há muito tempo deixou de ser uma ficção. Não só vem alcançando dimensões concretas como já envolve milhares de operações em todo mundo e no Brasil. No início dos anos 80, o médico Harvey B. Jacobs criou a empresa internacional Kidney Exchange Ltd., especializada na venda de rins, na base de US\$ 10 mil cada unidade.

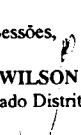
A visão bioética é totalmente contrária a qualquer tipo de comércio do corpo humano para uso em transplantes, já que este fator contribui para perpetuar uma prática anti-social, e piorar o déficit no suprimento de órgãos por meio de doações espontâneas com fins humanitários.

De acordo com o Professor Wolney Garrafa, esse tipo de comércio influenciará diretamente as formas viver e de morrer da humanidade. " Os cientistas e demais defensores da implantação de teorias de mercado neste delicadíssimo campo talvez não estejam se dando conta de que as suas palavras e ações de hoje fatalmente interferirão em outras questões, ainda muito mais profundas do que aquelas que se referem somente aos transplantes e doações de tecidos e órgãos humanos."

Eis aí, portanto, a perspectiva que se abre para a população brasileira e para o Distrito Federal a comercialização de órgãos humanos. Este Projeto de Lei tenta conter a prática no DF. Permite-se, entretanto, com restrições, o fluxo regular das doações de órgãos humanos previstas em Lei,

Pego, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2002.


WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

PL 2981/2002
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de comodato com Associações de servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Empresas de Economia Mista do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firma contrato de comodato com as Associações dos servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Empresas de Economia Mista do Distrito Federal. I do imóvel, inclusive pinturas, reparos e dedetização;

Art. 2º - O contrato de comodato de que trata o artigo anterior terá como finalidade permitir a instalação de Associações de servidores públicos em Imóveis da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Empresas de Economia Mista do Distrito Federal.

Art. 3º - A permissão específica do espaço físico objeto do comodato de que trata esta Lei, constará obrigatoriamente, dos respectivos contratos, conforme normas aplicáveis, como:

I - Cláusulas que especifiquem, com clareza a responsabilidade do comodatário pela preservação e manutenção ao meio ambiente e aos equipamentos públicos destinados.

Art. 4º - Fica vedada ao comodatário originário a transferência do seu direito a terceiros a qualquer título.

Art. 5º - Caberá os órgãos públicos, autarquias e empresas de economia mista das quais as associações estejam ocupando os seus espaços físicos a instrução do procedimento para a formalização do contrato de comodato de que trata a presente lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As Associações de servidores públicos e das empresas de economia mista pertencentes ao complexo administrativo do Distrito Federal, caracteriza como sociedade civil sem fins lucrativos, tendo como objetivo manter e desenvolver atividades de natureza sócio-cultural, recreativa e esportiva, visando o bem estar e congraçamento dos seus sócios, bem como promover, realizar e patrocinar eventos de natureza técnica ou cultural de interesse da sociedade em geral.

Tais associações não tem recursos próprios para manter suas instalações e notadamente várias já se encontram instaladas em prédios dos órgãos de origem de seus associados, necessitando que tal situação sejam regularizadas.

Portanto, esse projeto de lei tem um grande alcance social, onde peço o apoio aos meus ilustres pares.

Sale das Sessões,



Deputado GIM ARGELLO

PL 2952/2002

PROJETO DE LEI Nº

Autora: Deputada MANINHA

Dispõe sobre a Declaração de Estabelecimentos, Entidades e Movimentos Culturais como Patrimônio Cultural de Brasília e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal poderá declarar como patrimônio cultural de Brasília as manifestações culturais cuja identidade seja exclusiva do Distrito Federal e possuam valor histórico, artístico ou cultural publicamente reconhecidos.

Parágrafo Único: A Declaração como Patrimônio Cultural de Brasília será feita por lei específica, observados os parâmetros desta Lei.

Art. 2º A declaração nos termos desta Lei poderá incidir sobre:

I - Associações Religiosas, Esportivas, Recreativas e Culturais;

II - Templos Religiosos;

III - Estabelecimentos Comerciais;

IV - Entidades Comunitárias, ainda que sem personalidade jurídica;

V - Manifestações culturais comunitárias, ainda que sem estruturação formal ou personalidade jurídica.

Parágrafo Único: É de cinco anos o período mínimo de existência ou funcionamento ininterrupto, para que seja efetuada a declaração de que trata o caput.

Art. 3º A declaração nos termos desta Lei ensejará, conforme o caso:

I - A inscrição da atividade no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, ou

II - A inclusão do estabelecimento ou da atividade em roteiros turísticos divulgados por órgão oficial;

Art. 4º A declaração nos termos desta Lei garantirá:

I - O desempate em favor da entidade ou estabelecimento, quando for esta concorrente à concessão de incentivos econômicos ou fiscais através de programas mantidos pelo Distrito Federal.

IV - O desempate em favor da entidade quando for esta concorrente à utilização eventual de espaços públicos sob a administração do Poder Executivo.

Art. 5º A declaração como patrimônio cultural poderá ser proposta:

a- por iniciativa de deputado distrital;

b- pelo Governador, por iniciativa própria ou na forma do artigo 6º;

c- por iniciativa popular, na forma da legislação específica.

Art. 6º A Secretaria de Cultura, por indicação do Conselho de Cultura, poderá propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de patrimônio cultural nos termos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de instituir a legislação necessária à declaração como Patrimônio Cultural de Brasília de manifestações populares, entidades e outras situações somente existentes no Distrito Federal, ou que aqui tenham adquirido feição própria. Podemos, a título de exemplo, citar a manifestação cultural e religiosa da Via Sacra de Planaltina como uma das passíveis, se aprovada a proposição, de vir a ser declarada Patrimônio Cultural de Brasília.

Propomos que cada uma das situações seja avaliada de forma específica através da aprovação de lei própria cujo processo poderá ser iniciado pelos diversos agentes políticos da sociedade, inclusive ela própria através da iniciativa popular.

A proposta não cria quaisquer tipos de vantagens financeiras ou tributárias para quem receber o título, sendo apenas o reconhecimento da sociedade do Distrito Federal àquele trabalho anônimo ou àquela situação típica da cidade.

Não temos que a proposta é definitiva, esperamos que seja aperfeiçoada e ao final aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada MANINHA

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

PL 2003/2002 em 23/1/02
Assessoria de Planeta

Dispõe sobre normas para estacionamentos de universidades e faculdades no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. As novas entidades de ensino de terceiro grau a serem implantadas no Distrito Federal deverão prever nos seus projetos básicos, área interna cercada, com segurança e correlamente dimensionada para estacionamento de veículos dos estudantes e funcionários.

Parágrafo único. As universidades e faculdades já existentes que não possuem estacionamentos internos em número suficiente terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto no presente estatuto legal, sob pena de assumirem a responsabilidade da fiscalização e segurança dos estacionamentos externos utilizados pelos estudantes.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é procurar tornar menos penosa a verdadeira via crucis do estudante que é conseguir uma vaga para estacionar seu veículo próximo à faculdade para assistir as aulas. Somando-se a isso, existe a questão da segurança física desses alunos e da subtração dos veículos, já que os mesmos se vêem obrigados a estacionar em locais distantes e mal iluminados.

Matéria publicada no jornal "Correio Braziliense" do dia 4 de abril do corrente, intitulada "Medo na universidade" destaca a violência a que estão sujeitos os estudantes da UNEB, como sequestros-relâmpago e roubos de carros. Alunos da UNEB, na 911 sul, saíram às ruas na terça (3/04/02), para um protesto em frente ao estacionamento 8 do Parque da Cidade. Do início do ano até a presente data, os estudantes da UNEB contabilizaram dois sequestros-relâmpago, três carros roubados e 30 arrombamentos. Vale citar o caso da aluna do 8º semestre de administração hospitalar, Sandra Franceschini, 32 anos. Na segunda-feira, 25 de março, Sandra aproveitou o intervalo às 21:20 para deixar uma sacola no carro e foi sequestrada. Passou três horas sob mira de um revólver e uma faca. Os dois bandidos, aparentemente menores de idade, obrigaram a moça a sacar R\$ 2 mil em uma caixa eletrônico no Cruzeiro e depois passaram duas horas andando com Sandra por Ceilândia e Taguatinga. "Eles me falavam: - fique quieta, quem já matou três, mata quatro., lembra". A violência obrigou Sandra a mudar de rotina. Agora ela só vai para faculdade na companhia do marido. "Pensei em abandonar tudo" admite. O protesto de terça juntou cerca de trezentos alunos segundo matéria do jornal.

Dessa forma, encontra-se plenamente justificada a proposição em epígrafe. Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em

Deputado Rodrigo Rollemberg

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 2004/2002
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Cria Centros de Iniciação e Treinamento em Esportes nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria de Esporte e Lazer, um Centro de Iniciação e Treinamento em Esportes - CITE - em cada Região Administrativa do Distrito Federal.

Art. 2º Os CITEs serão dotados de quadras poliesportivas, quadra de tênis, campo de futebol, pistas de atletismo, pistas para ciclistas, piscinas, caixas de salto e outras instalações necessárias à iniciação e à prática de esportes olímpicos.

Art. 3º Em todos os CITEs deverão funcionar escolas de iniciação esportiva que deverão contar com professores especializados para acompanhar os atletas.

Art. 4º Cada CITE deve contar com um coordenador que administrará a utilização dos espaços.

Art. 5º Os CITEs funcionarão nos turnos matutino, vespertino e noturno e atenderão, preferencialmente, aos alunos matriculados nas escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 6º Nas Regiões Administrativas onde existe estádio ou ginásio de esporte, esses espaços devem ser ampliados e transformados em CITEs.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos temos conhecimento dos problemas enfrentados pela juventude do Distrito Federal, principalmente aqueles jovens residentes nas cidades, quanto à ausência de oportunidades de lazer.

Ao propor a criação dos Centros de Iniciação e Treinamento em Esportes (CITEs), em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, pretendemos contribuir para que se proporcione às crianças e à juventude do Distrito Federal, além de uma opção de lazer, a oportunidade de iniciação e treinamento nas mais diversas modalidades esportivas e até de sua profissionalização no campo esportivo.

Sabemos da existência de importantes iniciativas na rede pública de ensino do Distrito Federal, entre as quais podemos citar os Centros de Iniciação Desportiva CIDs, que desenvolvem trabalhos significativos no sentido de promover a iniciação das crianças e jovens da classe menos favorecidas no mundo dos esportes.

Vale ressaltar, no entanto, que os CIDs, apesar da boa vontade das pessoas envolvidas, não conseguem atingir os resultados pretendidos, pois não contam nem com espaços nem com os equipamentos adequados ao desenvolvimento de suas atividades.

Acreditamos que, com esta iniciativa, estaremos contribuindo, também, com a diminuição do índice da violência e da criminalidade no Distrito Federal. Por isso, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Sala das sessões, em 4 de abril de 2002

Deputado PAULO TADEU

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 2005/2002
(Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Restabelece os Programas BOLSA-ESCOLA e POUPANÇA ESCOLA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os Programas Bolsa-Escola e Poupança-Escola.

§ 1º - O restabelecimento dos programas previstos neste artigo será feito sem prejuízo do Programa Renda-Minha, instituído pela Lei Nº 2.759 de 31.07.2001.

§ 2º - O beneficiário poderá fazer opção entre os Programas Bolsa-Escola / Poupança-Escola e o Programa Renda Minha.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos desta Lei ficam reprimidos a Lei 890, de 24.07.1995, e os Decretos Nº 16.270, de 11.01.1995, Nº 16.940, de 14.11.1995 e Nº 19.391, de 03.07.1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação do programa Renda-Minha, estabelecido pelo Governo Federal por meio da Lei nº 2.759 de 31.07.2001, o Governo do Distrito Federal, a partir de janeiro de 2002, migra os beneficiários do seu programa Bolsa-Escola para o programa do Governo Federal, o Renda-Minha.

No entanto, uma grande parcela dos beneficiários não foram contemplados com essa migração, tendo seus benefícios suspensos sem qualquer comunicação.

Essa suspensão tem levado vários alunos beneficiários às ruas, em busca de renda para o sustento da família, deixando de ser prioridade sua formação básica, em razão da viabilidade econômica familiar.

Com o objetivo de resgatar a dignidade destas famílias e ainda, priorizar os estudos dessas crianças carentes propomos esse projeto de lei que atenderá uma população de 10 mil famílias não contempladas com a transição.

Também com esta proposta legislativa, estaremos dando a oportunidade aos beneficiários optarem entre o programa inicial Bolsa-Escola e o programa Renda-Minha.

Por se tratar de um grande programa social, solicitamos aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.

Deputado CHICO FLORESTA
(Líder da Bancada do PT)

Deputada LUCIA CARVALHO
(Vice-Líder)

Deputado PAULO TADEU

Deputada MARIA JOSÉ MARINHA

Deputado WASNY DE ROURE

PROJETO DE LEI Nº PL 2888/2002
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

em 23/1/02

Assessoria do Plo
Declara a Associação dos Artesãos de Taguatinga entidade de Utilidade Pública.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica declarada como entidade de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Taguatinga.

Art. 2º - A entidade referida no artigo anterior deve protocolizar, perante o órgão competente do Poder Executivo, o pedido de declaração de utilidade pública, instruindo-o com a documentação necessária para publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação dos Artesãos de Taguatinga é uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 00556399/0001-91. Fundada em 1977, a Associação congrega atualmente mais de 400 associados, dos quais cerca de 250 trabalham ativamente como artesãos. Ninguém pode desconhecer que o trabalho desenvolvido pelos artesãos é uma das mais legítimas formas de manifestação de nossa cultura popular, merecendo, por isso mesmo e pelo grande alcance social de suas atividades, o mais completo e absoluto apoio por parte dos órgãos governamentais.

O Projeto de Lei ora apresentado se insere dentro desse esforço coletivo de valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido pela Associação dos Artesãos de Taguatinga, que, ao longo de toda a sua existência se transformou num verdadeiro baluarte em defesa dos interesses dos artesãos, tornando-se uma referência para todos aqueles que atuam na área do artesanato. Deve merecer o reconhecimento de todos o trabalho de mobilização e participação popular, que procura incentivar o sentimento de cidadania de seus associados e das pessoas que são beneficiadas pelos cursos e outras atividades oferecidas pela entidade.

Isso posto, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2002.

Deputado WASNY DE ROURE

PROJETO DE LEI Nº PL 2887/2002
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Adota o "Hino Oficial do Distrito Federal" a composição musical que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Passa a ser o Hino Oficial do Distrito Federal a composição musical "BRÁSILIA CAPITAL DA ESPERANÇA", tendo como autores Capitão Furtado e Simão Neto (Anexos I e II).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quase todas as solenidades de Brasília é executado o hino "Brásilia Capital da Esperança", mas não é oficialmente.

O hino adotado em solenidades oficiais é o "Hino a Brasília", completamente desconhecido da população do Distrito Federal, sem nenhum demérito aos autores, mas é preciso corrigir essa ambigüidade.

Portanto, esse projeto de lei é muito importante para a população do Distrito Federal, onde peço aos meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

ANEXO I

BRÁSILIA, CAPITAL DA ESPERANÇA

Letra: Capitão Furtado
Música: Simão Neto

Em meio à terra virgem desbravada
na mais esplendorosa alvorada
feliz como um sorriso de criança
um sonho transformou-se em realidade
surgiu a mais fantástica cidade
"Brásilia, capital da esperança".

Desperta o gigante brasileiro
desperta e proclama ao mundo inteiro
num brado de orgulho e confiança:
Nasceu a linda Brasília
a "capital da esperança".

A fibra dos heróicos bandeirantes
persiste nos humildes e gigantes
que provam com ardor sua pujança,
nesta obra de arrojo que é Brasília
Nós temos a oitava maravilha
"Brasília, capital da esperança"

ANEXO II



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Wilson Lima – PSD/DF)

"Altera a Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995, que "Dispõe sobre a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por trailers, quiosques e similares, e dá outras providências, com as alterações efetuadas pela Lei nº 1.365, de 02 de janeiro de 1997".

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Acrescente-se a Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995, que dispõe sobre a utilização públicas do Distrito Federal por quiosques "trailers" e similares e dá outras providências, com as alterações efetuadas pela Lei nº 1.365, de 02 de janeiro de 1997, o artigo 14 e o seu parágrafo único, renumerando-se os demais artigos e que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – Os quiosques, "trailers" e similares, que comercializem bebidas alcoólicas ou não, localizados em lotes de uso misto e aqueles localizados em lotes de uso comercial, encerrarão as suas atividades às 24:00 horas, de domingo a quinta-feira, e às 02:00 horas, nas sexta-feiras, sábados, feriados e vésperas de feriados.

Parágrafo Único – será permitido o funcionamento nos moldes do "caput" deste artigo os quiosques, "trailers" e similares instalados em área residencial somente com a permissão dos vizinhos localizados numa área de vinte metros, com o competente abaixo assinado consignado pelos moradores, destacando-se o nome e o endereço".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração pretende aperfeiçoar mais ainda a Lei em comento.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2002.

DEPUTADO WILSON LIMA
PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº PL 2908/2002
(Deputado ODILON AIRES)

Estabelece normas para a instalação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público expedirá licença para construção, instalação, ampliação e operação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia no Distrito Federal, mediante prévia apreciação em audiência pública, à população diretamente interessada.

§ 1º A audiência pública será precedida da apresentação e plena divulgação de Relatório de Impacto de Vizinhança, no qual se evidenciará, dentre outros os eventuais riscos pela exposição da população a ondas eletromagnéticas.

§ 2º Será observado afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros de unidades imobiliárias; sendo vedada a instalação em áreas destinadas a atividades educacionais.

Art. 2º A audiência pública prevista nesta Lei será promovida pela Administração Regional competente, assegurada a participação de entidades civis, e deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos da imprensa de circulação regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de edital, às custas do requerente.

Art. 3º No caso de terras públicas, poderá ser outorgada a concessão onerosa de uso, condicionada à autorização prévia pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP.

Parágrafo único: No caso das torres já instaladas em terras públicas, o proprietário deverá regularizar a situação junto a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e a TERRACAP, para o que será observado o rito prescrito no art. 1º da presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. /

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento da telefonia móvel, também houve a proliferação das torres de transmissão, que são instaladas sem nenhum estudo prévio de impacto de vizinhança, e sem a oitiva da comunidade residente na área de abrangência da radiação.

As torres estão sendo instaladas em terrenos pertencentes à TERRACAP com a simples autorização do arrendatário, sem a prévia anuência da empresa ou da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Assim, torna-se imprescindível que a comunidade seja ouvida, bem como a autorização dos órgãos competentes, por ser uma questão de saúde pública.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, /2002

ODILON AIRES
Deputado Distrital - PMDB

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado Odilon Aires - PMDB)

PL 2988 /2002

Em 23/4/02
Assessoria de Planejamento

Institui incentivo aos espetáculos e as manifestações culturais com artistas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal, através de seus órgãos da administração direta, e indireta, inclusive empresas, autarquias e fundações públicas, concederá incentivos as manifestações culturais com artistas do Distrito Federal, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 2º Fica assegurada às manifestações artísticas locais, em patrocínio, promoção, apoio ou incentivo de quaisquer natureza a aplicação correspondente a, no mínimo, 10% (dez) por cento do montante dos recursos despendidos, no semestre anterior, ao mesmo título, para manifestações artísticas produzidas fora do Distrito Federal.

Parágrafo único: Quando se tratar de patrocínio de espetáculo artístico musical de fora do Distrito Federal, o patrocinador e o promotor ficam obrigados a destinar, no mínimo, 30% (trinta) por cento do valor do cachê para apresentação de artistas locais.

Art. 3º Os órgãos da administração direta, e indireta, inclusive empresas, autarquias e fundações públicas prestarão contas em trinta dias, contados da realização do espetáculo, do montante de recursos aplicados, discriminando as parcelas referentes ao dispêndio com artistas locais e de outros estados ou estrangeiros.

Art. 4º A fiscalização e o acompanhamento do disposto nesta lei será realizado pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 5º A não observância do estabelecido nesta Lei sujeitará os dirigentes das unidades responsáveis pela aplicação dos recursos às penalidades previstas pelo Tribunal de Contas.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que "O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal".

O mesmo diploma legal obriga o Poder Público criar "estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística", assim como elaboração de "programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia".

Apesar disso, o segmento artístico do Distrito Federal vive momentos de lamúrias, com a escassez de recursos. O patrocínio é reservado para os chamados artistas de outros estados ou países, ficando os artistas locais privados de apoio, contrariando os ditames da nossa Lei Orgânica.

Assim, nada mais justo de que seja reservado um percentual para garantia dos espetáculos produzidos pelos artistas do Distrito Federal, cumprindo, dessa forma, o estabelecido nos preceitos constitucionais.

Conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação do presente projeto, que, tenho certeza, vai elevar o nosso patrimônio cultural brasileiro.

Sala das Sessões, /2002

ODILON AIRES
Deputado Distrital - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2988/2002
(Deputado ODILON AIRES - PMDB)

Em 23/4/02

Dispõe normas sobre o fornecimento de serviços públicos nos parcelamentos de solo no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O fornecimento de serviços públicos aos parcelamentos de solo a que se refere o art. 81, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, ainda não aprovados pelos órgãos competentes, poderá ser efetivado em parcelamentos considerados de interesse social e naqueles localizados nos setores habitacionais criados por lei.

§ 1º. Para aprovação dos serviços, a administração pública, através de suas concessionárias, levará em consideração a conveniência e a oportunidade do fornecimento dos mesmos;

§ 2º. Nos parcelamentos em terras públicas, localizados ou não em setores habitacionais, será necessária a anuência da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP e da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Art. 2º. O fornecimento previsto nesta Lei será efetuado, após a devida comprovação pelas Administrações Regionais, da necessidade da realização dos serviços, por motivos emergenciais de saneamento, salubridade e saúde.

Art. 3º. Nos parcelamentos de solo que não se enquadrem nas condições estabelecidas no artigo 1º desta Lei, em situações excepcionais e emergenciais de saneamento, salubridade, saúde e proteção ambiental poderá ser admitido o fornecimento de serviço público, com prévia autorização da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Art. 4º. O fornecimento dos serviços não induz qualquer reconhecimento de domínio e regularidade do parcelamento por parte do Poder Público, podendo cessar a qualquer tempo, em face do interesse público.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece as linhas mestras das políticas habitacionais, garantindo prioridade para as populações de média e baixa renda (art. 329).

O artigo 81 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, estabelece que "serão regularizados os parcelamentos com características ou utilização urbanas implantados ou apenas com pedido de regularização formalizado junto ao GDF".

A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, em especial no seu artigo 53-A, parágrafo único, considera de interesse público os parcelamentos vinculados a plano ou programas de iniciativa de órgãos da administração pública ou de entidades autorizadas por lei, "em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos".

Com o crescimento dos parcelamentos no Distrito Federal, ocorreu também a elevação da demanda pela utilização dos recursos hídricos, assim como por obras de saneamento, tornando vulnerável o lençol freático, devido à proliferação de poços e fossas. Cabe ao Poder Público, de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, disciplinar o processamento, controle e destinação de resíduos rurais e urbanos, visando a proteção do meio ambiente (art. 297).

O fornecimento de água potável e a captação de esgotos de rede pública adequada à população configura situação excepcional, por motivos emergenciais de saneamento, salubridade, saúde e proteção ambiental, garantidos pela Constituição Federal.

Diante do exposto, o presente projeto de lei visa disciplinar a atuação do Poder Público no fornecimento de serviços públicos nos parcelamentos de solo, especialmente naqueles de baixa renda, que não têm condições de arcar com as obras.

Solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei, por ser de grande relevância social.

Sala das Sessões, 2002.

Deputado **ODILON AIRES**
Deputado Distrital - PMDB

PROJETO DE LEI Nº **PL 2962/2002**
(Deputado Odilon Aires – PMDB) *em 23.10.02*

Disciplina a atribuição de placas identificativas de veículos licenciados para transporte individual de passageiros no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a atribuição de prefixo exclusivo para emplacamento de veículos automotores, destinados a transporte individual de passageiros no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Quando do licenciamento dos veículos automotores de que trata o art. 1º desta lei será permitida, a livre escolha, dentre o elenco de prefixos atribuídos ao Distrito Federal, por parte do proprietário ou do permissionário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de prefixo específico para licenciamento de veículos automotores destinados a serviços de aluguel, notadamente taxis e carros de auto-escola, é medida discriminatória, a qual não pode perdurar na sociedade de direito.

Houve um tempo em que no Distrito Federal os taxistas eram vítimas de discriminação quanto à cor dos seus carros, pois a todos era imposta a cor branca. Resta, ainda, o ranço discriminatório no que concerne à fixação de prefixo exclusivo para tais veículos.

Assim na busca de cessar a imposição de medida discriminatória apresento o presente projeto de lei.

Conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, /2002

ODILON AIRES
Deputado Distrital - PMDB

PROJETO DE LEI Nº **PL 2963/2002**
(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Inclui a Ronda Crioula do Distrito Federal, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Ronda Crioula do Distrito Federal, realizada anualmente no período de 13 a 20 de setembro, no Programa de Assentamento Dirigido – PAD/DF, na Região Administrativa – RA VII, do Paranoá, em comemoração a Revolução Farroupilha passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Anualmente, o Governo do Distrito Federal destinará à Região Administrativa do Paranoá – RA VII os recursos necessários à realização do evento de que trata esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em comemoração a Revolução Farroupilha, a colônia gaúcha radicada no Programa de Assentamento Dirigido do Distrito Federal – PAD/DF, anualmente realiza a tradicional Ronda Crioula do Distrito Federal.

Face a tradição cultural do evento para o povo gaúcho, motivo de orgulho para todos os brasileiros, apelamos aos Senhores parlamentares no sentido de apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões

Deputado **DANIEL Marques** - PMDB

PROJETO DE LEI Nº **PL 2964/2002**
(Autor: Deputado RAJÃO - PSDB)

Dispõe sobre a instituição de passe livre para as crianças matriculadas no Programa Bombeiros Mirim e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – As crianças matriculadas no Programa Bombeiro Mirim identificadas na forma definida nesta Lei, terão passe livre nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

Art. 2º – Para ser concedido o benefício de que trata esta Lei, será necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – a criança deverá estar devidamente uniformizada;

II – a criança deverá apresentar documento de identificação emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, contendo além do seu nome e endereço, local, dia e horário de funcionamento da brigada;

III – o passe livre somente será autorizado nas viagens entre a residência e a brigada, nos horários compatíveis com o início e término das atividades.

Art. 3º – As empresas que operam as linhas nas cidades onde funcionam o programa devem ser informadas, semestralmente, sobre o número de crianças em cada brigada, horário de início e término das atividades.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Bombeiro Mirim é atualmente aquele que atende o maior número de crianças no Brasil, são mais de cinco mil.

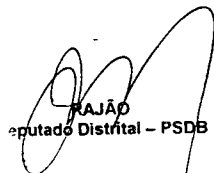
Não são poucas as crianças que encontram no programa a solução para a falta de perspectiva e início de uma nova visão sobre cidadania e companheirismo. O programa atende aos matriculados na rede pública de ensino com idade entre 7 e 14 anos, levando em conta principalmente a renda familiar.

Muitas crianças têm uma grande dificuldade de comparecer assiduamente ao programa, pois moram longe dos quartéis do Bombeiro.

Com a aprovação desta proposição daremos mais um passo para consolidar este importante programa, que já conta com a merenda escolar concedida pelo Governo do Distrito Federal.

Pelo exposto, contamos com a compreensão de nossos pares para que possamos aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em


RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB

PL 2965/2002

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA - PSD/DF)

Cria a Escola de Música do Gama e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica criada a Escola de Música do Gama, como um apêndice da Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os cursos ministrados pela Escola de Música do Gama visam estimular as vocações locais e regionais.

Art.2º. A Escola de Música do Gama será mantida com o apoio do Poder Público, a contribuição da comunidade e de empresas, bem como a cobrança de taxas de manutenção.

Art.3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Escola de Música do Gama, reivindicação da comunidade artística local, tem o sentido de congregar os músicos da região geoeconômica compreendida numa extensa região conhecida como a RIDE Sui (Rede Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e do Entorno).

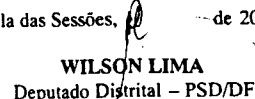
Trata-se de uma região que reúne muitos talentos nos diferentes campos da cultura e da tecnologia. No Gama encontra-se praticamente o único estúdio de cinema de longa metragem do Distrito Federal; no Gama realiza-se anualmente o maior festival de música do Distrito Federal; no Gama

concentram alguns dos grupos de rock mais importantes do DF; e, finalmente, o Gama tem sido palco para concertos regulares da Orquestra Sinfônica de Brasília e a Banda da Polícia Militar.

Enfim, todo esse esforço se esvai pela ausência de uma Escola de Música na cidade para atender não somente as vocações locais, mas regionais. Os estudantes de música da região são obrigados a percorrer até 80 quilômetros por dia para vir a Brasília estudar na Escola de Música.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2002.


WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

PL 2966/2002 Assessoria da Planeta

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Wilson Lima-PSD)

Dispõe sobre a fixação definitiva dos atuais ocupantes no local denominado "Feira Comunitária", situada na QE 38 - Área Especial 08, no Guará II, da Região Administrativa do Guará - RA X, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam definitivamente fixados os atuais ocupantes do imóvel denominado "Feira Comunitária", situada na QE 38, do Guará II, na Região Administrativa do Guará - RA X.

Parágrafo Único - A "Feira Comunitária", compreende um grupo de comerciantes feirantes, instalados no local objeto do "caput" deste artigo, nos finais de semana, há aproximadamente um ano, com área aproximada de dois mil e quatrocentos metros quadrados, onde são comercializados os seus produtos.

Art. 2º - O Poder Executivo mediante seus órgãos competentes providenciarão a cessão da área bem como a criação da unidade imobiliária de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999 e suas alterações.

Art. 3º - Será de um ano após a publicação desta Lei, o prazo para que os atuais ocupantes sob a direção da Associação dos Micros e Pequenos Empresários e Feirantes do Guará - AMPFG, encaminhem a Administração Regional do Guará a relação dos feirantes para o gerenciamento e a comercialização de seus produtos

Art. 4º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais ocupantes da "Feira Comunitária" se encontram no local nos finais de semana, há aproximadamente um ano.

No entanto os atuais ocupantes, na maioria feirantes e Microempresários, ressentem-se da fixação definitiva para poderem incrementarem as suas vendas.

A presente proposição, também, encontra-se respaldada na competência dada ao Distrito Federal para administrar seus bens, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme dispositivos a seguir:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;"

"Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso,

permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.”

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60, desta lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

XV – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;”

Por ser de direito e de relevante interesse da comunidade do Distrito Federal, e da comunidade do Guará, peço o apoio dos nobres deputados para este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2002.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº

PL 2968/2002

Institui o Dia da Voz no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia da Voz, a ser comemorado no dia 16 de Abril.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O Dia da Voz é muito importante para a população, em 1999 aconteceu a primeira edição do evento. Na ocasião foram 54 mil pessoas, sendo que 20.300 foram encaminhadas para exames. Estiveram envolvidos com o Projeto mais de 3.000 profissionais, médicos, fonoaudiólogo e estudantes.

Em Brasília temos aproximadamente 22.000 professores, em recente pesquisas, destes mais de 70% nunca receberam orientação sobre como utilizar sua voz.

As queixas apresentadas pelos profissionais servem de alerta para problemas vocais futuros ou já instalados. Destacam-se a rouquidão, perda de voz, voz fina, voz grossa, falta de ar, fadiga ao falar, tosse, pigarro, irritação na garganta.

Portanto, é importante instituímos o “O DIA DA VOZ” no Distrito Federal, onde conto com meus pares para a aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

Brasília, 16 de abril de 2002

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado WILSON LIMA, PSD/DF)

PL 2968/2002

*Estabelece
funcionamento
estabelecimentos
localizados no Gama, RA II.*

*horário
noturno
que*

*de
dos
especifica*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços das áreas de alimentação, entretenimento, lazer, diversão e cultura, existentes nas localizações a seguir especificadas, no Gama – RA II, encerrarão as respectivas atividades nos seguintes horários:

I – estabelecimentos em áreas de uso misto, inclusive *trailers*, quiosques e similares:

a) às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, funcionamento até às 4:00 horas da madrugada seguinte;

b) às quintas-feiras, até às 3:00 horas da madrugada seguinte;

c) demais dias, até às 2:00 horas da madrugada seguinte.

II – estabelecimentos em áreas comerciais, inclusive *trailers*, quiosques e similares: funcionamento até 4:00 horas da madrugada seguinte.

III – estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica, em ambientes fechados, ou instalados em centros comerciais: o funcionamento será estabelecido caso a caso, observada a peculiaridade do local onde se encontram e os níveis de incomodidade, pela Administração Regional do Gama, ouvidos os órgãos de segurança daquela Cidade.

Parágrafo único. A presente limitação de horário de funcionamento também se aplica aos estabelecimentos que dispõem de alvará de funcionamento em vigor, devendo a Administração Regional do Gama providenciar a averbação competente, ajustando o horário de funcionamento às prescrições constantes deste artigo.

Art. 2º A responsabilidade pela fiscalização do disposto nesta lei fica atribuída à unidade competente da Administração Regional do Gama, com apoio da Delegacia de Polícia, da Unidade da Polícia Militar e com os órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, conforme o caso, em conjunto ou separadamente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável às penalidades constantes na legislação pertinente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da Portaria Conjunta n.º 06, de 14 de março de 2002, da Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem a intenção de por similaridade, igualar o mesmo tratamento dado a outras Regiões Administrativas aprovadas em propostas de outros parlamentares.

A presente proposição esta amparada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse geral. A discussão sobre horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, de interesse da população, deve passar por esta Câmara Legislativa.

Face ao exposto, peço apoio aos Nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

WILSON LIMA
Deputado PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº
PI 2969 /2002
(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Dispõe sobre a mudança do nome da antiga
Prefeitura Antiga de Planaltina, RA VI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A antiga Prefeitura de Planaltina, RA-VI, passa a denominar-se Prefeitura Velusiano Antônio da Silva.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Velusiano Antônio da Silva, o "Seu LUSA", como era conhecido foi Cidadão Honorário de Brasília pela sua grande importância no desenvolvimento de Planaltina e do próprio Distrito Federal.

Foi ele um dos grandes entusiastas locais pela mudança da Capital Federal para o Planalto Central, tendo, enquanto prefeito municipal, aberto as portas da pequena Planaltina para os construtores de Brasília quando de suas vindas ao futuro Distrito Federal.

Desde a inauguração de Brasília a antiga Prefeitura de Planaltina não é mais a Sede do Poder Executivo Local, contudo, atualmente, é um importante Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

O "Seu LUSA", falecido no dia 23 de junho do corrente ano, foi o último prefeito eleito pelo voto popular, do município de Planaltina-DF, quando a mesma ainda pertencia ao Estado de Goiás.

O seu mandato foi o último dessa prefeitura, motivo pelo qual, a comunidade planaltinense pede mais uma homenagem a um dos seus filhos mais ilustre, mudando o nome da antiga Prefeitura de Planaltina para Prefeitura Velusiano Antônio da Silva.

Por estas razões, espero o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Proposição.

Sala das Sessões

Deputado DANIEL Marques - PMDB

PROJETO DE LEI Nº
PI 2970 /2002
(Autor: Deputado DANIEL Marques-PMDB)

Transforma o Colégio Agrícola de Brasília, em Faculdade Rural de Brasília.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Colégio Agrícola de Brasília fica transformado em Faculdade Rural de Brasília, mantidos os cursos técnicos, de nível médio.

Parágrafo Primeiro. O Poder Executivo adotará as providências legais cabíveis objetivando atender o disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo 180(cento e oitenta dias) encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal a estrutura organizacional da Faculdade Rural de Brasília.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Colégio Agrícola de Brasília desenvolve excelente trabalho de formação técnica na área agropecuária. Sua estrutura física e localização, além do renomado corpo de professores, permitem ministrar cursos superiores voltados para a área rural, com alta qualidade e custos de implantação e manutenção baixos para o erário ante os benefícios para a nossa sociedade.

Assim sendo, solicito a participação favorável de meus pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2002.

Deputado DANIEL Marques - PMDB

PROJETO DE LEI Nº
PI 2971 /2002
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Dá o nome de "Praça Padre Silva" à atual "Praça do Bicalho", na RA III - Taguatinga.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art. 1º A praça existente entre os conjuntos C1 a C6 do Setor QND, de Taguatinga - RA III, conhecida como "Praça do Bicalho", passa a denominar-se "Praça Padre Silva".

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para identificar a nova denominação no respectivo logradouro público, bem como efetuar os registros para fins de endereçamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Praça do Bicalho foi assim denominada em virtude da existência, naquela localidade, de um estabelecimento chamado "Armazém do Bicalho". O nome, portanto, fazia referência a uma localização determinada. Não se tratava de homenagem.

A presente proposição visa homenagear o Padre Francisco Xavier da Silva, o Padre Silva, que foi Pároco da Paróquia de São José por muitos anos (entre 1973 e 1989) e que veio a falecer recentemente. A população da QND, da QNE e da QNF muito respeitava o Padre Silva que teve uma vida exemplar.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA, nasceu em 3 de dezembro de 1925, em Belo Horizonte - MG e morreu nessa mesma capital em 21 de março

do ano de 2002. No Distrito Federal, especialmente em Taguatinga, era conhecido como o Padre SILVA, amigo, advogado, médico, conselheiro e sobretudo Apóstolo do Jesus Cristo para todos.

Ordenado Sacerdote nos idos de 1950, passou por várias comunidades católicas entre elas a Paróquia Nossa Senhora das Graças, na Asa Norte, em Brasília e a de São José, em Taguatinga, situada na Praça do Bicalho, onde foi Pároco durante dezesseis anos, sendo um verdadeiro Peregrino da civilização cristã. Sua formação presbiteriana e religiosa pautava-se nos ensinamentos e doutrina de São Vicente de Paulo, com atributos que lhe acrisolavam a inteligência e o caráter de homem, de cidadão e de verdadeiro cristão com afinados dotes de peregrinação da humanidade. Demonstrou ser um profundo mestre da doutrina social da Igreja.

Contava ele na sua Paróquia com um Econmato que muito o auxiliava, lhe dando maior tempo para Coordenar dezenas de Pastorais, visitas aos hospitais, confissões, celebrações, batizados, casamentos, encontros religiosos e outros afazeres de ordem social e diocesano. Sempre esteve voltado para a FAMÍLIA principalmente a pobre e desamparada. Trouxe de Franca, SP, e implantou em Brasília o "ECC - Encontro de Casais com Cristo" a quem se dedicou com muito amor e com as famílias caminhou e consolou-as até deixar a sua Paróquia. Transformou e converteu inúmeros casais. Construiu comunidades. Ajudou os pobres, descamisados, famintos sempre com apoio de sua Mãe, Irmã ESTHER de quem falaremos mais adiante. Dedicou-se também aos que não tinham moradia. Toda alimentação diariamente feita na casa paroquial era dividida com os pobres.

Pároco estimadíssimo na Arquidiocese de Brasília e por toda hierarquia da Igreja local. A sociedade Taguatinguense por merecimento e respeito a sua vida de serviços prestados, sempre o estava condecorando com comendas de Apóstolo simples e homem de Deus. Na cidade só deixou amigos que até hoje sentem a sua falta. Agora é só Saudades!

Além de poeta com músicas e poemas publicados, também se destacou como um verdadeiro Patriarca na transformação do ser humano em homem de Fé e de amor ao irmão.

Toda essa gama de atributos tinha como local a sua Paróquia em Taguatinga, especialmente na Praça do Bicalho, onde situa-se a Matriz de São José e a antiga casa Paroquial, todo o trabalho social também escudava-se na cultura religiosa de sua Mãe, Irmã Esther. Sim Irmã religiosa. Padre e Freira - Mãe e filho juntos. Que talvez a vida do Padre Silva e da Irmã Esther seja um capítulo raro na história do Catolicismo no Brasil. Trabalharam na mesma Paróquia, em Taguatinga. O Papa Paulo VI, sensibilizado com o fato, em 1974, permitiu que eles trabalhassem juntos. Na época ele com 57 anos e ela com 76 anos, onde mãe e filho poderiam trabalhar juntos ou separados por opção própria. Mas que suas vidas continuarão unificadas pelo mesmo ideal - a FÉ em DEUS.

Muitas vezes a história da humanidade nos revela através dos tempos conhecimento de fatos que transcendem o sentido excepcional, indo em muito deles, para o campo do que há de mais puro no mundo, tornando a vida mais bela do que ela deixa transparecer. Neste contexto, a Paróquia de São José em Taguatinga, contou com duas vidas unidas pelo mesmo sangue e pelos mesmos ideais, voltados para a liderança cristã, em função de ajudar os carentes de amor e carinho - Irmã religiosa e a mãe Esther tendo como filho e titular da Paróquia o Padre Silva.

Irmã Esther conta que desde mocinha nutria o sonho de dedicar-se a Igreja de uma maneira direta. Casou-se aos 18 anos, e logo ao ficar viúva, um ano depois, com o Francisquinho tendo 4 meses, ela mais uma vez adiou o início de sua caminhada, para cuidar do filho. Os anos se passaram, ele aos seis anos, passa um período em um Colégio interno no Rio de Janeiro, enquanto ela vende as alianças e compra um hábito, entrando para a Terceira Ordem de São Francisco de Assis, dedicando-se às causas dos pobres.

Já Franciscana entrou para a Santa Casa de Misericórdia, em Belo Horizonte, trabalhando como enfermeira no setor de obstetrícia. Depois toma conhecimento de que uma irmã de caridade, amiga de sua mãe, arranjará uma vaga no Seminário do Caraca, no Município de Santa Bárbara para onde o menino vai aos 12 anos.

Os anos, se passam intercalados com idas a Belo Horizonte, onde passava as suas férias. Aos 17 anos sua mãe lhe disse que já estava na hora de tomar uma decisão sobre ser padre, informando-o que ela se tornaria irmã de caridade. Ele pensa e faz opção pelo sacerdócio, enquanto a mãe recebe conselho dos médicos para não deixar o filho ser padre, pois sua família acabaria, não haveria descendentes para dar continuidade ao nome. A resposta veio firme: "Todos que uma dia seu filho, como padre, viesse ajudar, seriam também meus filhos que, indiretamente estarão abrigados em meu coração", disse a madre como resposta.

Francisquinho (Padre Silva), agora com 52 anos de sacerdote, servindo a Deus para onde foi designado no Estado do Ceará, sempre fazia exames clínicos em Belo Horizonte: ultimamente sofria da saúde precária que tinha e precisou submeter-se a uma cirurgia de "ageloplastia", que de acordo com informação médica referida operação era delicada, a qual redundou no seguinte poema do falecido:

"TEMPO: É mesmo um paradoxo:

Se a cirurgia for bem sucedida terei, AINDA,

algum tempo, com qualidade de vida.

Mas se ela for um fracasso,

terei toda luz e espaço e a plenitude da vida.

Senhor, dá-me, ainda, algum tempo!

Ass: Francisco Xavier da Silva"

Não suportou. Faleceu. E sua mãe, a irmã Esther, no momento da sua morte disse:

"SENHOR TU O ME DESTES....E EU LHE DEVOLVO" sic.

Homenagear *pos mortem* o Padre Francisco Xavier da Silva, dando-lhe o nome da Praça que sempre foi o centro de ensino evangélico, do austero filho de São Vicente, é sem dúvida, assegurar a permanência do querido PADRE SILVA entre nós, da Paróquia de São José, e de toda a comunidade Taguatinguense.

Face ao exposto, conclamo os nobres Deputados a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PL 2972/2002

PROJETO DE LEI nº

(Autor do projeto: Deputado Distrital Agrício Braga - PFL)

Dispõe sobre a exploração de atividades econômicas em quiosques no SAAN - Região Administrativa de Brasília/RA-I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os quiosques localizados no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN - Região Administrativa de Brasília/RA-I, ficam autorizados a proceder ao preparo de alimentos e a sua comercialização no local, observadas as rigorosas exigências sanitárias e de higiene estabelecidas na legislação específica da Secretaria de Estado de Saúde e da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Art. 2º A comercialização do produto que trata o artigo anterior, não poderá exceder o horário constante no Alvará de Funcionamento.

Art. 3º A Administração Regional de Brasília adotará as providências para o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte – SAAN, localizado perto da Rodoferroviária, ainda é um lugar isolado, com pouco ou nenhuma estrutura de comércio.

Apesar da grande quantidade de empresas que ali estão se instalando e funcionando, o que se vê é a falta de estrutura comercial que atenda o mínimo desejado por aquela comunidade. Cite-se como exemplo a situação dos funcionários daquelas empresas que na hora do almoço não têm opção de local para refeição, somando-se a isto a dificuldade de locomoção – pela escassez do serviço de transporte público – e, ainda, à distância de qualquer comércio que ofereça serviço de restaurante ou cantina.

Em que pese à justificada preocupação do Poder Público com a questão sanitária e higiênica que envolve esse tipo de serviço, não se pode olvidar a real necessidade daquele setor que tem padecido, diuturnamente, com a falta de estrutura mínima nesta área.

A permissão que ora se cogita, daria maior alento às pessoas que trabalham no SAAN, encurtando as dificuldades enfrentadas diariamente. A legislação que trata de *trailers*, quiosques e similares é bastante robusta, entretanto, cada caso deve ser analisado de *per si*; pois, de outro forma, estar-se-ia tratando igualmente os desiguais.

Quem trabalha em um setor tão isolado e sem infraestrutura de comércio alimentar, não pode, sob qualquer pretexto, sofrer tratamento igual a quem trabalha no centro da cidade ou em localidade que o comércio pulula normal e regularmente.

A autorização para que os quiosques vendam e sirvam alimentos na hora do almoço no SAAN é medida justa que se impõe, pois é não vislumbra em curto prazo qualquer solução, mesmo que paliativa.

Logicamente não se pode descuidar da necessidade imperiosa de observar a questão do manuseio e controle de qualidade dos alimentos servidos, isto fica a cargo da Administração Regional de Brasília e de seus órgãos subordinados.

Por todo o exposto e firme na convicção de que a presente proposição busca atender antiga e justa reivindicação dos usuários do SAAN, é que encareço aos meus nobres pares o apoio no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2002.

AGRÍCIO BRAGA FILHO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PHS)

PL 2973/2002

Inclui como permissionárias do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, as bancas de jornais e revistas localizadas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Ficam incluídas como permissionárias do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, de que trata a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, as bancas de jornais e revistas localizadas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estender aos permissionários de bancas de jornais e revistas do Distrito Federal, os benefícios instituídos pelo Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, que tem como objetivo alavancar o progresso econômico do DF, mediante a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos, por meio de incentivos e benefícios fiscais, tributários, creditícios, econômicos e de infra-estrutura.

As bancas de jornais e revistas desenvolvem atividades com grande capacidade de geração de oportunidades de trabalho, mas que, nos últimos anos, tem sofrido muito com a falta de benefícios que lhes permitam aprimorar os serviços por elas prestados, fato que tem provocado a falência de muitas e inadiquência de outras, sem contar os prejuízos causados aos cofres públicos.

Diante do exposto e visando incrementar este importante setor produtivo, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PL 2974/2002

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Dispõe sobre a criação do Projeto "Escotismo nas Escolas Públicas" e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Projeto "Escotismo nas Escolas Públicas" do Distrito Federal.

§ 1º O projeto constitui-se em atividade extracurricular com o objetivo de implantar a prática do Escotismo nas escolas da rede pública.

§ 2º O projeto é de participação voluntária e será realizado aos sábados, domingos e feriados e, ainda, durante os períodos de férias ou recesso escolares.

Art. 2º Os estabelecimentos da rede pública de ensino serão utilizados para a prática de esportes nos termos do art. 233, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da legislação que o regulamentar.

§ 1º É garantido o acesso às dependências escolares aos sábados, domingos, feriados e nos períodos de férias e recesso escolares.

§ 2º Havendo duas ou mais atividades marcadas para o mesmo dia e hora no mesmo estabelecimento de ensino, terá prioridade a que foi agendada por primeiro.

Art. 3º Os responsáveis pelo projeto de que cuida esta Lei devem zelar pelos bens dos estabelecimentos de ensino, assumindo o ônus por eventuais danos que suas atividades venham a causar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a prática do esportes é atividade que fortalece não só os laços em grupo, mas também e principalmente a boa formação daqueles que com ele se envolvem.

Atualmente, são inúmeros os indicadores mostrando as mudanças de comportamento de nossos jovens e de nossas crianças. Comportamento cada vez mais recluso, isolado, quase sempre em frente a um computador ou a uma televisão. Fora da sala de aula, as crianças e jovens de hoje quase não têm tido oportunidades de convivência em grupo.

Não é o momento de declinar as causas que os levam a esse encarceramento, mas é certo que ainda não temos condições de avaliar o comportamento dessas pessoas em sua vida adulta. Se o homem é um ser social, necessário é que a humanidade ofereça-lhe condições para que intensifique o desenvolvimento dessa condição.

E o esportes busca justamente fazer com que os laços que tramam o tecido social possam ser exaltados e desenvolvidos nas diferentes atividades que proporciona. Dai a razão de sua longevidade e popularidade em todo mundo.

Por isso, cremos que o Poder Público, enquanto equalizador de oportunidades, deve incentivá-lo pelos diferentes meios que têm à sua disposição. E um deles é justamente o de proporcionar que os estabelecimentos de ensino possam servir de espaço para essa prática tão salutar aos nossos jovens e também às nossas crianças.

Por isso, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares desta Casa para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2002.

LL: A CARVALHO

Deputada Distrital - PT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 816 /2002 (Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora TEREZA FERREIRA DA SILVA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora TEREZA FERREIRA DA SILVA.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conhecida como TEREZA DA FERCAL, nossa querida Tereza Ferreira da Silva, veio para Brasília em 06 de janeiro de 1971, vinda de Porto Nacional, na época Goiás, hoje estado de Tocantins. Nasceu em 15 de outubro de 1951 em Natividade - TO e, pela sua origem religiosa e vivência política social, logo que chegou ao Distrito Federal começou a participar de grupo jovem da Igreja Católica no Guarã II, onde com outros jovens desenvolvia um trabalho assistencial levando lazer, donativos, palavras amigas aos presídios, creches e lar dos velhinhos do Núcleo Bandeirante e Taguatinga.

Em 1980, mudou-se para Sobradinho fixando-se em seguida na Fercal, local que com carinho desde o início, aprendeu a gostar e a defender. Com seu trabalho ao longo do tempo, incentivou a criação de diversas associações comunitárias e de produtores.

Pelo seu espírito de luta, Tereza chegou a ocupar em 1987 a vice-presidência da Federação das Mulheres, membro da Comissão Organizadora para criação da Confederação das Mulheres do Brasil. Destacou-se, de forma muito atuante, no Congresso de Mulheres em São Paulo, no memorial da América Latina. Foi eleita presidente da Associação dos Servidores da PROFLOA, ajudou a criar o SINDSER onde fez parte de sua diretoria, foi vice-presidente da Federação das Associações dos Produtores Rurais do DF.

em 1992 entre as mulheres de vários seguimentos da sociedade brasileira, foi indicada para presidir o Conselho dos Direitos da Mulher DF, saindo do anonimato para reconhecimento nacional.

A concessão do Título de Cidadão Honorário de Brasília a Senhora Tereza Ferreira da Silva é, antes de tudo justa, por sua luta como líder comunitária e por todos os benefícios que ajudou a conseguir para sua comunidade, dando o exemplo de luta e de cidadania, acreditando em nossa Capital, vencendo com o próprio trabalho, dando esse exemplo valoroso, principalmente considerando a sua história humilde e de dedicação ao próximo.

Dessa forma, conclamamos nossos nobres pares a darem seu inestimável apoio a presente proposição, com a sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado BENÍCIO TAVARES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 817 /2002 (Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)

PDL 817 /2002

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor JEOVÁ SILVA DE AQUINO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor JEOVÁ SILVA DE AQUINO.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nosso querido Jeová Silva de Aquino, veio para Brasília em 1983, natural de Carolina /Ma. Nasceu em 25 de agosto de 1953, casado com Vergília Ribeiro de Aquino, tem três filhos: Fábio Ribeiro de Aquino (23 anos), Márcio Ribeiro de Aquino (19 anos), Ester Ribeiro de Aquino (16 anos) e desenvolve um trabalho singular no Distrito Federal comandando nove Igrejas Batista Ebenezer em Taguatinga, em Ceilândia, em Samambaia, no Recanto das Emas, no Plano Piloto, no Guarã em Santa Maria, em Valparaíso I e em Valparaíso II.

Não precisamos destacar a importância do trabalho religioso e a importância especial do trabalho desenvolvido pelas Igrejas Ebenezer, sem desmerecer as outras centenas de Igrejas existentes no Distrito Federal, além dos diversos meios de comunicação mobilizados: TV Bandeirantes, Imagem TV, bem como as rádios "Redentor e a rádio Melodia.

Entre todos esses trabalhos destacamos o que cuida do idoso e da criança, chamado "Centro Cultural Ebenezer", que congrega em atendimento centenas de pessoas no Distrito Federal.

Pelo seu espírito de luta pela incansável busca da verdade espiritual, acreditamos que a concessão do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao nosso Pastor JEOVÁ DE AQUINO é, antes de tudo justa, por sua luta como líder religioso morador de nossa Cidade e por todos os benefícios que ajudou a conseguir para a comunidade, dando o exemplo de luta e de cidadania, vencendo com o próprio trabalho, dando esse exemplo valoroso, principalmente considerando a sua história humilde e de dedicação ao próximo.

Dessa forma, conclamamos nossos nobres pares a darem seu inestimável apoio à presente proposição, com a sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado BENÍCIO TAVARES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 818/2002
(Autor Dep. Aguinaldo de Jesus)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Heitor Mtsuaki Kanegae.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Heitor Mtsuaki Kanegae.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Residente da Colônia Agrícola Kanegae, nascido em 05 de janeiro de 1958, detém vasto curriculum de experiências e benefícios à Brasília, a saber:

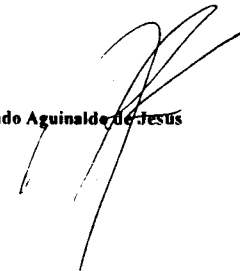
- Formado na Universidade de Brasília - UnB em 1979, Licenciatura em Educação Física.
- Pós - graduação em ciência de esporte na ESEFEGO em Goiás.
- Pós - graduação em condicionamento físico na Universidade Gama Filho - RJ.

Suas experiências profissionais:

- Preparador Físico da Seleção Brasileira de Juniores - 1979.
- Preparador Físico de Brasileiro esporte clube 1980 à 1981.
- Professor de Educação Física na Escola Normal de Taguatinga - 1980 à 1985.
- Preparador Físico do Taguatinga Esporte Clube - 1981 à 1990.
- Diretor de Esportes do Clube Primavera - 1984 à 1986.
- Coordenador de Educação Física de Taguatinga da Secretaria de Educação - 1986 à 1987.
- Chefe do Núcleo de Treinamento da Secretaria de Educação - 1988.
- Diretor da Divisão de Deporto Lazer e Turismo da Administração Regional de Taguatinga - 1989 à 1995.
- Vice Presidente do Taguatinga Esporte Clube - 1990 à 1994.
- Técnico do Taguatinga Esporte Clube em 1992 (Campeão Brasileiro de Futebol Profissional)
- Professor de Educação Física do Caic Valter Moura - Areal de 1995 à 1996.
- Diretor do Caic Valter Moura - Areal - 1997 à 1998.
- Assessor de Gabinete da Vice Governadoria desde 1999.
- Presidente da Associação dos produtores rurais do Riacho Fundo desde 1996.
- Presidente do Conselho Comunitário de Segurança do Riacho Fundo desde 1999.
- Diretor de Relações Públicas do Clube Nikkey - DF, desde 1995.
- Membro do conselho de defesa do meio ambiente do Riacho Fundo - CONDEMA, desde 2001.
- Vice presidente da ONG - INDESP, desde 2001.
- Diretor Presidente das empresas: Hortifrutas - Kanegae, e comercial Nogueira.
- Produtor Rural na Colônia Agrícola Kanegae, desde 1994.

É por essas e outras razões que contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado Aguinaldo de Jesus

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 819/2002

(Autor: Deputado Rajão - PSDB)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Athos Costa de Faria.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Athos Costa de Faria.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

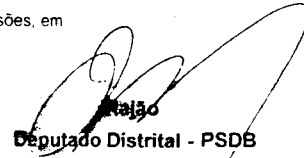
O General de Brigada Athos Costa de Faria nasceu em Cristalina - GO em 07 de janeiro de 1936. Estudou o 1º e 2º grau na cidade de Ipameri - GO. Em 1954 ingressou na Escola Preparatória de Cadetes em São Paulo, posteriormente na Academia Militar das Agulhas Negras. Após prestar mais de quarenta anos para a pátria, foi para a reserva do Exército em 1995.

Em março de 1992, pelo esforço e dedicação, alcançou o posto de General de Brigada. Ocupou no Exército várias funções de grande relevância: Comandante do 42º Batalhão de Infantaria Motorizada em Goiânia, Diretor de Assistência Social do Exército em Brasília/DF. Ocupou o cargo de Secretário de Justiça e Segurança Pública do Tocantins, de Secretário Geral do Governo do Tocantins. Exerce atualmente a função de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, sendo um dos secretários mais importantes e atuantes do governo Roriz.

Pelos relevantes serviços prestados ao povo brasileiro recebeu inúmeras condecorações, que vêm comprovar o acerto na proposição da presente proposta.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposta de outorga de Título de Cidadão Honorário de Brasília.

Sala das Sessões, em


Deputado Distrital - PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 826/2002
(Do Deputado Jorge Cauhy)

Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Gustavo Augusto Aurnhemeir Ribeiro.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Gustavo Augusto Aurnhemeir Ribeiro.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida de Gustavo Ribeiro por si representa um ato único e exemplar. Nascido na cidade de Niterói, estado do Rio de Janeiro, Gustavo sempre teve sua vida pautada na honestidade, justiça e retidão. Pioneiro, foi fundador da Associação Médica de Brasília, onde se destacou inúmeros anos por seus serviços prestados àquela entidade, onde também foi Presidente por dois mandatos. Foi Diretor do Pioneiríssimo Hospital de Brasília, hoje tombado, Hospital J.K.O do IAPI.

Sempre ligado a área da medicina, foi também conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Chefe da Unidade de Cirurgia do Hospital de Base e Diretor Executivo da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Hoje ocupa um dos cargos de maior destaque do Executivo local, o de Secretário de Estado de Ação Social, onde tem mais uma vez provado através de seu exemplo, que o trabalho, quando feito com amor e dedicação se torna árvore frutífera, digna de toda a admiração.

Por esta sua vida dedicada à sua Pátria, aos seus semelhantes, e grande parte dela, à Brasília, é que temos não o dever, mas a obrigação de demonstrarmos nossa imensa gratidão através da concessão do Título de Cidadão Honorário de Brasília, proposta esta para a qual conclamamos nossos Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2002.


JORGE CAUHY
Deputado Distrital

PROJETO DE DEC. LEGISLATIVO Nº
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

PBL 821/2002

Concede Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Senhor Antonio Paulo Filomeno.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Senhor ANTONIO PAULO FILOMENO.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder ao Senhor ANTONIO PAULO FILOMENO, mais conhecido como A P Filomeno, o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal.

O nosso homenageado é natural da cidade de Laguna, – Estado de Santa Catarina e nasceu em 20 de janeiro de 1946. Coursou o pré-escolar na famosa escola de dona Mimi. Em 1953 iniciou o primário no grupo escolar Jerônimo Coelho. Concluiu o ginásio em 1957 e continuou o curso secundário no Colégio Guanabara do Rio de Janeiro por ocasião da sua mudança para então capital em 1958.

Retornando a cidade de Laguna, continuou os seus estudos novamente retornando a cidade do Rio de Janeiro onde concluiu o ginásio.

Já em 1966 decide tentar a vida em Brasília, até então a mais nova cidade brasileira e a mais bela capital da república. Aprovado em exames vestibulares, iniciou o curso médico na Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília em 1967.

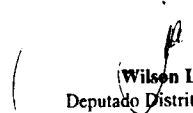
Completando a residência médica no 1º Hospital Distrital de Brasília em 1978 obteve o título de especialista pela Sociedade Brasileira de Cardiologia.

Ocupou o cargo de Diretor do Serviço Médico do Ministério da Indústria e do Comércio e do Hospital Santa Lúcia.

É conselheiro honorário das Aldeias SOS Kinderdorf Internacional, entidade filantrópica voltada para o menor abandonado. É detentor de diversos elogios por sua atuação na área médica. Publicou diversos trabalhos científicos em revistas nacionais e estrangeiras. Atualmente é médico cardiologista do Hospital Santa Lúcia em Brasília, Diretor do Centro de Estudos daquele hospital, e coordenador do GEBRAC (Grupo de Estudos em Cardiogeriatría).

Tendo em vista a sua intensa participação durante o processo de consolidação da nossa capital, é que propomos a concessão deste importante Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Antonio Paulo Filomeno, pelo importante trabalho na formação da nossa sociedade, exemplo de cidadão, dedicado pai de família, amigo e participante em todos os segmentos da nossa gente.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2002.


Wilson Lima
Deputado Distrital/PSD-DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO) PBL 822/2002

Concede o título de cidadão honorário de Brasília ao Senhor José Rodrigues.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão honorário de Brasília ao Senhor José Rodrigues.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em Portugal, na cidade de Caranguejeira (Leiria) em 1930, José Rodrigues chegou a Brasília ainda em 1959, tendo sido naturalizado brasileiro em 1962, já que se encontrava em nosso território desde 1954.

Em dezembro de 1957, casou-se com a brasileira Alice na cidade de Guaracai-SP. Da união conjugal, nasceram quatro filhos, que já lhe deram nove netos.

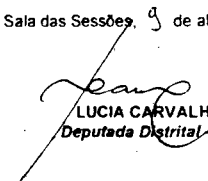
Desde que chegou a Brasília, trabalha como cabeleireiro. Só no Hotel Nacional foram 29 anos de atividade, servindo a autoridades diversas (políticos, ministros) e a pessoas comuns do povo, entre as quais conta com inúmeros amigos.

Inimigos, como gosta de frisar, não tem nenhum.

Sócio do Rotary Club por vinte e dois anos e do Elos Club da Comunidade Luso-Brasileira, José Rodrigues é um cidadão brasileiro atento às coisas que se passam em sua cidade, contribuindo para sejam fortalecidos os laços de amizade, fraternidade e solidariedade entre as pessoas.

Isso parece-me suficiente para solicitar aos Pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2002.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

PBL 823/2002

Concede o título de cidadão honorário de Brasília ao cabeleireiro Carlinhos Beauty.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão honorário de Brasília ao cabeleireiro Carlinhos Beauty (Carlos Alberto Araújo).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com trinta e cinco anos de idade, Carlinhos Beauty é hoje um dos cabeleireiros mais respeitados e requisitados do País.

Natural de Cabrobó, Pernambuco, está em Brasília desde os nove anos de idade. Como grande parte dos nordestinos que têm de sair de seu torrão natal para ganhar a vida em outras paragens, Carlinhos Beauty também teve de lutar muito para conquistar seu lugar na sociedade.

Em seus primeiros tempos de Brasília, trabalhou em casas lotéricas, bares, supermercados e casas de confecção. Foi também *office boy* na Câmara dos Deputados. Mas foi num estágio realizado, durante uma de suas férias, num salão de cabeleireiro que ele descobriu sua verdadeira vocação.

Dai em diante, especializou-se na profissão que hoje exerce, fazendo cursos, inclusive de especializações, do País e do exterior.

Aqui em Brasília, cuida do visual de pessoas as mais variadas, mas, apesar da discrição com que trata o tema, orgulha-se de ser o responsável pelo embelezamento de artistas e de grandes personalidades do mais alto escalão da República.

Atento também às programações da cidade voltadas para a população em geral, Carlinhos Beauty deu sua contribuição para a 1ª Gincana "Brincando no Pólo Ecológico", promovido pelo Jardim Zoológico de Brasília em outubro de 1997, e ao "Amigo da Galera II", promovido pela SASSE CAIXA SEGUROS.

Tudo isso demonstra que o Carlinhos Beauty mantém fortes raízes com Brasília e sua gente, o que o credencia para receber a homenagem aqui proposta, que esperamos seja aprovada pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2002.


LÚCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 824/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao professor Antonio Batista Pinto.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao professor Antonio Batista Pinto.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao professor Antonio Batista Pinto, conhecido popularmente como mestre Zulu, residente em Brasília desde junho de 1957, graduado e licenciado em Química, pós graduado em Didática e Metodologia do Ensino Superior, é autodidata em capoeira e educação física, grande pesquisador e mestre de capoeira.

Mestre Zulu, é professor aposentado do Ministério da Educação, da Secretaria de Educação do DF, introdutor de capoeira na Rede Oficial de Ensino, foi diretor do Departamento de Capoeira da FEBRAP por onze anos, foi professor do Curso de Pós-Graduação Capoeira na Escola, oferecido pela Faculdade de Educação Física da UNB,

Formulador do Ideário de Capoeira e idealizador da Vertente de Capoeira Arte-luta, promotor realizador da Grande Roda Brasileira de Capoeira por dezenove anos, autor de dezenove trabalhos literários, entre eles o livro *Idiopráxis de Capoeira*, implantou cinco projetos na Fundação Educacional/Secretaria de Educação do DF, conferencista e Mistrante de Cursos e Vivências de Capoeira em onze instituições de ensino superior, três associações de professores de educação física: Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte; BrasilSport; Secretaria de Educacional do DF; Ministério da Educação; DEFE.

Mestre Zulu foi ainda, integrante de Representações do Brasil em convenções e encontro internacionais: Alemanha, Bélgica e Colômbia. Recebeu menções honrosas concedidas pelas prefeituras de Goiânia e São Paulo e pela Administração de Sobradinho-DF, realizador da apresentação de capoeira no Palácio da Alvorada para os presidentes Fernando Henrique Cardoso e Nelson Mandela, recebeu o mérito de professor do Ano do Projeto Brasil 500 anos pela Rede Globo.

É membro da Comissão Especial do Mérito Educacional - Fundação Educacional - Secretaria de Educação do DF, capoeirista Pentacampeão Brasiliense de Capoeira, Tricampeão Brasileiro de Capoeira, Técnico de Capoeira por três vezes com recebimento de medalha de bronze, sete vezes medalha de prata e por cinco vezes medalha de ouro, e ainda Membership of Internacional University of Martial Arts - Bélgica.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 825/2002
(Do Senhor Deputado César Lacerda - PTB)

Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora MERCEDES URQUIZA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora MERCEDES URQUIZA.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder à Senhora Mercedes Urquiza o Título de Cidadã Honorária de Brasília, por tratar-se ela de uma pioneira de primeira grandeza, que aqui chegou em 1957, atraída pelo sonho de Juscelino Kubitschek de construir a nova Capital do Brasil na imensidão do Planalto Central.

Dona Mercedes residiu na Cidade Livre e participou ativamente da construção de Brasília, atuando como corretora oficial da Novacap e como revendedora de material de construção.

Em 1961, colaborou com o saudoso Professor Darcy Ribeiro na implantação da Universidade de Brasília - UNB e, em 1962, fundou a primeira agência de viagens de Brasília, mantendo-se como empresária neste ramo durante trinta anos, contribuindo para a formação de novos profissionais de turismo, atividade que sempre desempenhou com ética e responsabilidade, pelo que foi inúmeras vezes condecorada.

Foi membro da Diretoria da Associação Brasileira de Agências de Viagens no Distrito Federal por diversos mandatos. Atualmente é Representante dos Interesses de Brasília no Conselho Nacional da ABAV e consultora de turismo, desenvolvendo um grande trabalho de divulgação de Brasília no Brasil e no exterior, para, segundo ela, retribuir a acolhida recebida na nova Capital.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PARA: DEPUTADO CESAR LACERDA
FAX: 3488215
DATA: 4-04-2002

BIOGRAFIA MERCEDES URQUITZA

Pioneira de primeira hora, e brasileira de coração. Chegou aqui em 1957, atraída pelo arrojo de Juscelino Kubitschek e pela aventura de construir a nova capital. Morou na Cidade Livre em barraco de madeira sem luz, água quente, ou telefone, e participou ativamente na construção da Nova Capital, atuando como corretora oficial da Novacap e como revendedora de material para os primeiros prédios da cidade. Em 1961, colaborou com o Professor Darcy Ribeiro durante a fase de implantação da **Universidade de Brasília**.

Em 1962, junto com seu marido, fundou a primeira agência de viagens de Brasília, abraçando definitivamente o ramo do turismo. Durante 30 anos, como empresaria de turismo, fez jus a inúmeros troféus pelo desempenho profissional exercido com ética e responsabilidade, tendo ajudado a formar bem sucedidos profissionais que hoje se destacam na atividade.

Durante todo esse período sempre defendeu os interesses da classe, tendo participado mais de uma vez da diretoria da Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF. Como parte de seu trabalho, visitou mais de 60 países, e conhece o Brasil como poucos. Apaixonada por Brasília, desde cedo empenhou-se na divulgação da capital, no Brasil e no exterior, tendo participado e colaborado até com recursos próprios para que nossa cidade esteja presente em feiras de turismo e outros eventos do ramo. Recebeu aqui muitos visitantes ilustres como o cientista Albert Sabin, o banqueiro David Rockefeller e o Príncipe Talal da Arabia Saudita.

Mas seu maior orgulho mesmo, é ter constituído uma família exemplar e genuinamente brasileira composta pelas duas filhas, Mercedes e Gabriela, ambas empresarias de turismo, e pelos cinco netos, todos aqui nascidos.

Desde 1997, promove a **TOUR BRASILIA**, Feira de Turismo anual da qual foi a idealizadora, e cuja realização ajuda a projetar a cidade e os profissionais do ramo no cenário turístico nacional. Recentemente, candidatou-se ao cargo de conselheira da ABAV para o biênio 2001/2003, tendo sido eleita para representar os interesses de Brasília no Conselho Nacional da ABAV.

É filiada à Associação dos Candangos Pioneiros e apoia todas as iniciativas da comunidade pioneira. Desde dezembro de 2001 esta promovendo uma exposição fotográfica de grande valor histórico, em homenagem ao Centenário de Juscelino Kubitschek, denominada "Memória da Construção de Brasília". A mostra itinerante está percorrendo as principais cidades administrativas de Brasília onde vem sendo recebida com muito carinho pelos brasilienses.

Atualmente engajada com a qualidade de vida das novas gerações brasilienses, Mercedes luta pela consolidação do turismo com a convicção de que trata-se da atividade ideal para promover a geração de recursos e de empregos que tanto irá beneficiar a população da cidade. Como consultora de turismo que ela é, pretende colocar a experiência adquirida à disposição desta causa, retribuindo assim à cidade um pouco do que dela recebeu e que qualifica como "os melhores momentos de minha vida".

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 826/2002
(Deputado Wasny de Roure)

Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Ilda Ribeiro Peliz.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Ilda Ribeiro Peliz.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Senhora Ilda Ribeiro Peliz, é mineira de Patrocínio, e reside em Brasília há 26 anos, é graduada em Comunicação Social e, pós graduada em Marketing, com vários cursos de profissionalização no Terceiro Setor. Como funcionária do Banco do Brasil, ocupou cargos gerenciais, adquirindo assim grande experiência e performance.

Há cinco anos Ilda Peliz é presidente da ABRACE – Associação de Apoio às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias, instituição a qual passou a dedicar-se após a morte da filha Rebeca, em 96, com apenas um ano e meio de vida, vítima de um tumor no cérebro. A doença, diagnosticada quando Rebeca tinha apenas seis meses de vida, foi o motivo que levou Ilda a conhecer as dificuldades de muitas outras famílias que conviviam com a triste realidade do câncer infantil.

Passado o desespero de quem perde um filho, Ilda reergueu-se e passou a dedicar-se a essa causa nobre, preenchendo todo o seu tempo com as tarefas que desenvolve junto a ABRACE.

A ABRACE, nasceu da união de pais e amigos de crianças que se encontravam em tratamento de leucemia no Hospital de Base. Foi, assim, fruto da reunião de forças e do amor daqueles que tinham objetivos comuns: é uma entidade civil, sem fins lucrativos e reconhecida como de utilidade pública. Esta entidade tem como missão: "garantir às crianças e adolescentes portadores de Câncer e hemopatias tratamento com qualidade e assistência psicossocial e econômica, inclusive à família, objetivando a recuperação e a cura.

Todos aqueles que conhecem o projeto da ABRACE ficam contagiados com o alcance do trabalho e não medem esforços no sentido de ajudar a instituição, que assiste crianças de 0 a 18 anos. Desde que foi criada, há 15 anos, a ABRACE conquistou uma credibilidade que a tornou destino obrigatório das famílias que enfrentam o drama de ter um filho com câncer.

Com uma gestão inovadora, Ilda introduziu uma nova forma de administrar e fez da ABRACE, esta grande instituição. Atualmente Ilda vem se dedicando ao projeto de construção de um hospital específico para tratamento onco-pediátrico como também, a implementação de projetos para que as famílias possam buscar a própria geração de rendas.

Isto posto, e em reconhecimento à inegável contribuição social da Senhora Ilda Ribeiro Peliz, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2002.

Deputado Wasny de Roure.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 827/2002 (Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Altera o Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001, que "Aprova o Regulamento do Transporte Alternativo Privado de Fretamento por "Vans" no Distrito Federal e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos VII e VIII, do § 3º do art. 6º e alterado o § 1º do art. 58.

"Art. 6º (...)

I - (...)

VII - (suprimido)

VIII - (suprimido)

Art. 58. (...)

§ 1º O número de autorizatórios (veículos) a serem cadastrados inicialmente para operação no TCAVDF/DF fica limitado em 20% (vinte por cento) do número de veículos cadastrados no Serviço Convencional do STPC/DF, incluídos aqueles que operam com autorização expedida em caráter precário e/ou provisório."

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo assegurar a totalidade no cumprimento da Lei nº 2.683/2001, a qual teve o fulcro de garantir um sistema de transporte público que pudesse satisfazer aos interesses dos moradores dos diversos condomínios regularizados ou em via de regularização no âmbito do Distrito Federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

XI - concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;"

Como se vê, inexistem óbices que possam comprometer o objetivo deste Projeto de Decreto Legislativo, diante, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO - PMDB-DF)

Concede Título de Cidadão Honorário de
Brasília ao Deputado MICHEL MIGUEL
ELIAS TEMER LULIA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Deputado MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Michel Temer nasceu em Tietê - São Paulo, filho de Miguel Elias Temer Lulia e March Barber Lulia.

Formado em Direito pela Universidade de São Paulo - USP e Doutorado em Direito pela PUC - São Paulo.

Foi Procurador-Geral do Estado de São Paulo, 1983-1984 e 1992; Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, 1984-1986 e 1992 - 1993, Secretário de Governo do Estado de São Paulo, 1993-1994.

Foi Deputado Federal (Constituinte), 1987-1991, Deputado Federal (Congresso Revisor) 1993-1995, Deputado Federal 1995-1999, reeleito Deputado Federal 1999-2003. Foi Líder do PMDB na Câmara Federal e Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PSC em 1996-1997. Na Assembleia Nacional Constituinte foi membro da Comissão de Redação, membro da Comissão de Sistematização e Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo. No Congresso Nacional foi membro da Comissão Mista de Contas para Produção de Bens Imóveis e Comissão Mista de Plano, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Foi Presidente da Câmara dos Deputados. Na Câmara dos Deputados foi membro de várias comissões como: Constituição e Justiça e Redação, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Fiscalização e Controle e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Foi palestrante de vários congressos no Brasil como podemos destacar: O Congresso Nacional e o Plano Econômico, A Nova Legislação Penal e Projeto contra o Crime Organizado. Também teve várias obras publicadas como: "Território Federal nas Constituições Brasileiras - "Constituições e Política" - "Elementos de Direito Constitucional".

Recebeu várias condecorações como podemos citar: Prêmio Destaque 1987, Categoria Parlamentar, Medalha do Mérito Internacional e Engenharia de Segurança do Trabalho, Ordem do Mérito Militar, Ordem Rio Branco, Legião de Honra da França e Ordem Honorífica Portuguesa.

Atualmente é o Presidente Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Por tudo que o Deputado MICHEL TEMER realizou e trabalhou por São Paulo, por Brasília e pelo Brasil, homem público e democrata, faz jus ao Título de Cidadão Honorário de Brasília, o que enaltece ainda mais a honrosa comenda.

Sala das Sessões, em


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Concede o Título de Cidadão Honorário
de Brasília ao Senhor DIVINO ALVES
DOS SANTOS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor DIVINO ALVES DOS SANTOS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Divino Alves dos Santos nasceu na cidade de Paineiras - Minas Gerais, filho de José Alves de Oliveira e Maria Alves Mendonça.

Divino chegou em Brasília em 1963, estudou em Taguatinga no Ginásio noturno de Taguatinga e no CEMAB, hoje CEAB.

Pertenceu aos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal no período de 1968 a 1985;

Formado em Pedagogia, na área de Administração Escolar na Universidade Católica de Brasília e Estudos Sociais no CEUB.

Foi Diretor do Centro de Ensino nº 01 e nº 04 e Centro Educacional nº 01 do Guará.

Foi Diretor das Regionais de Ensino em Brazlândia, Gama e Guará.

Foi Administrador Regional do Guará em duas gestões, 1987 e em 1999.

Membro fundador do PMDB do Distrito Federal; Presidente por duas gestões do PMDB do Distrito Federal e também do Guará;

Atualmente é Presidente do PMDB-DF e Delegado Nacional do PMDB.

É Professor aposentado da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Por tudo o que fez e tem feito em prol de Brasília o Senhor DIVINO ALVES DOS SANTOS faz jus ao Título de Cidadão Honorário de Brasília, o que enaltece sobremaneira essa comenda.

Sala das Sessões,


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

PL 830 /2002

Concede o título de cidadão honorário de Brasília ao Senhor Jorge Paulo de Oliveira Gomes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão honorário de Brasília ao Senhor Jorge Paulo de Oliveira Gomes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Natural do Rio de Janeiro, onde nasceu em 23 de abril de 1959, Jorge Paulo de Oliveira Gomes é agente da Polícia Federal desde 1982, profissão na qual se especializou como instrutor na Academia da Polícia Federal e pela qual fez curso de combate ao narcotráfico nos Estados Unidos.

Em Brasília desde 1970, ele possui formação superior em dois cursos: Filosofia (1982) e Direito (1992).

O que o tem tornado nacionalmente conhecido, porém, é a sua atividade de árbitro de futebol. Em 1979, ingressou na Federação Brasileira de Futebol; em 1984, no quadro Nacional da CBF; e, em 1994, no quadro internacional da FIFA.

Desde 1997, vem participando, na condição de árbitro assistente, de todas as finais dos seguintes campeonatos: Brasileiro, Copa do Brasil, Mercosul e Campeonatos Regionais a convite. Em setembro de 2001, inclusive, teve a oportunidade de integrar a equipe de árbitros brasileiros na final da Copa Libertadores da América, entre Cruz Azul e Boca Junior, na cidade do México.

Também em 1997 foi árbitro da Copa América, disputada na Bolívia; e, em 1999, apitou partidas do Mundial Sub-17, realizado na Nova Zelândia.

Atualmente, Jorge Paulo de Oliveira Gomes prepara-se para representar o Brasil na Copa do Mundo, a ser disputada no Japão e Coréia. Dos brasileiros, somente ele e o gaúcho Carlos Simon foram escolhidos para serem árbitros no maior evento desportivo do mundo, que se realizará neste ano de 2002. Isso é motivo de orgulho para todos os brasileiros.

No plano familiar, Jorge Paulo é casado e pai de três filhos, todos nascidos na Capital.

Isso parece-me suficiente, por ora, para solicitar aos Pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

MOÇÃO Nº

Nº 6171 /2002

(Do Deputado Gim Argello)

Parabeniza e Manifesta Votos de Louvor ao 2º Sargento Bombeiro Militar EBENEZER DA COSTA AQUINO, pelos relevantes serviços prestados ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e a comunidade em geral.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 144 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa parabenize e manifeste Votos de Louvor ao 2º Sargento Bombeiro Militar EBENEZER DA COSTA AQUINO, pelos relevantes serviços prestados ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e a comunidade em geral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Moção é parabenizar e manifestar votos de louvor ao 2º Sargento Bombeiro Militar EBENEZER DA COSTA AQUINO pelos relevantes serviços prestados ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e a comunidade em geral.

O Sargento Ebenezer foi soldado fuzileiro naval em 1988, onde recebeu o Certificado de Honra ao Mérito por bons serviços prestados a Marinha do Brasil. Fez vários cursos de combate a incêndio e salvamento em aeronaves, foi ele quem implantou esse curso no Corpo de Bombeiro Militar do DF.

No Corpo de Bombeiro do DF foi instrutor de cursos de Combate a incêndio e salvamento em aeronaves, Corpo de Voluntário em Emergência, curso de formação de soldados, curso de formação de sargento e curso de habilitação de oficiais.

Pelos relevantes serviços prestados ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e a comunidade em geral, fica o registro elogioso ao Sargento Ebenezer da Costa Aquino, para que continue contribuindo com a formação de soldados e oficiais bombeiros.

Sala das Sessões,


Deputado GIM ARGELLO

MOÇÃO Nº

Nº 6178 /2002

(Da Deputada Lucia Carvalho)

Protesta contra a falta de segurança nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal e lamenta o assassinato de um vigia.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tendo por fundamento o art. 144 do Regimento Interno, solicitamos a esta Casa aprovar Moção com o teor abaixo, a ser encaminhada à Secretaria de Educação do Distrito Federal e ao Sindicato dos Auxiliares em Educação:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por iniciativa da Deputada Lucia Carvalho, protesta contra a falta de segurança nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal e lamenta o assassinato do vigia SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA da Escola Classe 11 de Sobradinho.

Infelizmente, a violência no Distrito Federal e em suas escolas públicas chegou a tal ponto que vigia de escola tem sido assassinado. O fato é por demais chocante. Um pai de família, com uma ficha funcional de 11 anos de bons serviços prestados à Educação do Distrito Federal, foi assassinado durante o serviço na noite de 8 para nove do mês corrente.

Não mais voltará para o seio de seus familiares. Como explicar à sua digníssima esposa e aos seus próprios filhos que falta segurança até na escola onde o marido e pai trabalhava? É uma situação bastante triste para todos os brasileiros, principalmente para aqueles que fizeram da educação a causa de suas lutas.

Só que o assassinato do vigia SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA não é obra do acaso. A falta de segurança nas ruas da cidade, a falta de segurança nas escolas é um problema que vem se arrastando ao longo dos últimos três anos. Por diversas vezes, já chamamos a atenção para o problema. Em nenhuma delas, infelizmente, o Governo tomou as medidas adequadas para coibi-las.

Sentiremos com a família do vigia SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA a sua falta, mas havemos de lutar para que um trabalhador nunca mais seja assassinado em seu pleno posto de trabalho.

Por isso, os Deputados Distritais protestam contra a falta de segurança nas escolas públicas do Distrito Federal, ao mesmo tempo em que lamentam o covarde assassinato do trabalhador SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA.

JUSTIFICAÇÃO

Os índices de criminalidade no Distrito Federal têm aumentado constantemente, e o Governo atual nada tem feito para eliminar as mazelas sociais que assolam nosso País e levam à banalização da vida.

O que aconteceu na Escola Classe 11 de Sobradinho é o exemplo clássico de quanto a vida vale pouco para os marginais. Em plena escola, um cidadão, honesto, trabalhador, encarregado de vigiar o patrimônio público, tem sua vida interrompida por motivos que ainda não se conhecem, mas que, com certeza, guardam relação com as duras estatísticas policiais brasileiras.

Lamentamos profundamente a morte de mais um trabalhador nesta cidade e sentimos a falta que SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA vai fazer para sua esposa e filhos. Mas, ao mesmo tempo, não podemos deixar que a vida das pessoas possa valer tão pouco e ser tirada, assim, à toa. Havemos de reagir e cobrar dos governantes soluções capazes de impedir que novos assassinatos venham a ocorrer.

Por isso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode ficar silente neste momento e o fará aprovando a presente moção.

Sala das Sessões, de abril de 2002.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

MOÇ Nº 879/2002 Assessoria de Plenário

MOÇÃO Nº 879/2002
(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Parabeniza o Colégio Agrícola de Brasília, da Secretaria de Educação, localizado na Região Administrativa de Planaltina, pelos 40(querenta) anos de existência a ser completado no próximo dia 21 de abril de 2002.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no art.144 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho a esta Casa parabenizar o Colégio Agrícola de Brasília, pelo transcurso do seu 40º aniversário a ser comemorado no próximo dia 21 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva parabenizar o Colégio Agrícola de Brasília pelos seus quarenta anos de existência.

O Colégio Agrícola de Brasília é o principal centro de ensino público do Distrito Federal, formador de técnicos para a área agrícola, e um dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento agropecuário do Distrito Federal.

Pela sua importância no contexto de ensinamento técnico voltado para a agropecuária, entendo ser esta instituição merecedora desta homenagem, razão pela qual apelo aos meus pares no sentido de aprovarem esta moção.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.


Deputado DANIEL MARQUES - PMDB

MOÇ 8188/2002

MOÇÃO Nº 8188/2002
(Do Deputado Wasny de Rourke)

Parabeniza a Unidade de Neonatologia do Hospital Regional de Taguatinga pelo trabalho realizado e protesta pela falta de investimento na mesma.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 144 do Regimento Interno, proponho a esta Casa a aprovação de moção parabenizando a Unidade de Neonatologia do Hospital Regional de Taguatinga pelo excelente trabalho realizado junto aos recém-nascidos, e, ao mesmo tempo, protestando junto ao governo pela falta de investimento na mesma.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de Neonatologia do Hospital Regional de Taguatinga foi fundado quando da inauguração do Hospital, no ano de 1974. Funcionou vinculado à Unidade de Pediatria até primeiro de maio de 2001 quando foi reconhecido oficialmente como Unidade.

Seu paradigma é a preocupação e priorização da assistência humanizada ao recém-nascido de risco, especialmente o de baixo peso. Com a implantação do primeiro banco de leite humano do Distrito Federal, em 1978, passou a promover, proteger e apoiar o aleitamento materno exclusivo, abolindo desde 1981 a utilização de qualquer outro tipo de alimento que não seja o leite humano. Sempre na busca de qualidade, foram agregando-se ao serviço pediatrias com formação, pensamento e conduta uniformes, formando assim uma equipe interdisciplinar para assistência à mãe e ao bebê.

Zelando pela garantia do fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho, sempre garantiu a permanência, na unidade hospitalar, de puérperas cujos filhos, por algum motivo, necessitam de internação no serviço de neonatologia. O contato pele-pele precoce e a ordenha do leite da mãe para o próprio filho também foram garantidos. Todas estas conquistas, na assistência neonatal, somadas aos investimentos em capacitação e formação de profissionais, fizeram com o serviço, hoje, seja reconhecido pelo Ministério da Saúde como centro de referência para o Centro-Oeste na capacitação a Atenção Humanizada ao Recém-Nascido de Baixo Peso - Método Canguru.

Atualmente trabalham na unidade doze pediatrias com habilitação em neonatologia, oito enfermeiros, vinte e nove auxiliares de enfermagem, dois agentes administrativos e um terapeuta ocupacional. Conta, nas 24 horas de funcionamento, com apoio laboratorial, radiológico, hemoterápico e monitorização de gases arteriais, além de dispormos de orientação do serviço de controle de infecção hospitalar.

A Unidade de Neonatologia é subdividida em setores com assistência prestada 24 horas, a saber: Centro Obstétrico, Unidade de Cuidados Intensivos, Unidade de Cuidados Intermediários, Alojamento Conjunto Patológico, Unidade Canguru, Alojamento Conjunto, Enfermaria de Mães Nutriz, Sala de Controle de Leite Humano, Ambulatório de Neonatologia, e Programa de Residência Médica.

Nas atuais condições de trabalho vários fatores vêm comprometendo seriamente a qualidade da assistência prestada, a saber: Espaço físico inadequado, fora dos padrões exigidos pelo MS; déficit de recursos humanos, consequentemente sobrecarga de trabalho, levando a equipe ao estresse; e equipamentos insuficientes e ultrapassados. A proposta da Unidade é simples: Para consolidação da assistência neonatal no HRT, necessita de adequação da área física, de recursos humanos, e aquisição de novos equipamentos.

Diante do exposto, conto com o apoio unânime dos colegas deputados na aprovação desta moção parabenizando toda a equipe que, tem como chefe a Drª Matildes Rodrigues Braga, e que forma esta Unidade pelo excelente trabalho prestado, exigindo o máximo de cada um, e, ao mesmo tempo protestando pela falta de investimento no setor que é modelar. Deste modo a Câmara Legislativa do Distrito Federal reconhece um trabalho público modelar em defesa da vida, e chama a atenção do Executivo para os investimentos necessários.

Sala das Sessões, de abril de 2002.


Deputado Wasny de Rourke

MOÇ 6181/2002

MOÇÃO Nº

(Da Deputada Lucia Carvalho)

Aplauda a criação do Grupo Escoteiro Luiz Cruls - 23º DF no Cruzeiro.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tendo por fundamento o art. 144 do Regimento Interno, solicitamos a esta Casa aprovar Moção com o teor abaixo, a ser encaminhada à União dos Escoteiros do Brasil e ao Grupo Escoteiro Luiz Cruls:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por iniciativa da Deputada Lucia Carvalho, manifesta seus aplausos à criação do Grupo Escoteiro Luiz Cruls - 23º no Cruzeiro Novo.

O escoteirismo, atividade presente em quase todos os cantos do mundo há mais de 90 anos e que conta com a participação de cerca de 16 milhões de pessoas, traz inúmeros benefícios à formação de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo em que lhes oferece uma ocupação saudável, longe das vicissitudes das ruas e do sedentarismo doméstico, o Movimento Escoteiro prepara o jovem, no início da maturidade, para que ele possa, continuamente, cumprir os seus deveres com a Pátria, com a sociedade e com a religião. Também contribui, decisivamente, para que os jovens assumam o seu próprio desenvolvimento, valorizando a parte física, intelectual, social, afetiva, espiritual e patriótica. Quem pratica o escoteirismo torna-se, via de regra, cidadão responsável, útil e participante da comunidade.

Com a inauguração de mais um grupo de escoteiro no Distrito Federal, agora no Centro de Ensino 02 do Cruzeiro, quem ganha é toda a comunidade local, que poderá ver suas crianças e adolescentes engajados em atividades sadias para o corpo e para a mente.

Por isso, os Deputados Distritais não poderiam deixar de congratular-se com os moradores do Cruzeiro Novo que passam a contar, a partir de agora, com o Grupo Escoteiro Luiz Cruls.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a prática do escoteirismo é atividade que fortalece não só os laços em grupo, mas também e principalmente a boa formação daqueles que com ele se envolvem.

Atualmente, são inúmeros os indicadores mostrando as mudanças de comportamento de nossos jovens e de nossas crianças. Comportamento cada vez mais recluso, isolado, quase sempre em frente a um computador ou a uma televisão. Fora da sala de aula, as crianças e jovens de hoje quase não têm tido oportunidades de convivência em grupo.

Não é o momento de declinar as causas que os levam a esse encarceramento, mas é certo que ainda não temos condições de avaliar o comportamento dessas pessoas em sua vida adulta. Se o homem é um ser social, necessário é que a humanidade ofereça-lhe condições para que intensifique o desenvolvimento dessa condição.

E o escoteirismo busca justamente fazer com que os laços que tramam o tecido social possam ser exaltados e desenvolvidos nas diferentes atividades que proporciona. Daí a razão de sua longevidade e popularidade em todo mundo.

Por isso, quando uma comunidade cria um grupo de escoteiro, é dever de todos nós manifestar nosso apoio, pois só assim estaremos contribuindo para que outras iniciativas venham a ser postas em prática.

Por isso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal elogia a criação do Grupo Escoteiro Luiz Cruls - 23º DF no Cruzeiro Novo.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.

Lucia Carvalho
LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

MOÇ 6182/2002

MOÇÃO Nº

(Do deputado WASNY DE ROURE)

Parabeniza Gilberto Bispo Júnior, Lúcia Lima, Marco Dias, Fátima Santos e os demais participantes do evento pela realização da 3ª edição do Projeto Gerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Com amparo no art. 144 do Regimento Interno, proponho que esta Casa expresse parabéns a Gilberto Bispo Júnior, Lúcia Lima, Marco Dias, Fátima Santos e aos demais participantes do evento pela realização da 3ª edição do Projeto Gerações - Lições de Cidadania, uma gincana interescolar, iniciada no Distrito Federal no último dia 4, moção esta que deve ser encaminhada ao endereço da Planet Mídia Comunicação e Eventos, no SRTV Sul Quadra 701 Bloco "K" Ed. Embassy Tower, sala 330, CEP 70.340.000.

JUSTIFICAÇÃO

Coordenado e produzido pela empresa Planet Mídia Comunicação e Eventos, com o apoio de várias ONGs e órgãos públicos, em parceria com a iniciativa privada, o Projeto Gerações, que está em sua 3ª edição, tem por objetivo proporcionar aos adolescentes a oportunidade de protagonizar a própria história. Por meio de inúmeras atividades, orientadas por profissionais e especialistas, voluntários, em diversas áreas, os participantes têm a oportunidade de vivenciar experiências que contribuirão não só para sua formação intelectual, educacional, política, psicológica e social, mas, o que é mais importante, transformá-los em cidadãos plenos, comprometidos com o desenvolvimento da sociedade.

Ao longo desses anos todos, o Projeto Gerações vem se consolidando como um dos maiores eventos da Região Centro-Oeste, na área educacional, especialmente voltado para a juventude, destacando-se como uma de suas principais realizações a tradicional Gincana Interescolar, que mobilizou, em 2001, um contingente de setenta e cinco mil estudantes em todo o Distrito Federal.

A atual edição do Projeto Gerações teve início no último dia 4 de abril e se estenderá até o próximo dia 13 de junho, contando sempre, em todas as suas atividades, com a participação de grande número de estudantes.

Considerando a importância do evento, tenho certeza que esta Moção receberá aprovação unânime dos Deputados Distritais.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002

Wasny de Roure
Deputado WASNY DE ROURE

REQ 2188/2002

REQUERIMENTO Nº

(Da Senhora Deputada EURIDES BRITO - PMDB)

Licença para viagem ao exterior, por interesse particular.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da CLDF:

Requeiro, nos termos do art. 19, inciso II, c/c § 5º do Regimento Interno desta Casa Licença por interesse particular, no período de 26 de abril de 2002 a 2 de maio de 2002, a fim de realizar viagem ao exterior - São Francisco-USA.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2002.

Eurides Brito
Deputada EURIDES BRITO

REQ 2188/2002

REQUERIMENTO n.º

(Autor: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Requer a retirada de Projeto de Lei n.º 828/1999 que "Obriga a Caesb, Ceb e empresas de telefonia, a emitirem nota de nada consta ao término de cada ano, e dá outras providências".

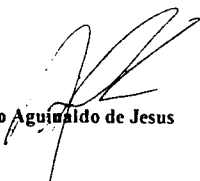
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Com fulcro no art. 136 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei n.º 2382 de 2001 que "Obriga a Caesb, Ceb e empresas de telefonia, a emitirem nota de nada consta ao término de cada ano, e dá outras providências", de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada da proposição supra emendada decorre da inviabilidade da presente matéria, por se tratar de projeto já existente e votado por esta casa, também de minha autoria, equívoco ocorrido no momento da entrada da proposição em plenário.

Sala das Sessões,


Deputado Aguiar de Jesus

REQUERIMENTO Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Requer ao Diretor Geral do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP cópias dos documentos e informações relativas à contratação da empresa ENTERPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

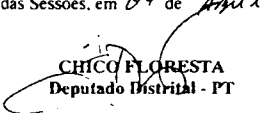
Com fulcro no art. 145, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requeremos que esta Casa solicite ao Diretor Geral do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP cópias dos documentos e informações relativas à contratação da empresa ENTERPA, conforme abaixo especificado:

- cópia do Edital de Licitação, com todas as planilhas e anexos, inclusive modificações;
- cópia da proposta completa da empresa da empresa vencedora da licitação;
- cópia do contrato e de seus aditivos firmados;
- valores pagos à ENTERPA, mês a mês;
- quantidade de lixo coletado e transportado pela empresa, mês a mês;
- quantidade de lixo aterrado, mês a mês;
- quantidade de veículos envolvidos na coleta e transporte de lixo;
- quantidade de lixo coletado seletivamente, mês a mês, indicando os locais atendidos;
- quantidade de lixo tratado nas usinas, mês a mês.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados requeridos são necessários para que este parlamentar possa, no exercício de suas funções, fazer o necessário acompanhamento e fiscalização dos trabalhos de limpeza pública por parte do Executivo.

Sala das Sessões, em 04 de Abril de 2002


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO Nº

(Do Deputado Paulo Tadeu)

Requer reparos na tramitação do Projeto de Lei nº 923/95.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, nos termos dos art 42, § 1º, XV, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reparos na tramitação do Projeto de Lei nº 923/95, ao qual estão apensados os Projetos de Lei nº 979/95, nº 2.358/96, nº 3.908/98 e nº 328/99, arquivando-se o Substitutivo e os Projetos de Lei que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos mencionados, apensados, foram examinados pela Comissão de Constituição e Justiça, que julgou inadmissível o PL nº 1293/96, o qual foi arquivado, e pronunciou-se favorável à admissibilidade dos demais Projetos, nos termos do Substitutivo apresentado. O Substitutivo foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise sobre a admissibilidade orçamentária e financeira. A CEOF julgou que as medidas preconizadas acarretam ônus para o erário e ferem preceitos constitucionais, pelo que se pronunciou contrária à aprovação do Substitutivo ao PL nº 923/99 e demais apensados.

Apreciado pela CEOF, O Substitutivo foi enviado para análise e parecer da Comissão de Assuntos Sociais. Em nosso entendimento, houve um equívoco de tramitação. Segundo o art. 64, II, § 2º do Regimento Interno desta Casa, cabe à CEOF o exame das proposições nos aspectos de admissibilidade orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer.

"Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

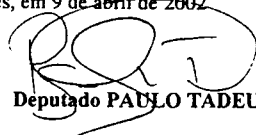
II - analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

§ 2º é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos deputados, no prazo de cinco dias."

O Parecer de CEOF foi pela rejeição do Substitutivo da CCJ, o que implica a inadmissibilidade da matéria quanto à adequação orçamentária e financeira, dado ser esse o conteúdo da análise e parecer que cabia à CEOF, o que determina o arquivamento da Proposição nos termos do Substitutivo apresentado e a CEOF pronunciou voto contrário à admissibilidade do Substitutivo e das Proposições que lhe deram origem.

Do exposto, concluímos que, na presente situação, em respeito aos dispositivos regimentais, o equívoco ocorrido na tramitação das proposições deve ser corrigido mediante seu arquivamento.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2002


Deputado PAULO TADEU

DE 2193/2002

REQUERIMENTO Nº

(Dos Deputados Gim Argello e Wasny de Roure) - 23 4

Requerem, a realização de sessão solene no próximo dia 19 de abril em homenagem ao Dia do Policial Civil

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa

Com amparo nos arts. 99, IV e 124 do Regimento Interno, vimos requerer a realização de sessão solene no próximo dia 19 de abril, às 10:00 hs, no Plenário desta Casa, em homenagem ao Dia do Policial Civil.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 21 de abril está reservado para as comemorações em homenagem ao Dia do Policial. No momento em que tanto se discute a questão da violência, não há dúvida que todas as manifestações, que expressem o reconhecimento da sociedade ao trabalho desenvolvido por esses abnegados servidores públicos, são particularmente importantes.

Ninguém pode desconhecer que a realização da justiça, como valor supremo a ser buscado pela sociedade, depende fundamentalmente ao trabalho realizado pelo policiais civis, pois é do trabalho sério, árduo e competente desses profissionais, não só por meio do inquérito policial, mas de muitas outras formas de investigação, que são levantadas as provas indispensáveis para levar a julgamento as pessoas acusadas de praticar crimes.

Assim, por ser de inteira justiça esta merecida homenagem ao Policial Civil do Distrito Federal, cuja competência é reconhecida nacional e até internacionalmente, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, de 2.002


DEPUTADO GIM ARGELLO


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Deputado Distrital Gim Nº 2194/2002

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 16 de maio de 2002, às 19:00 horas no "Blue Tree", SHTN trecho 1 conj. 1-B, bloco "C" - Brasília - Distrito Federal para a entrega do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor EDO ANTONIO FERREIRA FREITAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 145, inciso V, do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 16 de maio de 2002, 19:00 hs, no "Blue Tree" localizado no SHTN trecho 1 conjunto 1-B - Bloco "C" - Brasília - DF, para a entrega do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor EDO ANTONIO FERREIRA FREITAS

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

Deputado Distrital Gim Nº 2195/2002

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 20 de agosto de 2002, às 10:00 hs para a entrega do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Grão Mestre do Grande Oriente do Brasil LAELSO RODRIGUES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 145, inciso V, do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 20 de agosto de 2002, 10:00 hs, no Plenário desta Casa, para a entrega do Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Grão Mestre do Grande Oriente do Brasil LAELSO RODRIGUES

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

REQUERIMENTO Nº

(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG)

Nº 2196/2002

Solicita informações da NOVACAP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art 15, X, art.145, XIX do Regimento Interno, combinado com o art. 60, inciso XVI da Lei Orgânica do DF, requero, junto à Novacap, cópia do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 024/2000 e o Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 006/2001.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, inciso XVI dispõe "in verbis":

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

I -

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

O Regimento Interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo no seu art. 15, incisos X e XI, *in verbis*:

"Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

X - ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;

É importante fiscalizar os atos do Poder Executivo no que tange a correção da utilização de recursos públicos na realização de grandes obras de engenharia como a reforma do Palácio do Buriti.

É também importante que seja dado os devidos esclarecimentos à sociedade brasiliense acerca da correção da utilização dos recursos públicos da prestação de contas do processo licitatório e do contrato supracitados para que não paire dúvidas sobre a lisura dos procedimentos adotados.

Diante dos fatos aqui relatados, encontra-se plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público enviar a esta Casa de Leis os documentos solicitados no presente requerimento importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de trinta dias conforme o disposto no art. 60, XIV e XXXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB

LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Nº 2197/2002

REQUERIMENTO Nº

(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeremos, com base nas disposições regimentais e face a decidido por Vossa Excelência na Sessão Extraordinária do dia 11 de abril de 2002, quando da discussão do PL 2932/2002, que a Deputada Eurides Brito informe a esta Casa e, especialmente aos requerentes, quais os parlamentares que estiveram em seu gabinete conspirando contra os interesses dos professores e quais os fatos tratados, de forma comprovada.

JUSTIFICAÇÃO

Na referida Sessão Extraordinária, a Deputada Eurides Brito, ao fazer uso da palavra quando da discussão do mencionado PL, afirmou que parlamentares teriam estado em seu Gabinete conspirando contra interesses dos professores. Com este pronunciamento, a Deputada Eurides Brito coloca sob suspeição todos os parlamentares desta Casa, razão pela qual faz-se necessário que aquela parlamentar informe, inclusive com provas, qual ou quais os parlamentares que tiveram tal iniciativa e quais os fatos tratados.

Sala das Sessões, em de de 2002

Deputado Distrital **CHICO FLORESTA**
Líder da Bancada do PT

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Vice-Líder do PT

Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**

Deputado **PAULO TADEU**

Deputado **WASNY DE ROURE**

RQ 2198/2002

REQUERIMENTO n.º
(Autor: Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR, PMDB**)

Requer a retirada do Projeto de Lei Complementar n.º 908/01 que "Altera a Lei Complementar n.º 352, de 9 de janeiro de 2001 que 'Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz em Taguatinga'".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Com fulcro no art. 136, do Regimento Interno desta Casa, requero a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei Complementar n.º 908/01 que "Altera a Lei Complementar n.º 352, de 9 de janeiro de 2001 que 'Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz em Taguatinga', de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada da proposição supra emendada decorre de prejudicialidade, face à sua aprovação, na LC n.º 405/01.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR, PMDB**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 908, DE 2001
(Autor: Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR, PMDB**)

Altera a Lei Complementar n.º 352, de 9 de janeiro de 2001 que "Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz em Taguatinga."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar n.º 352, de 9 de janeiro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Fica destinada área de 120.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados), localizada na chácara n.º 17 do Núcleo Rural Taguatinga, Administrativa de Taguatinga - RA III, para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir erro quanto à localização e quanto à dimensão da área para construção do centro olímpico de que trata a Lei Complementar n.º 352 de 9 de janeiro de 2001, de autoria do Poder Executivo, publicada no Diário Oficial do DF n.º 8, de 11 de janeiro de 2001.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2001.

Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR, PMDB**

RQ 2199/2002

REQUERIMENTO N.º
(Autor: Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 29 de abril de 2002, às 10:00 horas, no Colégio Agrícola de Brasília, para homenagear aquela Instituição de ensino pelo transcurso do 40º aniversário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 145 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero a realização de Sessão Solene desta Casa, no dia 29 de abril de 2002, às 10:00 horas, no Colégio Agrícola de Brasília, em Planaltina, para homenagear aquela Instituição de ensino pelo transcurso do seu 40º aniversário.

JUSTIFICAÇÃO

O Colégio Agrícola de Brasília é o principal centro de ensino público do Distrito Federal, formador de técnicos para a área agrícola, e um dos principais órgãos responsáveis pelo desenvolvimento agropecuário do Distrito Federal.

Desta forma, entendo ser justa a realização de Sessão Solene desta Casa homenageando o Colégio Agrícola de Brasília pelos seus quarenta anos de consolidação de um processo de ensinamento que tem sido fundamental para o Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Deputado **DANIEL MARQUES - PMDB**

RQ 2200/2002

REQUERIMENTO N.º
Autora: Deputada **MANINHA** e outros

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem aos onze anos de atividades do Coro Sinfônico Comunitário da Universidade de Brasília.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais requero seja aprovada a realização de Sessão Solene, no dia 24 de abril de 2002, em homenagem aos onze anos de atividades do Coro Sinfônico Comunitário da Universidade de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de viabilizar a realização de Sessão Solene em homenagem aos onze anos de existência do Coro Comunitário.

O Coro Comunitário é uma experiência vitoriosa do quanto pode a comunidade quando se dispõe a realizar alguma atividade, utilizando o que de mais importante pode ter o ser humano: a solidariedade.

Quem não conhece o Coro Comunitário da UNB, que tem mais de quinhentos integrantes? O Coro já é parte integrante do patrimônio cultural de Brasília e a intenção de homenagear seus integrantes por si só se justifica. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**

INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado José Santos)

Sugere ao Sr. Secretário de Infra –
Estrutura e Obras do Distrito
Federal a pavimentação asfáltica do
Condomínio Residencial Mansões
Sobradinho III.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal.

Nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta casa, vem por meio desta
proposição, sugerir ao Senhor Secretário de Infra – Estrutura e Obras do Distrito
Federal a pavimentação asfáltica do Condomínio Residencial Mansões Sobradinho
III.

JUSTIFICAÇÃO

Com o grande movimento de pessoas neste local, que vem aumentando
significativamente, temos observado a necessidade de obtermos uma via asfaltada
para melhor acesso das pessoas moradores ou visitantes do Condomínio
Residencial Mansões Sobradinho III.

Diante disto, solicito aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta
indicação.

Sala das Sessões....

Deputado José Santos

INDICAÇÃO Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - 111)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor
Secretário de Esporte e Lazer do Distrito
Federal a revitalização do campo de
futebol da Vila Telebrasil, na Região
Administrativa de Brasília – RA I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do
art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Esporte e
Lazer do Distrito Federal, a implantação do sistema de água potável da Vila Telebrasil, na
Região Administrativa de Brasília – RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Foi criada recentemente a Gerência da Vila Telebrasil, subordinada a
Administração Regional de Brasília e que atuará como uma sub-administração, que tem como
uma de suas funções levar ao Governo do Distrito Federal todas as necessidades que busquem
assegurar melhorias na qualidade de vida da comunidade.

Uma das principais reivindicações da comunidade da Vila Telebrasil refere-
se a revitalização do campo de futebol, que hoje carece de iluminação pública, alambrado e
arquibancada. Esta área de lazer é de fundamental importância para a prática de esportes pela
comunidade, principalmente pelos jovens que, além da atividade física, terão uma alternativa
saúdável às mazelas oriundas da ociosidade.

Assim, sugerimos ao Senhor Secretário de Esporte e Lazer do DF, a
revitalização do campo de futebol da Vila Telebrasil, beneficiando aquela população com
mais uma importante opção de lazer.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta
Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

INDICAÇÃO Nº
(Dos Srs. Deputado GIM ARGELLO e Deputado BENÍCIO TAVARES)

Sugere ao Presidente da República
Federativa do Brasil seja doado à
Companhia Imobiliária de Brasília -
TERRACAP, o imóvel de propriedade
da União denominado FAZENDA
SÁLVIA, localizado na Região
Administrativa de Sobradinho - RA/V.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno da Câmara
Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa sugira ao
Presidente da República Federativa do Brasil seja doado à Companhia
Imobiliária de Brasília - TERRACAP, o imóvel de propriedade da União
denominado FAZENDA SÁLVIA, localizado na Região Administrativa
de Sobradinho - RA/V.

JUSTIFICAÇÃO

Com a transferência da Capital Federal para Brasília,
ficou estabelecido que a União faria a aquisição, mediante
desapropriação, das terras que compõem o quadrilátero geográfico do
Distrito Federal, transferindo-as ao patrimônio da NOVACAP.

Com o advento da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de
1972, foi criada a TERRACAP, sucessora da NOVACAP em direitos e
obrigações, com a missão de administrar o patrimônio imobiliário do
Governo do Distrito Federal e fomentar o desenvolvimento sócio-
econômico do Distrito Federal.

A Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, que criou a
NOVACAP, dispõe "in verbis":

"Art. 10 A União subscreverá a totalidade do capital da
sociedade integralizando-o mediante:

I -omissis.....

II- A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo
preço de custo, acrescido de todas as despesas, a medida que for
sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso
comum de todos e ao uso específico da União".

Desta forma, tendo a União efetivado a desapropriação
do imóvel denominado FAZENDA SÁLVIA, cuja adjudicação ocorreu
em 24/07/96, tem forçosamente a referida desapropriação, vinculação com
as normas interpostas com aquelas de criação da NOVACAP E
TERRACAP, nos termos do disposto no artigo 10, da Lei nº 2.874/56,
acima transcrito, devendo o referido imóvel integrar o patrimônio da
TERRACAP, mediante doação pela União.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares a presente
Indicação, esperando vê-la aprovada no plenário desta Casa.

Sala de Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

Deputado BENÍCIO TAVARES

INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Dep. Alirio Neto)

2319-106
Assessoria do Placido

Sugere ao Senhor GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, a imediata nomeação de todos os aprovados em concurso público, para as funções de Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente Penitenciário, Perito Papiloscopista e Perito Médico Legista da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, vem através desta proposição sugerir ao Senhor GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, a imediata nomeação de todos os aprovados em concurso público, para as funções de Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente Penitenciário, Perito Papiloscopista e Perito Médico Legista da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, Brasília passou pelos últimos anos por um crescimento populacional vertiginoso, principalmente com a criação de novas cidades satélites. Em que pese os esforços empreendidos pelo atual governo na área de segurança pública, verificamos quase que diariamente pelos diversos meios de comunicação, um clamor da sociedade para que se dê prioridade ao combate à criminalidade, devolvendo, de certa forma, maior qualidade de vida aos cidadãos honestos e cumpridores dos seus deveres.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Sugere ao Senhor Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal a urgente implantação de iluminação pública no calçadão do Guará I, na parte lateral à via EPTG.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugiro que esta Casa reivindique ao Senhor Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal a urgente implantação de iluminação pública no calçadão do Guará I, na parte lateral à via EPTG.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por objetivo atender anseios dos moradores do Guará I que utilizam aquele calçadão para o exercício de atividades físicas e de lazer, de forma que possam também realizá-las na parte noturna, razão pela qual conclamo os nobres pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2002.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital-PT

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado João de Deus)

Sugere ao Poder Executivo a modificação de estacionamento público em área contigua ao Colégio Marista - SCGN 702/703, Brasília, RA I.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no Art. 143 do Regimento Interno desta Casa, sugiro ao Poder Executivo a modificação de estacionamento público em área contigua ao Colégio Marista - SCGN 702/703, Brasília, RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Na referida área, além do Colégio Marista, há uma igreja evangélica denominada Comunidade Cristã Ministério da Fé, a Radiobrás, vários estabelecimentos comerciais e escritórios, que sofrem com a carência de estacionamentos externos. Os estabelecimentos comerciais existentes no local geralmente são destinados a oficinas de veículos automotivos, que necessitam de uma grande área em frente à loja para possibilitar o acesso dos veículos aos referidos estabelecimentos. Aproximadamente 50 veículos são obrigados a estacionar em fila dupla, o que provoca grandes engarrafamentos, principalmente no horário de entrada e saída de estudantes do Colégio Marista. Os transtornos aumentaram com a instalação de uma faixa de pedestres na via, que ocupa as vagas de quatro veículos do estacionamento.

Atualmente existe um estacionamento onde os veículos estacionam em na frente do outro, ficando paralelos ao meio-fio. A solução imediata do problema seria a criação de um estacionamento em área pública de aproximadamente três metros do lado do meio fio, onde os carros ficariam um ao lado do outro, dobrando, dessa forma, o número de vagas existentes.

É importante ressaltar que essa obra é de pequeno porte, não resultando em grandes dispêndios financeiros para o Estado, e que o benefício que irá trazer será imenso.

Nesse sentido é que propomos a presente Indicação ao Poder Executivo, pedindo o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2002.

Deputado João de Deus

INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA - PSD/DF)

Sugere a Secretaria de Obras a implantação de um conjunto de banheiros públicos ao longo da pista Cooper, no Gama.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base em seu Regimento Interno, sugere a Secretaria de Obras a implantação de um conjunto de banheiros públicos ao longo da pista de Cooper, no Gama, dotados de vasos sanitários e chuveiros, para uso dos cidadãos que desenvolvem ali suas atividades físicas e esportivas.

JUSTIFICAÇÃO

Com quase cinco quilômetros de extensão, a pista de Cooper do Gama é hoje sucesso absoluto. Grande número de pessoas usam aquele espaço pela manhã, no intervalo do almoço e nos finais de tarde para a prática de exercícios físicos. Reclamam, contudo, da falta de sanitários e duchas para tornar mais confortável e higiênica a sua prática esportiva.

Dai, esta Indicação sugerindo à Secretaria de Obras a implantação ao longo da pista de Cooper de um conjunto de banheiros, dotados de sanitários e chuveiros, para uso de atletas e praticantes de exercícios físicos que frequentam o local.

Peço o apoio dos colegas parlamentares para a presente Indicação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2002

Wilson Lima
Deputado Distrital/PSD-DF

INDICAÇÃO Nº 1819/2002
(Do Sr. Dep. Alirio Neto)

Sugere a Secretária de Educação a implantação de Curso Supletivo na Escola Classe 511 na cidade de Samambaia, RA XII.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, vem através desta proposição sugerir a Sr. Secretária de Educação a implantação de Cursos Supletivos de 1º e 2º graus, no horário noturno, na Escola Classe 511, na cidade de Samambaia, RA XII.

JUSTIFICAÇÃO

A População da Samambaia a muito reclama da inexistência de cursos Supletivos de 1º e 2º graus na região sul da cidade, principalmente no horário noturno, que atenderia um grande número de pessoas que trabalham durante o dia e não têm oportunidade de estudar por falta de escolas nas proximidades de suas moradias.

Em razão disso, é a presente para sugerir que seja aproveitada a estrutura já existente da Escola Classe 511, situada na QR 311 de Samambaia Sul, para implantação desses cursos supletivos.

A presente sugestão é mais uma forma de a Câmara Legislativa colaborar com o Governo Local no cumprimento de suas atribuições e refletir os anseios da sociedade do Distrito Federal que esta Casa representa.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RAJÃO, em nome do PSDB.

- Comunica que compareceu à homenagem do Congresso Nacional ao Cabo Júlio.
- Conta ato de bravura do Cabo Júlio.
- Anuncia que o GDF conseguiu, de fonte internacional, recursos para equipar o Corpo de Bombeiros.
- Desaprova a posição do Deputado Pedro Celso, contrária à instituição da taxa de incêndio.
- Pede aos pares que aprovem o projeto que destina recursos à corporação.

DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA, em nome do PFL.

- Protesta contra a cobrança abusiva de multas pelo Detran.
- Esclarece que não defende o excesso de velocidade.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.

- Felicita o Deputado Agrício Braga por seu pronunciamento.
- Propõe-lhe que apresente emendas a projeto de sua autoria que trata da velocidade dos veículos em horário sem movimento.
- Critica o pré-candidato Reguffe por suas faixas agressivas à CLDF.

DEPUTADA LUCIA CARVALHO (PT)

- Expressa sua frustração com o encaminhamento das negociações entre o GDF e os representantes dos professores.
- Comenta que o movimento grevista ajudou a sensibilizar a União quanto à liberação de verbas para a categoria.
- Solicita aos deputados e pessoas influentes a ajuda para sensibilizar o Governador na busca de uma solução para a crise.

DEPUTADO CHICO FLORESTA, líder do PT.

- Reforça as palavras da Deputada Lucia Carvalho e propõe o restabelecimento do processo de negociação para a garantia da qualidade do ensino do DF.
- Refere-se ao embargo da SEMARH quanto à construção das vias de acesso à ponte dos 178 milhões.
- Anuncia que o PT pretende entrar com ADIN contra o desvio de recursos para a construção da ponte, caso não se convença da argumentação técnica a ser apresentada.

3 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado João de Deus):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)
RPB

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA
15ª
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 05 DE MARÇO DE 2002.

Esta sessão será publicada posteriormente, em virtude de pendências a serem sanadas.

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA
ATA DA 16ª
(DÉCIMA SEXTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 5 DE MARÇO DE 2002.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Gim.

SECRETARIA: Deputados João de Deus e Leonardo Prudente.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 18 horas e 15 minutos.

TÉRMINO: 18 horas e 31 minutos.

1 – ABERTURA

Presidente (Deputado Gim):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 – ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão e votação, em bloco, em 2º turno, dos seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 2.647, de 2001, de autoria de vários deputados, que "Institui o *Dia Nacional de Mobilização pela Vida* e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 2.808, de 2002, de autoria de vários deputados, que "Altera a Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, que alterou a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que criou o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (PRÓ/DF), e a Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário no âmbito do PRÓ/DF".

Projeto de Resolução nº 81, de 2002, de autoria do Deputado João de Deus, que "Dispõe sobre o desdobramento do cargo em comissão que especifica".

Projeto de Resolução nº 82, de 2002, de autoria de vários deputados, que "Inclui e altera artigo e item no Regimento Interno da Câmara Legislativa e dá outras providências".

Projeto de Resolução nº 83, de 2002, de autoria de vários deputados, que "Cria cargos em comissão na estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

APROVADOS por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

(2º) **ITEM 2:** Apreciação, em bloco, das seguintes redações finais:

Redação final do Projeto de Lei nº 2.647, de 2001, de autoria de vários deputados, que "Institui o *Dia Nacional de Mobilização pela Vida* e dá outras providências".

Redação final do Projeto de Lei nº 2.808, de 2002, de autoria de vários deputados, que "Altera a Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, que alterou a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que criou o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (PRÓ/DF), e a Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário no âmbito do PRÓ/DF".

Redação final do Projeto de Resolução nº 81, de 2002, de autoria do Deputado João de Deus, que "Dispõe sobre o desdobramento do cargo em comissão que especifica".

Redação final do Projeto de Resolução nº 82, de 2002, de autoria de vários deputados, que "Inclui e altera artigo e item no Regimento Interno da Câmara Legislativa e dá outras providências".

Redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 2002, de autoria de vários deputados, que "Cria cargos em comissão na estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

APROVADAS nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

(3º) **ITEM INCLUÍDO:** Discussão e votação, em bloco, em 1º turno, dos seguintes **Projetos de Decreto Legislativo:**

Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2001, de autoria das Deputadas Maninha e Lucia Carvalho, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Rosaly Rulli Costa".

Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2001, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao atleta Albenes Francisco Souza".

Projeto de Decreto Legislativo nº 509, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor John Lawrence Miller e o título de Cidadã Honorária de Brasília, *post mortem*, à missionária Margaret Jean Miller".

Projeto de Decreto Legislativo nº 534, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor José Zito Oliveira e o título de Cidadã Honorária de Brasília à professora Zilta Rocha de Carvalho Oliveira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 541, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Euler de Oliveira Alves de Souza".

Projeto de Decreto Legislativo nº 549, de 2001, de autoria da Deputada Maninha, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Débora Diniz".

Projeto de Decreto Legislativo nº 562, de 2001, de autoria do Deputado João Carlos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Paulo Guilherme Vaz de Melo".

Projeto de Decreto Legislativo nº 581, de 2001, de autoria do Deputado Alirio Neto, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Maestro Geraldo Luiz de França".

Projeto de Decreto Legislativo nº 601, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Maria Vicentina de Cássia (Maria do Chapéu)".

Projeto de Decreto Legislativo nº 622, de 2001, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Reverendo Hugo de Sousa Costa".

Projeto de Decreto Legislativo nº 628, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Maria da Luz Sternadt".

Projeto de Decreto Legislativo nº 630, de 2001, de autoria dos Deputados Alirio Neto e João Carlos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Mauro Lúcio da Silva Campos".

Projeto de Decreto Legislativo nº 640, de 2001, de autoria do Deputado Alirio Neto, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro".

Projeto de Decreto Legislativo nº 641, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Olinda da Rocha Lôbo".

Projeto de Decreto Legislativo nº 662, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor Aparecido dos Santos".

Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2001, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Sidney Costa".

Projeto de Decreto Legislativo nº 677, de 2001, de autoria do Deputado Nijed Zakhour, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Youssef Dib Haddad".

Projeto de Decreto Legislativo nº 731, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Takashi Haguahara".

Projeto de Decreto Legislativo nº 732, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Maria Augusta Ehrich de Menezes (Maria do Barro)".

Projeto de Decreto Legislativo nº 733, de 2002, de autoria do Deputado José Santos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Ageu da Silva Bandeira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a João Pereira dos Santos".

Projeto de Decreto Legislativo nº 735, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Mirian Pelles Ervilha".

Projeto de Decreto Legislativo nº 737, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Laelso Rodrigues".

Projeto de Decreto Legislativo nº 738, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília, *post mortem*, ao ex-Presidente Juscelino Kuñitschek de Oliveira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 739, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao professor Giovani Gomes Casilo".

Projeto de Decreto Legislativo nº 740, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília, *post mortem*, à poetisa Cora Coralina".

Projeto de Decreto Legislativo nº 741, de 2002, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao jornalista e ambientalista João Arnolfo Carvalho de Oliveira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2002, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Embaixador Ronaldo Mota Sardenberg".

Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2002, de autoria do Deputado Valter Eduardo, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Geraldo Leandro Briere".

Projeto de Decreto Legislativo nº 753, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Cléo Octávio Pereira e o título de Cidadã Honorária de Brasília a Wilma Carvalho Alves Pereira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 754, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Nelson Ribeiro Neves".

Projeto de Decreto Legislativo nº 755, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Dilson Fernando Barbosa".

- Parecer favorável do relator da CAS, Deputado Paulo Tadeu. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

- Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Rajão. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

- Votação dos projetos em 1º turno. **APROVADOS** por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

ATA DA 17ª
(DÉCIMA SÉTIMA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

EM 5 DE MARÇO DE 2002.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim e Paulo Tadeu.

SECRETARIA: Deputados Paulo Tadeu, José Edmar e João Carlos.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 18 horas e 32 minutos.

TÉRMINO: 19 horas e 2 minutos.

1 – ABERTURA

Presidente (Deputado Gim):

- Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 127, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.809/2002.

MENSAGEM
Nº 127/2002

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que "Da nova redação ao art. 4º, 'caput', da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002 e das outras providências".

Por força da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002, o Distrito Federal ficou autorizado a liquidar a Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, observadas as regras dispostas no referido diploma legal. Conforme disposto no art. 4º da citada lei, cada empregado da SAB poderá exercer, em requerimento individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da promulgação da presente Lei, uma das duas opções manifestadas nos incisos I e II, quais sejam, serem aproveitados na forma da Lei nº 2.681/2001 ou aderirem ao Programa de Desligamento Voluntário.

Ocorre, entretanto, que o prazo de 30 dias fixado no 'caput' do art. 4º demonstrou ser muito exíguo para que os empregados da SAB possam exercer as opções previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, bem como para que a Administração possa tomar as providências visando operacionalizá-las.

Dai a necessidade da remessa da presente proposição legislativa, cuja finalidade é exclusivamente a dar nova redação ao 'caput' do art. 4º da Lei nº 2.891/2001, fixando um novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o exercício das opções previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Governador em exercício

LUIZ ST
Deputado JORGE AFOSSO ARGELLO
MID Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NUNTA

PL 2809/2002

PROJETO DE LEI Nº
(DO PODER EXECUTIVO)

Da nova redação ao art. 4º, "caput" da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002 e das outras providências.

DECRETA A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O art. 4º, "caput", da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Cada empregado da SAB poderá exercer, em requerimento individual, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação da presente Lei, uma das seguintes opções:"

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

2 – ORDEM DO DIA

(1º) ITEM INCLUÍDO: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 182, de 1999, de autoria do Deputado José Edmar, que "Altera a destinação de uso da área que especifica na CL 312 de Santa Maria – RA XIII". REJEITADO com 15 votos contrários. Houve 9 ausências.

(2º) ITEM 1: Discussão e votação, em bloco, em 2º turno, dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo:

Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2001, de autoria das Deputadas Maninha e Lucia Carvalho, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Rosaly Rulli Costa".

Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2001, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao atleta Albenes Francisco Souza".

Projeto de Decreto Legislativo nº 509, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor John Lawrence Miller e o título de Cidadã Honorária de Brasília, *post mortem*, à missionária Margaret Jean Miller".

Projeto de Decreto Legislativo nº 534, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor José Zito Oliveira e o título de Cidadã Honorária de Brasília à professora Zilta Rocha de Carvalho Oliveira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 541, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Euler de Oliveira Alves de Souza".

Projeto de Decreto Legislativo nº 549, de 2001, de autoria da Deputada Maninha, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Débora Diniz".

Projeto de Decreto Legislativo nº 562, de 2001, de autoria do Deputado João Carlos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Paulo Guilherme Vaz de Melo".

Projeto de Decreto Legislativo nº 581, de 2001, de autoria do Deputado Alírio Neto, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Maestro Geraldo Luiz de França".

Projeto de Decreto Legislativo nº 601, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Maria Vicentina de Cássia (Maria do Chapéu)".

Projeto de Decreto Legislativo nº 622, de 2001, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Reverendo Hugo de Sousa Costa".

Projeto de Decreto Legislativo nº 628, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Maria da Luz Sternadt".

Projeto de Decreto Legislativo nº 630, de 2001, de autoria do Deputados Alírio Neto e João Carlos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Mauro Lúcio da Silva Campos".

Projeto de Decreto Legislativo nº 640, de 2001, de autoria do Deputado Alírio Neto, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro".

Projeto de Decreto Legislativo nº 641, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Olinda da Rocha Lôbo".

Projeto de Decreto Legislativo nº 662, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor Aparecido dos Santos".

Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2001, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Sidney Costa".

Projeto de Decreto Legislativo nº 677, de 2001, de autoria do Deputado Nijed Zakhour, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Youssef Dib Haddad".

Projeto de Decreto Legislativo nº 731, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Takashi Haguahara".

Projeto de Decreto Legislativo nº 732, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Maria Augusta Ehrich de Menezes (Maria do Barro)".

Projeto de Decreto Legislativo nº 733, de 2002, de autoria do Deputado José Santos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Ageu da Silva Bandeira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a João Pereira dos Santos".

Projeto de Decreto Legislativo nº 735, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Mirian Pelles Ervilha".

Projeto de Decreto Legislativo nº 737, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Laelso Rodrigues".

Projeto de Decreto Legislativo nº 738, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília, *post mortem*, ao ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 739, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao professor Giovanni Gomes Casilo".

Projeto de Decreto Legislativo nº 740, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília, *post mortem*, à poetisa Cora Coralina".

Projeto de Decreto Legislativo nº 741, de 2002, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao jornalista e ambientalista João Arnolfo Carvalho de Oliveira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2002, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Embaixador Ronaldo Mota Sardenberg".

Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2002, de autoria do Deputado Valter Eduardo, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Geraldo Leandro Briere".

Projeto de Decreto Legislativo nº 753, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Cléo Octávio Pereira e o título de Cidadã Honorária de Brasília a Wilma Carvalho Alves Pereira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 754, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Nelson Ribeiro Neves".

Projeto de Decreto Legislativo nº 755, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Dilson Fernando Barbosa".

APROVADOS por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

(3º) ITEM INCLUÍDO: Apreciação da redação final dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2001, de autoria das Deputadas Maninha e Lucia Carvalho, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Rosaly Rulli Costa".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2001, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao atleta Albenes Francisco Souza".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 509, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor John Lawrence Miller e o título de Cidadã Honorária de Brasília, *post mortem*, à missionária Margaret Jean Miller".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 534, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor José Zito Oliveira e o título de Cidadã Honorária de Brasília à professora Zilta Rocha de Carvalho Oliveira".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 541, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Euler de Oliveira Alves de Souza".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 549, de 2001, de autoria da Deputada Maninha, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Débora Diniz".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 562, de 2001, de autoria do Deputado João Carlos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Paulo Guilherme Vaz de Melo".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 581, de 2001, de autoria do Deputado Alirio Neto, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Maestro Geraldo Luiz de França".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 601, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Maria Vicentina de Cássia (Maria do Chapéu)".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 622, de 2001, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Reverendo Hugo de Sousa Costa".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 628, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Maria da Luz Sternadt".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 630, de 2001, de autoria do Deputados Alirio Neto e João Carlos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Mauro Lúcio da Silva Campos".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 640, de 2001, de autoria do Deputado Alirio Neto, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 641, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Olinda da Rocha Lôbo".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 662, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor Aparecido dos Santos".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2001, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Sidney Costa".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 677, de 2001, de autoria do Deputado Nijed Zakhour, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Youssef Dib Haddad".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 731, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Takashi Haguhara".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 732, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Maria Augusta Ehrich de Menezes (Maria do Barro)".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 733, de 2002, de autoria do Deputado José Santos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Ageu da Silva Bandeira".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a João Pereira dos Santos".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 735, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Mirian Pelles Ervilha".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 737, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Laelso Rodrigues".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 738, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília, *post mortem*, ao ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 739, de 2002, de autoria do Deputado Gim, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao professor Giovani Gomes Casilo".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 740, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília, *post mortem*, à poetisa Cora Coralina".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 741, de 2002, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao jornalista e ambientalista João Arnolfo Carvalho de Oliveira".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2002, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Embaixador Ronaldo Mota Sardenberg".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2002, de autoria do Deputado Valter Eduardo, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Geraldo Leandro Briere".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 753, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Cléo Octávio Pereira e o título de Cidadã Honorária de Brasília a Wilma Carvalho Alves Pereira".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 754, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Nelson Ribeiro Neves".

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 755, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Dilson Fernando Barbosa".

APROVADAS nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Paulo Tadeu):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 18ª
(DÉCIMA OITAVA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A ELEIÇÃO
DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES
DA CLDF,**

EM 7 DE MARÇO DE 2002.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, Valter Eduardo e José Lopes.

SECRETARIA: Deputado César Lacerda.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 16 horas e 42 minutos.

TÉRMINO: 18 horas e 13 minutos.

1 – ABERTURA

Presidente (Deputado Gim):

- Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 – COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

Presidente (Deputado Gim):

- Apresenta aos deputados proposta de composição das comissões permanentes da Casa, para posterior eleição de seus presidentes e vice-presidentes:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**Presidente:** Deputado Rajão (PSDB)**Vice-Presidente:** Deputada Lucia Carvalho (PT)**Membros efetivos:**

Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB)

Deputado Sílvio Linhares (PMDB)

Deputado Wilson Lima (PSD)

Suplentes:

Deputado Chico Floresta (PT)

Deputado Ilton Mendes (PL)

Deputado João Carlos (PPB)

Deputado João de Deus (PPB)

Deputado Leonardo Prudente (PMDB)

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**Presidente:** Deputado César Lacerda (PTB)**Vice-Presidente:** Deputada Maninha (PT)**Membros efetivos:**

Deputado João Carlos (PPB)

Deputado João de Deus (PPB)

Deputado Nijed Zakhour (PMDB)

Suplentes:

Deputado Benício Tavares (PTB)

Deputado José Edmar (PMDB)

Deputado Paulo Tadeu (PT)

Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB)

Deputado Sílvio Linhares (PMDB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**Presidente:** Deputado Nijed Zakhour (PMDB)**Vice-Presidente:** Deputado Tatiko (PSD)**Membros efetivos:**

Deputado Paulo Tadeu (PT)

Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB)

Deputado Valter Eduardo (PL)

Suplentes:

Deputado Alirio Neto (PPS)

Deputado João Carlos (PPB)

Deputado José Edmar (PMDB)

Deputado Leonardo Prudente (PMDB)

Deputado Wasny de Roure (PT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**Presidente:** Deputado Benício Tavares (PTB)**Vice-Presidente:** Deputada Maninha (PT)**Membros efetivos:**

Deputado Alirio Neto (PPS)

Deputado José Santos (PFL)

Deputado Leonardo Prudente (PMDB)

Suplentes:

Deputado César Lacerda (PTB)

Deputado Ilton Mendes (PL)

Deputado Jorge Cauhy (PFL)

Deputada Lucia Carvalho (PT)

Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB)

COMISSÃO DE SEGURANÇA**Presidente:** Deputado João de Deus (PPB)**Vice-Presidente:** Deputado Rajão (PSDB)**Membros efetivos:**

Deputado José Edmar (PMDB)

Deputado José Santos (PFL)

Deputado Wasny de Roure (PT)

Suplentes:

Deputado Alirio Neto (PPS)

Deputado Chico Floresta (PT)

Deputado Ilton Mendes (PL)

Deputado Jorge Cauhy (PFL)

Deputado Sílvio Linhares (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**Presidente:** Deputado Wasny de Roure (PT)**Vice-Presidente:** Deputado Alirio Neto (PPS)**Membros efetivos:**

Deputado Jorge Cauhy (PFL)

Deputado José Lopes (PST)

Deputado Valter Eduardo (PL)

Suplentes:

Deputada Lucia Carvalho (PT)

Deputado Benício Tavares (PTB)

Deputado Nijed Zakhour (PMDB)

Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB)

Deputado Sílvio Linhares (PMDB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**Presidente:** Deputado José Edmar (PMDB)**Vice-Presidente:** Deputado Chico Floresta (PT)**Membros efetivos:**

Deputado Alirio Neto (PPS)

Deputado Ilton Mendes (PL)

Deputado Sílvio Linhares (PMDB)

Suplentes:

Deputado José Santos (PFL)

Deputado Rajão (PSDB)

Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB)

Deputado Tatiko (PSD)

Deputado Wasny de Roure (PT)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE**Presidente:** Deputada Lucia Carvalho (PT)**Vice-Presidente:** Deputado Alirio Neto (PPS)**Membros efetivos:**

Deputado Ilton Mendes (PL)

Deputado Jorge Cauhy (PFL)

Deputado Wilson Lima (PSD)

Suplentes:

Deputado José Lopes (PST)

Deputada Maninha (PT)

Deputado Nijed Zakhour (PMDB)

Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB)

Deputado Tatiko (PSD)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**Presidente:** Deputado Chico Floresta (PT)**Vice-Presidente:** Deputado Paulo Tadeu (PT)**Membros efetivos:**

Deputado Benício Tavares (PTB)

Deputado João Carlos (PPB)

Deputado Leonardo Prudente (PMDB)

Suplentes:

Deputado Jorge Cauhy (PFL)

Deputado José Lopes (PST)

Deputada Maninha (PT)

Deputado Sílvio Linhares (PMDB)

Deputado Wasny de Roure (PT)

3 – ELEIÇÃO DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CLDF:

ELEITOS com 20 votos favoráveis e 1 voto contrário. Houve 3 ausências.

4 – COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

- Declara eleitos e empossados, a partir da data de publicação do resultado, para exercerem o mandato até 31 de

dezembro de 2002, os Presidentes e Vice-Presidentes das comissões permanentes desta Casa.

5 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado José Lopes):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA NR. 49, DE 2002.

Relatório de gestão fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2002.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no art. 39 de Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº. 001-00813/2002, e em cumprimento do Art. 55, Inciso III, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2002, conforme anexo,

Art. 2º - Este ato entra em vigor a partir de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, em 28 de maio de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Vice-Presidente

Deputado CARLOS XAVIER
Segundo Secretário

Deputado PAULO TADEU
Primeiro Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA NR. 49, DE 2002

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: Maio de 2001 a Abril de 2002

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (A)	DESPESA COM PESSOAL				PERCENTUAL DE GASTO (E/A) (%)	LÍMITE DE GASTO (%)
	ATIVOS (B)	INATIVOS (C)	PENSIONISTAS (D)	TOTAL E=(B+C+D)		
3.900.542.736,17 (*)	72.319.832,75	2.578.802,72 (2.578.802,72)	142.389,39 (142.389,39)	72.319.832,75	2,06	3,00
3.900.542.736,17 (*)	72.319.832,75	-0-	-0-	72.319.832,75	2,06	3,00

(*) Receita corrente líquida do DF, apurada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do GDF.

Nota - A arrecadação total com a contribuição dos servidores ativos para o Programa da Seguridade Social, no período de apuração, foi de R\$ 4.974.896,66.

A relação entre a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida do mesmo período é de 2,06%, o que corresponde a 68,67 % do limite de gasto (3%).

O percentual de 3% está conforme publicação no DODF nº 228 de 29/11/2001, págs.: 67 e 68, processo 222/01.

O relatório de Gestão Fiscal não está consolidado pelo sistema milênio, devido às dificuldades enfrentadas pela Diretoria de Administração e Finanças da CLDF para liberação das dotações orçamentárias para empenho, consoante o estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal e na LDO. Em consequência foram emitidos excepcionalmente até o final do mês de abril/2002, empenhos e ordens bancárias manuais, para preservar os compromissos contratuais e financeiros da CLDF.

Os registros contábeis das despesas com pessoal e outras ref. ao mês de abril de 2002, ficaram impossibilitados de contabilização através de nota(s) de lançamento no sistema milênio. O relatório conservou os valores registrados no milênio e também os controles manuais do mês de abril de 2002. Foi totalizado manualmente o valor de R\$ 5.470.632,36 (ref. despesas com pessoal de ativos), R\$ 11.198,88 (ref. despesas com pensionistas), R\$ 208.502,47 (ref. despesas com pessoal de inativos) e R\$ 427.736,33 (ref. contribuição dos servidores ativos para o Programa da Seguridade Social) até 30/04/2002. Os valores poderão sofrer alteração, visto que as informações contábeis relativas ao mês de abril/2002, ainda não foram contabilizadas e consolidadas.

A Presidência da CLDF notificou esses fatos, ao Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento e ao Tribunal de Contas do DF através dos ofícios nºs: 053/02-GP de 12/03/2002, 08/02 e 09/02-Vice-Presidência/CLDF de 06/05/2002 e 15/02-Presidência de 07/05/2002 (cópias anexas no processo 001-00813/2002).

Brasília, 27 de maio de 2002

Ana Maria de Abreu Palmar
Diretora de Administração e Finanças
DAF

Reinaldo Mendes
Chefe da Assessoria Especial de
Fiscalização e Controle
ASFICO

ATO DA MESA DIRETORA nº 050, de 2002.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto nos artigos nºs 63 a 66 e 194 da Lei Federal nº 8.112/90, adotada nesta Casa pela Lei Distrital nº 197/91 e Ato da Mesa Diretora nº 97/97, combinado com o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.310/86, bem como os Decretos Legislativos nºs 7/95 e 7/99, ambos do Congresso Nacional, adotados nesta Casa pelos Atos da Mesa Diretora nºs 57/97 e 28/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina do ano de 2002, aos servidores da CLDF, bem como da remuneração prevista no art. 2º do Decreto Legislativo nº 7/95 do Congresso Nacional, aos Srs. Deputados, juntamente com a folha de pagamento do mês de junho.

Parágrafo único. Será deduzida do pagamento a que se refere este artigo a parcela eventualmente antecipada, por solicitação do servidor, no período de férias.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Vice-Presidente

Deputado CARLOS XAVIER
Segundo Secretário

Deputado PAULO TADEU
Primeiro Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA nº 051, de 2002.

Dispõe sobre o funcionamento da CLDF no período de realização da Copa do Mundo

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no art. 39 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que, nos dias úteis em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2002, o expediente na CLDF terá início às 12 horas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os serviços de segurança.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputado **CARLOS XAVIER**
Segundo-Secretário

Deputado **PAULO TADEU**
Primeiro-Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro-Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 052, de 2002.

Concede reembolso a Associado do FASCAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando o Art. 46 da Resolução 155/99,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o reembolso pelo FASCAL ao associado JORGE AFONSO ARGELLO, no valor de R\$ 1.833,48 (Um mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), relativo às despesas médico-hospitalares, constantes no processo nº 001.0871/2002-CLDF.

Art. 2º - Aplicar ao presente caso o disposto no Art. 4º da Resolução 155/99.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 28 de maio de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputado **CARLOS XAVIER**
Segundo-Secretário

Deputado **PAULO TADEU**
Primeiro-Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro-Secretário

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 191 DE 28 DE MAIO DE 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe facultada pelo art. 4º Inciso II da Resolução 168/2000, e tendo em vista o Memorando FASCAL nº 299 / 02 de 23/05/02,

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento, da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 001 do Gabinete da Mesa Diretora, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário - Geral / Presidência

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo / Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo / 1ª Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo / 2ª Secretária

JOSÉ ANTONIO PRATES
Secretário Executivo / 3ª Secretária

ANEXO I - ACRÉSCIMO

ORÇAMENTO SEGURIDADE				
ANEXO A PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 191 DE 28 DE MAIO DE 2002				
RECURSOS DO TESOURO R\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
01000 CÂMARA LEGISLATIVA				100.000
01901 FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF				100.000
10 302 0400 2042 MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES	33 90 92	100	100.000	100.000
10 302 0400 2042 0001 MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA	33 90 92	100	100.000	100.000
TOTAL				100.000

ANEXO II - REDUÇÃO

ORÇAMENTO SEGURIDADE				
ANEXO A PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 191 DE 28 DE MAIO DE 2002				
RECURSOS DO TESOURO R\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
01000 CÂMARA LEGISLATIVA				100.000
01901 FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF				100.000
10 302 0400 2042 MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES	33 90 39	100	100.000	100.000
10 302 0400 2042 0001 MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA	33 90 39	100	100.000	100.000
TOTAL				100.000

PORTARIA Nº 192 de 28 de maio de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base nos arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; na Resolução nº 185/2002, e no que consta do Processo nº 784/2002,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor JORGE JOSÉ ALVES, matrícula nº 13.106-62, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico de Informática/Manutenção, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 14.04.97 a 12.04.2002, a serem usufruídos em época oportuna.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo /Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

PORTARIA nº 193, de 28 de maio de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base nos arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; na Resolução nº 185/2002, e no que consta do Processo nº 1.245/95,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor EDMAR ELISIÁRIO DE FARIA, matrícula nº 12.070-62, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Contínuo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 03.02.97 a 01.02.2002, a serem usufruídos em época oportuna.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo /Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

PORTARIA nº 194, de 28 de maio de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base nos arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; na Resolução nº 185/2002, e no que consta do Processo nº 785/2002,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor PEDRO UBIRAJARA SANTOS BOTÃO, matrícula nº 13.126-56, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico de Informática/Manutenção, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 25.04.97 a 23.04.2002, a serem usufruídos em época oportuna.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo /Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

PORTARIA nº 195, de 28 de maio de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base nos arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; na Resolução nº 185/2002, e no que consta do Processo nº 468/94,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 274, de 14 de outubro de 1996, publicada no DCL de 15.10.96 e republicada no DCL de 18.10.96, que trata da concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade à servidora CLAUDIANE SOARES NASCIMENTO, matrícula nº 11.773-33, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Administração, passando o 1º quinquênio a ser de 19.04.91 a 16.04.96.

Art. 2º Conceder à referida servidora 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 17.04.96 a 15.04.2001, a serem usufruídos em época oportuna.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo /Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

PORTARIA nº 196, de 28 de maio de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base nos arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; na Resolução nº 185/2002, e no que consta do Processo nº 1.854/98,

RESOLVE:

AUTORIZAR a servidora DIANA VEIRA LIMA MASUDA, matrícula nº 11.300-76, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Auxiliar de Biblioteca e Arquivo, a usufruir, no período de 17.06.2002 a 16.07.2002, o mês remanescente da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 26, de 11 de setembro de 1998, publicada no DCL de 16.09.98, referente ao período aquisitivo de 05.07.93 a 03.07.98.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo /Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

PORTARIA nº 197, de 28 de maio de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base nos arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; na Resolução nº 185/2002, e no que consta do Processo nº 813/99,

RESOLVE:

AUTORIZAR a servidora MARIA HELENA LADEIRA DE SOUZA MEDEIROS, matrícula nº 11.770-39, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Servente, a usufruir, no período de 03.06.2002 a 02.07.2002, 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 09, de 16 de março de 1999, publicada no DCL de 17.03.99, referente ao período aquisitivo de 07.02.94 a 05.02.99, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo /Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária

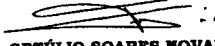
JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

PORTARIA nº 98, de 28 de maio de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base nos arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; na Resolução nº 185/2002, e no que consta do Processo nº 2.121/2000,

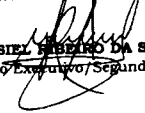
RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor ADÃO AMORIM DA COSTA, matrícula nº 13.254-47, ocupante do cargo efetivo de Assessor Legislativo, área Processo Legislativo, a usufruir, no período de 06.06.2002 a 05.07.2002, o mês remanescente da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 39, de 23 de novembro de 2000, publicada no DCL de 27.11.2000, referente ao período aquisitivo de 12.01.92 a 10.01.97.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral


ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo /Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

PORTARIA nº 199, de 28 de maio de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência atribuída pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.004/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182/96, bem como a Decisão nº 3.395/99 do TCDF, e ainda o que consta do Processo nº 1.553/96,

RESOLVE:

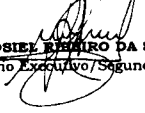
I - CONCEDER à servidora SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA, matrícula nº 11.160-66, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, categoria Psicólogo, o adicional referente à incorporação de 2/10 (dois décimos) da retribuição mensal do CL-11.

II - CONVALIDAR os pagamentos referentes à parcela de décimos efetuados pela Diretoria de Recursos Humanos à servidora no período de 26 de outubro de 1994, data da aquisição do direito, até a publicação desta Portaria.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral


ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo /Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /Terceira Secretária

PORTARIA Nº 200, DE 28 DE MAIO DE 2002.

O Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições regimentais, em especial o inciso VII, artigo 6º da Resolução nº 168, de 16/11/2000, bem como o subitem 7.3 das Normas de Utilização de Veículo da CLDF, aprovadas pelo AMD nº 15/96,

RESOLVE:

Art. 1º Credenciar o servidor JOSÉ WANDERLEY C. BEZERRA, matrícula nº 12.327-51, ocupante do cargo de Diretor Legislativo, da Terceira Secretária, portador da CNH nº 00336511-5,

categoria "A3-D", a dirigir, em situações especiais e/ou emergenciais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o veículo modelo Pálio Weekend, marca FIAT, placa JFP-0674/DF, de propriedade desta CLDF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral
Presidência

Atos Administrativos**ATO DO PRESIDENTE Nº 304, DE 2002**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Item 11 do Ato do Presidente nº 269, de 2002, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de 10 de maio de 2002, que trata da nomeação de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA.

Brasília, 28 de maio de 2002.


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 305, DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no art. 61, § 1º e art. 82 do Regimento Interno, e em razão do quociente partidário publicado no Diário da Câmara Legislativa de 23 de maio de 2002,

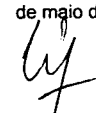
RESOLVE:

Art. 1º Fica o Deputado **EDMAR PIRENEUS**, indicado pelo PTB, designado para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída pelo Ato do Presidente nº 292/2002, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 27 de maio de 2002, como membro titular.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2002.


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 306, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

01 - EXONERAR **ANA LÚCIA CARVALHO LESSA**, matrícula nº 14.684-17, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como **NOMEA-LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (Resolução nº 143/97 - (SV) - Processo nº 2776/99 - CLDF).

02 - NOMEAR **FERNANDA BORGES CÂMARA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus. (Resolução nº 143/97 - (SV) - Processo nº 906/02 - CLDF).

03 - EXONERAR **GERALDO GONÇALVES JÚNIOR**, matrícula nº 15.056-41, do cargo em comissão de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança. (Resoluções nº 104/95 c/c 107/95 - (SV) - Processo nº 98/02 - CLDF).

04 - EXONERAR **JAQUELINE DE MELO GONÇALVES**, matrícula nº 14.722-35, do cargo em comissão de Assistente de Comissão Permanente, CL-02, da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, bem como devolvê-la ao seu órgão de origem (Resoluções nº 167/02 c/c 182/02 - (SV) - Processo nº 431/01 - CLDF).

05 - EXONERAR **LAERTE JOSÉ CARVALHO ALVES**, matrícula nº 14.780-21, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus. (Resolução nº 143/97 - (SV) - Processo nº 912/02 - CLDF).

Brasília, 28 de maio de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 307, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

01 - EXONERAR **CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 14.827-21, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do gabinete parlamentar da deputada Lucia Carvalho, bem como NOMEAR **LA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no referido gabinete. (Resolução nº 143/97 - (SV) - Processo nº 928/00 - CLDF).

02 - EXONERAR **OSWALDO BRAGA DE SOUZA**, matrícula nº 14.681-23, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar da deputada Lucia Carvalho, bem como NOMEAR **LO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-09, no referido gabinete. (Resolução nº 143/97 - (SV) - Processo nº 861/00 - CLDF).

Brasília, 28 de maio de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 308, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO os itens nº 2 e nº 10, do Ato do Presidente nº 281/02, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de 21 de maio de 2002, que trata da nomeação/exoneração de **CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS** e de **OSWALDO BRAGA DE SOUZA**.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 309, DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Destinar, "Ad Referendum" da Mesa Diretora, o veículo oficial marca FIAT, Modelo Pálio Weekend, placa JFP-0674/DF, para ficar à disposição da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, constituída pelo Ato do Presidente nº 292, de 2002, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 27 de maio de 2002.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 310 DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina os Contratos firmados entre a Câmara Legislativa, conforme discriminado no anexo deste Ato,

RESOLVE:

1. DESIGNAR os servidores efetivos como Executores Substitutos, conforme discriminados no anexo do presente Ato, itens I a V, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, no Ato da Mesa Diretora nº 036/02, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato da Mesa Diretora nº 020/91, de 10.06.91, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Brasília, DF, 28 de maio de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ANEXO
(Ato do Presidente nº 310/02)

Executor Substituto	Cargo	Matrícula	CPF
I. Janaina Melo Lopes de Araujo	Assistente Legislativo	13.180-50	578.882.561-04
Empresa/Objeto		Processo	Contrato
Empresa : ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda		0332/01	014/01
Objeto : Serviço de expansão da infraestrutura da rede lógica da CLDF			
Empresa : VETORIAL Center Soluções Tecnológicas Ltda.		2181/99	029/99
Objeto : Fornecimento de Equipamentos de Informática com prestação de Assistência técnica			
Empresa : A. Telecom Releinformática Ltda.		2418/00	012/01
Objeto : Prestação de Serviço de Suporte e Assistência Técnica para Roteadores			
Empresa : POLICENTRO Consultprev Informática Associados Ltda.		0530/01	014/01
Objeto : Fornecimento de Equipamento de Informática com prestação de Assistência técnica			
Empresa : Gênese Informática Ltda.		3096/99	016/00
Objeto : Fornecimento de Equipamento de Informática com prestação de Assistência técnica			

Executor Substituto	Cargo	Matrícula	CPF
II. Cléber Marcos de Toledo	Técnico Legislativo	12.551-46	477.417.081-04
Empresa : Brasil Telecom S.A.		2221/98	001/00
Objeto : Prestação de Serviço de Comunicação de Dados			
Empresa : Enterasys Networks do Brasil do Brasil Ltda.		2562/97	005/98
Objeto : Prestação de serviço de suporte técnico por telefone para produtos da Cabletron			
Empresa : Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT		2338/98	015/99
Objeto : Fornecimento de uma porta de conectividade de IP para Internet			
Empresa : Brasil Telecom S.A.		0870/96	025/97
Objeto : Prestação de Serviço de Comunicação de Dados			
Empresa : Hewlett Packard Brasil S.A.		1252/00	010/01
Objeto : Manutenção preventiva e corretiva de servidores de rede marca HP			
Empresa : POLICENTRO Consultprev Informática Associados Ltda.		2181/99	028/99
Objeto : Fornecimento de Equipamento de Informática com prestação de Assistência técnica			

Executor Substituto	Cargo	Matrícula	CPF
III. Manoel Carlos Pereira	Assistente Legislativo	11.559-35	344.332.791-53
Empresa : MICROTEC Sistemas Indústria e Comércio		2043/97	018/98
Objeto : Fornecimento de Equipamento de Informática com prestação de Assistência técnica			
Empresa : LIFE Informática Ltda.		2181/99	026/99
Objeto : Fornecimento de Equipamento de Informática com prestação de Assistência técnica			
Empresa : NOVADATA Sistemas e Computadores S.A.		2181/99	027/99
Objeto : Fornecimento de Equipamento de Informática com prestação de Assistência técnica			
Empresa : PADRÃO IX Informática Sistemas Abertos Ltda.		0634/01	017/01
Objeto : Aquisição de Software Antivírus			
Empresa : POLISERVICE Informática Ltda.		0565/01	006/02
Objeto : Prestação de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de Informática			
Empresa : ADA Avanços Eletrônicos Ltda.		2861/00	007/02
Objeto : Manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) no-breaks			

Executor Substituto	Cargo	Matrícula	CPF
IV. Ives Meiring Cunha	Auxiliar Legislativo	13.260-52	466.631.616-00
Empresa/Objeto		Processo	Contrato
Empresa : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT		2372/95	020/97
Objeto : Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais			
Empresa : Brasil Telecom S.A.		2969/02	NE00164
Objeto : Prestação de serviço de Telefonia Local			
Empresa : Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal		0818/02	NE00341
Objeto : Assinatura do DODF			
Empresa : Imprensa Nacional		673/01	NE00297

Objeto : Assinatura do Diário da União e Justiça	2438/95	025/96
Empresa : LOGGOS - Jornais, revistas e publicações Ltda.		
Objeto : Fornecimento de Jornais e Revistas Para a CLDF		

Executor Substituto	Cargo	Matrícula	CPF
V. Cristina Pereira do Nascimento	Assistente Legislativo	13.268-36	606.155.751-53
Empresa/Objeto		Processo	Contrato
Empresa : Americel S.A.		0001/02	NE00117
Objeto : Prestação de serviços de telefonia Celular			
Empresa : Americel S.A.		0039/02	NE00136
Objeto : Prestação de serviços de telefonia Celular			
Empresa : Telefonosia Celular S.A.		0440/02	NE00165
Objeto : Prestação de serviços de telefonia Celular			
Empresa : PHILIPS do Brasil Ltda.		0699/97	028/97
Objeto : Manutenção preventiva e corretiva de Central Telefônica			
Empresa : Brasil Telecom S.A.		1165/01	004/02
Objeto : Prestação de serviço de telefonia a longa distância			
Empresa : Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL		1165/01	005/02
Objeto : Prestação de serviço de telefonia a longa distância			

APOSTILA

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante no Memo GabPFL/Nº 002/02, de 07 de maio de 2002,

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 04 de abril de 2002, o servidor abaixo relacionado, lotado no Gabinete da Liderança do PL, passa a integrar o Gabinete da Liderança do PFL.

Matrícula	Servidor	Cargo
14.923-25	Marcelo Veloso Andrade	Cargo Especial de Gabinete, CL-01

Brasília, 28 de maio de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente da CLDF

APOSTILA

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante no Memo nº 001/Gab.18,

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 05 de abril de 2002, os servidores abaixo relacionados, lotados no Gabinete da Liderança do PL, passam a integrar o Gabinete da Liderança do PFL.

Matrícula	Servidor	Cargo
13.870-25	Anilson Alves Pereira	Cargo Especial de Gabinete, CL-02
14.924-23	Eni Gomes de Carvalho	Cargo Especial de Gabinete, CL-05
13.873-19	Lúcia Alves Ribeiro	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
14.906-25	Fátima Aparecida Oliveira Souza	Cargo Especial de Gabinete, CL-03

Brasília, 28 de maio de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente da CLDF

(Replicado por conter incorreção no original publicado no DCL de 07/05/2002)

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 300, de 2002, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 28 de maio de 2002, que trata da nomeação de PAULO HENRIQUE RIBEIRO CÔRTEZ.

ONDE SE LÊ: CL-01;

LEIA-SE: CL-02.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

CPI ASEFE - Documentos

Comissão Parlamentar de Inquérito da Asefe
Ato do Presidente nº 292/2002, conforme Requerimento nº 2.203/2002

Resolução nº 001 de 2002.

Dispõe sobre o Regimento Interno e Legislação aplicável ao funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato do Presidente 292 de 2002, publicado no DCL nº 96 de 27 de maio de 2002.

Art. 1º - O Regimento Interno da Comissão Parlamentar de Inquérito é o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

Art. 2º - Subsidiariamente, serão utilizados os seguintes instrumentos legais:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - Lei Orgânica do Distrito Federal;
- III - Lei nº 1.579, de 18/03/52;
- IV - Código de Processo Penal;
- V - Código de Processo Civil;
- VI - Lei nº 8.112, de 11/12/90;
- VII - Lei nº 4.595, de 30/12/64;
- VIII - Código Penal;
- IX - Regimento Comum do Congresso Nacional;
- X - Lei Distrital nº 1.625, de 04/09/97.

Art. 3º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 2002.

Deputado JOÃO DE DEUS
Presidente da CPI-Asefe

Comissão Parlamentar de Inquérito da Asefe
Ato do Presidente nº 292/2002, conforme Requerimento nº 2.203/2002

Resolução nº 002 de 2002.

Regulamenta procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato do Presidente 292 de 2002, publicado no DCL nº 96 de 27 de maio de 2002.

O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Asefe, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito obedecerão ao disposto nesta Resolução;

Art. 2º - Todos os requerimentos, solicitações, denúncias, posicionamentos, reclamações, sugestões e opiniões relativas a matéria de interesse desta CPI, deverão ser protocolados no Protocolo Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, endereçados ao Presidente desta CPI ou ao Relator, encaminhados ao Setor de Apoio as Comissões Temporárias, para análise e decisão pelo Plenário da Comissão.

Art. 3º - Para cada documento protocolado será criado um processo respectivo junto à Secretaria da Comissão Parlamentar de Inquérito - Setor de Apoio as Comissões Temporárias - SACT.

Art. 4º - As decisões a respeito dos processos, a que alude o artigo anterior, só serão apresentadas por escrito pelo Relator desta CPI, após as decisões do Plenário da Comissão.

Art. 5º - Qualquer manifestação, denúncia, explicações, apreciação ou posicionamento dos Deputados que fazem parte desta CPI, sobre fatos por ela investigados, é de responsabilidade pessoal de quem as der.

Art. 6º - Os membros do corpo técnico desta Comissão ficam proibidos de dar ou receber quaisquer tipos de manifestação, denúncias, explicações, pronunciamentos em relação aos assuntos tratados e discutidos nesta CPI, a não ser quando estritamente necessário e expressamente autorizados pelo Presidente.

Art. 7º - A Secretaria desta CPI recolherá e arquivará os mandados de busca e apreensão, bem como o material descrito no seu respectivo "termo de apreensão".

Art. 8º - A Secretaria desta CPI providenciará a lavratura dos "autos de discriminação de material apreendido" e dos "autos de restituição de material apreendido", conforme o caso, que deverão ser assinados pelo Relator da CPI, por duas testemunhas, e pela Autoridade que os lavrou.

Art. 9º - As pessoas convocadas a depor na CPI serão inquiridas primeiramente pelo Presidente, pelo Relator e demais membros, podendo, ao final, o Relator inquirir novamente os depoentes.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2002.

Deputado JOÃO DE DEUS
Presidente da CPI-Asefe

Comissão Parlamentar de Inquérito da Asefe
Ato do Presidente nº 292/2002, conforme Requerimento nº 2.203/2002

Resolução nº 003 de 2002.

Dispõe sobre o horário das Reuniões Ordinárias da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato do Presidente 292 de 2002, publicado no DCL nº 96 de 27 de maio de 2002.

Art. 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á ordinariamente as quartas-feiras, 09:00 horas, no plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2002.

Deputado JOÃO DE DEUS
Presidente da CPI-Asefe

ATO DO PRESIDENTE Nº 299, DE 2002

Tendo em vista requerimentos de renúncia do membro titular Deputado Agrício Braga, da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento nº 2.203, de 2002, assim como do respectivo suplente, Deputado Aguinaldo de Jesus, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em razão do quociente partidário publicado no Diário da Câmara Legislativa de 23 de maio de 2002 período e amparado pelas disposições do art. 82 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica a Deputada Aniléia Machado, em função do quociente partidário, convocada para compor como membro titular da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento nº 2.203, de 2002.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

REQUERIMENTO Nº , DE 2002
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Excelentíssimo Senhor Deputado JOÃO DE DEUS,

A Bancada do Partido dos Trabalhadores, com fulcro nas disposições regimentais, vem requerer a retirada dos nomes dos Deputados Chico Floresta e Paulo Tadeu, indicados, respectivamente, como membros titular e suplente da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída através do Ato do Presidente nº 292, de 2002, publicado no DCL nº 96, de 27.05.2002, em razão de decisão tomada pela Executiva do Partido.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2002

Deputado CHICO FLORESTA
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

MEMORANDONº 039/2002 – GWR

Brasília, 27 de maio de 2002.

Do: Deputado Wasny de Roura
P/: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ASEFE
Assunto: Autorização de quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico

Em razão da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída pelo Ato do Presidente nº 292/2002, publicada na DCL de 24 de maio de 2002, para apurar denúncias de desvio de recursos da Associação dos Servidores da Fundação Educacional, nas quais meu nome foi indevidamente citado, apesar do denunciante ter vindo a público noticiar que a denúncia não passava de uma articulação visando prejudicar a imagem de políticos da oposição ao atual Governo, venho por meio deste AUTORIZAR a quebra de meu sigilo bancário, fiscal e telefônico, colocando-me à disposição dessa Comissão para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

WASNY DE ROURE
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2002
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Requer a juntada de Ofícios sobre a abertura do sigilo bancário da Deputada Lucia Carvalho.

Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito,

Requeiro, na forma regimental, juntada aos autos da CPI (Req. 2.203/2002) dos Ofícios nº 059/2000 e 060/2000, por mim subscritos, em que autorizo os gerentes de agências bancárias onde tenho conta corrente a prestar a qualquer cidadão informações sobre minha movimentação bancária, inclusive em época posterior à assinatura dos referidos Ofícios. A autorização é extensiva à CPI.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento tem por fim levar ao conhecimento da CPI, de que cuida o Requerimento nº 2.203/2002, os documentos em que, há mais de dois anos, autorizei a abertura de minhas contas bancárias.

O propósito é facilitar o trabalho dessa Comissão, já que meu nome aparece expressamente citado no Requerimento que pediu a abertura da aludida CPI.

Meu nome foi envolvido de forma irresponsável na reportagem que motivou a CPI e tenho o maior interesse de mostrar que não recebi qualquer centavo da ASEFE para minha campanha eleitoral de 1998, nem da ASEFE nem de outra entidade. Tudo o que recebi para a campanha eleitoral recebi legalmente e declarei à Justiça Eleitoral.

São essas as razões que me levam a apresentar o presente Requerimento e a solicitar sua aprovação.

Sala das sessões, 27 de maio de 2002.

Lucia Carvalho
LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2002
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Requer a juntada de informações sobre os telefones de uso da Deputada Lucia Carvalho.

Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito,

Requeiro, na forma regimental, juntada aos autos da CPI (Req. 2.203/2002) da informação abaixo sobre os telefones atualmente usados por mim ao mesmo tempo que autorizo a CPI a obter qualquer informação sobre minhas ligações telefônicas:

- a) Telefones fixos residenciais: 386-4333, 386-7533 e 386-8976;
- b) Telefones fixos do Gabinete Parlamentar: 348-8120 a 348-8126;
- c) Telefone celular: 9981-1363.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento tem por fim levar ao conhecimento da CPI, de que cuida o Requerimento nº 2.203/2002, informações sobre os meus telefones.

O propósito é facilitar o trabalho dessa Comissão, já que meu nome aparece expressamente citado no Requerimento que pediu a abertura da aludida CPI.

Meu nome foi envolvido de forma irresponsável na reportagem que motivou a CPI e tenho o maior interesse de mostrar que não recebi qualquer centavo da ASEFE para minha campanha eleitoral de 1998, nem da ASEFE nem de outra entidade. Tudo o que recebi para a campanha eleitoral recebi legalmente e declarei à Justiça Eleitoral.

São essas as razões que me levam a apresentar o presente Requerimento e a solicitar sua aprovação.

Sala das sessões, 27 de maio de 2002.

Lucia Carvalho
LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

Ofício LC Nº 059/2000

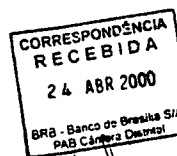
Brasília-DF, 24 de abril de 2000

Senhor Gerente,

Eu, **Lucia Helena de Carvalho**, brasileira, deputada distrital, com endereço funcional no SAIN, Parque Rural, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Brasília-DF, autorizo Vossa Senhoria a prestar, a qualquer cidadão do Distrito Federal que assim solicitar mediante identificação, qualquer informação sobre a movimentação de minha conta corrente nº 109.470-0, dessa agência.

Atenciosamente,

Lucia Helena de Carvalho
Lucia Helena de Carvalho
Deputada Distrital-PT



Ao Senhor
JOSÉ CRISTÓVÃO DE SOUZA
Gerente da Agência 218 do Banco de Brasília
Brasília-DF

Ofício LC Nº 060/2000

Brasília-DF, 24 de abril de 2000

Senhor Gerente,

Eu, **Lucia Helena de Carvalho**, brasileira, casada, deputada distrital, com endereço funcional no SAIN, Parque Rural, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Brasília-DF, venho autorizar a Vossa Senhoria que preste a qualquer cidadão do Distrito Federal que assim solicitar mediante identificação, qualquer informação sobre a movimentação de minha conta corrente nº 10.061-7, dessa agência.

Atenciosamente,

Lucia Helena de Carvalho
Lucia Helena de Carvalho
Deputada Distrital-PT

Ao Senhor
VICENTE ALVES DE QUEIROZ NETO
Gerente da Agência 3593-9 do Banco do Brasil
Brasília-DF

Fiscal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E DOS
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL

ATO DA GERÊNCIA DO FASCAL Nº 007, de 2002

O Gerente-Coordenador do FASCAL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 155/99, em conformidade com decisão do Conselho de Administração do FASCAL, e tendo em vista o que determina os contratos abaixo discriminados, firmados pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL, que têm como objetivo a prestação de serviços médico-hospitalares,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **MARIA AUCÉLIA ANANIAS DE OLIVEIRA**, Matrícula 11.534-51, cargo Técnico Legislativo, executor dos contratos abaixo discriminados e como substituta a servidora **ABIMAEI AMORIM DA SILVA ROMA**, Matrícula 11.363-52, cargo Técnico Legislativo, cabendo ao designado exercer as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93,

com suas alterações, nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto n.º 16.098, de 29.11.94 e no § 2º, Art 1º, do AMD Nº 036, de 2002; a saber:

INSTITUIÇÃO	Nº PROCESSO	TERMO DE CREDENCIAMENTO
ISOPP – Instituto Shalom de Orientação Psicopedagógica Ltda	001-1547/2000	083/2000
KA – Clínica de Psicologia Ltda	001-1082/2000	047/2000
Laboratório Bandeirante de Análises e Pesquisas Clínicas Ltda	001-0755/2001	028/2001
Laboratório de Imunopatologia de Brasília Ltda	001-0363/2000	004/2000
Laboratório de Patologia e Citologia Aplicada Ltda	001-0982/2000	090/2000
Laboratório Diagnóstico de Análises Clínicas Ltda	001-0702/2001	034/2001
Laboratório Imuno Ltda	001-1138/1997	138/1997
Laboratório Método de Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda	001-4927/2000	028/2000
Laboratório Pasteur Patologia Clínica S/C Ltda	001-1000/1997	122/1997
Laboratório Pio X Ltda	001-1140/1997	139/1997
Laboratório Sabin de Análises Clínicas Ltda	001-0999/1997	091/1997
Laboratório Santa Cruz Ltda	001-0647/2001	011/2001
Laboratório Sabin de Patologia Clínica de Taguatinga Ltda	001-0986/1997	093/1997
Laboratório Santa Paula Ltda	001-0854/2000	029/2000
LACS – Laboratório de Análises Clínicas de Sobradinho Ltda	001-4708/2001	029/2001
LAF – Empresa de Serviços Hospitalares Ltda	001-0741/2001	030/2001
Maria Izabel Azevedo Dias	001-1490/2000	082/2000
NEUPHRON Brasília Serviços Médicos Ltda	001-0274/2000	013/2000
NEUROCENTER S/C Ltda	001-1745/2000	072/2000
Hospital São Lucas Ltda	001-1707/2000	098/2000

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Paulo César da Silva Régio
PAULO CÉSAR DA SILVA RÉGIO
Gerente-Coordenador do FASCAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E DOS
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL- FASCAL

ATO DA GERÊNCIA DO FASCAL n.º 008, de 2002

O Gerente-Coordenador do FASCAL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n.º 155/99, em conformidade com decisão do Conselho de Administração do FASCAL, e tendo em vista o que determina os contratos abaixo discriminados, firmados pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL, que têm como objetivo a prestação de serviços médico-hospitalares,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **LEANARA DE ARAÚJO PINTO**, Matrícula 11.672-39, cargo Assessor Técnico - Legislativo, executor dos contratos abaixo discriminados e como substituto o servidor **HÉRCULES TADEU ESTANISLAU MARTINS**, Matrícula 11.684-32, cargo Técnico Legislativo, cabendo ao designado exercer as atribuições previstas na Lei n.º 8.666, de 21.06.93, com suas alterações, nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto n.º 16.098, de 29.11.94 e no § 2º, Art 1º, do AMD Nº 036, de 2002; a saber:

INSTITUIÇÃO	Nº PROCESSO	TERMO DE CREDENCIAMENTO
OFTALMOSUL Clínica de Olhos Ltda	001-2591/1999	005/1999
ORTHOPEDIA Clínica Cirúrgica e Reabilitação Ltda	001-1417/2000	058/2000
ORTHOS Clínica de Ortopedia, Med Desp. e Reabilitação Ltda	001-02959/2000	046/2001
ORTOTRAUMA Clínica de Ortopedia e Traumatologia da Asa Norte Ltda	001-1001/1997	088/1997
PAULISTANO - Centro Diagnóstico de Patologia Clínica Ltda	001-0817/2001	031/2001
PELEGRIINI Consultório Psicológico Ltda	001-1043/2000	036/2000
PERFIL Diagnóstico Ultrassonográfico e Avaliação Fetal Ltda	001-0519/2000	016/2000
PHYSYS Fisioterapia Ltda	001-02828/2000	005/2001
PRAXIS - Clínica de Fisioterapia e Fonoaudiologia S/C Ltda	001-1526/2000	066/2000
PRESMED - Assistência Médica Ltda	001-1259/2000	050/2000
PREVCORDIS Clínica de Exames Comp. em Cardíaco S/C Ltda	001-2920/1999	001/1999
PREVENT Saúde Ltda	001-1318/2000	048/2000
PRÓ-CARDIACO DF Médico Hospitalar S/C Ltda	001-0990/1997	090/1997
PROCOR Cardiologia Clínica e Cirurgia Cardiovascular S/C	001-0930/2000	046/2000
Radiologia Anchieta S/C Ltda	001-0797/2001	009/2001
SAN CLÍNICA Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda	001-1486/2000	064/2000
SOS Neurológico S/C Ltda	001-0789/2001	010/2001
SOS Serviços Médicos Cardiológicos S/C Ltda	001-0987/97	100/1997
Ultra-Som Diagnose Ltda	001-0899/2000	012/2000
UMA - Unidade Médica Assistencial S/C Ltda	001-1217/2000	061/2000

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Paulo César da Silva Régio
PAULO CÉSAR DA SILVA RÉGIO
Gerente-Coordenador do FASCAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E DOS
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL- FASCAL

ATO DA GERÊNCIA DO FASCAL n.º 009, de 2002

O Gerente-Coordenador do FASCAL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n.º 155/99, em conformidade com decisão do Conselho de Administração do FASCAL, e tendo em vista o que determina os contratos abaixo discriminados, firmados pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL, que têm como objetivo a prestação de serviços médico-hospitalares,

RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR a servidora **MIRIAN RIBEIRO DA COSTA**, Matrícula 11.601-62, cargo Técnico Legislativo, executora substituta dos contratos abaixo discriminados, bem como DESIGNAR a servidora **RAIMUNDA NONATA CHAGAS MARTINS**, Matrícula 11.572-43, cargo Auxiliar Legislativo, cabendo ao designado exercer as atribuições previstas na Lei n.º 8.666, de 21.06.93, com suas alterações, nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto n.º 16.098, de 29.11.94 e no § 2º, Art 1º, do AMD Nº 036, de 2002; a saber:

INSTITUIÇÃO	Nº PROCESSO	TERMO DE CREDENCIAMENTO
Clínica Dr. Enio Senna Ltda	001-1746/2000	071/2000
DENSQUALITY - Densitometria óssea S/C Ltda	001-0851/2001	021/2001
DIAGNOSE - Lab. de Anatomia, Patologia e Citologia Ltda	001-0698/2001	022/2001
ECO-IMAGEM Clínica de Ultra-Sonografia Ltda	001-3202/1999	001/2000
ECOMED Serviços Médicos Hospitalares SC Ltda	001-1473/2000	106/2000
Enaida Maria Garcia da Silva Pinto	001-1137/1997	155/1997
Equipe Físio-Clínica de Fisioterapia S/C Ltda	001-1494/2000	069/2000
ERGOLAB Lab. de Ergometria e Cardiologia Clínica SC Ltda	001-2204/2000	107/2000
EXAME Laboratórios de Patologia Clínica Ltda	001-1710/2000	059/2000
FISIOCENTRO Centro de Fisioterapia Ltda	001-1048/2000	103/2000
FISIOCLIN - Clínica de Fisioterapia, Reabilitação S/C Ltda	001-0747/2001	007/2001
Fisioterapia Intensiva Santa Rita S/C Ltda	001-1462/2000	077/2000
Fisioterapia Juliana Ltda	001-0806/2000	024/2000
FONOCLIM Clínica de Fonoaudiologia Ltda	001-2203/2000	097/2000
GINECO Assistência Médica Ltda	001-1479/2000	081/2000
HEMOCLÍNICA - Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda	001-1487/2000	070/2000
HEMOMED - Clínica de Hematologia Ltda	001-1072/2000	080/2000
Hospital de Olhos de Brasília Ltda	001-2325/2000	105/2000
HGO - Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S/A	001-02905/2000	008/2001
Hospital Nossa Senhora Aparecida de Valparaíso Ltda	001-0995/1997	087/1997

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Paulo César da Silva Régio
PAULO CÉSAR DA SILVA RÉGIO
Gerente-Coordenador do FASCAL

INFORME FASCAL

O FASCAL informa os procedimentos necessários para manutenção ou inclusão dos dependentes especiais (Pais, Filhos inválidos, Irmãos inválidos e Menor sob guarda até a maioria) no Fundo:

1) Os Dependentes Especiais, comprovadamente dependentes econômicos do Titular, contribuirão para o FASCAL com as seguintes alíquotas:

FAIXA ETÁRIA	%
0 - 49 anos	1,5
50-59 anos	2,0
60-69 anos	2,5
≥70 anos	3,0

* - A porcentagem cobrada por Dependente Especial econômico será como teto 3% da CL 15 ou R\$ 142,92 (Cento e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), segundo a tabela de remuneração vigente.

2) Os Dependentes Especiais já incluídos no Fundo, mas que não são dependentes econômicos do Titular continuarão participando do plano, sendo descontado o dobro do percentual indicado no item anterior, de acordo com a faixa-etária.

* A dependência econômica é comprovada pela Declaração de Ajuste Anual de exercício anterior ou por declaração de dependência econômica firmada pelo Associado, desde que os dependentes especiais tenham renda bruta de até 5 (cinco) salários mínimos.

3) Todos os titulares que mantêm dependentes econômicos devem manter a regularidade da apresentação anual da declaração de imposto de renda;

4) A partir da publicação do Ato da Mesa Diretora Nº 041/02 não será mais aceita a inclusão de Dependente Especial que não seja dependente econômico;

5) O prazo para comprovação da dependência econômica dos dependentes especiais expirar-se-á no próximo dia 31/05/2002. A partir dessa data, serão considerados dependentes não-econômicos, aplicando-se o disposto no item 2.

Todas as alterações ocorridas deram-se em função de reestruturação administrativa e financeira para adequação do FASCAL ao mercado.

O FASCAL tem trabalhado para oferecer sempre um serviço de qualidade a todos os Associados e Dependentes. Colabore, dando sugestões.

Agradecemos aos componentes da Mesa Diretora e aos nobres Deputados pela colaboração na aprovação das medidas aprovadas pelos Atos Nºs 020, 024 e 041, de 2002.

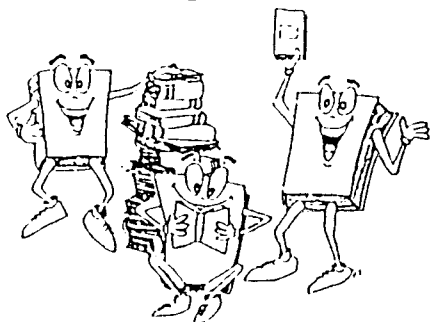
Estrutura Administrativa do FASCAL

UNIDADE	TITULAR
Gerência	Paulo César da Silva Rêgo
Atendimento e Cadastro	Abimael Amorim da S. Roma
Faturamento	Ana Maria da Rosa D. Cardoso
Apoio Administrativo	Dirceu Evaristo Rosa
Orçamento, Fin.e Contabilidade	Francisco Barbosa de A Filho
Contas a Receber	José Expedito R. Ferreira
Auditoria Médica	Marco Antônio de O Carneiro

Clube do Livro

Só falta você.

Venha participar do Clube do Livro da
Câmara Legislativa do DF.



Para ser sócio, basta
doar um livro e retirar
até cinco de uma vez.

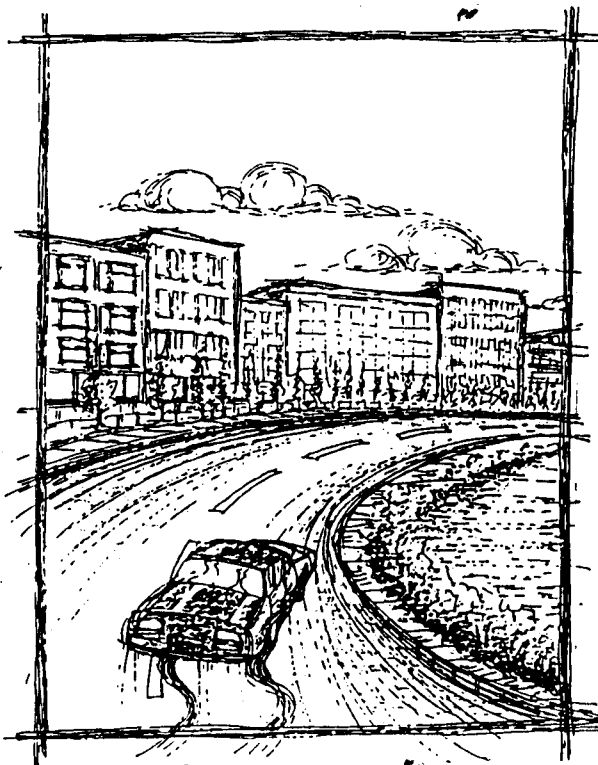
Venha para o Clube do Livro.
Só falta você.

Clube do Livro

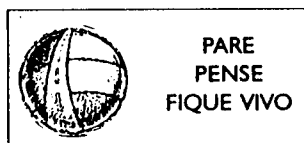
Biblioteca da Câmara Legislativa

Tel.: (061) 348.8432

A Saideira



Quem bebe e dirige
arrisca a vida de
quem não tem nada
com isso, de quem o
acompanha e a própria.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**
Trabalhando Por Você.

D

C

L

Ler o jornal
que publica
diariamente
nossas leis é
exercer a
Cidadania.

Câmara Legislativa do
Distrito Federal

Presidência

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica